



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 195

Brasília - DF, terça-feira, 13 de outubro de 2015



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	7
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Integração Nacional	24
Ministério da Justiça.....	25
Ministério da Saúde	32
Ministério das Cidades.....	47
Ministério das Comunicações.....	48
Ministério das Relações Exteriores	50
Ministério de Minas e Energia.....	51
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	58
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	59
Ministério do Esporte.....	61
Ministério do Meio Ambiente.....	61
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	62
Ministério do Trabalho e Previdência Social	63
Ministério do Turismo	64
Ministério dos Transportes	66
Conselho Nacional do Ministério Público.....	74
Ministério Público da União	75
Tribunal de Contas da União	76
Poder Judiciário	112
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	146

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2015(*)

Aprova o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul, adotada durante a XXXVIII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul, adotada durante a XXXVIII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo ficam condicionadas à existência de dotação específica na lei orçamentária anual.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de outubro de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Decisão acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 12 de junho de 2015.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 2015(*)

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Mercosul e a República Árabe do Egito, assinado em San Juan, na República Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de outubro de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 22 de setembro de 2015.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.540, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1ª Este Decreto estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.

Art. 2ª Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão avaliar os contratos e os instrumentos congêneres relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços relacionados no Anexo, com o objetivo de reduzir o gasto público, observado o disposto nos art. 58, art. 65, art. 78, caput, inciso XII, e art. 79, caput, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 3ª A decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos congêneres, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá sempre observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público.

Art. 4ª Em relação aos contratos e às contas de energia elétrica, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá:

I - analisar a adequação da demanda contratada e do enquadramento tarifário e proceder às alterações contratuais necessárias para reduzir as despesas com energia;

II - manter controle permanente do consumo, da demanda contratada e da tarifação horo-sazonal, caso aplicável;

III - analisar, nos casos de fornecimento em baixa tensão, a viabilidade de migração para a média tensão;

IV - implementar ações com o objetivo de reduzir o consumo de energia, especialmente no horário de ponta definido pela respectiva distribuidora; e

V - reduzir o consumo de energia reativa para manter o fator de potência igual ou superior a noventa e dois centésimos.

Art. 5ª Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional encaminharão à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio eletrônico, relatório de despesas e de redução de gastos, por Unidade Administrativa de Serviços Gerais, até 15 de janeiro de 2016, nos termos de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 6ª Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, quando disponibilizados por órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, destinam-se às necessidades do serviço.

§ 1ª Os serviços de que tratam o caput são destinados:

I - aos Ministros de Estado;

II - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

III - ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

IV - aos ocupantes de cargos de Natureza Especial;

V - aos dirigentes máximos de autarquias e fundações;

VI - aos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis 5, 6 e equivalentes; e

VII - em casos excepcionais, devidamente justificados, a outros servidores, no interesse da administração pública federal, desde que autorizados pela autoridade máxima do órgão, permitida a subdelegação.

§ 2º Os limites de valores mensais para utilização dos serviços de que trata o **caput** serão os seguintes:

I - para os Ministros de Estado, os ocupantes de cargos de Natureza Especial, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para os dirigentes máximos de autarquias e fundações e os ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 e equivalentes - R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - para os ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 5 e equivalentes - R\$ 200,00 (duzentos reais); e

IV - para os demais usuários autorizados - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 3º Os valores que excederem os limites estabelecidos no § 2º, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres da União mediante Guia de Recolhimento da União - GRU no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo usuário.

Art. 7º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa disporá sobre a aplicação do disposto no art. 6º em relação aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, especialmente no que se refere às necessidades das atividades operacionais desses órgãos.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

ANEXO

BENS E SERVIÇOS

I - locação de imóveis;

II - apoio administrativo, técnico e operacional;

III - locação de máquinas e equipamentos;

IV - locação de veículos;

V - aquisição de veículos;

VI - manutenção e conservação de veículos;

VII - locações de mão de obra e terceirização;

VIII - serviços de consultoria;

IX - serviços de cópia e reprodução de documentos;

X - serviços de limpeza e conservação;

XI - serviços de telecomunicações;

XII - vigilância ostensiva; e

XIII - aquisição de passagens.

Presidência da República

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**

DESPACHOS DO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 9 de outubro de 2015

Entidade: AR MEREGE'S, vinculada à AC CERTISIGN JUS, AC SINCOR RFB, AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA Processos nºs: 00100.000208/2006-02/ 00100.000306/2007-13/ 00100.000183/2003-96/ 00100.000040/2003-84

Acolhem-se as Notas nºs 810/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 698/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 794/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 820/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica MEREGE'S DA AR MEREGE'S vinculada à AC CERTISIGN JUS, AC SINCOR RFB, AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA, localizada na Rua Doutor Campos, nº 1236, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Cerquilhos/SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR PRATICA, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA Processo nº: 00100.000040/2003-84

Acolhe-se a Nota nº 826/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR PRATICA, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA, localizada na Rua Barão de Santa Tecla, nº 470 A, Bairro Centro, Pelotas/RS.

Entidade: AR ASSESTO, vinculada à AC CERTISIGN RFB Processo nº: 00100.000183/2003-96

Acolhe-se a Nota nº 787/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR ASSESTO vinculada à AC CERTISIGN RFB, localizada na Rua Tagipuru, nº 235, conjunto 154, Bairro Barra Funda, São Paulo/SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR SOU CERTIFICADORA, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA

Processo nº: 00100.000040/2003-84

Acolhe-se a Nota nº 819/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR SOU CERTIFICADORA vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA, localizada na Rua Cinco de Abril, nº 900, CASA B, Bairro Velha Marabá, Marabá/PA, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR BRESCIANI, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA Processo nº: 00100.000040/2003-84

Acolhe-se a Nota nº 837/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR BRESCIANI vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA, localizada na Rua General Osório, nº 495, Bairro Centro, Capivari/SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 2.2.3.3.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR MINC, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN JUS, AC SINCOR RFB, AC BR RFB, AC CERTISIGN RFB, AC OAB e AC SINCOR

Processos nºs: 00100.000040/2003-84 / 00100.000208/2006-02 / 00100.000306/2007-12/ 0100.000126/2008-11/ 00100.000183/2003-96/ 00100.000280/2008-93/ 00100.000107/2006-23

Acolhem-se as Notas nºs 703/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, 684/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 695/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 676/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU, 785/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Ins-

talação Técnica MINC OSASCO DA AR MINC, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN JUS, AC SINCOR RFB, AC BR RFB, AC CERTISIGN RFB, AC OAB e AC SINCOR listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

ENDEREÇO
Anterior: Rua André Thomás, nº 222, Bairro Vila Campesina, Osasco/SP
Novo: Rua Narciso Sturlini, nº 302, conjunto 1101, Bairro Centro, Osasco/SP

Entidade: AR GCR, vinculada à AC BR RFB, AC SINCOR, AC SINCOR RFB e AC CERTISIGN MULTIPLA

Processos nºs: 00100.000126/2008-11 / 00100.000426/2005-58 / 00100.000306/2007-12 / 00100.000040/2003-84

Acolhem-se as Notas nºs 534/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU e 709/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR GCR, vinculada à AC BR RFB, AC SINCOR, AC SINCOR RFB e AC CERTISIGN MULTIPLA, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

ENDEREÇO
Anterior: Dr. Trajano de Barros Camargo, nº 1.480, Centro, Limeira - São Paulo/SP
Novo: Dr. Trajano de Barros Camargo, nº 1.388, Centro, Limeira - São Paulo/SP

Entidade: AR CERTBRASIL, vinculada à AC BR RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN JUS, E AC CERTISIGN RFB

Processos nºs: 00100.000126/2008-11 / 00100.000040/2003-84 / 00100.000208/2006-02 / 00100.000183/2003-96

Acolhem-se as Notas nºs 799/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 832/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CERTBRASIL, vinculada à AC BR RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN JUS, E AC CERTISIGN RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

ENDEREÇO
Anterior: Rua Alberto Folloni, nº 562, sala 07, Bairro Ahú, Curitiba/PR
Novo: Rua Vereador Washington Mansur, nº 962, Bairro Ahú, Curitiba/PR

Entidade: AR ARPENSP, vinculada à AC BR RFB

Processo nº :00100.000126/2008-11

Acolhe-se a Nota nº 673/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de Autorização de Funcionamento de nova IT RC VOTUPORANGA-SP da AR ARPENSP vinculada à AC BR RFB, localizada na Rua Alagoas, nº 3111, Loteamento Bandeirante, Votuporanga, São Paulo/SP, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Entidade: AR ARPENSP, vinculada à AC BR RFB

Processo nº : 00100.000126/2008-11

Acolhe-se a Nota nº 680/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de Autorização de Funcionamento de nova IT RC SABINO-SP da AR ARPENSP vinculada à AC BR RFB, localizada na Avenida Padre Anchieta, nº 890, Bairro Centro, Sabino/SP, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Entidade: AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN RFB, AC BR RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA E AC OAB

Processos nºs: 00100.000127/2008-66 / 00100.000208/2006-02 / 00100.000183/2003-96/ 0100.000126/2008-11/ 00100.000040/2003-84/ 00100.000280/2008-93

Acolhem-se as Notas nºs 803/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 812/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 793/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 683/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 822/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica ESCRIVANIA DE PAZ DE CAMPO ALEGRE-SC da AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN RFB, AC BR RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA e AC OAB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

ENDEREÇO
Anterior: Rua Dr. Getulio Vargas, nº 449, Bairro Centro, Campo Alegre/SC
Novo: Rua Benjamin Constant, nº 744, Bairro Centro, Campo Alegre/SC

Entidade: AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN RFB, AC BR RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA E AC OAB

Processos nºs: 00100.000127/2008-66 / 00100.000208/2006-02 / 00100.000183/2003-96/ 0100.000126/2008-11/ 00100.000040/2003-84/ 00100.000280/2008-93



Acolhem-se as Notas nºs 802/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 811/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 792/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 682/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 823/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica CARTÓRIO MACHADO CAMPOS-PE da AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN RFB, AC BR RFB, AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC OAB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

ENDEREÇO
Anterior: Avenida Costa e Silva, nº 417, Bairro Centro, Paudalho/PE
Novo: Rua Genuíno Silva, nº 66, Bairro Centro, Paudalho/PE

Entidade: AR ARPENSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN RFB, AC BR RFB e AC OAB
Processos nºs: 00100.000127/2008-66/ 00100.000208/2006-02/ 00100.000040/2003-84/ 00100.000183/2003-96/ 00100.000126/2008-11 e 0100.000280/2008-93

Acolhem-se as Notas nºs 482/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 575/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, 526/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU, 536/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU e 500/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da REGISTRO CIVIL DO 2º SUBDISTRITO DE LINS-SP, da AR ARPENSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB, AC BR RFB e AC OAB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Nome da IT	Endereço da Instalação Técnica
REGISTRO CIVIL DO 2º SUBDISTRITO de Lins-SP	Anterior: Rua Rio Branco, nº 493, Bairro Centro, Lins, São Paulo-SP
	Novo: Rua Treze de Maio, nº 380, Bairro Centro, Lins, São Paulo-SP

Entidade: AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000040/2003-84

Acolhe-se a Nota nº 825/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

ENDEREÇO
Anterior: SAUS Quadra nº 1, Asa Sul, Brasília/DF
Novo: ST SHN, Quadra nº 1, Bloco A, Área Especial A, Unidade 619 a 623, Asa Norte, Brasília/DF

Entidade: AR CNB-CF, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC BR RFB, AC OAB e AC CERTRISIGN RFB
Processo nºs: 00100.000040/2003-84/ 00100.0000126/2008-11/ 00100.000280/2008-93/ 00100.000183/2003-96

Acolhem-se a Notas nº 705/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, 678/2015/FML/PFE-ITI/PGF/AGU, 701/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 789/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de Autorização de Funcionamento Simplificado da IT 1º Tabelionato de Notas de Anápolis/GO da AR CNB-CF, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC BR RFB, AC OAB e AC CERTISIGN RFB, localizada na Avenida Mato Grosso, nº 144, Térreo, Bairro Jundiá, Anápolis-GO, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Entidade: AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN TEMPO
Processos nºs: 00100.000040/2003-84 e 00100.000044/2015-04

Acolhe-se as Notas nºs 829/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 844/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de extinção de Instalação Técnica ALAMEDA SANTOS da AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA e AC CERTISIGN, localizada na Rua Alameda Santos, nº1800, loja 1, Bairro Cerqueira Cesar/São Paulo-SP. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.1, do DOC-ICP 03, defere-se os pedidos de extinção.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 787/PGF, de 02 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2015, Seção 1, **onde se lê:** "A Agência Espacial Brasileira - AEB e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP", **leia-se:** "A Procuradoria Federal junto a Agência Espacial Brasileira - AEB e a Procuradoria Federal junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP".

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.392, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, e considerando o que consta do processo nº 50300.001723/2015-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 390ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 10 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Retificar, em virtude de alteração de embarcação, o art. 1º da Resolução nº 4.362-ANTAQ, de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 28 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Deferir autorização em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, CNPJ nº 01.039.203/0001-54, para realizar a descarga direta dos "Módulos M08/M09" (componentes da plataforma P74), transportados pelo navio KOREX SPB NO. 2, no cais do Estaleiro EBR, localizado no município de São José do Norte/RS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 1º de dezembro de 2015"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.393, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50312.000039/2015-76 e tendo em vista o que foi deliberado na 391ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) em face da empresa Flexibras tubos Flexíveis Ltda., CNPJ nº 28.910.529/0001-61, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, por incorrer na prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de explorar a área denominada "Antigas Oficinas e Carreira Naval", localizada na poligonal do porto organizado de Vitória, sem instrumento contratual válido.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.394, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001096/2014-11 e tendo em vista o que foi deliberado na 391ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais), em face da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, inscrita no CNPJ sob o nº 42.266.890/0001-28, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração capitulada no inciso XXXVIII, do art. 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de deixar de promover a adaptação do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 155/96, de 19/12/1996, celebrado junto à Companhia Portuária Baía de Sepetiba - CPBS, à norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ, de 12 de março de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.395, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.002672/2013-04 e considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 373ª e 391ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 29 de outubro de 2014 e 23 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresária Maria Railda Ramos de Araújo - ME, CNPJ nº 03.385.661/0001-70, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração tipificada no inciso XXXV do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, consubstanciada no fato de prestar serviços na navegação de travessia entre os municípios de Joaquim Pires/PI e Magalhães Almeida/MA sem autorização desta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.396, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20, do Regimento Interno, e considerando o que consta do processo nº 50313.002617/2014-18 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 391ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 1248-3, lavrado em 26 de janeiro de 2015, pela Unidade Regional de Paranaguá - UREPR, desta Agência, em desfavor da empresa Cattalini Terminais Marítimos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 75.633.560/0001-82, por restar descaracterizada a infração a ela imputada, com consequente arquivamento do Processo Administrativo Sancionador - PAS nº 50313.002617/2014-18.

Art. 2º Determinar à empresa Cattalini Terminais Marítimos S/A que regularize, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, as áreas exploradas mediante o Contrato nº 046/2002 (Termo de Autorização de Uso de Área) celebrado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na forma de Contrato de Passagem, consoante disposto na Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que acompanhe os atos praticados pela empresa em comento, decorrentes desta decisão.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.397, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, e considerando o que consta do processo nº 50300.001665/2012-76 e tendo em vista o que foi deliberado na 391ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Retificar, em virtude de erro material, o art. 1º da Resolução nº 4.369-ANTAQ, de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 28 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, na versão ajustada que contempla as observações da Gerência de Portos Organizados - GPO e da Superintendência de Outorgas - SOG, ambas desta Agência, às fls. 2518/2519 e 2520/2023v do processo em epígrafe, respectivamente, visando a celebração, junto à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, de aditamento Contrato de Arrendamento PRES nº 05/96, de titularidade da empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., CNPJ nº 71.550.388/0001-42, unificando neste instrumento o objeto dos Contratos de Arrendamento PRES nº 06/96 e DP nº 07/01, todos celebrados com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com prazo contratual para 6 de março de 2036, que será a data final do contrato unificado, mediante a realização de investimentos em torno de R\$ 307 milhões (trezentos e sete milhões de reais), na área unificada, que corresponderá a 118.434,38m² (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro metros quadrados e trinte e oito decímetros quadrados), nos termos do que dispõe a Resolução nº 3.220-ANTAQ, de 8 de janeiro de 2014, e o art. 2º da Portaria nº 49-SEP/PR, de 5 de março de 2015."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.398, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20, do Regimento Interno, e considerando o que consta do processo nº 50300.001427/2015-11 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 391ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder nova autorização, em caráter especial e de emergência, à Superintendência do Porto do Rio Grande, inscrita no CNPJ nº 01.039.203/0001-54, para realizar a descarga direta do navio MARFORT 12, no cais do Estaleiro EBR, com vistas a descarregar "dois módulos de caixas de estruturas metálicas retangulares", destinados à construção da plataforma (FPSO) P74, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 15 de outubro de 2015, eis que atendidos os pressupostos previstos no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a SUPRG do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a realização da operação ora autorizada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.399, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20, do Regimento Interno, e considerando o que consta do processo nº 50300.001182/2014-33 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 391ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar o instrumento denominado "Contrato de Uso Não Exclusivo de Área Pública" inábil para legitimar a ocupação ou exploração de área pública localizada dentro da poligonal do porto organizado de Itajaí, por parte da empresa APM Terminais Itajaí S/A, declarando sua absoluta ineficácia.

Art. 2º Determinar o imediato retorno da área em comento à gestão da Superintendência do Porto de Itajaí - SPI, para que seja explorada em regime público, por quaisquer operadores portuários pré-qualificados, sem prejuízo de nova submissão da matéria à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, em autos apartados, caso aquela Autoridade Portuária deseje viabilizar o adensamento da área ao terminal arrendado, nos termos da nova redação dada ao art. 24, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, de que trata o Decreto nº 8.464, de 8 de junho de 2015.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que promova a realização de procedimento de fiscalização extraordinária visando:

I - identificar se o instrumento contratual produziu efeitos;

II - identificar o cabimento de eventuais sanções em face da SPI em razão da celebração do instrumento contratual sem prévia anuência desta Agência; e

III - certificar-se do cumprimento acerca da determinação pela desocupação da área e, bem assim, o livre acesso aos demais operadores portuários pré-qualificados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.400, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20, do Regimento Interno, e considerando o que consta do processo nº 50300.001521/2015-62 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 392ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa RM Transportes Marítimos Ltda. - ME, CNPJ nº 15.615.126/0001-48, com sede na rua Barão de Mauá, nº 322, casa 13, Ponta da Areia, Niterói, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação - EBN, na navegação de apoio portuário exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 hp, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.236-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.401, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20, do Regimento Interno, e considerando o que consta do processo nº 50300.001308/2015-51 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 392ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa T & G Navegação Offshore Ltda., CNPJ nº 21.939.743/0001-00, com sede na av. Rio Branco, nº 138, 17º andar - parte, centro, Rio de Janeiro, RJ, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, EBN, com finalidade específica de obter financiamento junto ao Fundo de Marinha Mercante, FMM, para fins de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, sem direito ao afretamento de embarcação, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.238-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.402, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20, do Regimento Interno, e considerando o que consta do processo nº 50306.001616/2008-05 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 392ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Navegação Triângulo Ltda., CNPJ nº 06.325.462/0001-65, por meio do Termo de Autorização nº 704-ANTAQ, e da Resolução nº 1.861-ANTAQ, ambos de 04 de novembro de 2010, para operar, como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.403, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.002319/2011-24 e tendo em vista a aprovação da Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 810-ANTAQ, de 01 de dezembro de 2011, da empresa Biguá Navegação Ltda., CNPJ nº 63.773.840/0001-07, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, e considerando o que consta do processo nº 50305.002452/2012-11, e tendo em vista o que foi deliberado na 347ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 29 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em desfavor do empresário Admir Ferreira da Silva - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 10.939.091/0001-89, na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática da infração tipificada no inciso XXXIX do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, consubstanciada na prestação de serviços de transporte aquaviário sem a devida autorização da ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

ACÓRDÃO Nº 88-2015-ANTAQ

Processo: 50314.001198/2013-14.
Parte: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A, CNPJ nº 92.660.604/0001-82, em face de deliberação da Diretoria Colegiada por ocasião de sua 382ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de abril de 2015, consignada nos termos da Resolução nº 4.058-ANTAQ, de 17 de abril de 2015, que aplicou à recorrente as penalidades de advertência e multa pecuniária no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), pela prática das infrações tipificadas nos incisos IV e XXXI do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor; e no inciso V do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 2.190-ANTAQ, de 28 de julho de 2011.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 390ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 10 de setembro de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A, dada a sua regularidade e tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a íntegra da decisão proferida no âmbito da 382ª Reunião Ordinária de Diretoria - ROD, realizada em 16 de abril de 2015. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 89-2015-ANTAQ

Processo: 50304.000909/2013-44.
Parte: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB, CNPJ nº 02.343.132/0001-41, em face de deliberação da Diretoria Colegiada por ocasião de sua 382ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de abril de 2015, consignada nos termos da Resolução nº 4.057-ANTAQ, de 17 de abril de 2015, que aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 149.750,00 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), pela prática das infrações tipificadas nos incisos III, IX, XII, XV, XXII, XXIII, XXXII, XXXIII, XXXIX, XL e XLIX do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 390ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 10 de setembro de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB, dada a sua regularidade e tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a íntegra da decisão proferida no âmbito da 382ª Reunião Ordinária de Diretoria - ROD, realizada em 16 de abril de 2015. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 90-2015-ANTAQ

Processo: 50312.001106/2014-99.
Parte: RIACRUZ LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA.

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Riacruz Locação de Embarcações Ltda., CNPJ nº 09.051.032/0001-90, em face de deliberação da Diretoria Colegiada por ocasião de sua 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, consignada nos termos da Resolução nº 4.113-ANTAQ, de 18 de maio de 2015, que aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.631,00 (dez mil, seiscentos e trinta e um reais), pela prática da infração tipificada no inciso XVII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012.



Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 390a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 10 de setembro de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Riacruz Locação de Embarcações Ltda., por considerá-lo tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas não foram capazes de ensejar alteração da decisão exarada, restando mantidos os efeitos da Resolução nº 4.113-ANTAQ, de 18 de maio de 2015. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 91-2015-ANTAQ

Processo: 50311.002284/2013-66.
Parte: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61, em face de deliberação da Diretoria Colegiada por ocasião de sua 384ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2015, consignada nos termos da Resolução nº 4.112-ANTAQ, de 18 de maio de 2015, que aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 118.750,00 (cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais), pela prática das infrações tipificadas nos incisos I, XXXIII e LIV do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 390a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 10 de setembro de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, por considerá-lo tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas não foram capazes de ensejar alteração da decisão exarada, restando mantidos os efeitos da Resolução nº 4.112-ANTAQ, de 18 de maio de 2015. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 92-2015-ANTAQ

Processo: 50301.001141/2013-56.
Parte: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Subsea 7 do Brasil Serviços Ltda., CNPJ nº 04.954.351/0001-92, em face de deliberação da Diretoria Colegiada por ocasião de sua 382ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de abril de 2015, consignada nos termos da Resolução nº 4.059-ANTAQ, de 17 de abril de 2015, que aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXXI do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 390a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 10 de setembro de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Subsea 7 do Brasil Serviços Ltda., dada a sua regularidade e tempestividade para, no mérito, negar-lhe provimento, restando mantidos os efeitos da Resolução nº 4.059-ANTAQ, de 17 de abril de 2015. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 93-2015-ANTAQ

Processo: 50000.006971/1993.
Parte:USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS: GERDAU AÇOMINAS S.A. E ACELORMITTAL BRASIL S/A.

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de adaptação e mudança de titularidade do Contrato de Adesão MT/DPH nº 034/95, de 18 de fevereiro de 1995, que tem por objeto a outorga do Terminal de Uso Privado localizado no município de Vitória/ES, de titularidade das empresas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Acelormittal Tubarão Comercial S/A e Gerdau Açominas S.A.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas da 388ª e 390ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada, realizadas, respectivamente, em 13 de agosto e 10 de setembro de 2015, o Diretor, Relator, Fernando Fonseca, votou como segue:

"a) Pela possibilidade de Adaptação do Contrato de Adesão MT/DPH nº 034/95, sob a titularidade das empresas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, CNPJ/MF nº 60.894.730/0001-05, Acelormittal Tubarão Comercial S/A, CNPJ/MF nº 27.251.974/0001-02, e Gerdau Açominas S.A., CNPJ/MF nº 17.227.422/0001-05, bem assim pela substituição da titular Acelormittal Tubarão Comercial S/A, em face da sua incorporação pela Acelormittal Brasil S/A, CNPJ/MF nº 17.469.701/0001-77.

b) Por conceder às referidas autorizatórias, com base no § 1º do art. 3º da Portaria nº 249-SEP, de 29 de novembro de 2013, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que apresentem a esta Agência o certificado de uso de espaço em águas públicas emitido pela SPU.

c) Pelo encaminhamento dos autos à SEP/PR, com a comunicação acerca do contido na presente deliberação, para fins de adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência frente à legislação de regência; e

d) Por identificar as empresas reportadas acerca do ora deliberado."

Por ocasião da 390ª Reunião Ordinária de Diretoria, o Diretor Adalberto Tokarski apresentou o seguinte voto-vista:

"a) Por aprovar a Adaptação do Contrato de Adesão MT/DPH nº 034/95, requerida pelas empresas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, CNPJ/MF nº 60.894.730/0001-05, Acelormittal Brasil S/A, CNPJ/MF nº 17.469.701/0001-77, e Gerdau Açominas S.A., CNPJ/MF nº 17.227.422/0001-05, na forma do disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014, nos termos da minuta do contrato de adesão acostada nos autos às fls. 755/763v, que deverá ser ajustada à presente deliberação;

b) Cientifique-se a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR e as empresas interessadas acerca da presente deliberação; e

c) Por identificar as empresas reportadas acerca do ora deliberado."

O Diretor Mário Povia, então, verbalmente acompanhou, na íntegra, o voto-vista proferido pelo Diretor Adalberto Tokarski, tendo aduzido, por ocasião da 388ª Reunião Ordinária de Diretoria, que ao haver a incorporação da ACELORMITTAL TUBARÃO pela ACELORMITTAL BRASIL não restaria caracterizada, em sentido estrito, a transferência de titularidade, mas uma mera sucessão, nos termos do que ocorre no Código Civil, o que possibilitaria, em tese, que a adaptação fosse feita no âmbito da ANTAQ, sem a necessidade de encaminhamento à SEP, não sendo necessário lançar mão da Portaria nº 249, o que afastaria a necessidade de apresentação da certidão da utilização do espaço do espelho d'água, emitido pela SPU.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-vista do Diretor Adalberto Tokarski, acompanhado pelo Diretor Mário Povia.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe, Luiz Eduardo Diniz Araújo e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 94-2015-ANTAQ

Processo: 50301.002482/2014-21.
Parte: MARINA RIO BOAT LTDA.

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Marina Rio Boat Ltda., CNPJ nº 11.732.266/0001-45, em face de deliberação da Diretoria Colegiada por ocasião de sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, consignada nos termos da Resolução nº 4.157-ANTAQ, de 12 de junho de 2015, que aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 27.562,00 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais), pela prática da infração tipificada no inciso XVII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ,

de 19 de junho de 2012, consubstanciada no fato de prestar serviços na navegação de apoio portuário sem a correspondente autorização desta Agência.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 391a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 23 de setembro de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Marina Rio Boat Ltda., por considerá-lo tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que as razões apresentadas não foram capazes de ensejar alteração na decisão exarada, restando mantidos os efeitos da Resolução nº 4.157-ANTAQ, de 12 de junho de 2015. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Substituta Natalia Hallit Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 95-2015-ANTAQ

Processo: 50311.002780/2013-10.
Parte: SAGA REBOCADORES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Saga ReboCADORES e Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 13.073.366/0001-32, em face de deliberação da Diretoria Colegiada por ocasião de sua 379ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2015, que aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), pelo cometimento da infração tipificada no inciso IV do artigo 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, bem como determinou que a recorrente apresentasse à ANTAQ os demonstrativos contábeis auditados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Notificação nº 10/2015-ANTAQ, de 3 de março de 2015.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 391a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 23 de setembro de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Saga ReboCADORES e Serviços Marítimos Ltda., dada a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o valor da penalidade de multa pecuniária aplicada de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) para R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), considerando a apresentação das demonstrações contábeis auditadas, referente ao exercício de 2012, que justificam a revisão do cálculo dosimétrico da respectiva multa. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Relator, Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Substituta Natalia Hallit Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Relator

ACÓRDÃO Nº 96-2015-ANTAQ

Processo: 50308.002672/2013-04.
Parte: MARIA RAILDA RAMOS DE ARAÚJO - ME.

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresária Maria Railda Ramos de Araújo - ME, CNPJ nº 03.385.661/0001-70, em face de deliberação da Diretoria Colegiada que, por ocasião de sua 373ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso XXXV do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, bem como fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da outorga de prestação de serviços na navegação de travessia entre os municípios de Joaquim Pires/PI e Magalhães Almeida/MA, junto à ANTAQ, sob pena de interdição de suas atividades naquele local.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 391ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 23 de setembro de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresária Maria Railda Ramos de Araújo - ME, por considerá-lo tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a íntegra da decisão proferida no âmbito da 373ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2014, consoante disposto na Notificação nº 84/2014-ANTAQ, de 31 de outubro de 2014. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Substituta Natalia Hallit Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 2.701, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e tendo em vista o Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, o disposto na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e na Portaria MP nº 236, de 23 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF para realizar concurso público destinado ao provimento de 150 (cento e cinquenta) cargos do quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANY

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.705 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Serтанópolis/PR (SSSZ) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.115677/2015-81.

Nº 2.706 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Monte Santo/BA (SSQP) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.132280/2015-54. Fica revogada a Portaria DAC nº 393/SIE, de 19 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2001, Seção 1, página 24.

Nº 2.707 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Soure/PA (SNSW) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.133443/2015-16. Fica revogada a Portaria DAC nº 448/SIE, de 13 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2004, Seção 1, página 9.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 2.710 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação da parte prática dos Cursos de Piloto Privado de Avião e Instrutor de Voo de Avião do Aeroclube de Guaratinguetá, localizado à Rua Afonso Gianico, s/nº, Pedregulho, CEP: 12515-160, Guaratinguetá - SP. Processo nº 00065.023723/2015-17.

Nº 2.711 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento da Falcon Escola de Aviação Ltda., situada à Rua Leolinda Bacelar Lima, nº 20, Bairro Centro, Feira de Santana - BA - CEP: 44001-240 e homologar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico de Piloto Privado de Avião, da Falcon Escola de Aviação Ltda., situada à Rua Leolinda Bacelar Lima, nº 20, Bairro Centro, Feira de Santana - BA - CEP: 44001-240. Processo nº 00065.144181/2014-34.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIAS DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 670, de 19 de março de 2015, e nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.708 - Credenciar o médico Dr. GERALDO WELTER CALLEYA, CRM-RS 19183, MC107, com validade de 3 (três) anos, para a realização de exames de saúde periciais no endereço: Rua Comendador Rheingantz, nº 880, Bela Vista, Porto Alegre/RS, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes. Processo nº 00065.084063/2015-41.

Nº 2.709 - Credenciar o médico Dr. VICTOR DUBIN WAINBERG, CRM-RS 027935, MC106, com validade de 3 (três) anos, para a realização de exames de saúde periciais no endereço: Avenida Solidade, nº 569, sala 912, Três Figueiras, Porto Alegre/RS, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes. Processo nº 00065.105526/2015-15.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

SÁVIO VALVIESSE DA MOTTA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 196, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 6º, do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.005545/2015-77, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria MAPA nº 17, de 6 de janeiro de 2006, que estabelece o Regimento Interno da Secretaria de Política Agrícola - SPA, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.1º.....

XIII - estabelecer os critérios metodológicos do cálculo da cota preferencial de exportação de açúcar para o mercado norte-americano e complementar os demais atos necessários para a sua efetivação.

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA JABER

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004; na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, considerando ainda o que consta do Processo nº 21000.008091/2005-14, resolve:

Art. 1ª Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de mudas de morango (*Fragaria ananassa*) (Categoria 4, Classe 1) produzidas na Espanha.

Art. 2ª As mudas de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, deverão estar sem folhas, com raízes nuas, livres de material de solo, e acompanhadas de Certificado Fitossanitário - CF emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Espanha com as seguintes Declarações Adicionais - DA, para as respectivas pragas:

I - DA1 "As mudas de morango se encontram livres dos insetos *Epichoristodes acerbelli*, *Gryllotalpa gryllotalpa*, *Otiorynchus cribricollis*, *Philaenus spumarius* e *Tipula paludosa*".

II - DA15 "As mudas de morango encontram-se livres da bactéria *Grapevine yellows phytoplasmas*; dos fungos *Gnomonia comari* e *Podosphaera aphanis*; dos nematóides *Aphelenchoides fragariae*, *Ditylenchus dipsaci*, *Longidorus elongatus*, *Pratylenchus thornei*, *Xiphinema diversicaudatum* e *Xiphinema rivesi*, e dos vírus 'Strawberry latent ringspot virus' e 'Beet pseudoyellows virus'; de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº (...)"

Art. 3º As partidas importadas especificadas no art. 2º, desta Instrução Normativa, serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e terão amostras coletadas e enviadas para análise fitossanitária, em laboratório oficial ou credenciado.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras, bem como os custos das análises, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida, não podendo comercializar, distribuir nem plantar o produto até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 4º No caso de interceptação de pragas regulamentadas, a partida será destruída ou rechaçada, e a ONPF do país de origem notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º A ONPF da Espanha deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga no território daquele país.

Art. 6º No caso de não cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º, desta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 e o que consta do Processo nº 21000.004830/2012-28, resolve:

Art. 1ª Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de uva (*Vitis vinifera*) in natura (Categoria 3, Classe 4) produzidas em Portugal.

Art. 2ª Os frutos de uva devem estar acondicionados em caixas de papelão, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3ª O envio especificado no art. 2ª desta Instrução Normativa deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF de Portugal, com as seguintes Declarações Adicionais:



I - DA1: O envio se encontra livre de *Theba pisana* e *Drepanothrips reuteri*;

II - DA1: O envio se encontra livre de *Ceroplastes rusci* e *Icerya seychellarum*; ou DA2: O envio foi tratado com (especificar produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição), para o controle de *Ceroplastes rusci* e *Icerya seychellarum*, sob supervisão oficial;

III - DA1: O envio se encontra livre de *Coniella diplodiella*; ou DA5: O cultivo foi submetido à inspeção oficial durante o período de desenvolvimento dos frutos até sua colheita e não foi detectada a praga *Coniella diplodiella*;

IV - DA1 + DA2: O envio se encontra livre de *Epiphyas postvittana*, *Eupoecilla ambiguella*, *Sparganothis pilleriana*, *Lobesia botrana*, *Brevipalpus lewisi*, *Tetranychus turkestan*, *Cenopalpus pulcher*, *Eotetranychus lewisi* e *Oligonychus bicolor* e também foi tratado com (especificar produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição), para o controle de *Epiphyas postvittana*, *Eupoecilla ambiguella*, *Sparganothis pilleriana*, *Lobesia botrana*, *Brevipalpus lewisi*, *Tetranychus turkestan*, *Cenopalpus pulcher*, *Eotetranychus lewisi* e *Oligonychus bicolor*, sob supervisão oficial; ou DA7: As uvas foram produzidas em uma área reconhecida pela ONPF do país importador como livre das pragas *Epiphyas postvittana*, *Eupoecilla ambiguella*, *Sparganothis pilleriana*, *Lobesia botrana*, *Brevipalpus lewisi*, *Tetranychus turkestan*, *Cenopalpus pulcher*, *Eotetranychus lewisi* e *Oligonychus bicolor*, de acordo com a NIMF nº4 da FAO; ou DA14: O envio não apresenta risco quarantenário com respeito às pragas *Epiphyas postvittana*, *Eupoecilla ambiguella*, *Sparganothis pilleriana*, *Lobesia botrana*, *Brevipalpus lewisi*, *Tetranychus turkestan*, *Cenopalpus pulcher*, *Eotetranychus lewisi* e *Oligonychus bicolor*, considerando a aplicação do sistema integrado de medidas para diminuição do risco, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador.

Parágrafo único. Para o cumprimento da Declaração Adicional DA7, disposta no inciso IV deste artigo, é necessário que a ONPF do Brasil reconheça oficialmente as áreas livres, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º As partidas especificadas no art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), e havendo motivos que justifiquem a coleta de amostras, estas serão coletadas e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos de envio e análises serão suportados pelo interessado, que ficará depositário do restante da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º Ocorrendo a interceptação de pragas regulamentadas, a partida será destruída ou rechaçada, e a ONPF do país de origem deverá ser notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de uva até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º A ONPF de Portugal deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga naquele território.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DECIO COUTINHO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 04, de 05 de outubro de 2015, publicada no DOU nº 192, Seção 1, de 07 de outubro de 2015, onde se lê: "Processo nº 21028.000358/2010-84", leia-se: "Processo nº 21028.004257/2015-97".

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria Ministerial nº 1508, de 16 de setembro de 2015, publicada no DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 556 - HABILITAR o Médico Veterinário RICARDO CLEMENTE, CRMV-PR Nº 12726, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL da espécie AVES no Estado do Paraná (processo nº 21034.003726/2015).

Nº 557 - HABILITAR o Médico Veterinário MARCEL BARBOSA FALLEIROS, CRMV-PR Nº 08570, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL da espécie AVES no Estado do Paraná (processo nº 21034.003725/2015).

Nº 558 - HABILITAR o Médico Veterinário DHONATAN JUNIOR BALDO, CRMV-PR Nº 12802 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das espécies EQUINA, ASININA e MUAR no Estado do Paraná (processo nº 21034.003724/2015).

Nº 559 - CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, do Médico Veterinário DIÓGINI ALBANO GOMES, CRMV-PR nº 06351, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 261 de 14/04/2009 (processo nº 21034.003727/2015).

Nº 560 - CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, do Médico Veterinário RODOLFO ANDRÉ RAZENTE, CRMV-PR nº 11316, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 314 de 13/06/2013 (processo nº 21034.002194/2013).

DANIEL GONÇALVES FILHO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.750/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião Ordinária ocorrida em 08/10/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.03609/2011-16
Requerente: Bayer S. A.
CQB: 05/96
CNPJ: 18.459.628/0001-15
Endereço: Rua Domingos Jorge 1100 - Prédio 9701 - Térreo - 04779-900 - São Paulo/SP
Assunto: Liberação comercial de soja geneticamente modificada denominada FG72.
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial de soja geneticamente modificada evento FG 72, concluiu pelo seu DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico.

A Bayer S. A. solicitou para CTNBio parecer sobre a biossegurança da soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas à base de glifosato e isoxaflutole, evento FG72, para efeito de sua liberação no meio ambiente, comercialização, consumo e quaisquer outras atividades relacionadas a esse OGM e progênie dele derivadas. A tolerância a estes herbicidas foi conferida pela introdução de dois genes: uma versão modificada do gene epsps de milho (*Zea mays*), que confere tolerância ao herbicida glifosato, e uma versão também modificada do gene hppd da bactéria *Pseudomonas fluorescens* isolado A32, que confere tolerância ao herbicida isoxaflutole (IFT). A sequência codificadora do gene epsps de milho, que codifica a enzima nativa EPSPS (5-enolpiruvato-chiquimato-3-fosfato sintetase), foi isolada do genoma do milho e alterada em duas posições através de mutação sítio dirigida, originando o gene mutado 2mepsps, que codifica a enzima duplo-mutante 2mEPSPS. A presença da enzima 2mEPSPS confere à soja FG72 tolerância ao herbicida glifosato. A sequência codificadora do gene hppd da bactéria *Pseudomonas fluorescens* isolado A32, que codifica a enzima HPPD (p-hidroxifenil-piruvato dioxygenase), também foi alterada em uma posição através de mutação sítio dirigida, dando origem ao gene mutado HPPD, que codifica a enzima HPPD. A presença da enzima HPPD confere à soja FG72 tolerância ao herbicida isoxaflutole. A análise da avaliação de risco do evento ocorreu conforme Art. 3º da RN 5/2008, as informações previamente apresentadas incluíram a caracterização molecular do evento; a avaliação da expressão das proteínas; a análise de composição dos diferentes tecidos vegetais e o resultado de experimentos para avaliações agronômicas e fenotípicas do evento. A CTNBio avaliou dados quanto a caracterização molecular (PCR e Southern Blot), composição de grãos, expressão das proteínas, tolerância a herbicidas, toxicidade, alergenicidade, carcinogenicidade e não foram encontradas evidências de riscos adicionais à soja convencional quanto os aspectos de saúde humana e animal e para o meio ambiente.

A CTNBio analisou os relatórios apresentados pela requerente bem como literatura científica independente. Estudos científicos realizados para avaliação de biossegurança, características agronômicas e fenotípicas, como parte da avaliação de risco deste OGM, incluíram de regiões representativas para a cultura da soja no território brasileiro. A CTNBio concluiu que o evento FG72 guarda com a biota relação idêntica à soja convencional. As restrições ao uso deste OGM e seus derivados estão condicionadas ao disposto na Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as informações de biossegurança apresentadas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.751/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de outubro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processos nº: 01200.003172/2011-11, 01200.000049/2012-11, 01200.000050/2012-45, 01200.001706/2012-47, 01200.002931/2012-09, 01200.001868/2012-85, 01200.002933/2012-90, 01200.002929/2012-21, 01200.001419/2013-18, 01200.001420/2013-42, 01200.001723/2013-65, 01200.000495/2013-14, 01200.005663/2013-50, 01200.001199/2014-11 e 01200.000545/2014-36.
Requerente: Fibria Celulose S.A.
CQB: 261/08
Endereço: Rua Alameda Santos, 1357, 6º andar, 01419-001, São Paulo, SP

Assunto: Alteração de Liberação Planejada no Meio Ambiente

Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo deferimento. A requerente solicitou à CTNBio Parecer Técnico para a alteração dos objetivos e para a descrição das amostras que serão coletadas destas Liberações Planejadas no Meio Ambiente (LPMAs). No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.752/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 186ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de outubro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000034/2006-12
Requerente: ArborGen Tecnologia Florestal Ltda
CQB: 225/06
Endereço: Rua Doutor Emílio Ribas, 174, 13025-140, Campinas, SP

Assunto: Revisão de CQB
Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo deferimento. A requerente solicitou à CTNBio Parecer Técnico para alteração do tamanho da área no Certificado de Qualidade em Biossegurança para a Chácara Santo Antônio, localizada em Itapetininga/SP para desenvolver atividades de liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento de plantas da classe de risco 1. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 9 de outubro de 2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que ficam cancelados os processos, conforme deliberado na 186ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8/10/2015, nº 01200.001303/2014-60, Extrato Prévio 4430/2015, publicado no DOU 74, seção 3, p.13 de 17/04/2014 e nº 01200.000683/2014-15.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 93, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0358 - Manual de Sobrevivência do Séc. XXI

Processo: 01580.021842/2013-15

Proponente: Mapa Filmes do Brasil Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 33.139.692/0001-02

Valor total aprovado: de R\$ 2.592.912,00 para R\$ 1.564.999,98

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.463.266,40 para R\$ 486.748,98

Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 9.163-4

Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 586, realizada em 06/10/2015.

Prazo de captação: 31/12/2016.

14-0419 - A Vila das Nove

Processo: 01580.065797/2014-83

Proponente: Lupa Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 19.478.327/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 5.135.000,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 975.000,00

Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 14.188-7

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 903.250,00

Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 14.190-9

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.045.206,39

Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 14.189-5

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 954.793,61

Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 14.191-7

Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 586, realizada em 06/10/2015.

Prazo de captação: 31/12/2016.

15-0165 - A Cabeça de Gumercindo Saraiva

Processo: 01580.022093/2015-05

Proponente: Walper Ruas Produções Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 05.456.798/0001-02

Valor total aprovado: de R\$ 3.665.020,00 para R\$ 3.617.366,85

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.981.769,00 para R\$ 1.936.498,51

Banco: 001- agência: 3530-0 conta corrente: 15.497-0

Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 586, realizada em 06/10/2015.

Prazo de captação: 31/12/2016.

15-0385 - Abrindo o Armário e o Coração

Processo: 01580.050533/2015-14

Proponente: Planet Pop Mídia e Editorações Limitada ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.988.992/0001-56

Valor total aprovado: R\$ 1.243.990,00

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.181.790,50

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 41.970-2

Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 586, realizada em 06/10/2015.

Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

08-0103 - Tudo Por Amor ao Cinema

Processo: 01580.010227/2008-16

Proponente: Olhar Imaginário Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.605.800/0001-07

Valor total aprovado: de R\$ 960.000,00 para R\$ 1.033.842,85

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 112.000,00 para R\$ 32.000,00

Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 586, realizada em 06/10/2015.

11-0292 - Depois da Saideira

Processo: 01580.027209/2011-61

Proponente: Glaz Entretenimento Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.140.164/0001-40

Valor total aprovado: de R\$ 3.646.776,52 para R\$ 4.600.000,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.100.000,00 para R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 24.669-7

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25.196-8

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 860.000,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3324-3 conta corrente: 25.197-6

Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 586, realizada em 06/10/2015.

Prazo de captação: 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 94, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0270 - Deu Match!

Processo: 01580.029715/2015-18

Proponente: BSB Serviços Cinegroup Ltda.

Cidade/UF: Brasília / DF

CNPJ: 06.900.652/0001-69

Valor total aprovado: de R\$ 918.500,00 para R\$ 871.908,40

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 872.575,00 para R\$ 828.312,98

Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 46.264-0

Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 585, realizada em 29/09/2015.

Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de outubro de 2015

Nº 231 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2016.

15-0486 - ENTRE A CRUZ E A CALDEIRA

Processo: 01580.053307/2015-87

Proponente: Orbe Produções Audiovisuais Ltda

Cidade/UF: Cabedelo/PB

CNPJ: 04.643.108/0001-53

Valor total aprovado: R\$ 167.522,37

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 159.072,37

Banco: 001- agência: 1681-0 conta corrente: 38.994-3

15-0497 - GENÉTICA

Processo: 01580.060904/2015-68

Proponente: Mistureba Pictures Produções Cinematográficas

Ltda - Me

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 08.246.267/0001-75

Valor total aprovado: R\$ 4.150.600,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.943.070,00

Banco: 001- agência: 4244-7 conta corrente: 13.746-4

Valor aprovado no artigo 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 4244-7 conta corrente: 13.745-6

15-0498 - NAUFRAGO DE UM MAR DOCE

Processo: 01580.060968/2015-69

Proponente: Paralelo 30 - Cinema e Tv Eireli - Me

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 17.767.631/0001-33

Valor total aprovado: R\$ 3.915.273,56

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.167.290,56

Banco: 001- agência: 1248-3 conta corrente: 56.991-7

15-0525 - ESTRADA DA SOLIDÃO

Processo: 01580.060964/2015-81

Proponente: Paralelo 30 - Cinema e Tv Eireli - Me

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 17.767.631/0001-33

Valor total aprovado: R\$ 3.087.150,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.109.500,00

Banco: 001- agência: 1248-3 conta corrente: 56.989-5

15-0526 - GERAÇÃO CALIFÓRNIA

Processo: 01580.062852/2015-64

Proponente: Cenaum Produções Ltda

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

CNPJ: 10.828.110/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 547.558,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 520.158,00

Banco: 001- agência: 1248-3 conta corrente: 56.993-3

15-0527 - USADOS SAN MARINO

Processo: 01580.062853/2015-17

Proponente: O2 Cinema Ltda

Cidade/UF: Cotia/SP

CNPJ: 02.525.725/0001-29

Valor total aprovado: R\$ 97.011,13

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 92.160,57

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 60.687-1

15-0528 - MARRAIA

Processo: 01580.063944/2015-61

Proponente: Editora Cachoeiro Cult Ltda - Me

Cidade/UF: Cachoeiro de Itapemirim/ES

CNPJ: 09.581.967/0001-89

Valor total aprovado: R\$ 1.500.000,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 425.000,00

Banco: 001- agência: 3790-7 conta corrente: 36.598-X

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3790-7 conta corrente: 36.599-8

Art. 2º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº. 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV -As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos projetos e programas autorizados na presente portaria, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do empreendimento.

V -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/88.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR



ANEXO I

01-Processo n.º 01506.004289/2014-11
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos CTR - Itu
Arqueólogos Coordenadores: Luiz Fernando Erig Lima e Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de Itu, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02- Processo n.º 01502.002581/2015-11
Projeto: Prospeção Arqueológica e Educação Patrimonial na LT 230 kV SE Barreiras II - SE Rio Grande II
Arqueólogo Coordenador: Abrahão Sanderson Nunes Fernandes da Silva
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC
Área de Abrangência: Municípios de Barreiras e São Desidério, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03-Processo n.º 01514.002173/2013-68
Projeto: Programa Arqueológico de Resgate e Educação Patrimonial nas Áreas da Fazenda Renascença
Arqueólogo Coordenador: Mozart Martins de Araújo Júnior
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Municípios de Unai e Uruana de Minas, Estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 05 (cinco) meses
04-Processo n.º 01506.004224/2015-57
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da Usina Solar Fotovoltaica Dracena I
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de Dracena, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
05-Processo n.º 01512.000145/2005-16
Projeto: Projeto de Prospeção, Resgate e Salvamento Arqueológico com Acompanhamento Arqueológico na Implantação do Parque Municipal da Marambaia
Arqueólogo Coordenador: Klaus Peter Kristian Hilbert
Apoio Institucional: Museu de Ciências e Tecnologia - PUC/RS
Área de Abrangência: Município de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
06-Processo n.º 01514.001437/2008-07
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial - Sítio Histórico Casa de Pedra do Gambá
Arqueólogos Coordenadores: Jorge Luiz de Oliveira Viana e Luciana da Silva Peixoto
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Área de Abrangência: Município de Entre Rio de Minas, Estado de Minas Gerais.
Prazo de validade: 03 (três) meses
07-Processo n.º 01506.004221/2015-13
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da Usina Solar Fotovoltaica Dracena III
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de Dracena, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
08-Processo n.º 01506.004285/2015-14
Projeto: Programa de Diagnóstico do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural da Fazenda Ithayê
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de São Paulo - Departamento do Patrimônio Histórico - Secretaria Municipal de Cultura
Área de Abrangência: Municípios de São Paulo, Santana de Parnaíba e Osasco, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 06 (seis) meses
09-Processo n.º 01502.002153/2015-98
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Empreendimento LT UTE Barra do Rocha 1
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC
Área de Abrangência: Municípios de Barra do Rocha, Gonçalves e Itagibá, Estado da Bahia
Prazo de validade: 03 (três) meses
10-Processo n.º 01506.004226/2015-46
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a implantação da Usina Solar Fotovoltaica Guaimbê V
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Municípios de Guaimbê, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
11-Processo n.º 01506.004230/2015-12
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da Usina Solar Fotovoltaica Guaimbê II
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de Guaimbê, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
12-Processo n.º 01496.001041/2015-46
Projeto: Prospeção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial no Núcleo Urbano Ceará - Ceará Comercial
Arqueólogo Coordenador: Luiz Carlos Medeiros da Rocha
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Eusébio, Estado do Ceará

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
13-Processo n.º 01508.000832/2015-72
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da Linha de Transmissão de 138 kV DTB SECC FRA-TEC II
Arqueólogos Coordenadores: Francesco Palermo Neto e José Luiz Lopes Garcia
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá
Área de Abrangência: Estado do Paraná
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
14-Processo n.º 01514.002465/2013-09
Projeto: Projeto de Resgate na Área da Mineração Castrocral Paíns/MG
Arqueólogos Coordenadores: Clarisse Callegari Jacques e Adriano Batista de Carvalho
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC
Área de Abrangência: Município de Paíns, estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
15-Processo n.º 01425.000110/2015-38
Projeto: Diagnóstico Arqueológico nas áreas de influência da PCH Bela Manhã.
Arqueóloga Coordenadora: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro.
Área de Abrangência: Município de Comodoro, Estado de Mato Grosso
Prazo de Validade: 03 (três) meses
16-Processo n.º 01508.000882/2015-50
Projeto: Resgate, Salvamento, Monitoramento Arqueológico e Programa de Educação na Área de Influência do Terminal Portuário de Pontal do Paraná
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR
Área de Abrangência: Municípios de Pontal do Paraná, Estado do Paraná
Prazo de validade: 07 (sete) meses
17-Processo n.º 01506.004228/2015-35
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da Usina Solar Fotovoltaica Dracena IV
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de Dracena, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
18-Processo n.º 01421.001010/2015-69
Projeto: Diagnóstico, Prospeção Arqueológica e Educação Patrimonial da Área de Instalação do Parque Eólico Pedra Rajada II
Arqueólogo Coordenador: Roberto Airon Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Larq/NEHAD - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de validade: 06 (seis) meses
19-Processo n.º 01506.004109/2015-82
Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo para o Loteamento Cotelengo
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de Cotia, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
20-Processo n.º 01506.004026/2015-93
Projeto: Programa de Prospeções Complementares de Monitoramento Arqueológico para o Loteamento Altos de São José
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação Cultural Cassiano Ricardo - Prefeitura Municipal de São José dos Campos
Área de Abrangência: Municípios de São José dos Campos, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 08 (oito) meses

21-Processo n.º 01408.000071/2015-87
Projeto: Diagnóstico Interventivo, Prospeção Intensiva, Educação Patrimonial e Diagnóstico do Patrimônio de Bens Materiais do Complexo Eólico Chafariz
Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva

Apoio Institucional: Universidade Federal da Paraíba - Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional
Área de Abrangência: Municípios de Santa Luzia, Junco de Seridó e Areias de Baraúna, Estado da Paraíba
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
22-Processo Iphan n.º 01514.004478/2013-12
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo relativo ao Complexo Minerário Serra do Taquaril, Área 2 (Barragem).
Arqueólogos Coordenadores: Alenice Maria Motta Baeta e Henrique Moreira Duarte Piló
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Nova Lima, Sabará e Raposos, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 07 (sete) meses
23- Processo n.º 01490.000413/2012-24
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial - AM-070 - Iranduba-Manacapuru-AM
Arqueólogos Coordenadores: Ivone Maria Amorim Bezerra
Apoio Institucional: Governo do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Cultura
Área de Abrangência: Municípios de Iranduba e Manacapuru, Estado do Amazonas
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
24- Processo n.º 01450.009885/2014-81
Projeto: Prospeção Arqueológica Subaquática nas áreas de derrocagem de maciço rochoso em frente ao porto de Paranaguá
Arqueólogo Coordenador: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá
Área de Abrangência: Município de Paranaguá, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
25-Processo n.º 01516.002168/2014-16
Projeto: Projeto de Levantamento Arqueológico na Área da Fábrica do CPX Goiana Mineração - Cava Central Licença de Instalação (LI).
Arqueóloga Coordenadora: Rosiclé Theodoro da Silva
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Município de Formosa, Estado do Goiás.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
ANEXO II
01-Processo n.º 01514.003442/2012-22
Projeto: Arqueologia Preventiva na área do condomínio Eco Village II
Arqueóloga Coordenadora: Clarisse Callegari Jacques
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Inhaúma, Estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 12 (doze) meses
02-Processo n.º 01508.000582/2014-90
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo associado à implantação da PCH Pinhal Ralo
Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá
Área de Abrangência: Municípios de Municípios de Pinhão e Guarapuava, Estado do Paraná
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
03-Processo n.º 01508.000627/2014-26
Projeto: Salvamento Arqueológico na área de Exploração Mineral e Implantação de Unidade Industrial de Tupi Mineradora de Calcário LTDA
Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva
Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal do Paraná - CEPA/UFPR
Área de Abrangência: Município Adrianópolis, Estado do Paraná

Prazo de validade: 06 (seis) meses
04- Processo n.º 01450.005512/2014-31
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural da Área de Influência da UHE São Manoel - Etapa de Prospeções Intensivas
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia
Área de Abrangência: Município de Parnaíba, estado de Mato Grosso e município de Jacareacanga, estado do Pará
Prazo de validade: 12 (doze) meses
ANEXO III
01-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A - CNPJ 10979076/001-64
Empreendimento: Linha de Transmissão 230 kV SE Cutia - SE Touros

Processo n.º 01421.001073/2015-15
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Linha de Transmissão 230 kV SE Cutia - SE Touros
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Larq/NEHAD - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Pedra Grande, São Miguel do Gostoso e Touros, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Sowitec do Brasil Energias Alternativas Ltda

Empreendimento: Linha de Distribuição de Energia
Processo n.º 01502.001408/2015-03
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a Linha de Transmissão 230 kV do Parque Eólico Delfina

Arqueóloga Coordenadora: Cristiana de Cerqueira Silva Santana

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia da Universidade do Estado da Bahia, Campus VII, Senhor do Bonfim

Área de Abrangência: Municípios de Campo Formoso e Juaqueiro, Estado da Bahia

Prazo de validade: 05 (cinco) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 110, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
150376 - A Saída
Luaran Pereira Lins
CNPJ/CPF: 916.242.823-34
Cidade: Imperatriz - MA;
Prazo de Captação: 11/10/2015 à 31/12/2015
149625 - Cine Cultura
Instituto Eco Ambiental e Social - IEAS
CNPJ/CPF: 07.200.091/0001-58
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2015 à 31/12/2015
148837 - Eu mudo o mundo
Okna Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.267.476/0001-03
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 09/10/2015 à 31/12/2015
143029 - Festival de Cinema Socioambiental do Vale do

Ribeira
Manufatura de Ideias Consultoria Ambiental, Cultural e Social Ltda

CNPJ/CPF: 06.281.835/0001-43
Cidade: Santo André - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2015 à 31/12/2015
1414238 - Um Jovem Senhor Cavaleiro
Allegretto Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 27.793.256/0001-50
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/10/2015 à 31/12/2015
151224 - Primeiro Festival Nacional de documentários de

Diadema
Jose Luis de Freitas
CNPJ/CPF: 226.520.998-84
Cidade: Diadema - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2015 à 31/12/2015
1412007 - A História do Contrabaixo no Brasil .
Geisan Varne Dourado Santos
CNPJ/CPF: 088.664.207-86
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 01/10/2015 à 31/12/2015

ANEXO II

152978 - Memórias do Futebol - RJ.
Walter Bernardo Filho
CNPJ/CPF: 671.549.727-34
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 08/10/2015 à 31/12/2015

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 598, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

154158 - 1º Festival de Teatro de Leopoldina

ALAN VILLELA BARROSO 10479379645

CNPJ/CPF: 22.818.939/0001-09

Processo: 01400044703201594

Cidade: Leopoldina - MG;

Valor Aprovado: R\$ 466.840,00

Prazo de Captação: 13/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto realizará o 1º Festival de Teatro de Leopoldina, com mostra de peças teatrais não-competitivos. O Festival estará aberto para inscrições de espetáculos nos segmentos: adulto, infantil, cenas curtas, intervenções em espaços públicos (performances). No total serão oferecidas 18 apresentações artísticas e 8 oficinas teatrais, todas gratuitas, nos dias 26 e 27 de março de 2016. O projeto prevê toda a acessibilidade necessária para recepção de Portadores de Necessidades Especiais.

154139 - BRASIL DE JANEIRO A JANEIRO

Caixa Preta Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 11.721.746/0001-00

Processo: 01400044681201562

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 231.245,87

Prazo de Captação: 13/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Brasil de Janeiro a Janeiro é um espetáculo popular que conta a história do Teatro de Revista no cenário cultural do Estado do Rio de Janeiro, pela sua linguagem simples e de fácil acesso, atende todas as classes sociais, um texto que tem o atrativo de mostrar uma época de grande valia do teatro para a cultura geral e que além de informar ainda tem a função de entreter a plateia. Dentro do espetáculo contamos com Fernando Reski que além de escrever o texto e atuar no espetáculo, é um artista que viveu intensamente essa época e através desse espetáculo relembra suas histórias no Teatro de Revista, o O projeto aqui apresentado visa manutenção e temporada de dois meses (sexta, sábado e domingo), com 1:30min de duração, na cidade do Rio de Janeiro no Teatro Princesa Isabel, totalizando 24 (vinte e quatro) apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

154185 - MUSICA DE CAMARA

R. Godoy Marketing e Cultura Ltda.

CNPJ/CPF: 06.111.093/0001-08

Processo: 01400044758201502

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 500.850,00

Prazo de Captação: 13/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Com curadoria do Maestro Julio Medaglia, o evento MÚSICA DE CÂMARA apresenta uma série de dez concertos em SP - capital, paralelamente na cripta da Catedral da Sé e na Igreja das Chagas do Seraphico Pai São Francisco, mostrando um panorama da musica sacra, abrindo espaço para divulgação do trabalho de grupos de Música de câmara paulistas, mesclados com jovens virtuosos selecionados no programa Prelúdio, que apresentarão os principais compositores internacionais e nacionais da musica erudita, com possibilidade de veiculação pela TV Cultura de alguns concertos.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

153075 - COLEÇÃO A HISTÓRIA DA EVOLUÇÃO DA

TECNOLOGIA NO BRASIL

Flavio Enninger EPP - Usina Projetos Culturais

CNPJ/CPF: 18.981.045/0001-50

Processo: 01400029110201506

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 884.210,02

Prazo de Captação: 13/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Retratar, através de uma coleção de três volumes, a história da evolução da tecnologia no Brasil e o seu impacto em diversos segmentos: Sociedade, Infraestrutura, Alimentos, Meio ambiente e Sustentabilidade. O avanço da tecnologia está relacionado ao desenvolvimento de um país, mas, em especial, determina transformações na sociedade, condicionando hábitos e relações, influenciando práticas culturais. Recontar a trajetória dos avanços tecnológicos é entender melhor o Brasil, sua história, sociedade, cultura.

1412104 - Plano Anual da Academia Pernambucana de Letras ? 2015

Academia Pernambucana de Letras

CNPJ/CPF: 11.021.243/0001-22

Processo: 01400080778201458

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 515.778,86

Prazo de Captação: 13/10/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de execução do plano anual da Academia Pernambucana de Letras para 2015. A Academia Pernambucana de Letras tem por finalidade o desenvolvimento e o fortalecimento da cultura literária pernambucana, devendo zelar pelo passado literário do e no Estado, estimular seu estudo e lutar pela preservação das suas obras mais significativas. O projeto contempla a realização da programação anual da instituição, a execução das ações de manutenção dos seus espaços (museu, biblioteca, jardins, auditório) e os trabalhos de gestão dos acervos museológicos e documentais. Envolve os custos de contratação de pessoal técnico, administrativo e de serviços gerais, a contratação de serviços de segurança eletrônica, a aquisição de bens de consumo e o pagamento das despesas op

PORTARIA Nº 599, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

1310175 - O primeiro musical a gente nunca esquece

Aventura Entretenimento Ltda.

CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Complementado: R\$ 1.109.850,00

PORTARIA Nº 600, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 10802 - EU AMARELO

ELISSANDRO SOUZA DE AQUINO

CNPJ/CPF: 083.282.297-30

MG - São Lourenço

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 13863 - EXPOEMA CULTURAL

C.A.C DE MELO

CNPJ/CPF: 10.684.102/0001-27

MA - São Luís

Período de captação: 09/10/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 601, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto No Musical é muito melhor! (nome provisório) - PRONAC 13 10175, publicado na portaria n. 713 de 20/12/2013, no D.O.U. n.º 248 de 23/12/2012, para O primeiro musical a gente nunca esquece.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 454/MB, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Concede o Prêmio Mestre Antônio da Silva

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e de acordo com o contido no subitem 3.1 do Anexo B da Portaria nº 250/MB/2008, resolve:

Art. 1º Conceder o Prêmio "Mestre Antônio da Silva", instituído pela Portaria Ministerial nº 400, de 17 de março de 1980, aos servidores civis a seguir relacionados, como reconhecimento pela eficiência, pela conduta e pelo entusiasmo com que se destacaram durante o exercício de 2014, dentre todos os servidores civis da Marinha do Brasil:

- I - ÁREA DO COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL
a) FAIXA "A" - ARTÍFICE
ARTÍFICE DE MUNIÇÃO E PIROTECNIA
10.3515.91 SERGIO OLIVEIRA FILHO
OM: Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha
b) FAIXA "B" - NÍVEL INTERMEDIÁRIO
AGENTE ADMINISTRATIVO
85.9790.23 VITOR PAULO RODRIGUES FERREIRA
OM: Diretoria de Aeronáutica da Marinha
c) FAIXA "C" - NÍVEL SUPERIOR
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS
85.1766.21 ELBA ALONSO RANGEL
OM: Base de Hidrografia da Marinha em Niterói
II - DEMAIS DISTRITOS NAVAIS
a) FAIXA "A" - ARTÍFICE
ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES
83.1112.47 DARCI RAMIRES GRACIANO
OM: Estação Naval de Rio Grande
b) FAIXA "B" - NÍVEL INTERMEDIÁRIO
DATILOGRAFO
63.8146.50 MARIA DE FÁTIMA DE AZEVEDO SILVA
OM: Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte
c) FAIXA "C" - NÍVEL SUPERIOR
ASSISTENTE SOCIAL
63.8051.38 MARILUCIA RAULINO DA SILVA
OM: Comando do 4º Distrito Naval
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 65/DADM, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 16 da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art.1º Determinar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Grupo de Recebimento do Navio Doca Multipropósito "Bahia", Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediado à Rua Primeiro de Março, nº118, Edifício Barão de Ladário, 11º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.010-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C ALTE (IM) WALTER LUCAS DA SILVA

PORTARIA Nº 67/DADM, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 16 da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Núcleo de Implantação da Unidade Médica da Esquadra, Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediado na Ilha de Mocanguê, s/nº, Centro, Niterói - RJ, CEP 20400-300.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C ALTE (IM) WALTER LUCAS DA SILVA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 296/DPC, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Autentica os certificados de conclusão do Curso Básico de Mergulho Raso Profissional emitidos pela Escola de Mergulho do Centro de Tecnologia SENAI-RJ Solda.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido na alínea a do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Autenticar os certificados dos mergulhadores que concluíram o Curso Básico de Mergulho Raso Profissional na Escola de Mergulho do Centro de Tecnologia SENAI-RJ Solda, na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, conforme estabelecido na alínea b do item 0307, do Capítulo 3 da NORMAM-15/DPC 1ª Revisão.

Período: 25 de junho de 2015 a 14 de agosto de 2015

NOME	IDENTIDADE	CPF
ARÃO SOARES FIRMINO	246575989	135.943.267-13
CARLOS HENRIQUE DA SILVA MELO	218485803	122.062.627-97
EDIVALDO ALVES CARDOSO	206868945	116.786.517-02
FELIPE SIMÕES DE ANDRADE	203723333	135.261.367-00
FILIPE JANDER MIRANDA	269398541	152.507.237-48
GUILHERME CARVALHO COSTA	257524074	146.562.947-56
JHON WEVERTON SOUZA DA SILVA	29984670	007.243.152-09
JOÃO GABRIEL LUCAS RIBEIRO CAVALCANTE	269063764	142.837.247-42
JOÃO LEVI GOMES PEREIRA	214816167	053.826.437-33
JOÃO VICTOR MARQUES PAES LEME	271758583	142.684.847-10
LACERDES HOLANDA FERNANDES	106256712	076.205.367-44
LOAN PISIOLO ALVES	217171578	125.824.017-30
LUIZ NATAL BRITO DOS SANTOS	0708164099	957.944.685-72
PEDRO MAIA TEIXEIRA	293595997	173.135.317-02
RAMON FERNANDES DE CARVALHO	203631296	057.110.307-36
THOMAZ GONÇALVES NEVES	234900363	159.114.177-07
VINICIUS LINDOLPHO MEIRELLES	204852081	111.994.367-12
WALACE NASCIMENTO DA SILVA	207057209	117.609.027-56

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE PESSOAL
SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO
DE PROCESSOS JURÍDICOS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (JUIZ)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de representação, conforme despacho do Juiz-Relator pela publicação de Notas para Arquivamento:

Nº do Processo: 29357/2014
Acidente / Fato:
DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO OU FUNDEIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CLARITA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO URUGUAI - PORTO SOBERBO / TIRADENTES DO SUL - RS
Data do Acidente: 27/06/2014
Hora: 06:30
Data Distribuição: 01/12/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) DANIELLA SCHUMACKER GASGO SANTOS

Secretaria do Tribunal Marítimo, 7 de outubro de 2015.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 68, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 29598/2015
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LOG-IN JACARANDA / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: PORTA CONTENTOR

Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BAÍA DE TODOS OS SANTOS / SALVADOR - BA

Data do Acidente: 06/05/2013
Hora: 14:30
Data Distribuição: 07/05/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA
Nº do Processo: 29606/2015
Acidente / Fato:
EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ST THAIS / EMBARCAÇÃO
Tipo: NM PETROLEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: CANAL DO PORTO DE CABEDELO / PB
Data do Acidente: 26/04/2014
Hora: 11:38
Data Distribuição: 07/05/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA
Nº do Processo: 29619/2015
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: KAMILLA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - PROXIMIDADES DA ILHA DO MEIO / SANTARÉM - PA

Data do Acidente: 06/09/2014
Hora: 07:30
Data Distribuição: 07/05/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA
Nº do Processo: 29635/2015
Acidente / Fato:
AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: KAT / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE IMBITUBA / SC
Data do Acidente: 23/09/2014
Hora: 20:00
Data Distribuição: 07/05/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS RIBEIRO
Nº do Processo: 29636/2015
Acidente / Fato:
COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CD SÃO MIGUEL II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: SANTOS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Nome: CELSO CORRÊA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PÍER DA PETROBRAS - RIO GRANDE / RS

Data do Acidente: 30/05/2014
Hora: 18:20
Data Distribuição: 07/05/2015
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) DANIELLA SCHUMACKER GASGO SANTOS
Nº do Processo: 29639/2015
Acidente / Fato:
FURTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CELANOVA / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: FUNDEADOURO GOLF I - COMPLEXO PORTUÁRIO / RIO GRANDE - RS
Data do Acidente: 31/07/2014
Hora: 05:45
Data Distribuição: 07/05/2015
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) CARLA ANDRADE DE MELO
Nº do Processo: 29702/2015
Acidente / Fato:
AVARIA DE MÁQUINAS

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PRIMavera II BG / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: DRAGA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO FAROL DA ILHA DA PAZ / SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
Data do Acidente: 18/10/2014
Hora: 16:40
Data Distribuição: 02/06/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) DIANA SOARES CORTEZE CALDEIRA
Nº do Processo: 29737/2015
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: OMS XVIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: NADA CONSTA
Bandeira: Nacional
Nome: INGRID V / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO NEGRO - PORTO DE SÃO RAIMUNDO / MANAUS - AM
Data do Acidente: 19/11/2013
Hora: 16:00
Data Distribuição: 02/06/2015
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS
RIBEIRO
Nº do Processo: 29713/2015
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NELO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: CAIAQUE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: REPRESA DE GUARAPIRANGA / SP
Data do Acidente: 21/02/2014
Hora: 10:00
Data Distribuição: 02/06/2015
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) DANIELLA SCHUMACKER GASCO SANTOS

Secretaria do Tribunal Marítimo, 7 de outubro de 2015.

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

ACÓRDÃOS

Proc. nº 27.339/2012

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Empurrador "PACHIUBA", Balsas "WPL-81", "VITÓRIA DE COARI" e "REAL". Naufrágio de empurrador e três balsas, próximo à comunidade de Arraial, Vitória do Mearim, MA. Provocando avarias nas embarcações, danos em equipamentos e ferimentos em três operários. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de empurrador e três balsas, provocando avarias nas embarcações, danos em equipamentos e ferimentos em três operários, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM em promoção de fls. 176 a 179; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial a Capitania dos Portos do Maranhão, agente local da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelos proprietários das embarcações "VITÓRIA DE COARI" (Maria Célia Sales Prado), "WPL-81" (Antônio Junior Sales) e "REAL" (LOCATRAM - Locação e Transporte Amazônia). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2015.

Proc. nº 28.548/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Comboio R/E "JEAN FILHO XXXII" e balsas "JEANY SARON XX" e "JEANY SARON XXXV" x canoa sem nome. Abalroamento entre comboio e canoa não inscrita, provocando o naufrágio com perda total da canoa e a morte de seus três ocupantes. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abalroamento entre comboio e canoa não inscrita, provocando o naufrágio com perda total da canoa e a morte de seus três ocupantes; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação capitulados no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM em sua promoção de fls. 217-221. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de julho de 2015.

Proc. nº 28.964/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: L/M "GRAN VENTURA 2". Incêndio a bordo de embarcação, atracada no píer do posto Rota dos Lençóis, rio Preguiças, Barreirinhas, MA, provocando perda total da lancha, sem registro de danos pessoais e poluição ambiental. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo de lancha, provocando a sua perda total, sem registro de danos pessoais e poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se, Certifique-se e Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de julho 2015.

Proc. nº 28.974/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Rb "THOR". Não ocorrência de acidente ou fato da navegação previstos na Lei nº 2.180/54. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: não ocorrência de acidente ou fato da navegação previsto na Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção de fls. 100-101. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de julho de 2015.

Proc. nº 29.028/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Draga "MATRICHIA". Naufrágio quando, retornava para a rampa do Terminal Alvorada de Itaipu, em Santa Teresinha de Itaipu, BA, causando avarias na embarcação, sem registro de danos pessoais ou ambientais. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação quando, retornava para a rampa do Terminal Alvorada de Itaipu, em Santa Teresinha de Itaipu, BA, causando avarias na embarcação, sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências como de origem desconhecida, determinando-se o arquivamento dos presentes autos, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM em sua promoção de fls. 112-113. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de julho de 2015.

Proc. nº 29.065/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Moto aquática "PAPA LÉGUAS". Queda de passageira na água provocando lesão corporal durante navegação na lagoa dos Esteves, município de Balneário Rincão, SC. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de duas passageiras na água provocando lesão corporal em uma delas durante navegação a bordo de moto aquática na lagoa dos Esteves, município de Balneário Rincão, SC; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção de fls. 150-152. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de julho de 2015.

Proc. nº 29.091/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Catamarã "NEVES V". Avaria de máquinas, deixando a embarcação à deriva, nas proximidades do cais do Terminal da Praça Arariboia, Niterói, RJ. Não houve registro de danos pessoais ou ambientais. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria de máquinas, deixando a embarcação à deriva, sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b" da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção de fls. 56-57. Publique-se, Certifique-se e Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de julho de 2015.

Proc. nº 29.143/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/P "COELHO F". Não ocorrência de acidente ou fato da navegação previsto na Lei nº 2.180/54. Arquivamento. Infração ao RLESTA.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: não ocorrência de acidente ou fato da navegação previsto na Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção de fls. 152/153; e d) medidas preventivas e de segurança: em conformidade com o art. 33, Parágrafo Único da Lei nº 9.537/97 (LESTA) deve-se oficial à Capitania

dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, para apontar a infração ao art. 11 do RLESTA, cometida pelo proprietário da embarcação "COELHO F", empresa Omar & Ocampo Com. e Exp. de Pesca Ltda. Publique-se. Certifique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de julho de 2015.

Proc. nº 27.299/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Lancha "BRUNINHA". Colisão com pedras após avaria. Causa não apurada. Arquivamento, exculpando o representado.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Alberto Luis da Silva Natale (Comandante),

Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de lancha após avaria no motor e colisão com pedras, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: causa não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação como de origem indeterminada, arquivando-se os autos e exculpando-se o representado, na forma do art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de julho de 2015.

Proc. nº 27.429/2012

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: Lancha "PILICA PASSEIOS". Queda de passageira de banana boat provocando o ferimento de uma passageira. Caso fortuito. Exculpar o representado.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Adeilton Camilo Gasparine (Piloto/Proprietário da lancha "PILICA PASSEIOS") (Adv. Dr. Fernando Smaniotto Marini - OAB/PR nº 37.793).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageiros de banana boat com ferimento em uma passageira; b) quanto à causa determinante: caso fortuito; e c) decisão: julgar o fato da navegação como decorrente da fortuidade, arquivando-se os autos e exculpando o representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de julho de 2015.

Proc. nº 28.076/2013

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: B/M "PORTO DO DORNELLES" e "FOASA I". Abalroação. Avaria de origem fortuita. Exculpar o representado.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Carlos Antônio do Amaral (Comandante da embarcação "PORTO DO DORNELLES") (Adv. Dr. Dario Silva e Lima - OAB/RN nº 4.687).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no ferro de B/M, deixando-o à deriva e provocando abalroamento e naufrágio; b) quanto à causa determinante: fortuidade; e c) decisão: julgar o acidente da navegação como de origem fortuita, exculpando-se o representado e arquivando-se os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de julho de 2015.

Proc. nº 27.477/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "VIRGEN DE IZIARTXU". Avarias nas máquinas de barco não nacional, sem confirmação da bandeira, que perdeu seus dois ferros e ficou a deriva no litoral de Salinópolis, PA, no mar territorial brasileiro. Suspendeu e se fez ao mar com sérias falhas de manutenção e graves desconformidades, incluindo falta de material de salvatagem, conforme descritas em Laudo de Exame Pericial, sem despacho de saída. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Silvío Ildemaro Alcáza Guerra (Comandante) (Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avarias nas máquinas do B/P "VIRGEN DE IZIARTXU", com perda dos dois ferros, durante fundeio, ficando à deriva nas águas costeiras do estado do Pará, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: suspender com o barco e se fazer ao mar com sérias falhas na manutenção nas suas máquinas e graves irregularidades, conforme descritas no Laudo de Exame Pericial de fls. 21 e 21 verso; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avarias e defeitos na embarcação), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência do representado, Silvío Ildemaro Alcáza Guerra, venezuelano, Comandante do B/P "VIRGEN DE IZIARTXU", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e II, 124, incisos V e IX, e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) cumulativamente com a pena de suspensão por dois meses, aplicando-se o contido no art. 129 da citada Lei. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de abril de 2015.

Proc. nº 28.817/2014

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Embarcação "AJAX V". Naufrágio. Atingido por uma sequência de ondas do mar, pela popa, durante a entrada da barra do rio Sergipe. Fortuna do mar. Caso fortuito. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.



Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco de pesca na entrada da barra do rio Sergipe, Aracaju, SE, com sua perda total, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: sequência de ondas do mar que atingiram a embarcação pela popa; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, fortuna do mar, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 121 e 122. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de junho de 2015.

Proc. nº 24.679/2010
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Balsa "SALAZAR I". Fato da navegação. Queda na água de dois veículos transportados por embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio das Mortes, travessia de Cocalinho para Nova Nazaré, Mato Grosso. Inobservância de normas de segurança. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Ilcimar Costa Carvalho (Comandante do Rb "SALAZAR II"), Revel, José Maracaípe da Silva (Tripulante da balsa "SALAZAR I"), Revel, Paulo Henrique de Carvalho (Tripulante da balsa "SALAZAR I"), Revel e Dario Rodrigues Salazar (Proprietário/Armador da balsa "SALAZAR I" e do Rb "SALAZAR II") (Adv. Dr. Anselmo Darolt Salazar - OAB/MS nº 13.208).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de dois caminhões na água durante a desatracação do rebocador "SALAZAR II" com a balsa "SALAZAR I", abarrancada na margem direita do rio das Mortes, para fazer a travessia de Cocalinho para Nova Nazaré, MT, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança da navegação; c) decisão: rejeitar a preliminar arguida e julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos Representados, responsabilizando Ilcimar Costa Carvalho, José Maracaípe da Silva, Paulo Henrique de Carvalho e Dario Rodrigues Salazar, condenando o 1º Representado à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e art. 127; o 2º e 3º Representados à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I, art. 124, inciso IX e art. 127; e o 4º Representado à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e § 1º e art. 127, todos da mesma lei. Custas na forma da lei para o 1º e 4º Representados; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 12, inciso II, do RLESTA, cometida por José Maracaípe da Silva e as infrações ao art. 19, inciso III e art. 20, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por Dario Rodrigues Salazar, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de julho de 2015.

Proc. nº 26.330/2011
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Jangada "MÃE DE FAMÍLIA". Fato da navegação. Queda na água e morte de tripulante a bordo de embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Praia de Caiçara do Norte, Rio Grande do Norte. Inobservância de normas de segurança da navegação. Condenação. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Iveraldo Tenório dos Santos (Comandante não habilitado), Revel e Manoel Miguel de Souza (Proprietário), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e morte de Francisco Canindé Guardião Pereira que estava a bordo da jangada "MÃE DE FAMÍLIA", quando a cerca de dez milhas náuticas da praia de Caiçara do Norte, RN, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança da navegação; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos Representados, responsabilizando Iveraldo Tenório dos Santos e Manoel Miguel de Souza, condenando-os à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Sem custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de agosto de 2015.

Proc. nº 28.858/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: N/M "AMALTHIA". Fato da navegação. Ferimento em tripulante estrangeiro a bordo de navio estrangeiro atracado em porto brasileiro, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Santos, São Paulo. Causa não apurada. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Viktor Fokov (Tripulante), Oleg Fanin (Comandante) e Messina Maritime Ltd. (Armador/Proprietário) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: o tripulante Viktor Fokov sofreu ferimentos na mão a bordo do navio "AMALTHIA", quando estava atracado no porto de Santos, Santos, SP, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mas com indícios de fortuna do mar. Não receber as representações em face de Viktor Fokov,

de Oleg Fanin e de Messina Maritime LTD, pois não ficou demonstrado nos Autos que eles agiram com culpa, razão pela qual as representações não devem ser recebidas, por insuficiência de provas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de julho de 2015.

Proc. nº 29.115/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Embarcações sem nomes. Acidente da navegação. Abaloamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Igarapé do Ouaca, lago do rio Ajurixi, Mazagão, Amapá. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre duas embarcações sem nome, não inscritas, conduzidas por pessoas sem habilitação, quando navegavam no igarapé do Ouaca, lago do rio Ajurixi, Mazagão, AP, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM; e d) medida preventiva e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 11, art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por Adriano Baia Pantoja, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2015.

Proc. nº 29.219/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Veleiro "SYLNAEL". Fato da navegação. Deriva de embarcação estrangeira, encontrada em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Litoral norte do Pará. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: deriva da embarcação "SYLNAEL" que foi encontrada no litoral norte do estado do Pará, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de julho de 2015.

Proc. nº 29.256/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: N/T "FLAMENGO". Acidente da navegação. Encalhe de embarcação estrangeira em águas interiores, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Rio Amazonas, Almerim, Pará. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe do navio "FLAMENGO" quando navegava no rio Amazonas, Almerim, PA, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: mudança de posicionamento do banco de areia existente no local do acidente, ainda não hidrografiada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de julho de 2015.

Proc. nº 29.263/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: B/P "MARTA K". Acidente da navegação. Encalhe de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. São Francisco do Sul, Santa Catarina. Causa não apurada. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe do B/P "MARTA K" na praia do Itaguaçu, São Francisco do Sul, SC, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Delegacia em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário da Embarcação, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de julho de 2015.

Proc. nº 24.885/2010
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: N/M "FORCE RANGER" e rebocador "CENTAURUS". Acidente da navegação. Abaloamento entre navio estrangeiro com rebocador brasileiro em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Paranaguá, Paraná. Inobservância de normas de segurança. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Julio Verner Nadolny (Supervisor da manobra do N/M "FORCE RANGER") e Diego Silveira Fernandes (Responsável pela manobra de entrada na barra de Paranaguá do N/M "FORCE RANGER") (Adv. Dr. Artur R. Carbone - OAB/RJ nº 1.295 A), Volodymyr Vazhnenko (Comandante do N/M "FORCE RANGER") (Adv. Dra. Lycya Kameda - DPU/RJ) e Massassue Batista de

Moraes (Mestre do Rb "CENTAURUS") (Adv. Dr. Roberto Ramos Riff - OAB/RJ nº 114.353).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito para o 1º Representado e por maioria para o 2º, 3º e 4º representados nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre o N/M "FORCE RANGER" e o rebocador "CENTAURUS" durante aproximação para o recebimento de cabo de reboque na proa do Navio, Paranaguá, PR, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: descumprimento de norma da Autoridade Marítima; e c) decisão: rejeitar a preliminar suscitada e julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 1º Representado, responsabilizando Julio Verner Nadolny, na qualidade de prático assessor do Comandante, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e art. 127, § 2º, todos da mesma Lei. Custas na forma da lei. Exculpar Diego Silveira Fernandes, Volodymyr Vazhnenko e Massassue Batista de Moraes, por insuficiência de provas, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha, Fernando Alves Ladeiras, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Relator aplicava a pena de repressão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o 1º e 3º Representados e repressão para o 2º e 4º Representados, sendo vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de maio de 2015.

Proc. nº 26.888/2012
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: L/M "FÊNIX 01". Naufrágio enquanto fundeada. Bujonamento dos dutos feito de forma precária, causando água aberta. Penalidades pelo RLESTA a serem aplicadas pela Capitania dos Portos. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Jacó Luiz de Figueiredo (Proprietário) e Ricardo Alexandre Soares da Câmara (Responsável pelo esgotamento da embarcação) (Adv. Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres - OAB/RJ nº 46.233).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de lancha poitada, com danos materiais decorrentes do naufrágio, sem danos a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: ingresso de água pelos furos existentes no casco e pelo engastamento do eixo propulsor e da madre do leme; c) decisão: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a", como decorrente da negligência dos representados, Srs. Jacó Luiz de Figueiredo e Ricardo Alexandre Soares da Câmara, aplicando-lhes pena de repressão, com fulcro no art. 121, inc. I, c/c art. 124, inc. IX, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas divididas; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente da Autoridade Marítima, para que aplique as penalidades previstas no RLESTA pelas infrações cometidas pelo Sr. Jacó Luiz de Figueiredo, proprietário da lancha "FÊNIX I", conforme apurado no inquérito, nos termos do art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de julho de 2015.

Proc. nº 28.087/2013
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: L/M "AGRESSIVA" e a Canoa "AMANDA 18". Abaloamento. Revelia. Acusação de falta de atenção e de excesso de velocidade que encontram respaldo nas provas dos autos. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Paulo Henrique Lobo Neves (Condutor da L/M "AGRESSIVA"), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre uma lancha a motor e uma catraia, com danos materiais na catraia, mas sem danos a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: excesso de velocidade aliada à falta de atenção do condutor da lancha em local de intenso movimento de embarcações; e c) decisão: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (abaloamento) como decorrente da imprudência do representado, o ARA Paulo Henrique Lobo Neves, condenando-os à pena de repressão e multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso I, todos artigos da Lei 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de junho de 2015.

Proc. nº 28.970/2014
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Moto aquática "NAPOLI". Apoio a bote inflável movido a remos próximo à praia. Acidente ou fato da navegação não caracterizado. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Marcio Garcia (Condutor da moto aquática "NAPOLI") e Guilherme Pereira Pires (Proprietário do bote inflável) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: não receber a representação, mandando arquivar os autos "ab initio", tendo em vista que os fatos narrados na inicial não caracterizam acidente ou fato da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de julho de 2015.

Proc. nº 29.220/2014

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "ADAMASTOS". Morte natural de tripulante de navio mercante estrangeiro. Incidente que não configura acidente ou fato da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de tripulante de navio mercante estrangeiro por causas naturais; b) quanto à causa determinante: edema pulmonar agudo; e c) decisão: arquivar os autos por não estar configurado acidente ou fato da navegação, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de junho de 2015.

Proc. nº 26.466/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: EAM "FAST TITAN" x B/P "EVILÁZIO". Abalroação entre uma EAM e um B/P navegando em rumos cruzados, provocando avarias em ambas as embarcações, lesões corporais em um tripulante e óbito de outro tripulante do B/P, sem danos ambientais. Falha de vigilância do Comandante da embarcação EAM "FAST TITAN" descumprindo as regras 5 e 7(a) do RIPEAM-72. Negligência. Imperícia. Condenação. Exculpar.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Roberto Ferreira Gonçalves (Comandante da embarcação "FAST TITAN") (Adv. Dra. Maria das Neves Santos da Rocha - OAB/RJ nº 61.673) e Edmar Bianchi Figueiredo (Mestre do BP "EVILÁZIO") (Adv. Dr. Pedro José Viana Moreira - OAB/SP nº 134.440).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre uma EAM e um B/P navegando em rumos cruzados, provocando avarias em ambas as embarcações, lesões corporais em um tripulante e óbito de outro tripulante do B/P, sem danos ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de vigilância do Comandante da embarcação EAM "FAST TITAN" descumprindo as regras 5 e 7(a) do RIPEAM-72; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imperícia de Roberto Ferreira Gonçalves, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, inciso IX, art. 127, inciso II, art. 135, inciso II e art. 139, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar Edmar Bianchi Figueiredo; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11, a ser imputada ao POP Edmar Bianchi Figueiredo, art. 13, inciso III, a ser imputada aos proprietários e armadores do B/P "EVILÁZIO", Artur Benedito Motta Voss e Marcelo Nascimento Ayres e art. 19, inciso III, a ser imputada à pessoa jurídica Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de maio de 2015.

Proc. nº 28.174/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "FROTA I". Ferimento em tripulante por hemorragia interna torácica e intracraniana em consequência de politraumatismo durante faina de descarga de areia do navio por intermédio de guindaste equipado com caçamba, provocando o seu óbito. Não observação de procedimentos de segurança necessários por parte da tripulação sem a presença e supervisão do Comandante aliada à falta de atenção do tripulante vitimado em adentrar o porão do navio sem avisar aos participantes da faina. Negligência. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Vilso Luiz Martins (Comandante) e Dilon Souza (Guindasteiro) (Adv. Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krah - OAB/RS nº 50.077), Comercial Areia do Vale Ltda. (Arrendatária/Armadora) (Adv. Dr. Enio Bassegio - OAB/RS nº 14.976) e Comercial Serrana de Areia Ltda. - ME (Subarrendatária) (Adv. Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krah - OAB/RS nº 50.077).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento em tripulante por hemorragia interna torácica e intracraniana em consequência de politraumatismo durante faina de descarga de areia do navio por intermédio de guindaste equipado com caçamba, provocando o seu óbito; b) quanto à causa determinante: não observação de procedimentos de segurança necessários por parte da tripulação sem a presença e supervisão do Comandante aliada à falta de atenção do tripulante vitimado em adentrar o porão do navio sem avisar aos participantes da faina; c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea e, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência de Vilso Luiz Martins e de negligência de Comercial Serrana de Areia Ltda. - ME, condenando Vilso Luiz Martins, à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com os artigos 124, inciso IX, e 135, inciso II, e condenando Comercial Serrana de Areia Ltda. - ME à pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com os artigos 124, 127 e 135, Inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais integrais à quarta representada, Comercial Serrana de Areia Ltda. - ME. Exculpar Comercial Areia do Vale Ltda., por ausência de nexo causal e Dilon Souza, por ausência de dolo ou culpa; e d) medidas preventivas e de segurança: enviar cópia do acórdão ao Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de julho de 2015.

Proc. nº 28.619/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Draga "FENIX I". Ferimento em tripulante durante manobra de aproximação de atracação, provocando-lhe amputação traumática dos 3º, 4º e 5º QE (Quirodáctilos esquerdos). Falta de proteção da correia de acionamento da bomba acoplada ao motor principal em desconformidade ao previsto no caput do art. 4º-A, da Lei nº 9.537/1997 combinado com o Anexo 3-O item 3, alínea b) da NORMAM-02/DPC. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Rafael Vieira de Sousa (Proprietário/Armador), Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento em tripulante durante manobra de aproximação de atracação, provocando-lhe amputação traumática das falanges dos 3º, 4º e 5º QE (Quirodáctilos esquerdos); b) quanto à causa determinante: falta de proteção da correia de acionamento da bomba acoplada ao motor principal em desconformidade ao previsto no caput do art. 4º-A, da Lei nº 9.537/1997 combinado com o Anexo 3-O item 3, alínea b) da NORMAM-02/DPC; c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Rafael Vieira de Sousa à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Maranhão, agente local da Autoridade Marítima, para que diligencie quanto à suposta infração ao RLESTA no seu art. 27, cometida pelo proprietário da draga Rafael Vieira de Sousa, pelo descumprimento da NORMAM-11, no seu capítulo 3, face à ausência de licença ambiental do órgão municipal ou estadual para extração de areia e de licença do DNPM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de julho de 2015.

Rio de Janeiro, RJ, em 8 de outubro de 2015.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.812/2012 - "FRANCISCO FILHO" e outra

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Maria Gorete Ribeiro Barbosa

: José Pereira de Queiróz

Defensor : Dr. Charles Pachciareck Frajdemberg (DPU/RJ)

Despacho : "Aberta a Instrução, às parte para provas, prazos sucessivos de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.820/2013 - "KAILANE"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Alexandre Marques Rosa

Advogado : Dr. Júlio César Henrique (OAB/SC 33.733)

Representado : Ademilson Batista da Silva - Revel

Despacho : "Declaro a revelia de Ademilson Batista da Silva.

a Instrução. A D. Procuradoria e aos representados, para Prazos sucessivos de 05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.468/2013 - "J. CANDIDO XII"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira

Representado : José Almeida de Souza

Advogado : Dr. Harben Gomes Avelar (OAB/AM 9.795)

Despacho : "Indefiro a preliminar de fls. 129/130 nos mesmos argumentos da promoção da PEM de fls. 130/137. Ao representado para provas, prazos de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.519/2013 - "BBC TASMANIA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga

Representado : Paulo Raskatov

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ

94.122)

Representante de Parte:

: Paulo Raskatov

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ

94.122)

Representado de Parte:

: José Fernando Mourão Borges

Advogados : Dr. Marcelo Penna de Moraes (OAB/RS

25.698)

: Dr. Pedro Penna de Moraes Brufatto (OAB/RS 78.657)

Despacho : "Ao representado de parte para que se manifeste

feito de fls. 268/277."

Proc. nº 26.465/2011 - "KOTA LAYANG" e outra

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Renato José da Cunha Faria

Advogada : Dra. Kadja Brandão Vieira (OAB/RJ 149.983)

Representado : Hans Allesoe Nikolajsen

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)

Representado : Joseph Quaicoe

Advogado : Dr. Sílvio Darcy da Siva (OAB/RJ 45.265)

Representado : Peter Hogenhaug

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)

Despacho : "Considerando o meu despacho de fl. 475, publicado no DOU nº70, de 14/04/15, a petição para dilação do prazo de fl. 478, do 2º representado Hans Allesoe Nikolajsen, o deferimento do pedido de fl. 480, publicado no DOU nº 98, de 26/05/15, o meu despacho de fl. 363, publicado no DOU nº 25/11/14, pela falta de manifestação do 2º representado e do não cumprimento do requerido de fl. 478. Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais. Publique-se e notifique-se a PEM."

Prazo : "10 (dez) dias contados em dobro."

Proc. 26.763/2012 - "RODWAY" e outra

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representada : Estação Hidroviária do Amazonas S/A - Re-

vel

Despacho : "Ao representado para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 27.436/2012 - "GRUPO ATALAIA II" e outra

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Carla Andrade de Melo

Representado : Marcio Ribeiro Silva - Revel

Representado : Rodrigo de Oliveira Cavalcante e Cavalcan-

te

Advogado : Dr. Rafael Elias Nicoterra Abrão (OAB/TO nº

3911)

Representado : Ricardo da Silva Ferraz - Revel

Despacho : "Aos representados, para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se."

Proc. nº 27.826/2013 - "APC"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Carla Andrade de Melo

Representado : Francisco Gomes Pedrosa - Revel

Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes, para alegações

finais. Prazo de 10(dez) dias, sucessivos à PEM e ao representado. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 27.893/2013 - "D. JOÃO V" e outras

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Rubens Menezes Serrão

Advogado : Dr. Jair Ferreira Rodrigues (OAB/AM 1.275)

Representado : Leônidas Nascimento da Silva

Defensora : Dra. Úrsula de Souza Van-Erven (DPU/RJ)

Representado : Empresa de Navegação J.G. LTDA

Advogado : Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos

(OAB/AM 6.710)

Despacho : "Ao representado para provas. Prazo de 5 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a D. Defensoria Pública da União."

Proc. nº 28.055/13 - "NADANTE" e outra

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos

Representado : Daniel Lyon Lopes - Revel

Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes, para alegações

finais. Prazo de 10 (dez) dias, sucessivos à PEM e ao representado. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 28.071/2013 - "DIAMANTE NEGRO" e outra

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Carlos Augusto Vidigal Fraga

Advogada : Dra. Roberta Barcellos Scarlati

Representado : Pedro de Oliveira Chagas - Revel

Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes, para alegações

finais. Prazo de 10 (dez) dias, sucessivos à PEM e ao representado. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 28.189/2013 - "TQ-25" e outras

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Paulo Rogério dos Santos - Revel

Representado : Fabrício Angeluccio

Advogado : Dr. Roberto Ramos Riff (OAB/RJ 114.353)

Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para

provas."

Prazo : "05 (cinco) dias, contado em dobro. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 28.203/2013 - "SEM NOME" e outra

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Carla Andrade de Melo

Representado : Antonio Alcimar Alves de Lima - Revel

Representado : Antonio Raul Santana Monteiro

Advogado : Dr. Raphael Correa Góes (OAB/AC 3.243)

Despacho : Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para

alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 28.348/2013 - "LABARCA"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Carla Andrade de Melo

Representado : Ivo Bezerra Jardim

Advogado : Dra. Ana Paula Souto Villarinho (OAB/RJ

155.332)

Despacho : Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 28.379/2013 - "SOPHIA LOUISE"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira

Representado : Ubirajara Santos Camara

Advogado : Dr. Fernando de Mello (OAB/RS 19.297)

Despacho : Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para

alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 28.628/2014 - "TQ-22" e outras

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representados : Ricardo Donizeti de Barros

: José Eduardo Righi

: CESP - Companhia Energética de São Paulo

Advogado : Dr. Ignaldo Machado Victor Junior (OAB/SP

218.265)



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 415, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o Inciso VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007 e, combinado com o disposto na Portaria MEC nº 1.350, de 25 de novembro de 2010 e na Portaria INEP nº 334, de 2 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Credenciar como Posto Aplicador do Exame de Certificação de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS - A Universidade da Califórnia-Davis, E.U.A. (Processo nº 23036.001535/2015-81).

Parágrafo único - O credenciamento é válido por 5 (cinco) anos a partir da publicação dessa Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 424, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Propõe consulta pública para coletar contribuições para o aprimoramento dos indicadores selecionados para o monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação (2014-2024)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso de suas atribuições, conforme ao artigo 16 do Anexo I da Lei 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que confere ao INEP a atribuição de produzir estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação de Educação (2014-2024), resolve:

Art 1º Fica disponibilizado no sítio <http://www.publicacoes.inep.gov.br/portal/download/1362>, o documento "Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024: Linha de Base" (ISBN 978-85-7863-046-1) que apresenta, em caráter preliminar, indicadores selecionados pelo Inep e pelo MEC para o monitoramento do PNE 2014-2024.

Art 2º Fica declarado aberto, a partir da data de publicação desta portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões relativas aos indicadores selecionados para o monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação (2014-2024).

Art 3º Fica estabelecido que a participação na referida consulta pública se dará por meio do acesso ao seguinte link, no qual as contribuições poderão ser apresentadas: consultapublicaindicaadorespne.mec.gov.br.

§ 1º As críticas e sugestões poderão ser oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, sendo imprescindível a respectiva identificação por meio de CPF ou CNPJ do participante.

Art 4º Fica estabelecido que, findo o prazo fixado no art. 2º, as sugestões servirão de subsídios para o aprimoramento dos indicadores selecionados e, eventualmente, ao desenvolvimento de outros indicadores para acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação (2014-2024).

Art 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 102, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Institui Comissão Especial para o acompanhamento, sugestões de aperfeiçoamento e fortalecimento institucional das Licenciaturas em Educação do Campo.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso da sua atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, considerando a Portaria MEC nº 674, de 1º de agosto de 2013, que institui a Comissão Nacional de Educação do Campo, bem como o art. 1º, inciso VI de seu Regimento Interno, e

Considerando a importância da formação inicial de professores para a educação do campo por meio do Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo - PRO-CAMPO;

Considerando a necessidade de se garantir os princípios da Educação do Campo e a qualidade almejada nas Licenciaturas em Educação do Campo, no âmbito do Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo - PROCAMPO, com vistas à consolidação da Organização Curricular e Formação por Área de Conhecimento e da Metodologia e Prática da Alternância, desenvolvida pelas Instituições Públicas de Educação Superior - IPES;

Considerando a expansão das Licenciaturas em Educação do Campo e a necessidade de estabelecer relações de cooperação entre as IPES, Sistemas de Ensino Distrital, Estaduais e Municipais, visando à construção o fortalecimento das identidades dessa formação em todo território nacional;

Despacho : "Aos representados, para que apresentem o comprovante do respectivo preparo e cumpram o que determina o art. 110 do RIPTM, o que não impede a formulação de perguntas suplementares por ocasião da audiência de Instrução."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.648/2014 - "ANGRA STAR"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Frota Oceânica e Amazônica S.A.

Advogada : Dra. Isabel Peixoto Viana (OAB/RJ 116.751)

Despacho : "Ao representado, para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.770/2014 - "SABRINA"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Giovanni Del Monte

Advogado : Dr. Ronaldo Faro Cavalcanti (OAB/MS 4.505)

Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para

provas."

PEM."

Proc. nº 26.502/2011 - "PIRADO" e outra

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos

Representado : Felipe Silva Lima - Revel

Representado : Ercio Boa Morte Costa

Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 27.489/2012 - "THIAGO" e outra

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Jefferson da Silva Pinto

Advogado : Dr. Murilo André Santos (OAB/PR 48.760)

Representado : Josemar dos Santos

Defensor : Dr. Flávio José dos Santos Marques (DPU/RJ)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 27.701/2012 - "TRANSCOMAN III" e outra

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira

Representado : Roberto de Oliveira Amaral - Revel

Representados : Jairo Serra

: Levi Carlos de Souza

Advogado : Dr. Marlon dos Santos Corrêa da Silva (OAB/PA

17.399)

nais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.454/2013- "JOSIANE" e outra

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva

Representado : José Domingos da Conceição Lima Filho -

Revel

Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.742/2014 - "TURISMAR II"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Joiny Leitão Mendes - Revel

Despacho : "Ao representado para provas."

Prazo : "05 (cinco dias). Publique-se."

Proc. nº 29.023/2014 - "AMORIM"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira

Representado : Bruno Luis Silva Miranda

Despacho : "Cite-se o representado Bruno Luis Silva Mi-

randia. Publique-se."

Proc. nº 29.571/2015 - "ECONOMIA I"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos

Representado : Gilson Arruda de Almeida

Despacho : "Cite-se o representado Gilson Arruda de Almeida. Publique-se."

Proc. nº 28.228/2013 - "VO CICERO"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos

Representados : Douglas Junqueira Coutinho

: Paulo Renato de Andrade

Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)

Despacho : "1) Indeferir a Preliminar de Nulidade de Citação

Editalícia, suscitada pelos representados Douglas Junqueira Coutinho e Paulo Roberto de Andrade, às fls. 142/144, acolhendo na íntegra os termos da promoção da D.PEM de fls. 149/151, tendo em vista que ao serem adotadas as providências que encontram amparo nos art. 53 da Lei nº 2.180/54 e art. 73, alínea "a", do RIPTM, bem como no art. 231, inciso II do CPC, foram expedidos os mandados citatórios de fls. 98 e 100, a citação por Agente de Diligência do Tribunal Marítimo, esgotando-se todas as diligências no sentido de citar os representados. Observe-se que é lícito mencionar que a natureza ficta da modalidade de citação editalícia, autoriza, por si só, a presunção legal de que os representados efetivamente tomaram conhecimento da existência do processo administrativo. 2) À D. DPU para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se."

Proc. nº 28.788/2014 - "MARTINS I"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Damião Cesar de Souza - Revel

Representado : Diogo Ferreira Cabral

Advogado : Dr. Rogério Siqueira Silva (OAB/RJ 147.580)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.797/2014 - "KELLY ANN CANDIES"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Michael Ralph Barnett

Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ

73.562)

provas."

Despacho : "Ao representado Michael Ralph Barnett para

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.847/2014 - "WIZARD"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira

Representado : Ezequiel Gautério da Silva - Revel

Representado : Gilberto Correia Scaranto - Revel

Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações

finais e sucessivamente aos representados Ezequiel Gautério da Silva e Gilberto Correia Scaranto."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.990/2014 - "PEROLA NEGRA" e outra

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga

Representado : Luiz Carlos Rodrigues de Araujo - Revel

Representado : Osvaldo Oro Nao - Revel

Despacho : "1) Declaro a revelia dos representados Luiz

Carlos Rodrigues de Araújo e Osvaldo Oro Nao, devendo ser

notificados via CP.2) À D. PEM para provas, e sucessivamente aos

representados."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.161/2014 - "ÁGUA VIVA I"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira

Representado : Reginaldo Antônio Nero - Revel

Despacho : "Ao representado Reginaldo Antônio Nero para

provas."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 6 de outubro de 2015.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.554, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

Retificar os termos da Portaria GR nº 956/2015, de 23/03/2015, publicada no DOU de 30/03/2015, que trata da Homologação do resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 009/2015, publicado no DOU de 20/01/2015 retificado no DOU 21/01/2015, 22/01/2015 e 28/01/2015, conforme segue:

Onde se lê:

Candidato: Alessandro da Silva Alves

Leia-se corretamente:

Candidato: Alexandro da Silva Alves

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.071, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 006149/2013, resolve:

Aplicar à empresa ONLINE COMÉRCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.398.129/0001-00, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 10 (dez) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE802884, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 7.2 e 7.2.2 da Ata de Registro de Preços nº 115/2013, bem como com sua rescisão, com arribo no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 79, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, determinando, ainda, o cancelamento do registro do fornecedor, com base no art. 20, inc. I, da Lei nº 7.892/2013, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

Considerando a indispensabilidade de aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para as Licenciaturas em Educação do Campo pelo Conselho Nacional de Educação - CNE; e

Considerando a essencialidade de orientar as Instituições de Educação Superior para que atendam aos critérios de avaliação institucional do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e da Secretaria de Regulação do Ensino Superior - SERES/MEC, visando o reconhecimento do curso, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial para acompanhamento, sugestões de aperfeiçoamento e fortalecimento institucional das Licenciaturas em Educação do Campo, de forma a contribuir com a expansão dos cursos e com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, com base no que dispõe o art. 1º, inciso VI do Regimento Interno da Comissão Nacional de Educação do Campo - CONEC, instituída pela Portaria MEC nº 674, de 2013.

Art. 2º Compete à Comissão Especial:

I - Mapear as experiências de ações, no âmbito da formação superior, licenciatura, em Educação do Campo implementadas pelas Instituições Públicas de Educação Superior, com vistas ao acompanhamento, sugestões de aperfeiçoamento e fortalecimento institucional, tanto no que diz respeito ao aspecto quantitativo, quanto no que respeita à proposta pedagógica dos cursos ofertados; e

II - Estudar e propor estratégias para garantir o acesso e a permanência qualificada das populações do campo nos cursos de Licenciatura em Educação do Campo.

Parágrafo Único. A Comissão Especial de que trata este artigo poderá instituir Subcomissões para a execução de suas incumbências.

Art. 3º A Comissão será presidida pelo Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, que exerce, concomitantemente, o cargo de Presidente da CONEC, e, na ausência ou impedimento, pela Diretora de Políticas de Educação do Campo, Indígena e para as Relações Étnico-Raciais.

Art. 4º A Comissão Especial será composta por representantes (Titular e Suplente) dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC);

II - Secretaria de Educação Superior (SESU/MEC);

III - Comissão Nacional de Educação do Campo (CONEC);

IV - Fórum Nacional de Educação do Campo (FONEC);

V - Fórum Nacional de Pró-Reitores de Graduação (FORGRAD); e

VI - Instituições Públicas de Educação Superior que ofertam os Cursos de Licenciatura em Educação do Campo, sendo 1(um) por região.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva da Comissão ficará a cargo da Diretoria de Políticas de Educação do Campo, Indígena e para as Relações Étnico-Raciais (DPECIRER/MEC).

Art. 5º A Comissão de que trata esta Portaria deverá concluir seus trabalhos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 746, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23123.001378/2015-24 e a Nota Técnica nº 1602/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Administração (67061), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Santa Rita de Cássia, localizada no Município de Itumbiara/GO, mantida pela Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda. - ME (1955).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 80 (oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 747, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23123.001378/2015-24 e a Nota Técnica nº 1602/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Ciências Contábeis (1177360), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Santa Rita de Cássia, localizada no Município de Itumbiara/GO, mantida pela Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda. - ME (1955).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 80 (oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 748, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23123.001378/2015-24 e a Nota Técnica nº 1602/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Enfermagem (1148863), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Santa Rita de Cássia, localizada no Município de Itumbiara/GO, mantida pela Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda. - ME (1955).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 80 (oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 749, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23123.001378/2015-24 e a Nota Técnica nº 1602/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Radiologia (109545), Tecnológico, ministrado pela Faculdade Santa Rita de Cássia, localizada no Município de Itumbiara/GO, mantida pela Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda. - ME (1955).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 80 (oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 750, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as alterações dadas pelo Decreto 6.303 de 2007, e considerando o constante do processo nº 23000.011665/2015-39 e a Nota Técnica nº 1603/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade do ato autorizativo do curso de graduação em Logística (5000998), Tecnológico, presencial, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Senac Criciúma (17277), mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (2084), constante da Portaria SERES nº 404, de 30/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 4/10/2011.

Art. 2º A instituição só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 751, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.012509/2014-12 e a Nota Técnica nº 1604/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação do(a) Faculdade Joaquim Nabuco - PAULISTA - FJN (1582) para Faculdade Joaquim Nabuco do Janga - FJN Janga, mantido(a) pelo(a) SER Educacional S.A. (1847) e com sede no município de Paulista/PE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 752, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.012841/2014-79 e a Nota Técnica nº 1605/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação do(a) Faculdades COC de Maceió - FACOCMA (12415) para Faculdade Maurício de Nassau de Maceió - FMN Mangabeiras, mantido(a) pelo(a) UNISEB União dos Cursos Superiores SEB LTDA (848) e com sede no município de Maceió/AL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 753, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre desativação voluntária de curso. Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado, do(a) Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC, mantido(a) pelo(a) Sociedade Goiana de Cultura.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando o processo nº 23000.011470/2015-99 e a Nota Técnica nº 1606/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação do curso de graduação em Enfermagem (64230), Bacharelado, ministrado pelo(a) Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC, localizada no Município de Ipameri/GO, mantido(a) pelo(a) Sociedade Goiana de Cultura.

Art. 2º O(A) Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 754, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.002462/2015-51 e a Nota Técnica nº 1607/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Ciências Contábeis (21), Bacharelado, ministrado no campus fora de sede de Rondonópolis da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, mantida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 90 (noventa) para 96 (noventa e seis).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO



PORTARIA Nº 755, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as alterações dadas pelo Decreto 6.303 de 2007, e considerando o constante do processo nº 23000.010887/2015-34 e a Nota Técnica nº 1608/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade do ato autorizativo do curso de graduação em Secretariado (115128), Tecnológico, presencial, ministrado pelo Centro Universitário UNISEB (1270), mantido pela Uniseb União dos Cursos Superiores SEB LTDA (848), constante da Portaria SETEC nº 444, de 24/9/2008, publicada no Diário Oficial da União de 25/9/2015.

Art. 2º A instituição só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 756, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.008459/2015-41 e a Nota Técnica nº 1609/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Sistemas de Informação (73451), Bacharelado, ministrado pelo(a) Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, localizada no Município de Jequié/BA, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME (1564).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 160 (cento e sessenta) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 757, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as alterações dadas pelo Decreto 6.303 de 2007, e considerando o constante do processo nº 23000.010889/2015-23 e a Nota Técnica nº 1610/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade do ato autorizativo do curso de graduação em Marketing (115203), Tecnológico, presencial, ministrado pelo Centro Universitário UNISEB (1270), mantido(a) pela Uniseb União dos Cursos Superiores SEB LTDA (848), constante da Portaria SETEC nº 451, de 25/9/2008, publicada no Diário Oficial da União de 29/9/2008.

Art. 2º A instituição só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 758, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as alterações dadas pelo Decreto 6.303 de 2007, e considerando o constante do processo nº 23000.010890/2015-58 e a Nota Técnica nº 1611/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade do ato autorizativo do curso de graduação em Produção Sucoalcooleira (115126), Tecnológico, presencial, ministrado pelo Centro Universitário UNISEB (1270), mantido pela Uniseb União dos Cursos Superiores SEB LTDA (848), constante da Portaria SETEC nº 443, de 24/9/2008, publicada no Diário Oficial da União de 25/9/2008.

Art. 2º A instituição só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 759, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as alterações dadas pelo Decreto 6.303 de 2007, e considerando o constante do processo nº 23000.010886/2015-90 e a Nota Técnica nº 1612/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade do ato autorizativo do curso de graduação em Educação Física (398313), Bacharelado, presencial, ministrado pelo Centro Universitário UNISEB (1270), mantido pela Uniseb União dos Cursos Superiores SEB LTDA (848), constante da Portaria SESU nº 871, de 7/11/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/11/2006.

Art. 2º A instituição só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 760, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.012840/2014-24 e a Nota Técnica nº 1613/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação do(a) Faculdade Juvêncio Terra - FJT (1318) para Faculdade Maurício de Nassau de Vitória da Conquista - FMN Vitória da Conquista, mantido(a) pelo(a) Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra LTDA - ME (879) e com sede no município de Vitória da Conquista/BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 761, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.008466/2015-43 e a Nota Técnica nº 1614/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Matemática (32865), Licenciatura, ministrado pela Faculdade da Região dos Lagos -FERLAGOS, localizada no Município de Cabo Frio/RJ, mantida pela Fundação Educacional da Região dos Lagos (61).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 124 (cento e vinte e quatro) para 40 (quarenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 762, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre desativação voluntária de curso. Curso de graduação em Produção Industrial e Automotiva, Tecnológico, do(a) Universidade Estácio de Sá - UNESA, mantido(a) pelo(a) Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando o processo nº 23000.008356/2015-81 e a Nota Técnica nº 1615/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação do curso de graduação em Produção Industrial e Automotiva (111458), Tecnológico, ministrado pelo(a) Universidade Estácio de Sá - UNESA, localizada no Município de Resende/RJ, mantido(a) pelo(a) Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA.

Art. 2º O(A) Universidade Estácio de Sá - UNESA só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Reconhecer, para fins exclusivos de expedição e de registro de diplomas dos alunos ingressantes, o curso de graduação em Produção Industrial e Automotiva (111458), Tecnológico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 763, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre desativação voluntária de curso. Curso de graduação em Ciências Biológicas, Licenciatura, da Faculdade Salesiana do Nordeste, mantida pelo Colégio Salesiano Sagrado Coração.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando o processo nº 23000.010360/2012-67 e a Nota Técnica nº 1616/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação do curso de graduação em Ciências Biológicas (71437), Licenciatura, ministrado pela Faculdade Salesiana do Nordeste, localizada no Município de Recife/PE, mantida pelo Colégio Salesiano Sagrado Coração.

Art. 2º Fica renovado o reconhecimento do curso de graduação em Ciências Biológicas (71437), Licenciatura, para fins de expedição e registro de diplomas, sendo vedada o oferta a novos ingressantes.

Art. 3º A Faculdade Salesiana do Nordeste só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 764, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre desativação voluntária de curso. Cursos de graduação da Universidade de Iguazu, mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, ofertados nos campus fora de sede de Itaperuna e São João de Meriti/RJ.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando o processo nº 23000.006884/2014-15 e a Nota Técnica nº 1617/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação dos cursos de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pela Universidade de Iguazu, mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Art. 2º A Universidade de Iguazu só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esses cursos, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Código	Curso	Campus fora de sede
69432	Ciências Biológicas	Itaperuna/RJ
80266	Geografia	Itaperuna/RJ
80259	História	Itaperuna/RJ
28658	Letras - Português e Inglês	Itaperuna/RJ
24388	Letras - Português e Literaturas	Itaperuna/RJ
39143	Matemática	Itaperuna/RJ
39146	Pedagogia	Itaperuna/RJ
71801	Petróleo e Gás	Itaperuna/RJ
74812	Letras - Português e Espanhol	Itaperuna/RJ
51799	Sistemas de Informação	Itaperuna/RJ
80580	História	São João de Meriti/RJ
7421	Pedagogia	São João de Meriti/RJ
71795	Petróleo e Gás	São João de Meriti/RJ

PORTARIA Nº 765, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre desativação voluntária de curso. Curso de graduação em Design de Interiores (76823), Tecnológico, da Universidade de Uberaba - UNIUBE, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando o processo nº 23000.001444/2015-52 e a Nota Técnica nº 1601/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação do curso de graduação em Design de Interiores (76823), Tecnológico, ministrado pela Universidade de Uberaba - UNIUBE, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, no campus fora de sede de Uberlândia/MG.

Art. 2º Fica reconhecido o curso de graduação em Design de Interiores (76823), Tecnológico, para fins de expedição e registro de diplomas, sendo vedada o oferta a novos ingressantes.

Art. 3º A Universidade de Uberaba - UNIUBE só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 766, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre desativação voluntária de curso. Curso de graduação em Processos Gerenciais, Tecnológico, da Universidade de Uberaba - UNIUBE, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando o processo nº 23000.001444/2015-52 e a Nota Técnica nº 1619/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação do curso de graduação em Processos Gerenciais (73220), Tecnológico, ministrado pela Universidade de Uberaba - UNIUBE, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, no campus fora de sede de Uberlândia/MG.

Art. 2º A Universidade de Uberaba - UNIUBE só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 767, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre desativação voluntária de curso. Curso de graduação em Hotelaria (19815), Bacharelado, da Faculdade Sant'Anna de Salto, mantida pelo Instituto Santanense de Ensino Superior.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando o processo nº 23000.017686/2011-34 e a Nota Técnica nº 1621/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação do curso de graduação em Hotelaria (19815), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Sant'Anna de Salto, localizada no Município de Salto/SP, mantida pelo Instituto Santanense de Ensino Superior.

Art. 2º Fica renovado o reconhecimento do curso de graduação em Hotelaria (19815), Bacharelado, para fins de expedição e registro de diplomas, sendo vedada o oferta a novos ingressantes.

Art. 3º A Faculdade Sant'Anna de Salto só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 768, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre desativação voluntária de curso. Curso de graduação em Turismo (19810), Bacharelado, da Faculdade Sant'Anna de Salto, mantida pelo Instituto Santanense de Ensino Superior.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Nor-

mativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando o processo nº 23000.017686/2011-34 e a Nota Técnica nº 1621/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação do curso de graduação em Turismo (19810), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Sant'Anna de Salto, localizada no Município de Salto/SP, mantida pelo Instituto Santanense de Ensino Superior.

Art. 2º Fica renovado o reconhecimento do curso de graduação em Turismo (19810), Bacharelado para fins de expedição e registro de diplomas, sendo vedada o oferta a novos ingressantes.

Art. 3º A Faculdade Sant'Anna de Salto só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esse curso, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 769, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre desativação voluntária de curso. Cursos de graduação em Letras - Português (21748/25486) e Letras - Inglês (27414), Licenciaturas, da Faculdade de Educação de Colorado do Oeste, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Colorado D'Oeste - CESUC.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando o processo nº 23000.006628/2015-17 e a Nota Técnica nº 1620/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de desativação dos cursos de graduação em Letras - Português (21748/25486), Licenciatura, e Letras - Inglês (27414), Licenciatura, ministrados pela Faculdade de

Educação de Colorado do Oeste, localizada no Município de Colorado do Oeste/RO, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Colorado D'Oeste - CESUC.

Art. 2º Fica renovado o reconhecimento dos cursos de graduação em Letras - Português (21748/25486), Licenciatura, e Letras - Inglês (27414), Licenciatura, para fins de expedição e registro de diplomas, sendo vedada o oferta a novos ingressantes.

Art. 3º A Faculdade de Educação de Colorado do Oeste só poderá protocolar novos pedidos de autorização para esses cursos, após decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 811, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve: Retificar a Portaria Nº 801, de 28 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 30/09/2015, Seção 1, página 17.

Onde se lê:

(...)

Matéria: Linguagens - Módulo: "Laboratório de Leitura e Produção de Textos Acadêmicos"

Vaga: 05

(...)

Leia-se:

(...)

Matéria: Linguagens - Módulo: "Laboratório de Leitura e Produção de Textos Acadêmicos"

Vaga: 04

(...)

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 240, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014 (*)

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 011/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 185, de 25 de setembro de 2014; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para as classes de Professor Assistente A e Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
Departamento de Engenharia Química - CT	Termodinâmica e Aplicação em Tecnologia Ambiental (Processo nº 23077.075050/2014-66)	Adjunto-A/DE	1º	ANDRÉ LUIS LOPES MORIYAMA	7,43
Departamento de Medicina Integrada - CCS	Doenças do Sistema Genitourinário (Processo nº 23077.075106/2014-82)	Adjunto-A/20h	1º	RODRIGO AZEVEDO DE OLIVEIRA	8,41
Departamento de Cirurgia - CCS	Anestesiologia (Processo nº 23077.075075/2014-60)	Auxiliar/20h	1º	RAFAEL DE MACEDO COELHO	8,86
Departamento de Infectologia - CCS	Doenças Infecciosas e Parasitárias (Processo nº 23077.075103/2014-49)	Assistente-A/DE	1º	MONICA BAUMGART BAY	8,84

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 252, de 30-12-2014, Seção 1, pag. 36, com incorreção no original.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 830, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Delega competência ao Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo para a prática do ato que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, no inciso VIII do art. 8º do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, e no inciso VII do art. 8º da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a faculdade que lhe conferem os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, no âmbito da respectiva Superintendência, a competência para autorizar a guarda de veículos oficiais de serviço comum em garagem residencial, nos casos de horários excepcionais, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, do inciso VIII do art. 8º

do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, e do inciso VII do art. 8º da Instrução Normativa nº 3, de 15 de maio de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

BANCO CENTRAL DO BRASIL ÁREA DE REGULAÇÃO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.730, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Divulga procedimentos a serem observados para o registro de informações referentes às garantias constituídas sobre imóveis relativas a operações de crédito de que trata a Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, na forma disciplinada pela Circular nº 3.747, de 27 de fevereiro de 2015.

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) e o Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhes confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central



do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 3º da Circular nº 3.747, de 27 de fevereiro de 2015, resolvem:

Art. 1º O registro das informações relativas às garantias constituídas sobre imóveis em operações de crédito de que trata a Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, na forma disciplinada pela Circular nº 3.747, de 27 de fevereiro de 2015, deve obedecer ao formato e ao leiaute estabelecidos no regulamento do sistema de registro em que for efetivado.

Parágrafo único. Em relação às informações referidas no art. 1º, § 1º, incisos I a IV, da Circular nº 3.747, de 2015, o leiaute de que trata o caput deve observar as orientações relativas aos campos correspondentes do documento de código 3040 - Dados de Risco de Crédito, conforme versão disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?DOC3040>.

Art. 2º As entidades responsáveis pelos sistemas de registro devem encaminhar ao Banco Central do Brasil, até o décimo dia útil de cada mês, as informações neles registradas, por meio do arquivo ACNV1501, em formato XML (extensible markup language), de acordo com o leiaute e demais documentos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?INFOL>.

Parágrafo único. O arquivo de que trata o caput deve incluir as informações dos registros efetuados até o último dia útil do mês imediatamente anterior, desconsiderados os registros vinculados a operações de crédito quitadas que já tenham sido encaminhados com a inclusão da data de quitação.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA MARQUES DE BRITO E SILVA
Chefe do Departamento de Regulação
do Sistema Financeiro

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe do Departamento de Monitoramento
do Sistema Financeiro

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS**

CIRCULAR Nº 691, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Divulgar versão atualizada do Manual de
Fomento Carteira Administrada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23 de junho de 1995 e, em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 681 de 13 de dezembro de 2012, resolve:

1 Divulgar versão atualizada do Manual de Fomento Carteira Administrada do FGTS, que consolida as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo auxiliar os agentes financeiros e demais agentes de mercado a estruturar propostas para aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de Debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações nas áreas de Habitação e Reabilitação Urbana, Saneamento Básico, Infraestrutura Urbana e Operações Urbanas Consorciadas.

2 A versão do Manual, ora divulgada, consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais no período de 01/06/15 a 14/09/15, especialmente aquelas ocorridas em função da implantação da Política Socioambiental do FGTS, estabelecidas pelo Conselho Curador, por meio da Resolução 761.

2.1 O Manual está disponível para todos os interessados em participar dos Programas de Aplicação do FGTS - Carteira Administrada - por intermédio das Superintendências Regionais e das Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>.

2.1.1 No sítio da CAIXA, escolher a opção downloads, Item FGTS - Manual de Fomento do Agente Operador.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA nº 680, de 08 de junho de 2015.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 14.545 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ASHMORE BRASIL GESTORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 09.159.988, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.546 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ESPÍRITO SANTO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.180.544, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.547 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JUNIOR, CPF nº 033.385.847-68, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.548 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LEONARDO DUARTE RIBEIRO MOTA, CPF nº 002.917.986-67, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.549 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PROSPERITY INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 10.691.203, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.550 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ALEXANDRE IERVOLINO, CPF nº 255.850.238-70, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.551 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCUS VINICIUS MATHIAS PEREIRA, CPF nº 774.206.917-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.552 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCUS VINICIUS CORDEIRO SILVA CAPOBIANCO, CPF nº 083.448.057-32, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.553 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUIZ HUMBERTO CAVALCANTE VEIGA, CPF nº 339.779.921-04, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.554 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOSÉ MAURÍCIO FRANCO, CPF nº 121.463.745-00, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.555 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCUS VINICIUS MOLDES TAVARES, CPF nº 028.397.947-05, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.556 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida ao PAULO FERNANDO GROSS, CPF nº 000.580.170-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA**

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Altera as Portarias CGSN/SE nº 4, de 5 de julho de 2011, nº 9, de 22 de junho de 2012, e nº 25, de 14 de março de 2014, que designam servidores para os Escritórios Regionais do Simples Nacional em Curitiba (PR), São Paulo (SP) e Recife (PE).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria CGSN nº 10, de 3 de maio de 2011, no art. 2º da Portaria CGSN nº 11, de 11 de março de 2012, e no art. 2º da Portaria CGSN nº 13, de 20 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria CGSN/SE nº 4, de 5 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
II -"

b) Suplente: Caroline Grimm;
....."(NR)

Art. 2º O art. 1º da Portaria CGSN/SE nº 9, de 22 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I -"

a) Ritsutada Takara;
b) Roberto Toshiro Kasai;
c) Revogado.
....."(NR)

Art. 3º O art. 1º da Portaria CGSN/SE nº 25, de 14 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I -"

a) Titular: Maria da Conceição Arnaldo Jacó;
b) Suplente: Vago;
....."(NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SILAS SANTIAGO
Secretário Executivo

**CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Ratifica os Convênios ICMS 94/15, 95/15, 96/15 e 97/15.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 248ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 21 de setembro de 2015:

Convênio ICMS 94/15 - Autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS em operações de importação de mercadorias a serem degustadas em eventos patrocinados pela Câmara de Comércio Ítalo-Brasileira no Nordeste (CCIN);

Convênio ICMS 95/15 - Autoriza ao estado de Alagoas a conceder isenção de ICMS nas saídas internas não onerosas de Resina em Policloreto de Vinila - PVC - da empresa BRASKEN S.A. à empresa CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA e tubos de PVC - DEFoFO classe 1Mpa Dn, 100mm, 150mm, 200mm e 250mm- desta à prefeitura municipal de Maceió, para a realização de obra de drenagem da orla das praias marítimas de Maceió-AL;

Convênio ICMS 96/15 - Altera o Convênio ICMS 90/15, que autoriza o Estado do Espírito Santo a não exigir o estorno de créditos tributários referentes ao Diferencial de Alíquota em aquisição interestadual de bens destinados ao ativo imobilizado de indústrias localizadas no Estado;

Convênio ICMS 97/15 - Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 103/15, de 2 de outubro de 2015, publicado no DOU de 8 de outubro de 2015, Seção 1, página 19, onde se lê: "Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, ...", leia-se: " Ficam os Estados do Alagoas, Amapá, Amazonas, ...".



No Ato COTEPE/PMPF nº 19, de 7 de outubro de 2015, publicado no DOU de 8 de outubro de 2015, Seção 1, página 16, na linha referente ao Estado do Rio Grande do Norte:
onde se lê:
" (...)

*RN	3,3270	3,3270	3,0420	2,7760	4,1760	4,1760	-	2,6790	2,1390	-	1,6687	1,6687
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	--------	--------	---	--------	--------

(...)" ;
leia-se:
" (...)

*RN	3,5266	4,6000	3,1637	2,8870	4,2238	4,2238	-	2,6550	2,1690	-	1,6687	1,6687
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	--------	--------	---	--------	--------

(...)" .

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.726157/2015-14, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 20.118.027/0001-90, da empresa RONALDO TE-RENÇO TELES XAVIER 00696653117.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 10384.721895/2015-09, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 20.551.048/0001-03, da empresa ANTONIO FRAN-CISCO DA SILVA 07807970359.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 14055.720268/2015-25, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 12.683.268/0001-54, da empresa JACKSON PE-DRO DE SOUSA PEREIRA 96059834191.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 14055.720209/2015-57, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 21.515.591/0001-00, da empresa ROGERIO SOA-RES DE SOUZA 03776129107.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 13509.720010/2015-81, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 11.921.813/0001-30, da empresa ANA CLAUDIA AUGUSTA SANTOS 00332718522.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 14055.720127/2015-11, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 19.418.710/0001-64, da empresa GENILSON DUARTE DE SOUZA 50530046172.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 14055.720114/2015-33, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 18.999.033/0001-52, da empresa FLAVIO JOSE MARQUES 00857131397.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.721460/2015-21, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), 17.289.090/0001-85, da empresa NERIRAME TA-BELIAO SOUZA 77008952104.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no inciso II e § 1º do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 15211.720002/2015-03, declara:

Art.1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 18.446.735/0001-09, da empresa WILSON VIEI-RA CARVALHO 05495596633.

ADALBERTO SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre abandono de mercadorias apreendidas.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010 e tendo em vista o que consta do processo nº 12266.721974/2015-83, declara:

Art. 1º: O abandono das mercadorias discriminadas no EDI-TAL ALF/MNS/EAD8 Nº 001, de 20 de julho de 2015, às fls. 2 a 3 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Inscribe peticionário no Registro de Despachantes mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, atendendo ao disposto no art. 12 da IN RFB 1209/2011 e ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I- Com fundamento no § 1º do artigo 810 do decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro) fica inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o peticionário abaixo identificado:

NOME	CPF (REGISTRO)	N.º DO PROCESSO
LUIZ MORAES GUIMARÃES	006.906.942-53	12266.722108/2013-48

II- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JI-PARANÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VILHENA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da Pessoa Física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VILHENA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio



2012, Art 302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio 2012, nos termos do Capítulo VII, artigos 17, 18, 19 e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10242.720262/2015-90, declara:

Artigo 1º - Nula, a inscrição no CPF nº 579.956.302-63 da pessoa física Roberta Valmorbidia, por ter sido constatada fraude em sua inscrição, com efeitos a partir de 12/06/1994, nos termos do Capítulo VII, artigos 17,18, 19 e § 2º da Instrução Normativa nº 1.548 de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELIOMAR GOMES OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108,
DE 29 DE JUNHO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.721076/2015-93 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica VESSIQ - CONSTRUCAO E MONTAGEM - EIRELI - ME, CNPJ 13.030.241/0001-25, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121,
DE 22 DE JULHO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.721033/2015-16 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica PRADO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ 34.570.192/0001-93, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122,
DE 22 DE JULHO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.721036/2015-41e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica RANILSON GOMES BARROZO, CNPJ 15.597.509/0001-30, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123,
DE 30 DE JUNHO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.721069/2015-91 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica SILVA E CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ 17.005.516/0001-21, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155,
DE 30 DE JUNHO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 18365.721072/2015-13 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica SOUZA E NEVES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CIA LTDA-ME, CNPJ 17.918.904/0001-01, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Cancela habilitação de pessoa jurídica ao Reidi, por conclusão do projeto de infraestrutura autorizado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL (CE), no uso das atribuições que lhe conferwm o inciso VI do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13312.720797/2011-54, declara:

Art. 1º. Cancelada, a pedido, por conclusão da implantação do projeto de infraestrutura, com efeitos a partir de 30/04/2015, a habilitação da pessoa jurídica NOVA EÓLICA CAJUCOCO S.A., CNPJ 11.646.760/0001-97, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e com o disciplinamento da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, deferida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 24 de outubro de 2011 (DOU de 28/10/2011), relativamente ao seu projeto de infraestrutura do tipo central geradora eólica denominada EOL Cajucoco, localizado no Córrego do Riacho, s/n, Zona Rural, Itarema, Estado do Ceará, com capacidade de 30.000 KW, conforme descrito na Portaria MME nº 220, de 5 de abril de 2011 (DOU de 06/04/2011).

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Cancela habilitação de pessoa jurídica ao Reidi, por conclusão do projeto de infraestrutura autorizado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL (CE), no uso das atribuições que lhe conferwm o inciso VI do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13312.720795/2011-65, declara:

Art. 1º. Cancelada, a pedido, por conclusão da implantação do projeto de infraestrutura, com efeitos a partir de 30/04/2015, a habilitação da pessoa jurídica NOVA EÓLICA BURITI S.A., CNPJ 11.646.785/0001-90, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e com o disciplinamento da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, deferida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 8, de 26 de outubro de 2011 (DOU de 28/10/2011), relativamente ao seu projeto de infraestrutura do tipo central geradora eólica denominada EOL Buriti, localizado no município de Acaraú, Estado do Ceará, com capacidade de 30.000 KW, conforme descrito na Portaria MME nº 219, de 5 de abril de 2011 (DOU de 06/04/2011).

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Cancela Registro Especial de produtor de biodiesel, a pedido, por desativação da unidade produtora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL (CE), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e o art. 7º, incisos I e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10168.003592/2006-66, declara:

Art. 1º. Fica cancelada a pedido, com efeito a partir de 07/06/2010, por desativação da unidade produtora, a inscrição no Registro Especial nº BP-00001-003/2006, de produtor de biodiesel, concedida por meio do Ato Declaratório Cofis nº 39, de 13 de novembro de 2006 (DOU de 23/11/2006), para o estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 05.799.312/0002-01, localizado na rua Sargento Hermínio, nº 969, Crateús, Estado do Ceará, do contribuinte VANGUARDA AGRO S. A., anteriormente denominada Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Bicomcombustíveis e Óleos Vegetais S. A., CNPJ 05.799.312/0001-20.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Inclui Bebida e Consolida Registro Especial de Bebidas

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do Artigo 1º e incisos VI e VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV nº 054, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18.11.2013, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.722152/2013-20, declara:

Art. 1º Incluído(s) no Registro Especial de Bebidas nº- 06107/196, na atividade de Engarrafador, do estabelecimento da empresa ENGENHO BURITI DE MINAS LTDA - ME, CNPJ: 13.085.837/0001-22, sito à Fazenda Pontinha, S/N, Zona Rural, Papagaios/MG, CEP: 35.669-000, o(s) produto(s)/marca(s) comercial(s)/capacidade(s), conforme relacionado abaixo:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADES
Aguardente de Cana	JAMBUCANA	500 ml, 700 ml

Art. 2º Consolidada a lista de produtos da referida empresa, em relação ao registro especial já referido, conforme relacionado abaixo:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADES
Aguardente de Cana	Buriti de Minas - Export - Carvalho	50 ml, 250 ml, 700 ml, 750 ml
Aguardente de Cana	Buriti Ouro	50 ml, 250 ml, 700 ml, 750 ml
Aguardente de Cana	Buriti Prata	600 ml
Aguardente de Cana	Do Dedé	700 ml
Aguardente de Cana	Do Dedé - Amburana	50 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Do Dedé - Carvalho	50 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Do Dedé - Edição Limitada (Carvalho)	700 ml
Aguardente de Cana	Dona Branca	50 ml, 250 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Dona Branca - Export	700 ml, 750 ml
Aguardente de Cana	Famosinha de Minas	50 ml, 250 ml, 300 ml, 600 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Famosinha de Minas-Export-Amburana	700 ml, 750 ml
Aguardente de Cana	Galopeira (Amburana)	600 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Galopeira (Carvalho)	600 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Galopeira Prata	600 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Amburana	50 ml, 250 ml, 600 ml, 700 ml, 750 ml, 1000 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Carvalho	250 ml, 670 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Ouro	50 ml, 600 ml, 750 ml, 1000 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Prata	50 ml, 250 ml, 600 ml, 700 ml, 750 ml, 1000 ml
Aguardente de Cana	Santuário de Minas	50 ml, 250 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	Santuário de Minas -Export - Carvalho	700 ml, 750 ml
Aguardente de Cana	Ygaratá Reservada - Amburana	50, 700 ml
Aguardente de Cana	Ygaratá Tradicional - Prata	50, 700 ml
Bebida Alcoólica	Do Dedé - Melão	500 ml
Aguardente de Cana	GERIBÁ - CARVALHO	500 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	GERIBÁ - AMBURANA	500 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	GERIBÁ - PRATA	500 ml, 700 ml
Aguardente de Cana	JAMBUCA	500 ml, 700 ml

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Nº 29 , de 12/08/2015.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 692, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a apresentação de contratos no regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, inclusive Repetro, no âmbito da 7ª Região Fiscal, e dá outras providências.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 209, e o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 outubro de 1966, o disposto no art. 70 da Lei nº 10.833, de 29 dezembro de 2003, e nos arts. 18, 19, 377 e 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º No âmbito da 7ª Região Fiscal, a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, disciplinado pela IN RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, e do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), disciplinado pela IN RFB nº 1.415, de 4 de dezembro 2013, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria se aplica exclusivamente a bens destinados à utilização econômica no setor de petróleo e gás.

Art. 2º Previamente ao pedido de aplicação do regime aduaneiro especial, a pessoa jurídica requerente deverá apresentar à Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Diana) os contratos de afretamento, de prestação de serviços, de importação (quando se tratar de contrato de execução simultânea), e outros contratos interligados ou complementares, que justifiquem a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, inclusive Repetro.

§ 1º Para efetivação do disposto no caput, o interessado deverá, nos termos da IN RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, adotar os seguintes procedimentos:

I - solicitar a abertura de um dossiê digital em unidade de atendimento da RFB; e

II - solicitar a juntada digital nos autos do dossiê a que se refere o inciso I;

a) dos contratos (e respectivos aditivos, quando houver) de afretamento, de prestação de serviços, de importação (quando se tratar de contratos de execução simultânea), e outros contratos interligados ou complementares, que justifiquem a aplicação do regime aduaneiro especial;

b) do Certificado de Autorização de Afretamento (CAA) ou autorização equivalente, emitido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), quando um dos contratos versar sobre afretamento de embarcação estrangeira; e

c) do Resumo de Contrato de que trata o art. 22 da IN RFB nº 1.415, de 2013, quando se tratar de pedido de aplicação do Repetro.

§ 2º Os contratos (e aditivos) referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º deverão estar completos, inclusive com a apresentação de todos os anexos, autorizações de serviços e outros documentos que eventualmente os complementem.

§ 3º Para cada novo contrato (acompanhado, quando houver, de seu conjunto de contratos interligados ou complementares) o interessado deverá solicitar a abertura de um novo dossiê digital.

§ 4º O interessado deverá solicitar a juntada dos anexos, das autorizações de serviços e de outros documentos complementares no mesmo dossiê digital dos contratos principais a que se vinculem.

Art. 3º Após a adoção das providências previstas no art. 2º, o interessado fica dispensado de apresentar novamente os contratos, eventuais aditivos, autorizações de serviços e documentos complementares nos autos de processo administrativo de aplicação do regime.

§ 1º É obrigatória a indicação do número do dossiê digital de atendimento a que se refere o art. 2º:

I - no campo "Informações complementares" do Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT) a que se refere a IN RFB nº 1.361, de 2013, quando se tratar de pedido de aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica; ou

II - no verso do Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT) a que se refere a IN RFB nº 1.415, de 2013, quando se tratar de pedido de aplicação do Repetro.

§ 2º A indicação a que se refere o § 1º deverá ser inserida no RAT da seguinte forma: "Os contratos completos, que justificam a aplicação do regime aduaneiro especial, e seus eventuais aditivos, autorizações de serviços e documentos complementares estão juntados no dossiê digital nº ... <informar nº>".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor após trinta dias da data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

PORTARIA Nº 693, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Disciplina, no âmbito da 7ª Região Fiscal, os procedimentos relativos à criação de dossiê digital de atendimento e à recepção de documentos em formato digital para os serviços aduaneiros que especifica.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 209, e o inciso VI e o § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Ato Declaratório Executivo Coaef nº 1, de 22 de janeiro de 2014, e no art. 1º do Ato Declaratório Executivo Coaef nº 3, de 2 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º No âmbito da 7ª Região Fiscal, os procedimentos relativos à criação de dossiê digital de atendimento (DDA) e à recepção de documentos em formato digital para os serviços aduaneiros relacionados nos ADE Coaef nº 1, de 2014, e ADE Coaef nº 3, de 2014, obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços aduaneiros do caput aqueles que vierem a ser definidos em ato da Coaef.

Art. 2º Para solicitar a abertura de DDA para os serviços aduaneiros de que trata o art. 1º, o interessado deverá se dirigir exclusivamente a uma das unidades de atendimento da RFB (Centros de Atendimento ao Contribuinte - CAC ou Agências da Receita Federal do Brasil - ARF) de que trata o art. 4º (IN RFB nº 1.412, de 2013, arts. 4º a 6º; NE Coaef nº 1, de 2014, arts. 6º a 8º).

§ 1º Fica vedado aos setores aduaneiros ou às equipes de protocolo das delegacias, inspetoria ou alfândegas da 7ª Região Fiscal realizar atendimento presencial para os serviços de que trata o art. 1º, salvo quando se tratar de:

I - credenciamento de pessoa física, de diplomatas, de funcionários de consulados, de funcionários de organismos internacionais, ou de seus representantes legais, hipótese em que o interessado poderá optar pela abertura do DDA na unidade onde será realizado o despacho aduaneiro;

II - entrega do requerimento de habilitação e dos documentos de instrução para o gozo dos benefícios fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016 previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.430, de 24 de dezembro de 2013; e

III - solicitação de abertura de DDA para pedidos de habilitação, de concessão, de prorrogação ou de extinção do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), hipótese em que o interessado poderá optar pela abertura do DDA no setor de protocolo de qualquer alfândega, inspetoria ou delegacia aduaneira da 7ª Região Fiscal.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º:

I - fica vedada a juntada de qualquer documento ao DDA pelo setor de protocolo, devendo o interessado adotar o procedimento previsto no art. 3º; e

II - poderão ser abertos até 10 (dez) dossiês por dia para cada CNPJ ou, em número maior, a critério do titular da unidade.

Art. 3º Os formulários, comunicados, requerimentos, recursos ou outros documentos para os serviços aduaneiros previstos no art. 1º, deverão obrigatoriamente ser entregues em meio digital (IN RFB nº 1.412, de 2013, art. 2º):

I - à distância, mediante a utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS); ou

II - presencialmente, em unidade de atendimento da RFB, mediante prévio agendamento no sítio da internet da RFB.

Parágrafo único. Fica vedado aos setores aduaneiros ou às equipes de protocolo das delegacias, inspetoria ou alfândegas da 7ª Região Fiscal receber os documentos mencionados no caput em papel ou em meio magnético para juntada a DDA, inclusive quando recebido por correio, salvo quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º.

Art. 4º As unidades de atendimento da RFB de que trata esta Portaria são aquelas previstas no endereço da internet a seguir: "http://idg.receita.fazenda.gov.br/contato/unidades-de-atendimento".

Art. 5º Os viajantes não residentes no Brasil ou os profissionais de imprensa e técnicos de emissoras de rádio e TV, que necessitem trazer bens a declarar, por meio de bagagem acompanhada, com destinação para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, poderão optar por juntar digitalmente a relação detalhada de bens em DDA (contendo marca, modelo, descrição, quantidade, moeda e valor unitário), na forma a seguir:

I - Solicitar a abertura de DDA na unidade da RFB responsável pelo desembaraço da bagagem acompanhada;

II - Solicitar a juntada da relação de bens, digitalizada em formato PDF, no DDA do inciso I;

III - Inserir no campo "Informações Complementares" do item 3 da Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV) o seguinte texto: "A relação completa de bens encontra-se juntada ao processo nº <informar o número do DDA formalizado nos termos do inciso I>";

IV - Inserir no campo "Descrição" do item 3 da e-DBV o seguinte texto: "Descrição completa consta do processo nº <informar o número do DDA formalizado nos termos do inciso I>";

V - Inserir no campo "Quantidade" do item 3 da e-DBV o total de bens constantes da relação de bens;

VI - Inserir no campo "Moeda" do item 3 da e-DBV a moeda que consta da relação de bens;

VII - Inserir no campo "Valor Unitário" do item 3 da e-DBV o valor total unitário dos bens constantes da relação de bens; e

VIII - Prosseguir com o preenchimento completo da e-DBV.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput consideram-se viajantes não residentes e profissionais de imprensa e técnicos de emissoras de rádio e TV, aqueles relacionados, respectivamente, nos itens 2.2.1 e 2.3.1 do Guia Aduaneiro para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, aprovado pela Instrução Normativa nº 1.570, de 9 de julho de 2015.

§ 2º O DDA poderá ser formalizado em nome da pessoa física ou jurídica contratada para representar as pessoas relacionadas no § 1º, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013.

§ 3º Quando a pessoa relacionadas no § 1º não possuir representante contratado e sediado no Brasil e houver necessidade de se relacionar uma grande quantidade de bens na e-DBV, o DDA poderá ser formalizado em nome do Ministério da Fazenda e os procedimentos previstos nos incisos I e II serão realizados pela unidade da RFB responsável pelo desembaraço da bagagem acompanhada.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SRRF07 nº 545, de 15 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. em 19 de agosto de 2014.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

PORTARIA Nº 694, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o recolhimento dos tributos decorrentes da recepção de honorários de despachantes aduaneiros que operam ou estejam domiciliados na jurisdição da 7ª Região Fiscal.

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 209, e o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista a conveniência administrativa de troca de informações entre as unidades da Receita Federal do Brasil (RFB), de maneira a elevar os índices de eficácia na fiscalização e preservar o interesse público, e considerando o disposto:

a) no art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, combinado com o art. 719 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que disciplina a responsabilidade dos despachantes aduaneiros, das entidades de classe e das pessoas jurídicas, quanto ao recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os honorários da atividade profissional;



b) nos arts. 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 1999, que estabelecem a obrigatoriedade da prestação de informações à RFB;

c) na Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que evidencia a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscal relativo à prestação de serviços no momento em que se efetiva a operação; e

d) no art. 76, inciso I, alínea "j", e inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que prevê a aplicação de sanções, na hipótese de descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos exigidos pela RFB; resolve:

Art. 1º Os despachantes aduaneiros que operam ou estejam domiciliados na jurisdição da 7ª Região Fiscal e que intervierem em despachos aduaneiros processados em qualquer unidade da RFB, devem observar o que segue:

I - Manter em boa guarda e ordem os comprovantes de recebimento dos honorários relativos aos serviços prestados;

II - Quando os honorários eventualmente não houverem sido recebidos pela pessoa física que prestou os serviços, os comprovantes devem indicar a pessoa beneficiária que os recebeu;

III - Os comprovantes do pagamento dos honorários correspondem regularmente ao documento emitido pela entidade de classe ou sindicato que represente os despachantes aduaneiros; e

IV - Os honorários de despachante aduaneiro não sindicalizado podem ser pagos diretamente pelo tomador dos serviços (importador ou exportador) ou também por intermédio da entidade de classe ou sindicato que represente os despachantes, com base no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472, de 1988, caso o tomador dos serviços opte por essa alternativa.

Art. 2º As unidades aduaneiras da 7ª Região Fiscal deverão efetuar, periodicamente, levantamentos e diligências com vistas a apurar a regularidade na declaração dos valores decorrentes da cobrança desses honorários e deverão encaminhar as informações levantadas às delegacias de tributos internos da RFB, conforme o caso, para as providências concernentes à fiscalização do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária incidentes sobre essas receitas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, nos artigos 211-A e 211-B do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, nos artigos 1º, 2º, 3º e 14 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e na decisão administrativa acostada às fls. 63/64 do processo nº 10730.723845/2014-90, com relação ao pedido apresentado no mencionado processo pelo estabelecimento J VASCONCELLOS EDITORA GRÁFICA LTDA. - ME, CNPJ nº 11.019.639/0001-35, situado à Rua Graciliano Ramos, 560, Recanto do Trevo, Vila Capri, Araruama/RJ, CEP - 28970-000, resolve:

Art. 1º - Deferir o pedido de concessão de registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata o art. 1º da Lei 11.945/2009, na atividade de gráfica, com número de inscrição GP-07102/00152.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSE DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 445, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Promove a nulidade de ofício do ato cadastral da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - Promover a nulidade do ato cadastral das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme artigo 33, II (constatação de vício no ato cadastral) e parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.470:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
13572.720052/2015-58	19.084.893/0001-29	WALTER SANTOS 66098947520
10183.721463/2015-56	21.569.318/0001-68	LUIZ MARCIO DA CRUZ SILVA 00052109178
15463.720627/2015-03	12.339.351/0001-00	PAULO ROBERTO GOMES DE MENDONÇA 02825445770
12448.722866/2015-90	18.102.576/0001-25	SEBASTIAO MARTINS DE ARAUJO 665350507-34
15463.721238/2015-97	17.064.556/0001-44	SARA REGINA SARDINHA PEREIRA 13515075755
12448.724238/2015-49	12.638.831/0001-72	JANAINA RODRIGUES FEITOSA 12119550794

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessas Expressas a Empresa que menciona pelo prazo de três anos

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.724955/2015-20, declara:

Art. 1º. Fica a empresa A. R. S. TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA. - ME, com sede no município de Guarulhos/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.103.868/0001-97, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, no terminal público de courier - TECO administrado pela empresa concessionária do mesmo, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

Art. 2º. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

Art. 4º. Esta habilitação é válida por 03 (três) anos contados a partir da publicação deste ato, em conformidade com o §1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no §2º deste mesmo artigo.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 14/2015. Prorroga o Alfandegamento do Recinto que menciona até 07/04/2016.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma norma e à vista do que consta do processo nº 11128.727859/2014-53, declara:

Art. 1º. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 14, de 10 de abril de 2015, publicado no D.O.U. de 16 de abril de 2015, que passará a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica prorrogado, a título permanente, em caráter precário, até 07/04/2016, ou até que se encerre o respectivo certame licitatório ou ocorra eventual declaração de inexigibilidade de licitação da área em questão, o que ocorrer primeiro, o alfandegamento de 26 tanques de nºs 443.301 a 443.305, 443.307 a 443.310, 631.501, 631.503, 631.601, 631.603, 631.803 a 631.805, 347.001 a 347.006 e 349.001 a 349.004 e respectivas tubovias, instalados na área de 255.569 m², situada na Rua Albert Schweitzer, nº 197 - bairro Alemoa - município de Santos/SP, administrada pela empresa PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.709.449/0031-74, nos termos da Resolução Antaq nº 3.680, de 06 de outubro de 2014, e do Contrato de Transição nº DIPRE-DIREM/05.2015, celebrado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP."

Art. 2º. Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no referido Ato Declaratório Executivo ora alterado.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 10 de outubro de 2015.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Titulação do(a) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 11, de 06/10/2015, publicado(a) no DOU de 09/10/2015, Seção 1, página 23, onde se lê: "ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS"; leia-se: "ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Concede Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87 (DOU de 17/07/2012), e considerando o disposto nos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e ainda, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 18186.729.506/2015-23, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ 61.149.829/0001-45, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488/2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144/2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758/2007, com relação ao projeto denominado "Central Geradora Termelétrica UTE Tecipar", aprovado pela Portaria da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério das Minas e Energia nº 311/2015, relativo ao setor de infraestrutura de geração de energia elétrica, com período de execução compreendido entre 12/06/2015 a 31/12/2015.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, resolve:

Declarar baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não comprovação de capacidade operacional necessária à realização de seu objeto.

PROCESSO: 10875.722436/2015-11
CONTRIBUINTE: CONSTRUPOA COMERCIAL ATACADISTA EIRELI
CNPJ: 17.009.450/0001-48

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara a baixa por inexistência de fato do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 305 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações posteriores, resolve:

Declarar baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ por inexistência de fato nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.470 de 30/05/2014.

A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do artigo 29 da IN RFB 1.470/2014, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea a do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470, de 30/05/2014, devido a não comprovação de capacidade operacional necessária à realização de seu objeto.

PROCESSO: 10875.722437/2015-57

CONTRIBUINTE: PILATUS - INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI
CNPJ: 17.090.595/0001-16

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição 22.697.772/0001-67 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 13836.720280/2015-80; resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa nº 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 03/06/2014, a anulação da inscrição nº 22.697.772/0001-67 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica MARIA ELENA DA ROSA PACHECO 12894512813, em razão de ter sido constatado VÍCIO na inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.

Art 2º . O presente ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo 10882.722299/2015-17, com fundamento no inciso II do artigo 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição número 44.604.221/0001-44 da empresa ATELIER DO BISCOITO LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO MENDES A. F. DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Determina a baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10805.722125/2015-77, e de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, decide:

Artigo 1º - Determinar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica DALGO 3R IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ 03.924.135/0001-31, por considerá-la INEXISTENTE DE FATO, com fundamento na alínea "b", do inciso II, do artigo 27, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, acima mencionada.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório produz seus efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUBENS FERNANDO RIBAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Cancela Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014, e considerando, ainda, o teor do processo nº 19985.723.996/2015-10, resolve:

Art. Único - Declarar cancelada a seguinte Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida com erro de dados, em nome de ARTIBA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. - ME - CEI nº 51.217.08852/74 :

Número de Controle	Data de Emissão	Local de Emissão
224362014-88888852	04/09/2014	RFB

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Anula inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso I e §§, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, com efeitos a partir de 07/05/2001, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrições, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
HINCA ELETROTCNICA LTDA	04.438.470/0001-92	19985.722251/2015-25

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão competente, nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de,

	CNPJ
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S. FRANCISCO LTDA - ME-	90.752.767/0001-60
PR PLENTZ & CIA LTDA ME	88.967.807/0001-49
EDITORIA PAPERMIDIA INTERATIVA DE SERVICOS LTDA - ME	01.878.075/0001-32
MARPLEN REPRESENTACOES LTDA - ME	93.662.203/0001-24
BEATRIZ MULLER ELESBAO - ME	04.701.237/0001-50
Z PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME	89.309.678/0001-64
PERI NICOLAU VIEDO VINAS ME -	93.105.518/0001-70
D & G COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME	04.373.378/0001-91
NAIR MANINI DE SOUZA - ME	87.096.475/0001-01
MAIPU CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	91.701.334/0001-48
ELISEU ABRAHAO CASTANHO DE ARAUJO - ME	93.310.456/0001-39

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão competente, nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de,

	CNPJ
H HAUSER CIA LTDA - ME-	92.761.931/0001-20
MULTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	90.340.951/0001-00
IMEXPORT-IMPORT,EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME	91.188.805/0001-66
HELICOPTER ASSES E REPRES AERONAUTICAS LTDA	00.617.433/0001-90

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 201, DE 9 DE OUTOBRO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Novo Gama - GO.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Novo Gama - GO, no valor de R\$ 1.911.214,67 (um milhão, novecentos e onze mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59508.600095/2015-92.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR



PORTARIA Nº 202, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Foz do Iguaçu - PR.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Foz do Iguaçu - PR, no valor de R\$ 384.400,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais), para ações de defesa civil, de resposta a desastres, conforme processo nº 59502.001269/2015-9.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Aprova o Plano Estratégico de Segurança Integrada para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DA DEFESA E DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRÉ-SIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, o art. 15 da lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, combinado com a alínea "p" do inciso VII do art. 27 da lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico de Segurança Integrada para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, na forma do Anexo a esta portaria.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado da Defesa

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

ANEXO

PLANO ESTRATÉGICO DE SEGURANÇA INTEGRADA PARA OS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016 (PESI RIO 2016)

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos XX e XXI, os Jogos Olímpicos consolidaram-se como um dos principais eventos esportivos e culturais do planeta e sua organização demanda envolvimento direto do poder público e da iniciativa privada.

Em eventos dessa magnitude, a segurança, que compreende a segurança pública, defesa nacional, inteligência, defesa civil, ordenamento urbano e segurança privada, deve ser vista por um prisma abrangente, que também englobe ações voltadas aos serviços de urgência, para que estes sejam capazes de prevenir e responder a quaisquer ameaças à segurança e à incolumidade da população em geral, dos espectadores, das delegações, das comitivas e dos convidados para o evento.

A trajetória do Brasil para sediar os Jogos Rio 2016 começou no ano de 2007, com a realização bem sucedida dos Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos Rio 2007.

A experiência adquirida pelo Brasil neste evento foi fator determinante para o sucesso da candidatura do país a sediar a Copa do Mundo FIFA 2014 (FWC 2014) e os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016 [1]. Em outubro de 2009, o Comitê Olímpico Internacional anunciou o Rio de Janeiro como cidade-sede dos Jogos de 2016.

A realização dos Jogos Mundiais Militares Rio 2011, da Conferência Rio+20, da Copa das Confederações FIFA 2013 (FCC 2013), da Jornada Mundial da Juventude (MJJ) e Copa do Mundo FIFA 2014 (FWC 2014) permitiu ao Brasil acumular expertise e melhor se preparar para promover os Jogos Rio 2016 com segurança.

O Governo brasileiro assumiu, ao firmar o Dossiê de Candidatura para sediar os Jogos Olímpicos em 2016 [2], a responsabilidade de coordenar o envolvimento das agências federais, estaduais e municipais na operação de segurança dos Jogos. Foi criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE), que instituiu o Sistema Integrado de Comando e Controle de Segurança Pública para Grandes Eventos (SICC) e estruturou Centros Integrados de Comando e Controle (CICC) em âmbito nacional e regional para dar suporte às ações de segurança pública[3] nos grandes eventos.

O Ministério da Defesa criou a Assessoria Especial para Grandes Eventos, vinculada ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (AEGE/EMCFA), e utilizou o Centro de Operações Conjuntas (COC) como estrutura para coordenação e monitoramento das ações das três Forças Armadas. Os Centros de Coordenação de Defesa de Área (CCDA) atuaram em nível regional com a missão de coordenar as atividades de competência constitucional das Forças Armadas.

A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), como órgão responsável pelo planejamento, execução, coordenação, supervisão e controle das atividades de inteligência no País [4], centralizou a participação dos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e coordenou a elaboração de análises de risco, a produção do conhecimento e a difusão das informações a partir da implantação do Centro de Inteligência Nacional (CIN) e dos Centros de Inteligência Regionais (CIR), instalados respectivamente na sede da ABIN, em Brasília, e nas cidades-sede.

A Operação de Segurança para a Copa do Mundo FIFA 2014 exigiu, do Governo brasileiro, grandes esforços para sua realização. O fluxo de turistas estrangeiros, por exemplo, aumentou 196% no período de 09 a 21 de junho de 2014, comparado com o mesmo período do ano anterior [5]. Para atender a essas e outras demandas extraordinárias, foram empregados cerca de 177 mil profissionais, sendo 117 mil da Segurança Pública, 59 mil das Forças Armadas e 1.000 oficiais e agentes de Inteligência.

O planejamento das ações de segurança pública, defesa e inteligência para a Copa do Mundo FIFA 2014 partiu da premissa de que a demanda ordinária de segurança das cidades seria consideravelmente impactada pelo evento, permitindo que o modelo concebido e empregado pudesse ser deixado como legado às cidades. Dessa forma, aquele modelo será majoritariamente replicado nos Jogos Rio 2016, com as adequações necessárias às características do evento olímpico como a criação de centros setoriais em cada uma das quatro regiões olímpicas (Barra, Copacabana, Deodoro e Maracanã) da cidade do Rio de Janeiro.

O Governo federal e os governos estaduais e municipais envolvidos estão comprometidos em garantir a segurança de todos os clientes dos Jogos, da população local e dos visitantes, antes, durante e depois dos Jogos Rio 2016. Os governos trabalharão de forma integrada, com o objetivo de garantir ambiente seguro e pacífico para os Jogos.

Em face da complexidade das ações necessárias para implementar as estratégias governamentais para a segurança dos Jogos Rio 2016, foi estabelecida sólida coordenação [6] entre o Ministério da Justiça (MJ), Ministério da Defesa (MD) e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI-PR), visando integrar as ações de segurança.

Com vistas à realização do evento em ambiente pacífico e seguro, este Plano Estratégico de Segurança Integrada dos Jogos Rio 2016 (PESI) estabelece os princípios orientadores, o conceito de segurança dos Jogos, a missão, a situação, os objetivos estratégicos a serem buscados, as estratégias a serem utilizadas, as metas a serem alcançadas, as ações a serem implementadas, os recursos financeiros a serem aplicados, os eixos de ação e a governança que sirvam de orientação para que os órgãos de segurança pública, defesa nacional e inteligência elaborem seus respectivos planos táticos e operacionais. O PESI tem caráter dinâmico e será adaptado, caso necessário, às alterações verificadas nos cenários nacional e internacional.

Este plano aplicar-se-á às fases de pré-Jogos, Jogos e desmobilização.

2. BASE NORMATIVA

A elaboração, implementação e execução do PESI Rio 2016 tem como base os documentos normativos que integram o Anexo A.

3. PRINCÍPIOS

Os princípios que fundamentam as condutas das instituições participantes do planejamento e da execução das ações de segurança dos Jogos são:

a. Complementaridade: possibilidade de instituições com atribuição específica para desempenhar determinada tarefa serem apoiadas por outras, de forma complementar e cooperativa, sempre que as circunstâncias exigirem;

b. Cooperação: conjugação de esforços e interesses para a consecução de objetivo, tarefa, propósito ou missão comum. É obtida por meio da harmonia de esforços de elementos distintos, visando alcançar um mesmo fim e evitando duplicidade de ações, dispersão de recursos e divergência de soluções. Otimiza resultados, aumenta a eficácia das ações e evita interferência mútua, não caracterizando subordinação entre as instituições;

c. Discrição: zelo pela baixa ostensividade dos meios no desenvolvimento das ações;

d. Eficiência: capacidade que tem uma unidade operacional de cumprir, de maneira adequada e com economia de meios, todas as atribuições previstas;

e. Excelência técnica: capacitação e treinamento dos profissionais envolvidos para operar de maneira qualificada, dentro de padrões internacionais de atuação e de respeito aos direitos humanos, valendo-se, para tanto, de equipamentos e sistemas modernos capazes de garantir a prestação de serviços no mais alto nível;

f. Integração: atuação conjunta, articulada e coordenada entre as agências que, de forma direta ou indireta, participam das ações de segurança, respeitando-se as competências legais específicas dos envolvidos;

g. Interoperabilidade: capacidade dos sistemas, unidades, forças e instituições de intercambiarem serviços e informações sem o comprometimento de suas funcionalidades;

h. Liderança situacional: situação temporária que atribui, de maneira consensual, a uma instituição que possua atribuição legal para o cumprimento de determinada tarefa, a coordenação das ações integradas, respeitadas as atribuições dos demais órgãos envolvidos; e

i. Respeito à diversidade e à dignidade humana: fundamento constitucional que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais e a liberdade de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

4. CONCEITO DE SEGURANÇA DOS JOGOS

A segurança dos Jogos Rio 2016 compreende todos os serviços relativos à segurança pública, defesa nacional e inteligência necessários para garantir ambiente seguro e pacífico à população, aos visitantes e aos clientes dos Jogos.

5. MISSÃO

Garantir a segurança dos Jogos, de forma discreta e amigável, sob a coordenação do Governo federal, em integração com os governos estaduais, municipais e com o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

6. SITUAÇÃO

Os Jogos Rio 2016 consistem em eventos de grandes proporções que exigem planejamento adequado às suas características. São esperados cerca de 200 delegações esportivas e mais de 10.000 atletas.

Para a solenidade de abertura estima-se a presença de uma centena de Chefes de Estado. O evento será transmitido simultaneamente para mais de 4 bilhões de espectadores e envolverá cerca de 20 mil profissionais de mídia.

Durante aproximadamente 40 dias, as cidades que abrigarão o evento terão sua rotina impactada pelo incremento do fluxo de turistas e participantes, por deslocamentos de delegações, pela modificação temporária na ocupação e ordenamento do espaço urbano, o que traz repercussões significativas no trânsito, na mobilidade urbana e no provimento de serviços públicos essenciais.

O desafio para a organização dos Jogos está concentrado principalmente em articular esforços, promover a integração, a coordenação e a interoperabilidade de sistemas, pessoas e instituições para a segurança, direcionando a aplicação de recursos públicos de modo racional e eficiente.

Nesse contexto, estão identificados as seguintes premissas, riscos e oportunidades:

a. Premissas

O processo de planejamento e execução da operação de segurança considerará, principalmente, as seguintes premissas:

- i. interesse e a atenção da mídia global pelo grande evento;
- ii. grande fluxo de pessoas, especialmente na cidade do Rio de Janeiro;
- iii. multiplicidade de instalações olímpicas;
- iv. multiplicidade e simultaneidade de eventos;
- v. necessidade de adequação das estruturas de segurança para atender às peculiaridades do evento, sem prejuízo dos serviços ordinários;
- vi. aproveitamento dos sistemas e estrutura de segurança legados pelos grandes eventos já realizados no País.

b. Riscos

Partindo dessas premissas e da experiência adquirida em eventos anteriores, consideraram-se como principais cenários de riscos, quando impactarem a operação segurança dos Jogos Rio 2016:

- i. ações terroristas ou de sabotagem de qualquer natureza;
- ii. ações violentas praticadas durante manifestações sociais;
- iii. criminalidade e violência urbana;
- iv. comprometimento do sistema de mobilidade urbana;
- v. comprometimento da saúde coletiva;
- vi. comprometimento dos serviços essenciais;
- vii. ataques cibernéticos;
- viii. fenômenos naturais; e
- ix. incidentes e catástrofes.

c. Oportunidades

A realização dos Jogos Rio 2016 em solo brasileiro e a adoção das medidas necessárias à sua concretização, considerando as premissas e os riscos estimados, produzem as seguintes oportunidades:

i. consolidação da gestão coordenada e integrada e evolução da qualidade de segurança, tanto para grandes eventos quanto para as ações ordinárias de prevenção e repressão de delitos e ameaças em todos os níveis;

ii. reaparelhamento qualificado das instituições de segurança pública, defesa nacional, inteligência, defesa civil e ordenamento urbano, a partir de investimentos em recursos materiais avançados capazes de fazer frente aos desafios impostos;

iii. aprimoramento das estruturas de capacitação, da doutrina e da qualificação técnica dos profissionais envolvidos com a segurança, dentro de padrões de excelência, com a consequente melhoria no cumprimento sistemático de suas competências legais e de seus serviços, mesmo após o encerramento dos Jogos, deixando legado permanente de profissionais capacitados e multiplicadores de tais padrões em suas instituições.

7. OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

As medidas articuladas pelos Ministérios da Justiça, da Defesa e pelo GSI/PR, têm, entre outros, os seguintes objetivos:

a. consolidação da imagem do Brasil como país pacífico e seguro, capaz de sediar eventos de grande magnitude;

b. Garantir a realização dos Jogos Rio 2016 em ambiente pacífico e seguro, provendo segurança nos termos dos compromissos e garantias firmadas pelos governos federal, estaduais e Municipais;

c. fortalecer a cultura de integração e cooperação interagências, deixando-a como legado para as ações ordinárias de segurança no País; e

d. identificar, prevenir e mitigar os riscos à segurança do evento desde a preparação até a conclusão dos Jogos.

8. ESTRATÉGIAS

Para alcançar os objetivos estabelecidos, as instituições utilizarão as seguintes estratégias:

a. fomentar a atuação integrada das instituições desde a fase de planejamento até o final da execução das ações de segurança dos Jogos, respeitando-se as atribuições legais e promovendo a racionalização de meios;

b. elaborar e implementar um plano integrado das ações de segurança pública, defesa nacional, inteligência e segurança privada;

c. estabelecer protocolos de atuação integrada;

d. fortalecer as estruturas de capacitação das instituições;

e. desenvolver e utilizar ferramentas tecnológicas para integração das agências envolvidas com as ações de segurança;

f. promover atividades de treinamento e capacitação necessárias à realização das ações de segurança em nível de excelência e com elevado grau de integração nas ações de planejamento e execução;

g. realizar constante avaliação do planejamento, promovendo eventuais adequações que se mostrem necessárias em razão das lições aprendidas durante os eventos testes.

9. METAS

As instituições envolvidas neste processo buscarão atingir, entre outras, as seguintes metas:

a. elaborar planos integrados da segurança pública e defesa civil, da defesa nacional e da inteligência até novembro de 2015;

b. elaborar, o plano integrado das ações de segurança pública, defesa nacional, inteligência e segurança privada até janeiro de 2016;

c. realizar eventos teste das atividades de segurança entre julho de 2015 e maio de 2016; e

d. integrar as instituições federais, estaduais e municipais durante a operação de segurança dos Jogos Rio 2016.

10. AÇÕES

As ações necessárias ao atendimento dos objetivos e ao alcance das metas deste plano serão detalhadas nos planejamentos táticos e operacionais e terão como referência, no que couber, as Diretrizes Estratégicas Gerais e o Caderno de Atividades e Atribuições de Segurança para os Jogos Rio 2016 elaborados pelas instituições.

11. RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

O levantamento das atividades e tarefas específicas distribuídas pelas entidades responsáveis ou apoiadoras permitirá a todas as instituições participantes definirem meios e necessidades para alcançar as oportunidades, os objetivos estratégicos e as metas estabelecidos neste plano, observado o disposto nas normas e leis orçamentárias.

12. EIXOS DE ATUAÇÃO

Os objetivos estabelecidos neste Plano somente serão alcançados a partir de ações conjuntas, coordenadas e integradas de todas as agências envolvidas com a segurança dos Jogos, que serão realizadas a partir de três grandes eixos de atuação: segurança pública, defesa nacional e inteligência.

Estão contidas no eixo de segurança pública as atividades desenvolvidas pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e órgãos de engenharia e fiscalização de trânsito, bem como pelos órgãos responsáveis pela coordenação, integração ou apoio a essas instituições.

Estão contidas no eixo de defesa nacional as atividades desenvolvidas pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelas Forças Singulares: Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Aeronáutica.

Estão contidas no eixo de inteligência o desenvolvimento de ações de caráter operacional, tático ou estratégico e a produção de avaliações de riscos e de conhecimentos sobre óbices, antagonismos ou ameaças relativas a assuntos e temas essenciais para a tomada de decisões de natureza preventiva ou repressiva, vinculados aos Jogos Rio 2016.

A execução das atividades do Sistema Brasileiro de Inteligência relacionadas aos Jogos Rio 2016, estabelecidas no respectivo Plano Integrado, será realizada sob coordenação da Agência Brasileira de Inteligência, sem prejuízo das atividades de inteligência desenvolvidas pelos segmentos de segurança pública e defesa.

As atividades do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública e do Sistema de Inteligência de Defesa serão coordenadas pela SESGE/MJ e pelo EMCFA e subsidiarão o SISBIN.

Os eixos de ação desenvolverão as atividades a seguir descritas.

12.1 Segurança Pública

a. Segurança de Dignitários e VIPs: compreende as atividades ostensivas e veladas de proteção de autoridades ou Pessoas Muito Importantes, conforme definição a ser feita pelos órgãos competentes;

b. Segurança Viária e Controle de Tráfego: compreende as atividades de ordenamento, fiscalização e patrulhamento do trânsito urbano e policiamento das rodovias;

c. Polícia Ostensiva, Preservação da Ordem Pública e Ordenamento Urbano: compreende as atividades de polícia preventiva e repressiva realizada por agentes uniformizados, bem como aquelas relativas à regulação e fiscalização do uso e ocupação do solo;

d. Defesa Civil: compreende as atividades de prevenção, mitigação e pronta resposta a incidentes e catástrofes;

e. Segurança das Instalações: compreende as atividades preventivas, de resposta e de fiscalização implementadas por agentes de segurança visando a resguardar as instalações dos Jogos Rio 2016 e as pessoas que ali se encontram;

f. Polícia Judiciária: compreende as atividades de apuração de infrações penais e de polícia técnico-científica, ressalvadas as hipóteses de competência da Justiça Militar;

g. Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras: compreende as atividades destinadas a promover o controle migratório e a segurança dos portos, aeroportos e fronteiras;

h. Repressão a crimes cibernéticos: compreende as atividades de monitoramento e investigação de crimes cibernéticos;

i. Vistorias e contramedidas de explosivos: compreendem as atividades de varreduras de segurança, de neutralização e desativação de bombas e explosivos;

j. Cooperação policial internacional: compreende as atividades de interlocução com agências policiais estrangeiras para auxiliar as atividades de prevenção, repressão e investigação de crimes e monitoramento de fatos que possam repercutir na operação de segurança;

k. Inteligência: compreende as atividades de coordenação do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública para os Jogos Rio 2016, objetivando a produção de conhecimento destinada ao assessoramento do processo decisório da operação de segurança pública no âmbito do SICC, incluindo aquelas previstas no item 12.3, no que couber.

l. Enfrentamento ao terrorismo: compreende o conjunto de ações permeadas pela atividade de inteligência que visam a prevenir e dissuadir o cometimento de atos terroristas por meio de medidas de polícia administrativa e judiciária, bem como promover a repressão de tais atos através da investigação criminal e do gerenciamento de incidentes críticos.

Quando as atividades típicas de segurança pública forem desenvolvidas em áreas militares, estas ocorrerão em coordenação entre os Ministérios da Defesa e o da Justiça.

O planejamento contemplará a previsão de emprego do eixo Defesa Nacional nas seguintes atividades típicas de Segurança Pública, no contexto deste plano:

a. Segurança Viária e Controle de Tráfego e Policiamento Ostensivo, Preservação da Ordem Pública no setor de Deodoro, por se tratar de área militar;

b. Defesa Civil, cabendo às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com a Defesa Civil, na forma determinada pela Presidente da República; e

c. Segurança de Dignitários e VIP, mediante escolta de batidores.

12.2 Defesa

O emprego das Forças Armadas nos Jogos Rio 2016 se dará dentro de sua missão constitucional e, quando atuar na Garantia da Lei e da Ordem, isso ocorrerá pela presunção de perturbação da ordem, por se tratar de um evento oficial, contando ainda com a participação de Chefes de Estado e/ou Governos estrangeiros, ou após estarem esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

O planejamento das ações de defesa será desenvolvido observando-se os seguintes critérios:

a. Dimensões

A segurança dos Jogos está dividida nas seguintes dimensões:

- aérea;
- marítima;
- terrestre; e
- informacional.

b. Espectro

O Espectro de Segurança compreende a projeção dessas dimensões na atuação das instituições envolvidas nos Jogos, sendo dividido nas seguintes camadas:

- ambientes internacionais e de fronteira;
- divisas dos estados impactados;
- divisas dos estados e cidades-sede do futebol olímpico;
- divisas do estado do Rio de Janeiro; e
- região metropolitana do Rio de Janeiro.

Em cada ambiente serão integradas as medidas de segurança. Para tal, as ações devem ser desenvolvidas de maneira progressiva e de acordo com a influência na realização dos Jogos.

c) Ações

As ações, necessárias ao atendimento dos objetivos e ao alcance das metas deste plano, são um conjunto de atividades e atribuições a serem desenvolvidas pelas diversas instituições integrantes da segurança dos Jogos consubstanciando nos planos ope-

racionais e táticos e no Caderno de Atividades e Atribuições de Segurança para os Jogos Rio 2016, anexo a este Plano.

Os projetos de segurança que deram sustentação à proposta orçamentária do MD, aprovados pela Casa Civil da Presidência da República (CCPR), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), Ministério da Fazenda - (MF) e Controladoria Geral da União - (CGU), foram elaborados com base no Caderno de Atividades e Atribuições e serviram para a elaboração do cronograma físico-financeiro e da PLOA dos anos 2014, 2015 e 2016.

d) Atividades de Defesa Nacional

i. Ações Aeroespaciais: compreendem o emprego das Forças Armadas nas ações de defesa aeroespacial, vigilância e controle do espaço aéreo;

ii. Ações Marítimas e Fluviais: compreendem o emprego das Forças Armadas na defesa marítima e fluvial; nas ações para prover a segurança da navegação aquaviária e a salvaguarda da vida humana no mar, e as ações de fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos no mar e águas interiores;

iii. Segurança e Defesa Cibernética: compreende as ações de segurança e defesa cibernéticas que visam contribuir para a proteção dos ativos de informação, bem como dos sistemas de tecnologia de informação e comunicações (TIC) que sustentam as estruturas organizadas para coordenar as ações de segurança e defesa cibernética, contra ameaças cibernéticas advindas dos ambientes interno e externo ao País;

iv. Ações de Transporte Aéreo Logístico: compreendem o emprego dos meios aéreos das Forças Armadas nas atividades de apoio logístico para deslocar pessoal e material de interesse para as operações militares ou ações governamentais;

v. Fiscalização de Explosivos: compreende o emprego do Exército Brasileiro, por meio das redes regionais de fiscalização de produtos controlados, nas atividades de fiscalização de explosivos e produtos correlatos em todo o território nacional;

vi. QBRN: compreende as atividades de prevenção, defesa, contramedidas e gerenciamento de consequências relacionadas às ameaças química, biológica, radiológica e nuclear, contribuindo com o apoio de saúde e proteção à população, bens, estruturas estratégicas e outros recursos;

vii. Proteção de Estruturas Estratégicas: compreende o emprego das Forças Armadas nas ações de monitorar, vigiar ou proteger estruturas estratégicas, garantindo a capacidade de proporcionar o funcionamento ininterrupto dos serviços prestados;

viii. Emprego de Forças de Contingência: compreende a utilização das Forças Armadas para contingências em casos de insuficiência, inexistência e indisponibilidade dos meios de segurança pública ou de seus próprios efetivos, conforme amparo legal;

ix. Enfrentamento ao Terrorismo: compreende o conjunto de ações de defesa que visam a prevenir e combater ações terroristas e assemelhadas. No campo da prevenção, desenvolvem-se atividades de inteligência de defesa e antiterrorismo que têm por finalidade prevenir e/ou dissuadir um ato terrorista. No campo do combate, além da inteligência de defesa, desenvolvem-se atividades ofensivas de caráter repressivo, que visam dissuadir, impedir e responder a atos terroristas;

x. Ações Aeroportuárias: compreendem o emprego das Forças Armadas nas tarefas de receptivo nas bases aéreas ou em aeroportos civis mediante ordem;

xi. Segurança Viária, Controle de Tráfego, Policiamento Ostensivo, Preservação da Ordem Pública e ordenamento urbano na região de Deodoro, defesa civil e segurança de dignitários e VIPs, nos termos previstos no eixo de segurança pública.

As atividades previstas nos itens "vi" a "xi" serão exercidas nos termos da decisão presidencial que autorizar o emprego das Forças Armadas.

12.3 Inteligência

a) produção de conhecimentos: compreende a elaboração de conhecimentos estratégicos, táticos e operacionais, visando subsidiar o planejamento e as ações de segurança pública e de defesa, bem como assessorar o processo decisório nacional;

b) coordenação do SISBIN: compreende o desenvolvimento das atividades integradas entre os órgãos componentes do Sistema, visando ampliar a qualidade dos conhecimentos produzidos, em proveito dos órgãos de segurança pública e de defesa e do alto escalão governamental.

c) cooperação internacional: compreende a coordenação dos representantes de serviços de inteligência acreditados no Brasil, ou que venham a ser convidados, no tocante à colaboração e ao intercâmbio de conhecimentos, em especial quanto aos trabalhos voltados para as pesquisa para credenciamento e às ameaças terroristas;

d) avaliações de risco: compreende a elaboração de conhecimento destinado a apoiar o planejamento e a execução das operações a serem desenvolvidas pelos órgãos encarregados da defesa e da segurança pública dos Jogos Olímpicos Rio 2016;

e) pesquisa para credenciamento: compreende a realização de consultas em bancos de dados de segurança e inteligência sobre antecedentes e fatos relevantes que envolvam nomes de pessoas submetidas ao processo de credenciamento dos Jogos Rio 2016;

f) segurança da Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC): promover a tramitação oportuna e segura de dados e conhecimentos de inteligência entre os centros de inteligência e seus respectivos usuários;

g) capacitação de representantes dos órgãos de inteligência e de instituições convidadas em matérias de interesse da atividade de inteligência;

h) emprego de observadores de inteligência: compreende a coordenação e utilização de agentes sob cobertura, visando ao atendimento de necessidades de conhecimentos específicos, mediante a coleta de dados em proveito dos órgãos encarregados das ações de segurança do evento e de sua organização, por meio da atuação nos locais de competições esportivas e suas imediações;



i) Análise de mídia - compreende a avaliação da cobertura de imprensa sobre os jogos olímpicos com o objetivo de antecipar pontos geradores de crise para o evento e potenciais danos de imagem para o governo brasileiro;

j) desenvolvimento de atividades de inteligência relacionadas à prevenção de ameaças terroristas, em articulação com os órgãos integrantes do SISBIN.

13. GOVERNANÇA

A governança observará a representação dos três níveis de governo e do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, tendo como foco a transparência e a fluidez na tomada de decisão de todos os envolvidos na operacionalização dos Jogos, especialmente no que concerne ao fluxo das informações técnicas, táticas e operacionais.

O Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa são responsáveis pela coordenação e integração das ações que viabilizarão a operação de segurança dos Jogos. As atividades de segurança pública e defesa civil serão coordenadas pelo Ministério da Justiça e, quando necessário, poderão contar com a cooperação das Forças Armadas, empregadas na Garantia da Lei e da Ordem. As atividades de Defesa Nacional serão coordenadas pelo Ministério da Defesa, que poderá contar com a cooperação das instituições de Segurança Pública. A ABIN coordenará o SISBIN, integrando e subsidiando os eixos de segurança pública e defesa nacional, cujos respectivos subsistemas serão coordenados pela SESGE e EMCFA. Cada eixo desenvolverá atividades próprias de coordenação, comunicação, comando e controle para articular e integrar os diversos entes envolvidos com a operação de segurança dos Jogos.

Será proposta a criação, por meio de instrumento legal, de ambientes com o propósito de orientar e facilitar a integração das estruturas de Segurança Pública, Defesa Nacional e Inteligência para os Jogos Rio 2016, criando sinergia de esforços dos três eixos, respeitadas as cadeias de comando das Instituições:

a) O Comitê Executivo de Segurança Integrada (CESI), em âmbito nacional, a ser composto pelos representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, do Gabinete de Segurança Institucional por meio da Agência Brasileira de Inteligência, dos Estados e Municípios que sediarem os Jogos Rio 2016. O CESI será assessorado, quando necessário, pelo Comitê Rio 2016 ou outras instituições, conforme demandas específicas. Os trabalhos do CESI serão coordenados pela CCPR na fase de planejamento e pelo MJ na fase de execução;

b) Comitês Executivos de Segurança Integrada Regionais (CESIR), em âmbito regional, a serem compostos pelos representantes das secretarias estaduais de segurança pública, que coordenarão seus trabalhos, das secretarias de defesa civil, do município, do Ministério da Justiça, da Coordenação de Defesa de Área e pelo Superintendente Estadual da ABIN. O assessoramento eventual ao CESIR será prestado pelo representante do Comitê Rio 2016 e de outras instituições, conforme demandas específicas. De acordo com as características de cada Estado-sede dos Jogos, poderá haver necessidade de readequação do modelo.

O CESI e os CESIR darão especial atenção à integração das ações voltadas ao enfrentamento ao terrorismo a serem desenvolvidas pelos três eixos de ação, criando, se necessário, ambientes específicos para essa finalidade.

O CESI e o CESIR possuirão caráter deliberativo e suas decisões serão tomadas por consenso. Não sendo obtido consenso sobre alguma questão discutida no âmbito do CESIR, esta será submetida à apreciação do CESI ou, em última instância, dos ministros, governador e prefeito nele representados.

No âmbito do governo federal o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 - CGOLIMPIADAS e seu órgão executor, o Grupo Executivo dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 - GEOLIMPIADAS [7] integrarão as ações de segurança com as outras áreas de governo envolvidas nos Jogos Rio 2016.

A Autoridade Pública Olímpica (APO) [8] monitorará os projetos afetos aos Jogos Rio 2016 desenvolvidos pelos três níveis de governo.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos locais de eventos que contarem com a presença da Presidente da República ou do Vice-Presidente e seus familiares, as ações relativas à segurança dessas Autoridades serão de responsabilidade do GSI/PR, em coordenação com os órgãos de Defesa e de Segurança Pública, na forma do disposto na Lei nº 10.683/2003.

A concretização da estratégia proposta para a segurança, objeto deste PESI, depende da efetiva integração, cooperação, complementaridade e postura proativa na atuação das instituições envolvidas na segurança dos Jogos.

Os planos táticos e operacionais decorrentes deste plano estarão em processo de contínuo aperfeiçoamento, uma vez que, até a data do evento, poderão ocorrer alterações dos cenários e das avaliações de riscos. Por esta razão, sublinha-se a necessidade de revisão periódica e atualização dos planejamentos em relação aos fatos que interfiram e impactem a segurança dos eventos. Eventuais alterações dos planos serão comunicadas aos representantes dos três eixos.

[1]. Art. 1º da Lei nº 12.035, de 01/10/2009.

[2]. Item 13 do Dossiê de Candidatura.

[3]. O Art. 144 da CF contempla, dentre as atividades de segurança pública, além daquelas realizadas pelas polícias, aquelas relativas à defesa civil, segurança viária e as desenvolvidas pelas guardas municipais.

[4]. Lei nº 9.883/99.

[5]. Dados fornecidos pelo Departamento de Polícia Federal.

[6]. Coordenação: ato ou efeito de conciliar interesses e conjugar esforços para a consecução de um objetivo, tarefa, propósito ou missão comum. É obtida por meio da conjugação harmônica de esforços de elementos distintos, visando alcançar um mesmo fim e evitando duplicidade de ações, a dispersão de recursos e a divergência de soluções. Otimiza resultados, aumenta a eficácia das ações e evita interferência mútua, não caracterizando uma relação de subordinação entre as instituições.

[7]. Decreto de 13 de setembro de 2012, que Institui o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

[8]. Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, que ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro.

ANEXO "A"

(BASE NORMATIVA)

AO PLANO ESTRATÉGICO DE SEGURANÇA INTEGRADA PARA OS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016

a) Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);
b) Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA);

c) Lei nº 9.537/1997 (Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA);

d) Lei nº 9.883/199, institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência, e dá outras providências;

e) Lei nº 12.045, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização;

f) Lei Complementar nº 97/1999 (Normas Gerais para a Organização, o Preparo e o Emprego das Forças Armadas);

g) Decreto nº 3.897/2001 (fixa as Diretrizes para o Emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem);

h) Decreto nº 4.332/2002 (dispõe sobre a segurança do Presidente da República);

i) Decreto nº 4.376/202 (dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências)

j) Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 (dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC);

k) Decreto nº 5.129/2004 (Patrulha Naval);

l) Decreto nº 27.466 de 19 de dezembro de 2006, do Município do Rio de Janeiro;

m) Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, que altera o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e institui a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos;

n) Decreto de 13 de setembro de 2012, que institui o Comitê Gestor dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

o) Portaria Interministerial SDH/MJ nº 4.226/2010 (uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública);

p) Portaria nº 57/GSIPR/2012 (aprova a Diretriz para o Planejamento e a Execução das Atividades de Inteligência no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência em Grandes eventos);

q) Portaria Normativa nº 2221/MD/2012 (aprova a Diretriz Ministerial que orienta a atuação do Ministério da Defesa nas atividades compreendidas nos Grandes Eventos determinados pela Presidência da República);

r) Portaria Normativa nº 232/MD, de 30 de janeiro de 2015 (aprova a Diretriz Ministerial que orienta as ações gerais do MD e das FA em apoio às atividades dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016);

s) ICA 100-12/2009 (Regras do Ar e Serviço de Tráfego Aéreo);

t) Normas Operacionais do Sistema de Defesa Aeroespacial (NOSDA);

u) Caderno de Candidatura - Tema 13.

v) Carta dos Ministros da Justiça, da Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional ao Presidente do Comitê Olímpico Internacional manifestando apoio à candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos, datada de 24 de novembro de 2008;

w) Carta do Presidente do Brasil ao Presidente do Comitê Olímpico Internacional manifestando apoio à candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos, datada de 28 de janeiro de 2009.

PORTARIA Nº 1.680, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Acre.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 012/2012, publicado no D.O.U. nº 220, de 14 de novembro de 2012; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Acre, contida no Ofício/GG nº 562, de 6 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP no Estado do Acre, em especial na Capital Rio Branco, em caráter episódico e planejado, em consonância com as corporações envolvidas, pelo período de 30 (trinta) dias ou até que cessem os motivos que ensejaram o pedido, a contar da publicação desta Portaria, nas ações de policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência dessa Portaria.

Art. 3º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.691, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria Interministerial MJ/MD/GSI nº 1678, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 9 de outubro de 2015, Seção 1, páginas 34 a 36.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.692, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de setembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2001. 01.02513, resolve:

Desprover o Recurso interposto por NELLY LUCIA RIBEIRO SILVA, portadora do CPF nº 656.755.256-53, em nome de MILTON SILVA post mortem, filho de ERNESTINA TESTONI DA SILVA, e ratificar a Portaria Ministerial nº 285 de 30 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 03 de fevereiro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.693, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 16ª Sessão de Turma, realizada no dia 02 de julho de 2014, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia, datado de 1º de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66310, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial nº 1789 de 13 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2014, para declarar anistiado político post mortem ADILES MOREIRA PESSOA FILHO, filho de ANA MOREIRA PESSOA, conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.856,70 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 02.07.2014 a 17.12.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 230.230,80 (duzentos e trinta mil, duzentos e trinta reais e oitenta centavos), e contagem de tempo para todos os efeitos, do período compreendido de 29.04.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.694, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de fevereiro de 2014, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia, datado de 1º de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02359, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial nº 1302 de 31 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, para declarar anistiado político post mortem JULIO MANOEL DE MEDEIROS, filho de FIRMINA NUNES MARTINS, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 23.640,00 (vinte e três mil e seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.695, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2015, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia, datado de 1º de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61495, resolve:

Declarar anistiado político post mortem ISAC RODRIGUES FERRER, filho de CÉLINA RODRIGUES FERRER, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.261,50 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.03.2015 a 05.06.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 499.716,16 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.696, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Ronda Alta/RS, no dia 13 de junho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73530, resolve:

Declarar anistiada política INÊS CALEGARI, portadora do CPF nº 885.494.610-91, reconhecer, por parte do Estado, como ato de exceção, a intervenção militar no acampamento Encruzilhada Natalino (período de 30 de julho de 1981 a 12 de março de 1982) e a transformação do local em área de segurança nacional (período de 30 de julho e 31 de agosto de 1981), e considerar como tempo de perseguição política, o período de permanência no acampamento Encruzilhada Natalino, de julho de 1981 a março de 1982, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.697, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária, realizada no dia 25 de abril de 2014, e o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia, datado de 1º de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.00072, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial nº 1852 de 14 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 17 de novembro de 2014, para declarar anistiado político post mortem PERYL LOUGON, filho de AMELIA GOMES LOUGON, conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.613,40 (um mil, seiscentos e treze reais e quarenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 25.04.2014 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 536.052,15 (quinhentos e trinta e seis mil, cinquenta e dois reais e quinze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 01.09.1977 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.698, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de março de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004. 01.42072, resolve:

Dar provimento parcial ao recurso, para retificar a Portaria Ministerial nº 0327 de 08 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2005, e conceder à THEREZA CRISTINA DE ARAUJO GOYANO, portadora do CPF nº 822.436.387-20, e aos demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 22.680,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais), equivalentes aos proventos de Almirante de Esquadra, tendo em vista à aplicação da Lei da Praia, em substituição à pensão atualizada percebida, correspondente ao posto de Contra-Almirante, no valor de R\$ 21.155,40 (vinte e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), com efeitos financeiros retroativos, calculados sobre a diferença entre a prestação mensal, permanente e continuada concedida e aquela que vem percebendo, o que perfaz o montante de R\$ 1.524,60 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), calculados no período compreendido entre 05.10.1988 e 21.03.2014, que perfaz um total de R\$ 504.693,42 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, artigo 9º, Parágrafo Único, e artigo 14, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.000, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Institui o Grupo de Trabalho - GT Inovação no âmbito do Ministério da Justiça - MJ.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída pelo inciso XII do art. 1º da Portaria Ministerial nº 888, de 26 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Institui o Grupo de Trabalho - GT Inovação, com vistas a promoção e a institucionalização da política de inovação no Ministério da Justiça, em especial para as áreas de segurança pública e política penitenciária.

Art. 2º O Grupo de Trabalho - GT Inovação terá por objetivo:

I - planejar e promover estudos e diagnósticos referentes às necessidades de inovação;

II - elaborar e propor modelos operacionais e de governança para a política de inovação;

III - adotar outros procedimentos necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 3º O GT será composto por servidores designados pelo Secretário Executivo, por meio de despacho nos respectivos autos.

Art. 4º O GT poderá convidar colaboradores para participar das atividades do grupo.

Art. 5º O GT estabelecerá plano de trabalho para a consecução dos objetivos previstos.

Art. 6º O prazo para atuação do GT será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta portaria, podendo ser prorrogado.

Art. 7º Os trabalhos do GT não deverão interferir nos processos de aquisição ou de estudo de necessidades atualmente em curso nas unidades do Ministério da Justiça.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 8 de outubro de 2015

Nº 1.239 - Ato de Concentração nº 08700.009207/2015-59. Requerentes: ZF Friedrichshafen AG e Bosch Rexroth AG. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buai Neto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Em 9 de outubro de 2015

Nº 1.241 - Ato de Concentração nº 08700.009274/2015-73. Requerentes: Evonik Industries AG, Evonik International Holding B.V e PeroxyChem Netherlands B.V. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buai Neto e outros. Decido pelo não conhecimento da operação.

Nº 1.244 - Ato de Concentração nº 08700.009753/2015-90. Requerentes: AstraZeneca UK Ltda. e Fujifilm Kyowa Kirin Biologics Co., Ltda.. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Giuliana Marchezi Franceschi Gonçalves e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
SubstitutoDEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.744, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4157 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA. TRANSAMERICA DE HO-TEIS SAO PAULO, CNPJ nº 43.212.943/0001-90 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.778, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3336 - DPF/XAP/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA REGIONAL ALFA, CNPJ nº 83.305.235/0001-19 para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2118/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.781, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3983 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa TRANSEGUR - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 03.265.996/0001-55, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.784, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4140 - DPF/RGE/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa COMSEG DO SUL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.290.741/0001-29, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
177 (cento e setenta e sete) Munições calibre .380
138 (cento e trinta e oito) Munições calibre 12
500 (quinhentas) Munições calibre 38
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.788, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4231 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES RCM LTDA, CNPJ nº 09.110.371/0001-09, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
25000 (vinte e cinco mil) Munições calibre .380
20000 (vinte mil) Munições calibre 12
90000 (noventa mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



ALVARÁ Nº 3.794, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3527 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ERS CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.185.093/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1994/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.819, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3599 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 00.710.026/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2098/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.829, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3611 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARJO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.404.040/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1882/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.843, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3722 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEB SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.525.326/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1939/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.854, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3771 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.001.425/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1962/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.863, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4084 - DPF/DVS/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa DUX ESCOLA DE VIGILANTES LTDA. - ME, CNPJ nº 13.817.435/0001-75, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre 38
396 (trezentas e noventa e seis) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.865, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4169 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERAÇÃO AURORA LTDA, CNPJ nº 10.509.915/0001-80 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.878, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3715 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

Conceder autorização à empresa GRADI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.599.807/0001-46, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.880, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3794 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0002-95, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Pistolas calibre .380
630 (seiscentas e trinta) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.901, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4181 - DPF/GPB/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEÇÃO VIGILANCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 00.117.419/0001-28, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.902, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4272 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 17.756.759/0001-00, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
22552 (vinte e duas mil e quinhentas e cinquenta e duas) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Estojos calibre 38
5383 (cinco mil e trezentos e oitenta e três) Gramas de pólvora
22552 (vinte e dois mil e quinhentos e cinquenta e dois) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.903, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4290 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0007-05, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
43 (quarenta e três) Espingardas calibre 12
80 (oitenta) Revólveres calibre 38
800 (oitocentas) Munições calibre 38
602 (seiscentas e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.904, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4311 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TELFORM ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS EIRELI, CNPJ nº 04.448.042/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7000 (sete mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.913, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4331 - DPF/PTS/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES FIRE ARMS LTDA, CNPJ nº 04.801.603/0001-43, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre .380
1140 (uma mil e cento e quarenta) Munições calibre 12
43072 (quarenta e três mil e setenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.914, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4340 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.935.885/0001-22, sediada no Mato Grosso, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 12
126000 (cento e vinte e seis mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
21649 (vinte e um mil e seiscentos e quarenta e nove) Gramas de pólvora
145000 (cento e quarenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
1833 (uma mil e oitocentas e trinta e três) Espoletas calibre .380
932 (novecentos e trinta e dois) Estojos calibre .380
1833 (um mil e oitocentas e trinta e três) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.915, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4347 - DPF/JPN/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa CIESE CENTRO DE INSTRUCAO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 00.955.520/0002-39, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

41087 (quarenta e uma mil e oitenta e sete) Munições calibre

38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

Em 29 de setembro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

Declara que RUI NEVES DE OLIVEIRA, incluída na Portaria de Igualdade de Direito e Obrigações Cíveis e o Gozo dos Direitos Políticos no Brasil nº 144, de 29 de julho de 2015 é natural da Angola e não conforme constou.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08444.008957/2014-09 - ROQUE JOAQUIN FERRARI DABALO

DEFIRO o pedido de transformação de visto oficial em permanente, formulado pelo nacional congolês PIERRE MOUTOU, na forma do art. 39 da Lei 6815/80, considerando a manifestação do Ministério das Relações Exteriores.

Processo Nº 08280.020638/2013-01 - PIERRE MOUTOU

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.022322/2014-25 - OLEGS SIDORENKO até 06/08/2016.

Processo Nº 08000.042571/2014-37 - XIANGMING YE, até 01/02/2016

Processo Nº 08000.016180/2015-48 - GREG ANTHONY ROHR, até 02/08/2016

Processo Nº 08000.015827/2015-14 - ZYGMUNT RYSZARD JABLONSKI, até 06/08/2017

Processo Nº 08000.013531/2015-69 - KONRAD PIOTR WOJTASIK, até 23/12/2016

Processo Nº 08000.013381/2015-93 - HELGE NEERLAND, até 18/08/2017

Processo Nº 08000.011533/2015-13 - WILLIAM ARMANDO PUERTO MELO, até 03/08/2017

Processo Nº 08000.000108/2015-07 - ZDRAVKO JOVANOVIC, até 31/01/2017

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.025181/2014-01 - GENESIS DELA PEÑA BESANA

Processo Nº 08000.006940/2014-28 - PETRI ARMAS HUHTALA

Processo Nº 08000.015562/2014-73 - GAETANO MERO-LA

Processo Nº 08000.016683/2014-32 - KARL OVE FALTINSEN

INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho abaixo relacionados.

Processo Nº 08000.001850/2015-21 - JOEY BALDOZA SALCEDO

Processo Nº 08000.001857/2015-43 - FREDERICK MARASIGAN

Processo Nº 08000.002966/2015-88 - BRUNO JESUS MIRAS BRUNO

Processo Nº 08000.007403/2015-86 - JOHN HENRY LOLLY JR

Processo Nº 08000.010223/2015-81 - YEGOR DERUN

Processo Nº 08000.012215/2015-70 - JOGVAN MAGNUSSEN

SEN

Processo Nº 08000.019953/2015-48 - JURICA ZUVIC

Processo Nº 08000.020575/2015-45 - ROLF KVMASOE

Processo Nº 08000.017719/2015-86 - REY AMOG CAGAS

GAS

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionados tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08420.018098/2012-64 - RICARDO JORGE FIDALGO AMARO

Processo Nº 08492.000575/2012-91 - LUBELIA DA ENCARNACAO CIPRIANO

Processo Nº 08375.004083/2013-92 - PABLO JESUS LAYNES LAYNES

Processo Nº 08420.000149/2014-63 - JASON ONEILL CURTIN

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08711.003281/2012-90 - HELDER RUI MARTINS DA COSTA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o pedido de permanência definitiva com base em prole brasileira tendo em vista que não foi possível constatar se os requerentes preenchem os requisitos do art 5º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.017466/2012-81 - PAMUKE MBIYAVANGA MBUMBA e MARIAH KELA

INDEFIRO o presente processo, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos segundo o artigo 5º da resolução normativa Nº 108.

Processo Nº 08505.139462/2013-70 - DAVID NZUBE IKEBUDE

INDEFIRO os pedidos de Anistia - Lei nº 11.961/2009 - Portaria SNJ nº 22/2009 abaixo relacionados tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08460.031705/2011-24 - MATHIEU SAMUEL AMBROISE ROCHAT

Processo Nº 08711.000532/2013-65 - WALTER DANIEL STOLLER

INDEFIRO o(s) pedido(s) abaixo relacionados tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08437.000159/2014-10 - GRACIELA IRMA GODOY

Processo Nº 08492.027259/2013-48 - CARLOS EDUARDO PERROTE

Processo Nº 08475.004446/2013-61 - MARIA MAGDALENA FLORES CHANATO

Processo Nº 08241.000420/2010-45 - SARA VASQUEZ HIDALGO

Processo Nº 08460.005594/2014-43 - JOSE LEANDRO CABALLERO

Processo Nº 08461.009494/2013-03 - ELIZABETH AREVALO PEREZ

Processo Nº 08792.002501/2013-96 - IRMA MARIA BIGI FAVOTTO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o(s) pedido(s) abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foram localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução dos respectivos processos

Processo Nº 08504.016308/2013-31 - EMAD ADEL SALEEM ABO OMARA

Processo Nº 08504.017120/2013-18 - LAYAN EMAD ADEL ABO OMARA

Processo Nº 08504.016311/2013-54 - NOUR AHMAD MOHAMAD SHASHAA

INDEFIRO o(s) pedido(s) de Permanência Definitiva com base em Reunião familiar tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) pelo Departamento da Polícia Federal

Processo Nº 08351.003901/2012-27 - VICTORIA RAMIREZ GONZALEZ

Processo Nº 08461.008052/2012-51 - MARIA INES SANTOS DAZA

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.005839/2014-31 - DIEGO ANDRÉS LORIO

Processo Nº 08491.006273/2013-18 - FERNANDO GASTON PARADELA

Processo Nº 08461.008306/2013-11 - LEONARDO DANIEL PACHECO PLAZA

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.012388/2014-90 - MICHAEL ALEXANDRE CHETRY

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009

Processo Nº 08495.003125/2014-92 - WILLIAM LI CHEN DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08711.001433/2014-81 - MONICA PENEN GONZALEZ

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) libanesa INSAF HAMMOUD.

Processo Nº 08339.004402/2012-15 - INSAF HAMMOUD

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08460.018152/2011-14 - ANA LAURA CASTRO

Processo Nº 08795.002141/2013-01 - YASSER FARAG KHALIL ALI

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionados tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08460.010079/2012-13 - AGOSTINHO CORREIA BRANQUINHO

Processo Nº 08460.014621/2013-98 - THILO GUTLER

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando o disposto no art.7º, III, da Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o estrangeiro se ausentou do País por prazo superior a noventa dias consecutivos.

Processo Nº 08505.057957/2013-81 - WILSON EVALDO ANDRADE CARLOS

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.017632/2015-17 - MARIA JOSE AYALA SISALEMA, até 15/07/2016

Processo Nº 08000.017636/2015-97 - HUNTER RICHARD LARSON, até 15/07/2016

Processo Nº 08000.017643/2015-99 - DANIEL MARCUS MC KELL, até 16/07/2016

Processo Nº 08000.017647/2015-77 - ANDREW DICKSON MARCHANT, até 16/07/2016

Processo Nº 08000.017649/2015-66 - MORGAN JEAN BISHOP, até 16/07/2016

Processo Nº 08000.017646/2015-22 - SAREY JHOLIBETH LAGOS MARTINEZ, até 09/07/2016

Processo Nº 08000.019179/2015-75 - ANA LEONILDA CHAVEZ, até 30/07/2016

Processo Nº 08083.002531/2014-80 - LUIS CARLOS ROLDAN TORRES, até 06/03/2016

Processo Nº 08083.002558/2014-72 - JOAO EVANDRO BRANDAO TAVARES, até 15/02/2016

Processo Nº 08420.027481/2014-75 - RAFINDRADE GARNILSON FERREIRA DJALO, até 10/02/2016

Processo Nº 08514.001173/2015-51 - RASHMI RAWAT, até 29/04/2016

Processo Nº 08707.007294/2014-69 - FRANKLIN ADAN JULCA VIVANCO, até 18/01/2016

Processo Nº 08707.007295/2014-11 - CARO LIN DEBERTIN, até 11/12/2015

Processo Nº 08707.007300/2014-88 - ANGEL STIVE CASTANEDA RODRIGUEZ, até 03/03/2016

Processo Nº 08707.007298/2014-47 - LEDA MARGARIDA SAMUEL SOCA, até 20/02/2016

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,

TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 137, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretora - Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Trailer: IRMÃS (SISTERS, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es):

Diretor(es): Jason Moore

Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08000.026243/2015-74

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Série: GRIMM - 4ª TEMPORADA (GRIMM - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2014)
Episódio(s): 01 A 22
Produtor(es): David Greenwalt/Jim Kouf/Dan E. Fesman
Diretor(es): Norberto Barba/Terrence O'Hara/Eric Laneuville
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.026412/2015-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COMO AGARRAR MEU EX-NAMORADO - VERSÃO EDITADA (ONE FOR THE MONEY, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Julie Anne Robinson
Diretor(es): Julie Anne Robinson
Distribuidor(es): CDC United Network S.A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.026810/2015-92
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: AS BEALES DE GREY GARDENS (THE BEALES OF GREY GARDENS, França - 2006)
Produtor(es): Mayles Films
Diretor(es): Albert Maysles/David Maysles
Distribuidor(es): BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08000.026974/2015-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TERRA DE MARIA (MARY'S LAND - TIERRA DE MARIA, Espanha - 2013)
Produtor(es): Medjugorje Aie
Diretor(es): Juan Manuel Coteló
Distribuidor(es): CINEMARK BRASIL S/A. / PARK CIRCUS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.027800/2015-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PEGANDO FOGO (BURNT, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Stacy Sher/Erwin Stoff/John Wells
Diretor(es): John Wells
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.029262/2015-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PAI EM DOSE DUPLA (DADDY'S HOME, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Will Ferrell/Adam McKay
Diretor(es): Sean Anders/John Morris
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.029351/2015-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TIME OUT OF MIND (Reino Unido - 2014)
Produtor(es): Richard Gere/Miranda Bailey
Diretor(es): Oren Moverman
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.029488/2015-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BEIRA-MAR (Brasil - 2015)
Produtor(es): Avante Filmes
Diretor(es): Filipe Matzembacher/Marcio Reolon
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.029489/2015-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CALIFÓRNIA (Brasil - 2015)
Produtor(es): Mira Filmes
Diretor(es): Marina Person
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.029490/2015-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ÚLTIMO CAÇADOR DE BRUXAS (THE LAST WITCH HUNTER, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Mark Canton/Bernie Goldmann
Diretor(es): Breck Eisner
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.029955/2015-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ED SHEERAN (ED SHEERAN - JUMPERS FOR GOAL POSTS, Inglaterra - 2015)
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): CINEMARK BRASIL S/A / SCREENLIVE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário/Musical
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.029956/2015-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MISTRESS AMERICA (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): RT Features
Diretor(es): Noah Baumbach
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.029979/2015-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PAULINHO REIS AO VIVO (Brasil - 2015)
Produtor(es): PRG Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Antonio Santiago Ferraz
Distribuidor(es): UNIVERSAL MUSIC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000964/2015-75
Requerente: PGR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Trailer: O FIM E OS MEIOS (Brasil - 2015)
Produtor(es): Cinema Brasil Digital
Diretor(es): Muilo Salles
Distribuidor(es): NOSSA DISTRIBUIDORA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Não Informado
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001075/2015-25
Requerente: CINEMA BRASIL DIGITAL

Filme: DOCUMENTÁRIO SAMBA & JAZZ (Brasil - 2015)
Produtor(es): Jeff & Sports Marketing e Comunicação (Tremê Produções Artísticas)
Diretor(es): Jefferson Mello
Distribuidor(es): Jeff & Sports Marketing e Comunicação (Tremê Produções Artísticas)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001081/2015-82
Requerente: JEFF & SPORTS MARKETING E COMUNICAÇÃO

Trailer: CIDADE DE DEUS - 10 ANOS DEPOIS (Brasil - 2013)
Produtor(es): Cavideo Produções
Diretor(es): Cavi Borges/Luciano Vidigal
Distribuidor(es): LIVRES Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001083/2015-71
Requerente: LIVRES DISTRIBUIDORA DE AUDIOVUSAL LTDA. - ME

Filme: PROCURA-SE UM DONO (CHEW Y THE STRAY, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Cheryl Freeman/Virland S. Harris
Diretor(es): John Rhode
Distribuidor(es): SOUTH STAR FILMS, INC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002066/2014-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 23ª SESSÃO DE TURMA ESPECIAL(*)
A SER REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 9H00

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 14 de outubro de 2015, a partir das 09h00, no Auditório Tancredo Neves, do Ed. Sede do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2006.01.53327	R	MARLI GOMES CARVALHEIRO	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	ANISTIA CULTURAL
2.	2009.01.63453	R	VALERIA ZANINI MADUREIRA VASCONCELLOS	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	ANISTIA CULTURAL
3.	2009.01.64969	R	ANA MARIA PINHO LEITE GORDON	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	ANISTIA CULTURAL
4.	2010.01.66266	R	MARIA MASCARENHAS DE ANDRADE	JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	ANISTIA CULTURAL
		A	LUIZ AURELIO RODRIGUES DE ANDRADE		
5.	2010.01.66675	R	ROSE MARIE PORTO ALEGRE PEREIRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	ANISTIA CULTURAL
6.	2001.01.69495	r	MARILUCE DE SOUZA MOURA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	ANISTIA CULTURAL
7.	2014.01.74043	R	ARLETE LOPES DIOGO	VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA	ANISTIA CULTURAL
8.	2014.01.74047	R	ADRIANO DIOGO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	ANISTIA CULTURAL

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 9-10-2015, Seção 1, página 40, com incorreção no original.

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.721, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 386,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre o Programa de Qualificação de Operadoras e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos V, XV, XXIV, XXV, XXVII, XXXII, XXXVII e as alíneas "a" e "b" do inciso XLI do art. 4º, e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 30 de setembro de 2015, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN dispõe sobre o Programa de Qualificação das Operadoras.

Art. 2º A política de qualificação das operadoras visa construir um mercado de saúde suplementar cujo principal interesse seja a produção da saúde, com a realização de ações de promoção à saúde e prevenção de doenças, embasada na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e nos seguintes princípios:

- I - qualidade;
- II - integralidade; e
- III - resolutividade.

Art. 3º A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na implementação da política de qualificação das operadoras propõe-se a:

- I - incentivar as operadoras a atuar como gestoras de saúde;
- II - incentivar os prestadores a atuar como produtores do cuidado de saúde;
- III - incentivar os beneficiários a serem usuários de serviços de saúde com consciência sanitária; e
- IV - aprimorar sua capacidade regulatória.

CAPÍTULO II**DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DAS OPERADO-**

RAS

Seção I**Disposições Gerais**

Art. 4º O Programa de Qualificação das Operadoras consiste na avaliação sistemática de um conjunto de atributos esperados no desempenho de áreas, organizações e serviços relacionados ao setor de saúde suplementar, com a avaliação de desempenho das operadoras, denominada qualificação das operadoras.

Art. 5º A avaliação de desempenho das operadoras é expressa pelo Índice de Desempenho da Saúde Suplementar da Operadora - IDSS.

Art. 6º O IDSS é calculado por meio de um conjunto de indicadores definidos pela ANS e permanentemente avaliados para o aprimoramento do Programa de Qualificação das Operadoras.

Seção II**Da Qualificação das Operadoras**

Art. 7º A qualificação das operadoras avaliará, por competência anual, o desempenho das operadoras com registro ativo junto a ANS que operaram planos próprios médico-hospitalares, médico-hospitalares com odontologia ou exclusivamente odontológicos, nos doze meses do ano avaliado.

Parágrafo único. As operadoras que iniciarem suas atividades ou ampliarem a cobertura assistencial comercializada no decorrer do período analisado só serão avaliadas no período seguinte.

Seção III**Da Avaliação****Subseção I****Dos Indicadores**

Art. 8º A avaliação das operadoras é feita com base em indicadores definidos pela ANS e formalizados em fichas técnicas específicas, que conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a identificação;
- II - a conceituação;
- III - o método de cálculo;
- IV - a definição dos termos utilizados;
- V - a meta;
- VI - o critério de pontuação; e
- VII - a fonte dos dados.

Parágrafo único. O desempenho do indicador é calculado pela razão entre a pontuação obtida e a pontuação fixada pela ANS, variando entre zero e um.

Art. 9º Os indicadores terão como fonte os dados disponíveis nos sistemas oficiais de informação, em especial os sistemas de informação da ANS e do Ministério da Saúde.

Subseção II**Dos Índices de Desempenho da Dimensão**

Art. 10. Os indicadores avaliados são agregados nas seguintes dimensões:

- I - dimensão da qualidade em atenção à saúde;
- II - dimensão de garantia de acesso;
- III - dimensão de sustentabilidade no mercado; e
- IV - dimensão de gestão de processos e regulação.

§ 1º A dimensão da qualidade em atenção à saúde avalia um conjunto de ações em saúde que contribuem para o atendimento das necessidades de saúde dos beneficiários, com ênfase nas ações de promoção, prevenção e assistência à saúde prestada, sendo constituída a partir de um conjunto de indicadores definidos com o propósito de aferir a qualidade da atenção, a partir das linhas de cuidado em saúde em consonância com as políticas nacionais de saúde.

§ 2º A dimensão de garantia de acesso avalia condições relacionadas à rede assistencial que possibilitam a garantia de acesso oportuno, em termos de tempo e espaço, e a oferta de rede de consultórios, hospitais, ambulatorios, laboratórios e centros diagnósticos oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.

§ 3º A dimensão de sustentabilidade no mercado avalia: o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras de plano de saúde, avaliando a capacidade de manter-se em dia com suas obrigações financeiras junto a seus prestadores para o atendimento com qualidade e de forma contínua a seus beneficiários; os aspectos associados à satisfação destes com os serviços prestados e adquiridos; e, como aproximação desta medida, os indicadores de permanência dos beneficiários, medindo a gravidade das infrações à legislação cometidas por parte das operadoras.

§ 4º A dimensão de gestão de processos e regulação avalia o grau de consolidação de processos de gestão que possibilitem o atendimento das exigências regulatórias e o cumprimento da legislação, afere ainda o cumprimento das obrigações técnicas e cadastrais das operadoras junto a ANS.

§ 5º As autogestões que estiveram desobrigadas a enviar o Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS, durante o período avaliado, não contarão com a avaliação dos indicadores que utilizam o DIOPS e o IDSS será calculado diretamente proporcional ao resultado da soma dos índices de desempenho ponderados dos outros indicadores.

Art. 11. Para cada dimensão deve ser atribuído um índice de desempenho, calculado com base na razão entre o somatório das pontuações obtidas pela operadora e o somatório das pontuações estabelecidas no conjunto de indicadores da dimensão.

Art. 12. O IDSS da operadora é calculado a partir do somatório dos índices de desempenho da dimensão de forma ponderada, sendo:

- I - 25 % (vinte e cinco por cento) para a dimensão da qualidade em atenção à saúde;
- II - 25 % (vinte e cinco por cento) para a dimensão de garantia de acesso;
- III - 25% (vinte por cento) para a dimensão de sustentabilidade no mercado; e
- IV - 25 % (vinte e cinco por cento) para a dimensão de gestão de processos e regulação.

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso orçamentário e financeiro, no montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado ao Hospital Universitário Federal, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. Os recursos financeiros correspondentes serão liberados mediante a comprovação da liquidação dos empenhos emitidos à conta dos créditos descentralizados, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - INVESTIMENTO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UNIVERSIDADE	HOSPITAL	TOTAL
PB	CAMPINA GRANDE	MUNICIPAL	5055128000257	UFCG	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO	170.000,00
TOTAL						170.000,00

Subseção III**Do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar do Setor**

Art.13. O IDSS do setor é calculado a partir dos IDSS das operadoras, ponderados pelo número de beneficiários da modalidade correspondente, podendo ser agregados por segmento, modalidade assistencial e porte da operadora.

Subseção IV**Da Divulgação**

Art. 14. Os resultados preliminares da avaliação de desempenho da operadora no Programa de Qualificação das Operadoras, com todas as informações necessárias à sua verificação, serão previamente disponibilizados pela ANS à própria operadora, para que esta formule os questionamentos que entender pertinentes à ANS.

Parágrafo único. A ANS analisará os questionamentos formulados e, se necessário, efetuará os ajustes devidos e disponibilizará novamente os resultados preliminares à operadora.

Art.15. O IDSS será divulgado ao público, conforme definição da Diretoria Colegiada.

Art.16. Depois de serem divulgados os resultados finais, as operadoras terão prazo de quinze dias para apresentar recurso, por escrito, à Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, a qual, caso não reconsidere a decisão, encaminhará à Diretoria Colegiada para julgamento.

Parágrafo único. Na hipótese de acolhimento do pedido, ainda que de forma parcial, serão efetuados os ajustes identificados e necessários.

Subseção V**Das Visitas Técnicas**

Art. 17. Os resultados do Programa de Qualificação das Operadoras serão utilizados para priorizar ações da ANS que potencializem o trabalho integrado de análise e monitoramento do setor, auxiliando as operadoras avaliadas a implementar estratégias de qualificação das suas ações.

Parágrafo Único. A Diretoria Colegiada da ANS nomeará grupo de servidores para planejar, organizar e executar as ações necessárias à implementação das visitas técnicas.

CAPÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Institui-se um comitê executivo composto por membros de todas as Diretorias, coordenado pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, com as atribuições de planejamento, articulação e implementação do Programa de Qualificação das Operadoras, podendo constituir os grupos técnicos necessários à sua execução.

Art. 19. Serão definidos pelo comitê executivo e divulgados por meio de ato normativo específico da DIDES:

- I - as datas ou competências em que serão obtidos dos sistemas de informação os dados necessários para o cálculo dos indicadores necessários para o cálculo dos indicadores;
- II - os critérios a serem utilizados para cálculo do índice de desempenho das dimensões;
- III - os prazos e meios pelos quais as operadoras poderão enviar os questionamentos citados no artigo 14 desta resolução; e
- IV - demais procedimentos operacionais que se façam necessários.

Art. 20. O detalhamento das dimensões e suas respectivas ponderações e indicadores, e as fichas técnicas dos indicadores, suas fontes de dados, bem como as metodologias a serem empregadas serão definidos pela DIDES, ouvido o comitê executivo.

Parágrafo Único: Os indicadores, aprovados pela Diretoria Colegiada da ANS, a serem utilizados na avaliação de desempenho das operadoras, a partir do ano-base 2015, com as respectivas metodologias estatísticas, fichas e fontes de dados serão disponibilizados no endereço eletrônico da ANS na Internet, conforme previsão em Instrução Normativa da DIDES.

Art. 21. A operadora poderá divulgar, na propaganda de seus produtos, os resultados obtidos em sua avaliação de desempenho, desde que contenha no mínimo:

- I - em idêntico destaque, o IDSS como divulgado pela ANS e o respectivo ano avaliado;
- II - em idêntico destaque, o IDSS mais recente, publicado pela ANS; e



III - os dizeres: "Mais informações pela internet em: <http://www.ans.gov.br>".

Art. 22. Não será divulgado o IDSS da operadora que, no momento da publicação do referido resultado, se encontrar em uma das seguintes situações:

- I - em regime especial de direção fiscal;
- II - em regime de direção técnica; ou
- III - em processo de cancelamento do registro da operadora.

Art. 23. Ficam revogados os incisos I a III do art. 3º; o inciso I, do art. 5º; o inciso I do art. 6º; o parágrafo único e o caput do art. 8º; o parágrafo único, os incisos e o caput do art. 9º; o art. 9º-A; os parágrafos, os incisos e o caput do art. 10; o art. 11; os parágrafos, os incisos e o caput do art. 12; o art. 13; o parágrafo único e o caput do art. 14; o art. 14-A; o parágrafo único e o caput do art. 14-B; o parágrafo único e o caput do art. 15; os incisos e o caput do art. 22-A; os incisos e o caput do art. 22-B, os incisos e o caput do art. 22-C, todos da Resolução Normativa - RN nº 139, de 24 de novembro de 2006.

§ 1º As disposições da RN nº 139, de 2006, referentes ao programa de qualificação de operadoras permanecem aplicáveis até a avaliação do ano-base 2014.

§ 2º As disposições previstas na RN nº 139, de 2006, aplicáveis ao programa de qualificação da saúde suplementar permanecem aplicáveis ao programa de qualificação institucional, no que couber.

Art. 24. O art. 7º da RN nº 139, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O IDI é calculado por meio de um conjunto de indicadores definidos pela ANS e permanentemente avaliados para o aprimoramento do Programa de Qualificação Institucional." (NR)

Art. 25. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.919,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a instauração do Regime de
Direção Fiscal na operadora SOCIAL - So-
ciedade Assistencial e Cultural.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de setembro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.278791/2011-38, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora SOCIAL - Sociedade Assistencial e Cultural, registro ANS nº 31.563-0, inscrita no CNPJ sob o nº 00.211.378/0001-34.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.920,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a instauração do Regime de
Direção Fiscal na operadora Minas Center
Med Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em

reunião ordinária de 30 de setembro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.594576/2014-24, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Minas Center Med Ltda., registro ANS nº 41.108-6, inscrita no CNPJ sob o nº 02.493.426/0001-50.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.921,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a instauração do Regime de
Direção Fiscal na operadora Unimed Te-
resópolis Cooperativa de Trabalho Médi-
co.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de setembro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.630932/2014-81, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 36.377-4, inscrita no CNPJ sob o nº 39.447.149/0001-59.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.922,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe a decretação do Regime de Liqui-
dação Extrajudicial da operadora Clínica
Marechal Rondon Ltda. - ME.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de setembro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.695674/2014-88, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na Clínica Marechal Rondon Ltda. - ME, registro ANS nº 40.796-8, inscrita no CNPJ sob o nº 68.592.658/0001-73 e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 10 de setembro de 2011.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3ª Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.923,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a instauração do Regime de
Direção Fiscal na operadora Unihosp Saúde
S/A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de setembro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.469311/2014-99, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unihosp Saúde S/A, registro ANS nº 38.525-5, inscrita no CNPJ sob o nº 01.445.199/0001-24.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.924,
DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a instauração do Regime de
Direção Fiscal na operadora Unimed de
Belém Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 30 de setembro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.370414/2014-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, registro ANS nº 30.397-6, inscrita no CNPJ sob o nº 04.201.372/0001-37.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.061498/2009-19	Associação Cartão Cristão de Vila Guarani	DIPRO	Autorização de funcionamento - Art. 18 da RN 124/06	900.000,00 (novecentos mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 60,
DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Detalha a Resolução Normativa - RN nº 386 de 9 de outubro de 2015, para dispor sobre a avaliação de desempenho das operadoras, a partir do ano-base 2015, pelo Programa de Qualificação de Operadoras, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

A Diretora de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - DIDES/ANS, em vista do que dispõe a Resolução Normativa - RN nº 386, de 9 de outubro de 2015 o inciso XVI do art. 23, os incisos V e VI do art.23-D, a alínea "a" do inciso I do art.76 e a alínea "a" do inciso I do art.85; todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução detalha a Resolução Normativa - RN nº 386, de 9 de outubro de 2015, para dispor sobre a avaliação de desempenho das operadoras, a partir do ano-base de 2015, pelo Programa de Qualificação de Operadoras, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Sistemas de Informação Utilizados para o Cálculo dos Indicadores

Art. 2º A captura dos dados necessários para a avaliação de desempenho terá como base os Sistemas de Informações da ANS e do Ministério da Saúde no dia 30 de abril do ano seguinte ao ano-base avaliado.

Seção II

Dos Critérios a Serem Utilizados Para Cálculo do Índice de Desempenho das Dimensões

Art. 3º A qualificação das operadoras avaliará, por competência anual, o desempenho das operadoras com registro ativo junto a ANS e que prestarem tipo de atenção à saúde Médico-Hospitalar com ou sem Odontologia ou Exclusivamente Odontológico, nos doze meses do ano avaliado.

§ 1º Somente serão incluídas no cálculo do IDSS as operadoras que possuírem beneficiários em todos os meses do ano-base em pelo menos um dos tipos de atenção à saúde dispostos no caput.

§2 º As operadoras que iniciarem suas atividades no decorrer do ano-base analisado só serão avaliadas no período seguinte.

§3 º As operadoras que ampliarem o tipo de atenção à saúde prestada no decorrer do ano-base analisado só terão avaliação do novo tipo de assistência no período seguinte.

Art. 4º A operadora receberá zero no respectivo indicador, sendo esse valor incluído no cálculo de seu IDSS, quando no sistema de informações:

a) inexistir dados acerca do ano-base avaliado em 30 de abril do ano seguinte; e

b) apresentar inconsistência nos dados necessários ao cálculo do respectivo índice de desempenho.

§ 1º Especificamente nos indicadores que tenham o SIP como fonte de dados, a pontuação zero será aplicada a operadora que:

a) não enviar dados do SIP referentes a um ou mais trimestres do ano-base avaliado até 30 de abril do ano seguinte;

b) informar eventos, beneficiários e despesas com valores repetidos (maiores que zero) em dois ou mais trimestres do SIP do ano-base avaliado; ou

c) informar eventos, beneficiários e despesas com valores iguais a zero em um ou mais trimestres do SIP do ano-base avaliado; ou

§ 2º Especificamente nos indicadores que tenham o DIOPS como fonte de dados, a pontuação zero será aplicada às operadoras que não enviarem dados referentes ao quarto trimestre do ano avaliado, até a data de 30 de abril do ano seguinte.

§ 3º Considera-se inconsistência de dados como aquele que sejam:

I - discrepantes por terem valores atípicos;

II - divergentes em arquivos ou sistemas em que estejam informados;

III - incoerentes; ou

IV - insuficientes.

Art. 5º A ANS não usará qualquer critério de arredondamento dos resultados dos indicadores e de suas respectivas pontuações, assim como dos resultados dos Índices de Desempenho das Dimensões e do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, durante o processamento dos dados serão mantidas todas as casas decimais após a vírgula que sucede os números inteiros, advindas dos programas computacionais.

Seção III

Dos Indicadores

Art. 6º Os indicadores, aprovados pela Diretoria Colegiada da ANS, a serem utilizados na avaliação de desempenho das operadoras, a partir do ano-base 2015, com as respectivas metodologias estatísticas, fichas e fontes de dados serão disponibilizados no endereço eletrônico da ANS na Internet, na área do Programa de Qualificação de Operadoras.

§ 1º A primeira disponibilização referente ao ano-base 2015 será efetuada em até 30 dias da publicação desta IN.

§ 2º Eventuais alterações serão disponibilizadas no referido endereço eletrônico da ANS na Internet, na área do Programa de Qualificação de Operadoras e serão informadas por aviso no espaço operadoras durante 30 dias a contar da alteração.

Seção IV

Dos Questionamentos aos Resultados Preliminares

Art. 7º Depois de disponibilizados os resultados preliminares, as operadoras terão quinze dias para enviar os questionamentos.

Parágrafo único. As regras, as informações e o sistema de troca de arquivos entre a ANS e as operadoras sobre o processo de questionamento encontram-se disponíveis no endereço eletrônico da ANS na Internet, na área do Programa de Qualificação de Operadoras.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO MINAS GERAIS

DECISÕES DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.015542/2014-11	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Aplicar a variação de reajuste na contraprestação pecuniária, a título de variação de faixa etária, em 01/10/2013, do beneficiário J.M.C. (art. 15, parágrafo único, da Lei 9656/98).	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.006547/2015-33	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura assistencial, prevista em Lei, para consulta na especialidade neurologia, em 12/2015 solicitada pelo beneficiário P.C.A..(art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.006007/2015-68	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir, consultas com psiquiatria e ginecologista, solicitados em 12/04/2015 para beneficiária M.A.S.L. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25779.022794/2015-87	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de disponibilizar o procedimento Tomografia Computadorizada do Tórax, solicitado em 04/05/2015, para a beneficiária E.C.A. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

DECISÕES DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.028446/2015-13	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir o benefício de acesso a cobertura obrigatória de consulta na especialidade de cardiologia, em 25/05/2015, solicitado pelo beneficiário L.M.O.E. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS



**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

ARESTO Nº 276, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Circuito Deliberativo CD_DN 329 de 01 de outubro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 em conformidade com Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e a Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, decidir em cumprimento à Ação Ordinária nº 0053630-21.2015.4.02-5151, o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: ALC COMPANY MEDICAMENTOS PERFU-
MARIA E COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 11.045.845/0001-10
Processo: 25351.145629/2014-32
Expediente do Recurso: 0692244/15-9
Parecer: 728/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO
DO RELATOR QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

**DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO
SANITÁRIOS**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.834, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.835, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.836, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Cancelamento de Registro por Transferência de Titularidade e de Transferência de Titularidade relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.837, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site:

<http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.838, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO Nº 2.839, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.840, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 31 de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos de renovação de registro que já tiveram manifestação por parte da Anvisa para o quinquênio anterior com decisão de indeferimento e que se encontram com recurso administrativo que aguarda decisão da Anvisa.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a análise do recurso administrativo protocolado contra decisão de indeferimento da renovação anterior, nem a continuidade da análise da petição de renovação de registro requerida.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº 6360, de 1976.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.841, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 31 de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.842, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 31 de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.843, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 31 de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.844, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 31 de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.845, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 31 de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.846, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 31 de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.847, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 31 de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.848, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 31 de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.855, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.856, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.857, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.858, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.859, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.860, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.862, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, os incisos I, V, e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I § 1º do art. 59 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º reconsiderar, de ofício, os termos das decisões de negar anuência aos PI 0016129-2, PI 0208210-1 e PI 0208324-8, a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE a seguir relacionada, no tocante aos pedidos de invenção especificados, e conceder prévia anuência aos mesmos, nos termos dos pareceres exarados pela área técnica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

ANEXO

Resolução-RE nº 1.861, de 26 de Junho de 2015, publicada no DOU nº 121 de 29 de Junho de 2015, Seção 1, pág. 83 e Suplemento, pág. 27

NÚMERO DO PARECER 455/15

NÚMERO DO PEDIDO PI 0016129-2

DEPOSITANTE INSTITUT PASTEUR / CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE - CNRS / INSTITUTO DE CIÊNCIAS ABEL SALAZAR / INSTITUTO GULBELKIAN DE CIÊNCIA

PROCURADOR Momsen, Leonardos & Cia

NÚMERO DO PARECER 492/15

NÚMERO DO PEDIDO PI 0208210-1

DEPOSITANTE SANOFI-AVENTIS DEUTSCHLAND

GMBH

PROCURADOR Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema

moreira

NÚMERO DO PARECER 445/15

NÚMERO DO PEDIDO PI 0208324-8

DEPOSITANTE PIERRE FABRE MEDICAMENT

PROCURADOR Luiz Leonardos & advogados

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE Nº. 235, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 17, de 26 de janeiro de 2015, Seção 1 Pág. 32 e Suplemento Pág. 57, referente ao processo 25351.458582/2014-74.

Onde se lê:

ACTAVIS FARMACEUTICA LTDA. 1.00492-9

OLANZAPINA

ANTIPSICOTICOS

Referência - ZYPREXA 25351.458582/2014-74 01/2020

Leia-se:

ACTAVIS FARMACEUTICA LTDA. 1.00492-9

OLANZAPINA

ANTIPSICOTICOS

OLANZYS 25351.458582/2014-74 01/2020



Na resolução - RE Nº. 1.272, de 4 de Abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº. 66, de 7 de Abril de 2014, Seção 1 Pág. 37 e Suplemento Pág. 55, referente ao processo 25351.327920/2010-55.

Onde se lê:

União Química Farmacêutica Nacional S.A- 60.665-981/0001-18	ciclopírox	esmalte de unha - 80mg/g	1411	GENÉRICO - Cancelamento de registro de medicamento	1079131/13-1	26/12/2013	25351.327920/2010-55	106460185
---	------------	--------------------------	------	--	--------------	------------	----------------------	-----------

Leia-se:

Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo LTDA. - 61.282.661/0001-41	ciclopírox	esmalte de unha - 80mg/g	1411	GENÉRICO - Cancelamento de registro de medicamento	1079131/13-1	26/12/2013	25351.327920/2010-55	106460185
---	------------	--------------------------	------	--	--------------	------------	----------------------	-----------

Na resolução - RE Nº. 1557, de 22 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 97, de 25 de maio de 2015, Seção 1 Pág. 42 e Suplemento Pág. 49, referente ao processo 25351.082759/2013-23.

Onde se lê:

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 1.00372-4
INDAPAMIDA
DIURETICOS SIMPLES
ETICO 25351.082759/2013-23 05/2020
COMERCIAL 1.0372.0248.001-6 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 10
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1029060/12-5 - 25351.719818/2012-10)
1.0372.0248.002-4 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 15
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1029060/12-5 - 25351.719818/2012-10)
1.0372.0248.003-2 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 30
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1029060/12-5 - 25351.719818/2012-10)
1.0372.0248.004-0 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 60
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1029060/12-5 - 25351.719818/2012-10)
Leia-se:
SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 1.00372-4
INDAPAMIDA
DIURETICOS SIMPLES
Referência - NATRILIX SR 25351.082759/2013-23 05/2020
COMERCIAL 1.0372.0248.001-6 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 10
SALIDA
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1029060/12-5 - 25351.719818/2012-10)
1.0372.0248.002-4 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 15
SALIDA
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1029060/12-5 - 25351.719818/2012-10)
1.0372.0248.003-2 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 30
SALIDA
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1029060/12-5 - 25351.719818/2012-10)
1.0372.0248.004-0 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 60
SALIDA
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1029060/12-5 - 25351.719818/2012-10)
Na resolução - RE Nº. 1557, de 22 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 97, de 25 de maio de 2015, Seção 1 Pág. 42 e Suplemento Pág. 49, referente ao processo 25351.016058/2011-75.

Onde se lê:

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 1.05423-2
CITRATO DE SILDENAFILA
VASODILATADORES
Referência - VIAGRA 25351.016058/2011-75 05/2020
Leia-se:
GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 1.05423-2
CITRATO DE SILDENAFILA
VASODILATADORES
AVAFIL 25351.016058/2011-75 05/2020

Na Resolução RE nº 2.388, de 21 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 24 de agosto de 2015, na Seção 1, pág. 40, e em Suplementos, página 5,

Onde se lê:

VIDORA FARMACÊUTICA LTDA 6.02103-9
ÓLEO DE LINHAÇA E ÓLEO DE PEIXE EM CÁPSULAS

PORTO ALEGRE/RS
25351.193644/2015-68 6.2103.0023.001-2
PLASTICA 24 Meses
ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL
E OU DE SAUDE 08/2020
OLEO DE LINHAÇA E OMEGA 3 ESSENCE / OLEO DE LINHAÇA
E OMEGA 3 MELHORYS / OLEO DE LINHAÇA E OMEGA 3 VIDORA / LINUSVITTA
OLEO DE LINHAÇA E OMEGA 3 FORTHIBEN
4045 Registro de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional
e/ou de Saúde - NACIONAL
Leia-se:
VIDORA FARMACÊUTICA LTDA 6.02103-9
ÓLEO DE LINHAÇA E ÓLEO DE PEIXE EM CÁPSULAS

PORTO ALEGRE/RS
25351.193644/2015-68 6.2103.0023.001-2
PLASTICA 24 Meses
ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL
E OU DE SAUDE 08/2020
OLEO DE LINHAÇA E OMEGA 3 ESSENCE / OLEO DE LINHAÇA
E OMEGA 3 MELHORYS / OLEO DE LINHAÇA E OMEGA 3 VIDORA / LINUSVITTA
OLEO DE LINHAÇA E OMEGA 3 FORTHIBEN
4045 Registro de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional
e/ou de Saúde - NACIONAL

Na Resolução RE nº 2.558, de 11 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 175, de 14 de setembro de 2015, na Seção 1, pág. 37, e em Suplementos, página 46,

Onde se lê:

DANONE LTDA. 6.06577-2
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ALEMA-NHA

25351.296913/2014-23 6.6577.0131.001-9
CELULOSICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA

PLATINUM / PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA

442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ARGENTINA(B.A)

25351.296913/2014-23 6.6577.0131.002-7
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA

PLATINUM / PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA

442 Alteração do Prazo de Validade do Produto

457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ARGENTINA(E.R)

25351.296913/2014-23 6.6577.0131.003-5
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA

PLATINUM / PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA

442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - FRANÇA

25351.296913/2014-23 6.6577.0131.004-3
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA

PLATINUM / PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA

442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - HOLANDA

25351.296913/2014-23 6.6577.0131.005-1
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA

PLATINUM / PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA

442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - INDONÉ-SIA

25351.296913/2014-23 6.6577.0131.006-1
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PREMIUM + / PRO
PROEVOLUTION / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA

PROFUTURA
PROFUTURA PLATINUM / PRONUTRA + / PLUS / PREMIUM

SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA

442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca

FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - IRLANDA(MAC)
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.007-8
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - IRLANDA(WEX)
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.008-6
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - MALÁSIA
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.009-4
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - NOVA ZELÂNDIA
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.010-8
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - POLÔNIA
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.011-6
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
Leia-se:
DANONE LTDA. 6.06577-2

FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ALEMANHA
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.001-9
CELULOSICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA BY APTAMIL
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ARGENTINA(B.A.)
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.002-7
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA BY APTAMIL
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - ARGENTINA(E.R.)
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.003-5
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA BY APTAMIL
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - FRANÇA
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.004-3
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA BY APTAMIL
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - HOLANDA
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.005-1
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA BY APTAMIL
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca

FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - INDONÉSIA
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.006-1
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA BY APTAMIL
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - IRLANDA(MAC)
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.007-8
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA BY APTAMIL
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - IRLANDA(WEX)
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.008-6
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA BY APTAMIL
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - MALÁSIA
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.009-4
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020
APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA BY APTAMIL
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - NOVA ZELÂNDIA
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.010-8
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020



APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA BY APTAMIL

442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES - POLÔNIA
25351.296913/2014-23 6.6577.0131.011-6
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2020

APTAMIL / APTAMIL 1 / ENP / EVOLUTION
FUTURA / GOLD / GOLD + / NUTRILAC 1
NUTRILIFE / PLATINUM / PLUS / PREMIUM
PREMIUM + / PRO / PROEVOLUTION / PROEXPERT
PROEXPERT PLATINUM / PROFUTURA / PROFUTURA
PLATINUM
/ PRONUTRA +
SCIENCE / INFINITY / APTAMIL NUTRAFUTURA /
NUTRAFUTURA / NUTRAFUTURA BY APTAMIL
442 Alteração do Prazo de Validade do Produto
457 Inclusão de Marca

Na Resolução - RE nº 2.629, de 18 de setembro de 2015, publicada em DOU 180 de 21 de setembro de 2015, Seção 1 página 49 e em suplemento página 29,
Onde se lê:

02966317000102	STRYKER DO BRASIL LTDA	25351048190201561	INSTRUMENTAL ARTICULADO NÃO CORTANTE PARA OSTEOSSINTESE	80005430365
Leia-se:				
02966317000102	STRYKER DO BRASIL LTDA	25351400274201091	INSTRUMENTAL ARTICULADO NÃO CORTANTE	80005430201

Na Resolução - RE nº 2.735, de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 28 de setembro de 2015, Seção 01 pág. 42 e Suplemento pág. 72, referente ao processo nº 25351.004382/01-73,
Onde se lê:
CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA 1.00151-0
FATOR II DE COAGULAÇÃO + FATOR VII DE COAGULAÇÃO
+ FATOR IX DE COAGULAÇÃO + FATOR X
FRACOES DO SANGUE OU PLASMA EXCETO GAMAGLOBULINA
BERIPLEX P/N 25351.004382/01-73 07/2016
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0117.003-7 36 Meses
250 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + DIL X 10
ML +
DISP. TRANSF. C/ FILTRO FATOR II DE COAGULAÇÃO
+ FATOR
VII DE COAGULAÇÃO + FATOR IX DE COAGULAÇÃO
+
FATOR X DE COAGULAÇÃO
BERIPLEX P/N
1515 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO
PRIMÁRIO
Leia-se:
CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA 1.00151-0
FATOR II DE COAGULAÇÃO + FATOR VII DE COAGULAÇÃO
+ FATOR IX DE COAGULAÇÃO + FATOR X DE COAGULAÇÃO
FRACOES DO SANGUE OU PLASMA EXCETO GAMAGLOBULINA
BERIPLEX P/N 25351.004382/01-73 07/2016
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0117.003-7 36 Meses
250 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + DIL X 10
ML +
DISP. TRANSF. C/ FILTRO FATOR II DE COAGULAÇÃO
+ FATOR
VII DE COAGULAÇÃO + FATOR IX DE COAGULAÇÃO
+
FATOR X DE COAGULAÇÃO
BERIPLEX P/N
1515 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO
PRIMÁRIO

Na resolução - RE Nº 3.610, de 12 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº. 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1 Pág. 78 e Suplemento Pág.: 69, referente ao processo 25992.017848/72:
Onde se lê:
GEYER MEDICAMENTOS S.A. 1.00443-1
ÁCIDO FÓLICO
ANTIANEMICOS SIMPLES
FOLIN 25992.017848/72 08/2013
COMERCIAL 1.0443.0020.001-4 24 Meses
5 MG COM REV CT FR VD AMB X 100
Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0443.0020.002-9 24 Meses
5 MG COM REV CT FR VD AMB X 30
Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0443.0020.003-7 24 Meses
5 MG COM REV CT FR VD AMB X 20

Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
Leia-se:
GEYER MEDICAMENTOS S.A. 1.00443-1
ÁCIDO FÓLICO
ANTIANEMICOS SIMPLES
FOLIN 25992.017848/72 08/2018
COMERCIAL 1.0443.0020.001-4 24 Meses
5 MG COM REV CT FR VD AMB X 100
Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0443.0020.002-9 24 Meses
5 MG COM REV CT FR VD AMB X 30
Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0443.0020.003-7 24 Meses
5 MG COM REV CT FR VD AMB X 20
Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

Na resolução - RE Nº. 3.810, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº. 187, de 29 de setembro de 2014, Seção 1 Pág. 35 e Suplemento Pág. 01, referente ao processo 25992.008982/76.
Onde se lê:
ACHÊ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. 1.00573-9
CARISOPRODOL
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
MIONEVRIX 25992.008982/76 12/2016
1.0573.0114.003-1 36 Meses
COM REV CT 2 BL AL PLAS TRANS X 8
Não informado
1317 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
Leia-se:
ACHÊ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. 1.00573-9
CARISOPRODOL + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CLORIDRATO DE TIAMINA+ CIANOBALAMINA+ DIPIRONA MONODRATADA
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
MIONEVRIX 25992.008982/76 12/2016
1.0573.0114.003-1 36 Meses
250 MG + 110 MG + 55 MG + 1100 MCG + 270.22 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 8
Não informado
1317 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS
RESOLUÇÃO - RE Nº 2.338, DE 17 DE AGOSTO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º, do art. 59 e no inciso III do art. 52 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e ainda amparado pela Resolução nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: LATINOSUR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: 9.07241-1
CNPJ: 12.991.198/0001-00
PROCESSO Nº : 25741.438563/2015-92
ENDEREÇO: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 368 ANEXO SALA 5 A
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: CRICIÚMA
UF: SC
CEP: 88.801-450
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.
MATRIZ
EMPRESA: AMAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
AUTORIZ/MS: 9.07247-3
CNPJ: 11.522.002/0001-67
PROCESSO Nº : 25741.466058/2015-39
ENDEREÇO: RUA DOUTOR HEITOR BLUM, Nº . 310 SALA 407
BAIRRO: ESTREITO
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.075-110
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de medicamentos e matérias primas com emprego na indústria farmacêutica.
MATRIZ
EMPRESA: AMAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
AUTORIZ/MS: 9.07244-2
CNPJ: 11.522.002/0001-67
PROCESSO Nº : 25741.466046/2015-69
ENDEREÇO: RUA DOUTOR HEITOR BLUM, Nº . 310 SALA 407
BAIRRO: ESTREITO
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.075-110
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de produtos para saúde e produtos para diagnóstico in vitro.
MATRIZ
EMPRESA: AMAG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
AUTORIZ/MS: 9.07243-9
CNPJ: 11.522.002/0001-67
PROCESSO Nº : 25741.466027/2015-54
ENDEREÇO: RUA DOUTOR HEITOR BLUM, Nº . 310 SALA 407
BAIRRO: ESTREITO
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.075-110
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA de saneantes domissanitários.
(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DOU nº 161 de 24 de agosto de 2015, em Suplemento páginas 85 e 86.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.439, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º, do art. 59 e no inciso III do art. 52, do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e ainda amparado pela Resolução nº 61 de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder alteração da Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, em função do pleito de mudança de razão social, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: RADAC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTORIZ/MS: 9.07264-1, 9.07265-5, 9.07266-9
CNPJ: 08.900.095/0001-01
PROCESSOS: 25748.512191/2015-99, 25748.512194/2015-46, 25748.512197/2015-23
ENDEREÇO: AVENIDA JERÔNIMO MONTEIRO 1000, SALAS 418 e 420
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29010-935
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, produtos para saúde e para diagnóstico "in vitro", por conta e ordem de terceiro ou por encomenda.

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DOU nº 166, de 31 de agosto de 2015, Seção 1, pag. 97 e em suplemento a pag. 29.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.350, DE 20 DE AGOSTO DE 2015 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º, do art. 59 e no inciso III do art. 52, do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e ainda amparado pela Resolução nº 61 de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: QUATTROR TRADING COMPANY LTDA
AUTORIZ/MS: 9.07251-6
CNPJ: 11.916.306/0001-09
PROCESSO: 25748.472023/2015-47
ENDEREÇO: R. JOÃO PESSOA DE MATTOS, Nº 505, SALAS 904 A 906
BAIRRO: PRAIA DA COSTA
MUNICÍPIO: VILA VELHA
UF: ES
CEP: 29101-115
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de saneantes domissanitários por conta e ordem de terceiro ou por encomenda.
(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DOU nº 161, de 24 de agosto de 2015, Seção 1, pag. 46 e em suplemento pag.86.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.849, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.850, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.851, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.852, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.853, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº

29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de inclusão no Certificado de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa IVF Hartmann AG concedida pela Resolução RE nº 2.771, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 28 de julho de 2014, Seção 1, página 58, e em Suplemento da Seção 1, páginas 227 a 228, por solicitação da empresa Bace Comércio Internacional Ltda., CNPJ nº 47.411.780/0001-26, expediente nº 0784779/15-3.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.854, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de inclusão no Certificado de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa Stryker Ireland Limited concedida pela Resolução RE nº 4.877, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22 de dezembro de 2014, Seção 1, página 45, e em suplemento da Seção 1, páginas 138 e 139, por solicitação da empresa Stryker do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.966.317/0001-02, expediente nº 0705197/15-2.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.863, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.864, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Bristol-Myers Squibb Company na certificação solicitada pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 56.998.982/0001-07, publicado pela Resolução RE nº 4.513, de 20 de novembro de 2014, no Diário Oficial da União nº 227, de 24 de novembro de 2014, seção 01, pag. 243 e em suplemento pag. 113, para AstraZeneca Pharmaceuticals LP, conforme expedientes nº 0385167/14-2 e 0810317/15-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art.



52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Baxter S.A na certificação solicitada pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, CNPJ nº 07.607.851/0001-46, publicado pela Resolução RE nº 1.964, de 10 de julho de 2015, no Diário Oficial da União nº 131, de 13 de julho de 2015, seção 1, pág. 70 e em suplemento pág. 116, para Baxalta Belgium Manufacturing SA, conforme expedientes nº 1153439/14-7 e 0648535/15-9.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.866, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.867, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.868, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa DSM Pharmaceuticals, Inc. na certificação solicitada pela empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 03.560.974/0001-18, publicado pela Resolução RE nº 4.800, de 12 de dezembro de 2014, no Diário Oficial da União nº 242, de 15 de dezembro de 2014, seção 01, pág. 52 e em suplemento pág. 158, para Patheon Manufacturing Services LLC, conforme expedientes nº 0410504/14-4 e 0736376/15-1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.869, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve;

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.870, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente o deferimento de Alteração da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, da empresa constante do anexo desta Resolução, publicada pela Resolução - RE nº 1.985, de 10 de julho de 2015, Diário Oficial da União nº 131, de 13 de julho de 2015, Seção 1 pág. 63 e Suplemento pág. 14 e 15.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: DROGALAGO MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR VALADARES, Nº 402
BAIRRO: CENTRO CEP: 38840000 - CARMO DO PARANAÍBA/MG
CNPJ: 04.363.773/0001-93
PROCESSO: 25351.254681/2014-89 AUTORIZ/MS: 7.17538.0
ATIVIDADE/ CLASSE:COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAISDISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAISMANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.871, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.872, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.873, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.874, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.875, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.876, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.877, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.878, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.879, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento do Estabelecimento de Comercialização de Medicamentos, Farmácias e Drogarias, constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.880, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.881, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA,

aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.882, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.883, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.884, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.885, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.886, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.887, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 31, de 24 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.888, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda, em razão de ter sido identificada uma bolsa do metronidazol dentro de um envelope impresso como ciprofloxacino para o lote 0000089664 do medicamento METRONIDAZOL 5 mg/mL Solução Injetável Para Infusão Intravenosa, Bolsa Plástica Sistema Fechado 100 ml, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso do lote 0000089664 (Val.: 07/01/2017), registro nº 1.0311.0119.001-3, do medicamento METRONIDAZOL 5 mg/mL, Solução Injetável Para Infusão Intravenosa, Bolsa Plástica Sistema Fechado 100 ml e do lote 0000089664 do medicamento CIPROFLOXACINO (Val.: 07/01/2017), fabricados por Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. (CNPJ: 01571702/0001-98).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE Nº. 223, de 23 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 27 de janeiro de 2014, Seção 1 Pag. 36 e Suplemento Págs. 41 e 60.

Onde se lê:

EMPRESA: VANIA ANGELO DE QUEIROZ

ENDEREÇO: rua ipoema , 204 e

BAIRRO: pará CEP: 35900044 - ITABIRA/MG

CNPJ: 06.289.835/0001-90

PROCESSO: 25351.195087/2004-77 AUTORIZ/MS: 0.40925.6

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:



EMPRESA: DROGARIA INOVA LTDA - ME
ENDEREÇO: rua ipoema , 204 e
BAIRRO: pará CEP: 35900044 - ITABIRA/MG
CNPJ: 06.289.835/0001-90
PROCESSO: 25351.195087/2004-77 AUTORIZ/MS: 0.40925.6
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na resolução - RE N.º 1.556, de 24 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 28 de abril de 2014, Seção 01 Pag. 45 e Suplemento Págs. 34 e 46.
Onde se lê:
EMPRESA: empreendimentos pague menos s/a
ENDEREÇO: R MANOEL ALVES DE MOURA, 128
BAIRRO: CENTRO CEP: 63260000 - BREJO SANTO/CE
CNPJ: 06.626.253/0264-60
PROCESSO: 25351.054472/2014-32 AUTORIZ/MS: 7.12213.4
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
Leia-se:
EMPRESA: empreendimentos pague menos s/a
ENDEREÇO: R MANOEL ALVES DE MOURA, 128
BAIRRO: CENTRO CEP: 63260000 - BREJO SANTO/CE
CNPJ: 06.626.253/0264-60
PROCESSO: 25351.054472/2014-32 AUTORIZ/MS: 7.12213.4
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na resolução - RE N.º 1.679, de 05 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 08 de junho de 2015, Seção 1 Pag. 39 e Suplemento Págs. 54 e 60.
Onde se lê:
EMPRESA: Rio das Mortes Medicamentos LTda
ENDEREÇO: Rua Vereador Ernesto Braga, 10
BAIRRO: Rio das Mortes CEP: 36315000 - SÃO JOÃO DEL REI/MG
CNPJ: 16.647.421/0001-49
PROCESSO: 25351.316999/2015-41 AUTORIZ/MS: 7.39072.6
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
Leia-se:
EMPRESA: Rio das Mortes Medicamentos LTda
ENDEREÇO: Rua Vereador Ernesto Braga, 10
BAIRRO: Rio das Mortes CEP: 36315000 - SÃO JOÃO DEL REI/MG
CNPJ: 16.647.421/0001-49
PROCESSO: 25351.316999/2015-41 AUTORIZ/MS: 7.39072.6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS

Na Resolução - RE nº 1.785, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2013, Seção 1 pag. 60 Suplemento págs. 65 e 66.
Onde se lê:
EMPRESA: VOLP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: RUA ANA VENTURA NITÃO , Nº 350
BAIRRO: VILA SÃO JOSÉ CEP: 06290040 - OSASCO/SP
CNPJ: 66.986.746/0001-24
PROCESSO: 25351.040706/2004-97 AUTORIZ/MS: 1.05878.5
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:

EMPRESA: VOLP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: RUA ANA VENTURA NITÃO, Nº 350
BAIRRO: VILA SÃO JOSÉ CEP: 06290040 - OSASCO/SP
CNPJ: 66.986.746/0001-24
PROCESSO: 25351.040706/2004-97 AUTORIZ/MS: 1.05878.5
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na resolução - RE No- 1.787, de 19 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União Nº 116, de 22 de junho de 2015, Seção 1 Pág. 84 e Suplemento Pág. 170, referente ao processo 25351.661123/2014-23.
Onde se lê:
TOPIRAMATO
ANTICONVULSIVANTES
Referência - TOPAMAX 25351.661123/2014-23 09/2016 (...)
Leia-se:
TOPIRAMATO
ANTICONVULSIVANTES
Referência - TOPAMAX 25351.661123/2014-23 09/2016 (...)
COMERCIAL 1.0181.0621.010-4 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
Não informado
1959 GENERIC - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE
DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Na Resolução - RE nº 2.166, de 9 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 10 de junho de 2014, Seção 1 pag. 44, Suplemento pag. 95.
Onde se lê:
EMPRESA: FUTURE CARGO TRANSPORTE LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSE GONÇALVES DE SOUZA, Nº 386
BAIRRO: JARDIM MARACANÃ CEP: 13181011 - SUMARÉ/SP
CNPJ: 13.719.780/0001-76
PROCESSO: 25351.296388/2014-34 AUTORIZ/MS: 1.10221.0
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: FUTURE CARGO TRANSPORTE LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSE GONÇALVES DE SOUZA, Nº 386
BAIRRO: JARDIM MARACANÃ CEP: 13181011 - SUMARÉ/SP
CNPJ: 13.719.780/0001-76
PROCESSO: 25351.296388/2014-34 AUTORIZ/MS: 1.10221.0
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 2.171, de 9 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 10 de junho de 2014, Seção 1 pag. 44, Suplemento pag. 97.
Onde se lê:
EMPRESA: FUTURE CARGO TRANSPORTE LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSE GONÇALVES DE SOUZA, Nº 386
BAIRRO: JARDIM MARACANÃ CEP: 13181011 - SUMARÉ/SP
CNPJ: 13.719.780/0001-76
PROCESSO: 25351.294285/2014-48 AUTORIZ/MS: 1.10220.6
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: FUTURE CARGO TRANSPORTE LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSE GONÇALVES DE SOUZA, Nº 386
BAIRRO: JARDIM MARACANÃ CEP: 13181011 - SUMARÉ/SP
CNPJ: 13.719.780/0001-76
PROCESSO: 25351.294285/2014-48 AUTORIZ/MS: 1.10220.6
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na resolução - RE N.º 2221, de 7 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 10 de agosto de 2015, Seção 1 Pag. 47 e Suplemento Págs. 119 e 126.
Onde se lê:
EMPRESA: Diogo Borato ME
ENDEREÇO: R. Amauri Lange Silverio, 860
BAIRRO: Pilarzinho CEP: 82120000 - CURITIBA/PR
CNPJ: 21.683.190/0001-69

PROCESSO: AUTORIZ/MS: 7.40385.8
ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: Diogo Borato ME
ENDEREÇO: R. Amauri Lange Silverio, 860
BAIRRO: Pilarzinho CEP: 82120000 - CURITIBA/PR
CNPJ: 21.683.190/0001-69
PROCESSO: 25351.456117/2015-80 AUTORIZ/MS: 7.40385.8
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS, INCLUSIVE A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE nº 2.276, de 14 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 17 de agosto de 2015 Seção 1 pag. 36 Suplemento págs. 2 e 3.
onde se lê :
EMPRESA: SILAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO LTDA ME
ENDEREÇO: RUA NESTOR JOSÉ SARMENTO, No- 07
BAIRRO: CENTRO CEP: 58800100 - SOUSA/PB
CNPJ: 07.689.833/0001-50
PROCESSO: 25351.457353/2015-19 AUTORIZ/MS: 2.08228.7
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
Leia-se :
EMPRESA: GS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA NESTOR JOSÉ SARMENTO, No- 07
BAIRRO: CENTRO CEP: 58800100 - SOUSA/PB
CNPJ: 07.689.833/0001-50
PROCESSO: 25351.457353/2015-19 AUTORIZ/MS: 2.08228.7
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

Na Resolução - RE nº 2.424, de 28 de agosto 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 166, 31 de agosto de 2015, Seção 1, pag. 96, Suplemento, págs.17 e 18.
Onde se lê:
EMPRESA: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ENDEREÇO: BR 157 KM 5,5 GALPAO 8 MODULO 1 E E
BAIRRO: FAZENDA RETIRO CEP: 74675090 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 50.935.436/0040-57
PROCESSO: 25351.499097/2015-29 AUTORIZ/MS: 1.14456.8
AT I V I D A D E / C L A S S E
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ENDEREÇO: BR 153 KM 5,5 GALPAO 8 MODULO 1 E 2
BAIRRO: FAZENDA RETIRO CEP: 74675090 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 50.935.436/0040-57
PROCESSO: 25351.499097/2015-29 AUTORIZ/MS: 1.14456.8
AT I V I D A D E / C L A S S E
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 2.427, de 28 de agosto 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 166, 13 de julho de 2015, Seção 1, pág. 96, Suplemento, págs. 18 e 21.

Onde se lê:
EMPRESA: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ENDEREÇO: BR 157 KM 5,5 GALPAO 8 MODULO 1 E

BAIRRO: FAZENDA RETIRO CEP: 74675090 - GOIÂNIA/GO

CNPJ: 50.935.436/0040-57
PROCESSO: 25351.499084/2015-20 AUTORIZ/MS: 35H219459YXL (8.12606.1)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ENDEREÇO: BR 153 KM 5,5 GALPAO 8 MODULO 1 E

BAIRRO: FAZENDA RETIRO CEP: 74675090 - GOIÂNIA/GO

CNPJ: 50.935.436/0040-57
PROCESSO: 25351.499084/2015-20 AUTORIZ/MS: 35H219459YXL (8.12606.1)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na resolução - RE N.º 2.700, de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 28 de setembro de 2015, Seção 1 Pág. 45 e Suplemento Págs. 95 e 98.

Onde se lê:
EMPRESA: M3 FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-

ENDEREÇO: Rua Girassol, 410 - B
BAIRRO: Serrinha CEP: 60743465 - FORTALEZA/CE

CNPJ: 20.864.689/0001-00
PROCESSO: 25351.263814/2015-99 AUTORIZ/MS:

7.38897.1
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

FRACIONAMENTO-

Leia-se:
EMPRESA: M3 FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-

ENDEREÇO: Rua Girassol, 410 - B
BAIRRO: Serrinha CEP: 60743465 - FORTALEZA/CE

CNPJ: 20.864.689/0001-00
PROCESSO: 25351.263814/2015-99 AUTORIZ/MS:

7.38897.1
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

FRACIONAMENTO-

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-

Na resolução - RE N.º 2.752, de 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 28 de julho de 2014, Seção 01 Pág. 58 e Suplemento Págs. 161, 207 e 208.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGAMENEZES LTDA.

ENDEREÇO: PRAÇA 1º DE MAIO Nº 165 LOJA 169
BAIRRO: CENTRO CEP: 35180000 - TIMÓTEO/MG

CNPJ: 23.376.817/0001-64
PROCESSO: 25761.195296/2013-80 AUTORIZ/MS:

0.91368.5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIALPRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: DROGAMENEZES LTDA

ENDEREÇO: PRAÇA 1º DE MAIO Nº 165 LOJA 169
BAIRRO: CENTRO CEP: 35180000 - TIMÓTEO/MG

CNPJ: 23.376.817/0001-64
PROCESSO: 25761.195296/2013-80 AUTORIZ/MS:

0.91368.5
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 2.791, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 28 de julho de 2014, Seção 1 pág. 60 Suplemento págs. 235 e 236.

Onde se lê:
EMPRESA: DENTRAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

ENDEREÇO: R MAJOR CARLO DEL PRETE, 1905

BAIRRO: CERAMICA CEP: 09530001 - SÃO CAETANO DO SUL/SP

CNPJ: 10.926.878/0001-06
PROCESSO: 25351.353939/2014-42 AUTORIZ/MS: K0M9HXL1XH38 (8.10665.1)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EMBALAR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

FRACIONAR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

REEMBALAR: CORRELATOS

Leia-se:
EMPRESA: DENTRAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

ENDEREÇO: R MAJOR CARLO DEL PRETE, 1905

BAIRRO: CERAMICA CEP: 09530001 - SÃO CAETANO DO SUL/SP

CNPJ: 10.926.878/0001-06
PROCESSO: 25351.353939/2014-42 AUTORIZ/MS: K0M9HXL1XH38 (8.10665.1)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EMBALAR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

FABRICAR: CORRELATOS

FRACIONAR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

REEMBALAR: CORRELATO

Na resolução - RE N.º 3.152, de 15 de agosto de 2014 publicada no Diário Oficial da União no. 157, de 18 de agosto de 2014, Seção 1 Pág. 55 e Suplemento Pág. 41, referente ao processo 25351.276775/2011-05.

Onde se lê:
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00181-

4
TOPIRAMATO

ANTICONVULSIVANTES

Referência - TOPAMAX 25351.276775/2011-05 09/2016

COMERCIAL 1.0181.0620.001-1 24 Meses

25 MG COM REV CT BL AL/AL X 20

Não informado

1413 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

COMERCIAL 1.0181.0620.002-8 24 Meses

25 MG COM REV CT BL AL/AL X 30

Não informado

1413 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

COMERCIAL 1.0181.0620.003-6 24 Meses

25 MG COM REV CT BL AL/AL X 60

Não informado

1413 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

COMERCIAL 1.0181.0620.004-4 24 Meses

50 MG COM REV CT BL AL/AL X 20

Não informado

1413 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

COMERCIAL 1.0181.0620.005-2 24 Meses

Não informado

1413 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

TOPIRAMATO

ANTICONVULSIVANTES

Referência - TOPAMAX 25351.276786/2011-40 09/2016

COMERCIAL 1.0181.0621.010-4 24 Meses

25 MG COM REV CT BL AL/AL X 10

Não informado

1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

Leia-se:
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00181-

4
TOPIRAMATO

ANTICONVULSIVANTES

Referência - TOPAMAX 25351.276775/2011-05 09/2016

COMERCIAL 1.0181.0621.010-4 24 Meses

25 MG COM REV CT BL AL/AL X 10

Não informado

1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

Na resolução - RE N.º 4.031, de 16 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº202, de 20 de outubro de 2014, Seção 1 Pág. 52 e Suplemento Págs. 67 e 102.

Onde se lê:
EMPRESA: J. S. BENVENUTI & CIA LTDA

ENDEREÇO: LARGO SÃO VICENTE DE PAULO, Nº

1364
BAIRRO: CENTRO CEP: 85900215 - TOLEDO/PR

CNPJ: 80.768.682/0001-16

PROCESSO: 25351.553115/2014-57 AUTORIZ/MS:

7.29127.0
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: J. S. BENVENUTI & CIA LTDA

ENDEREÇO: LARGO SÃO VICENTE DE PAULO, Nº

1364
BAIRRO: CENTRO CEP: 85900215 - TOLEDO/PR

CNPJ: 80.768.682/0001-16

PROCESSO: 25351.553115/2014-57 AUTORIZ/MS:

7.29127.0
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na resolução - RE N.º 4.155, de 23 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 207, de 27 de outubro de 2014, Seção 1 Pág. 34 e Suplemento Págs. 61 e 87.

Onde se lê:
EMPRESA: DECYWALDO GOMES BARBOSA ME

ENDEREÇO: PRAÇA CASTELO BRANCO N. 35

BAIRRO: CENTRO CEP: 56230000 - JUAZEIRO DO NORTE/CE

CNPJ: 09.087.538/0001-50

PROCESSO: 25351.569827/2014-98 AUTORIZ/MS:

7.30252.1
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na resolução - RE N.º 4.508, de 20 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 24 de novembro de 2014, Seção 1 Pág. 242 e Suplemento Págs. 69 e 78.

Onde se lê:
EMPRESA: APARECIDO QUIRINO RODRIGUES

ENDEREÇO: AVENIDA BERNARDO SAYÃO Nº 913

BAIRRO: CENTRO CEP: 77600000 - PARAÍSO DO TOCANTINS/TO



CNPJ: 02.787.836/0001-03
PROCESSO: 25351.658222/2014-71 AUTORIZ/MS:
7.32147.1
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSME-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: APARECIDO QUIRINO RODRIGUES
ENDEREÇO: AVENIDA BERNARDO SAYÃO Nº 913
BAIRRO: CENTRO CEP: 77600000 - PARAÍSO DO TO-
CANTINS/TO
CNPJ: 02.787.836/0001-03
PROCESSO: 25351.658222/2014-71 AUTORIZ/MS:
7.32147.1
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 2.652, de 18 de setembro de 2015,
publicada no Diário Oficial da União nº 180, 21 de setembro de
2015, Seção 1, pág. 51,
Onde se lê:
EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A
ENDEREÇO: RUA PATAXOS, 1.412 - LOTE 06
BAIRRO: EMBU MIRIM CEP: 06833073 - EMBU DAS
ARTES / S P
CNPJ: 61.585.865/0737-01
PROCESSO: 25351.523888/2013-25 AUTO-
RIZ/MS:1.23522.6
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMO/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: INSUMO/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMO/MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: RAIA DROGASIL S/A
ENDEREÇO: ROD. ANHANGUERA, KM. 317,5 GALPÃO
B1
BAIRRO: RECREIO ANHANGUERA CEP: 14097140 - RI-
BEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 61.585.865/0513-09
PROCESSO: 25351.191140/2013-88 AUTORIZ/MS:
1233793
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE N.º 3.723, de 04 de outubro de 2013,
publicada no Diário Oficial da União nº 194, de 07 de outubro de
2013, Seção 01 Pag. 32 e Suplemento Pag. 133,
Onde se lê:
EMPRESA: FARMA SIM DROGARIA E FARMACIA DE
MANIPULAÇÃO
LTDA
ENDEREÇO: RUA CARLOS ARNT, 1383
BAIRRO: canabarro CEP: 95890000 - TEUTÔNIA/RS
CNPJ: 05.209.576/0003-49
PROCESSO: 25351.281503/2007-00 AUTORIZ/MS:
0.49983.3
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSME-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
Leia-se:
EMPRESA: FARMA SIM DROGARIA E FARMACIA DE
MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA CARLOS ARNT, 1383
BAIRRO: canabarro CEP: 95890000 - TEUTÔNIA/RS
CNPJ: 05.209.576/0003-49
PROCESSO: 25351.281503/2007-00 AUTORIZ/MS:
0.49983.3
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE nº 4.854, de 18 de dezembro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22 de dezembro de
2014, Seção 1, pág. 43, Suplemento, págs. 132 e 133,
Onde se lê:
EMPRESA: MB DENTAL COMERCIO
ENDEREÇO: rua arauá nº 270
BAIRRO: CEP: - ARACAJU/SE
CNPJ: 20.317.146/0001-72
PROCESSO: 25351.740976/2014-71 AUTORIZ/MS:
X7215447L2W2 (8.11442.7)
ATIVIDADE/ CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: MB DENTAL COMERCIO
ENDEREÇO: Rua Arauá nº 270
BAIRRO: Centro CEP: 49010330 - ARACAJU/SE
CNPJ: 20.317.146/0001-72
PROCESSO: 25351.740976/2014-71 AUTORIZ/MS:
X7215447L2W2 (8.11442.7)
ATIVIDADE/ CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATO

Na Resolução RE nº 926, de 26 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 2015, seção 1,
página 108, e em suplemento da Seção 1, páginas 108 e 109, conforme expediente nº 0396662/15-3,
Onde se lê:

Empresa Fabricante: Catalent UK Swindon Zydis Limited	
Endereço: Frankland Road, Blagrove Swindon, Wiltshire, SN5 8RU	
País: Reino Unido	
Empresa Importadora: Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda.	CNPJ: 03.560.974/0001-18
Autorização de Funcionamento nº: 1.00171-1	Autorização Especial nº: 1.20284-5
Expediente (s) nº : 0731534/14-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos :	
Sólidos não estéreis: comprimidos (até embalagem primária).	

Leia-se:

Empresa Fabricante: Catalent UK Swindon Zydis Limited	
Endereço: Frankland Road, Blagrove, Swindon, Wiltshire, SN5 8RU	
País: Reino Unido	
Empresa Importadora: Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda.	CNPJ: 03.560.974/0001-18
Autorização de Funcionamento nº: 1.00171-1	Autorização Especial nº: 1.20284-5
Expediente (s) nº : 0731534/14-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos :	
Sólidos não estéreis: comprimidos (até embalagem primária).	

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.059, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Cer-
tificado de Entidade Beneficente de Assis-
tência Social, na área de Saúde, à Asso-
ciação dos Funcionários Municipais de Porto
Alegre, com sede em Porto Alegre
(RS).

A Secretária de Atenção à Saúde-substituta, no uso de suas
atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009
e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades be-
neficientes de assistência social;
Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014,
que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº
1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e
Considerando o Parecer Técnico nº 451/2015-CGCER/DCE-
BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.053171/2010-42/MS,
que concluiu não foram atendidos os requisitos constantes das alíneas
"a" e "c" do inciso III do art. 9º da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS;
Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes,
resolve:
Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certi-
ficado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de
Saúde, da Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre,
CNPJ nº 92.831.163/0001-34, com sede em Porto Alegre (RS).
Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso
queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias
a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da
Lei nº 12.101/2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

SANDRA KENNEDY VIANA
Substituta

PORTARIA Nº 1.060, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Cer-
tificado de Entidade Beneficente de Assis-
tência Social, na área de Saúde, à Casa da
Esperança de Santo André, com sede em
Santo André (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-substituta, no uso de suas
atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009
e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades be-
neficientes de assistência social;
Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014,
que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº
1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;
Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do
Conselho Federal de Contabilidade; e
Considerando o Parecer Técnico nº 452/2015-CGCER/DCE-
BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.066680/2012-05/MS,
que concluiu não foram atendidos os requisitos constantes da NBC T
3.3.2.2, NBC T 19.5.1.2 e NBC T 19.5.2.4; alínea "b" do inciso III do
art. 9º; incisos I e II do art. 30, ambos da Portaria nº
1.970/2011/GM/MS e inciso I do art. 8º da Lei nº 12.101/2009, suas
alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certi-
ficado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de
Saúde, da Casa da Esperança de Santo André, CNPJ nº
57.596.645/0001-56, com sede em Santo André (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso
queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias
a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da
Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

SANDRA KENNEDY VIANA
Substituta

PORTARIA Nº 1.061, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Cer-
tificado de Entidade Beneficente de Assis-
tência Social, na área de Saúde, à Clínica
de Repouso Santa Rosa Ltda, com sede em
Espírito Santo do Pinhal (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-substituta, no uso de suas
atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009
e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades be-
neficientes de assistência social;
Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014,
que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº
1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e
Considerando o Parecer Técnico nº 459/2015-CGCER/DCE-
BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.174941/2014-13/MS,
que concluiu pelo não atendimento do requisito constante do art. 1º
da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações per-
tinentes, resolve:
Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado
de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da
Clínica de Repouso Santa Rosa Ltda, CNPJ nº 54.232.459/0001-40,
com sede em Espírito Santo do Pinhal (SP).
Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso
queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias
a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da
Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

SANDRA KENNEDY VIANA
Substituta

PORTARIA Nº 1.062, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Cer-
tificado de Entidade Beneficente de Assis-
tência Social, na área de Saúde, ao Hospital
de Caridade e Maternidade Jonas Ramos,
com sede em Caçador (SC), declara pre-
judicado o Recurso Administrativo e torna
sem efeito a Portaria nº
158/2013/SAS/MS.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas
atribuições,
Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e
35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações
contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;
Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e
suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de
Entidade de Fins Filantrópicos;
Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº
1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 456/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044210/2010-11/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único do art. 4º do Decreto 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade e Maternidade Jonas Ramos, CNPJ nº 83.058.149/0001-59, com sede em Caçador (SC) e prejudicado o Recurso Administrativo nº 25000.047012/2013-51/MS, tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao § 2º do art. 15 da Lei 12.868/2013.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica sem efeito a Portaria nº 158/SAS/MS, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2013.

SANDRA KENNEDY VIANA
Substituta

PORTARIA Nº 1.064, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Amparo ao Excepcional "Ritinha Prates", com sede em Araçatuba (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 454/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.104570/2012-41/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica Deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Amparo ao Excepcional "Ritinha Prates", CNPJ nº 49.572.688/0001-73, com sede em Araçatuba (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de outubro de 2012 a 16 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA
Substituta

PORTARIA Nº 1.065, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital de Caridade de Erechim, com sede em Erechim (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde-substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 453/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.107306/2012-69/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei 12.101/2009; Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela comprovação na aplicação maior que 20% (vinte por cento) de sua receita efetivamente recebida em serviços de gratuidade, do Hospital de Caridade de Erechim, CNPJ nº 89.428.718/0001-97, com sede em Erechim (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA
Substituta

PORTARIA Nº 1.066, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Brasil de Apoio ao Idoso - FUNBRASIL, com sede em Maceió (AL).

A Secretária de Atenção à Saúde-substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 439/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.038410/2011-15/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 9º, alíneas "a", "b" e "d" do inciso II e alíneas "c", "d" e "e" do inciso III do art. 30 todos da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS e inciso I do art. 8º da Lei 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Brasil de Apoio ao Idoso - FUNBRASIL, CNPJ nº 09.412.836/0001-78, com sede em Maceió (AL).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA
Substituta

PORTARIA Nº 1.068, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Concede renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 01 13 BA 03
II - denominação: Real Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Português;
III - CNPJ: 15.166.416/0001-51;

IV - CNES: 0004251;
V - endereço: Avenida Princesa Isabel, Nº 941, Bairro: Barra Avenida, Salvador/BA, CEP: 40.140-901.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 02 01 BA 01
II - denominação: Real Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Português;
III - CNPJ: 15.166.416/0001-51;

IV - CNES: 0004251;
V - endereço: Avenida Princesa Isabel, Nº 941, Bairro: Barra Avenida, Salvador/BA, CEP: 40.140-901.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
BAHIA

I - Nº do SNT 1 01 13 BA 03
II - responsável técnico: Rogério da Hora Passos, nefrologista, CRM 14481;
III - membro: Maurício Fucs Machado da Silva, urologista, CRM 9594;

CRM	IV - membro: Andrea Carvalho Pedroza, nefrologista, 10648; V - membro: Eva Alves Miranda, nefrologista, CRM 3157; VI - membro: Evandro José Bulhões Mendonça, nefrologista, CRM 12275; VII - membro: Fábio Ricardo Dantas Dutra, nefrologista, CRM 14116; VIII - membro: Maria Fernanda Ramos Coelho Alves, nefrologista, CRM 10749; IX - membro: Margarida Maria Dantas Dutra, nefrologista, CRM 3604; X - membro: Maurício Urpia Monte, urologista, CRM 12323;
13186; CRM	XI - membro: Paulo Sampaio Furtado, urologista, CRM 12034; XII - membro: Cássio Muniz David Pugas, urologista, CRM 12034; XIII - membro: Normando José Ferreira Monte, urologista, CRM 2187.

Art. 4º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA
Substituta

PORTARIA Nº 1.069, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Renova a autorização e a habilitação do estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAET/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II
DISTRITO FEDERAL

RAZÃO SOCIAL	
Fundação Hemocentro de Brasília	CNPJ: 86.743.457/0001-01 CNES: 0011339

Art. 2º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastro de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.
DISTRITO FEDERAL

RAZÃO SOCIAL	
Fundação Hemocentro de Brasília	CNPJ: 86.743.457/0001-01 CNES: 0011339

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O recadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA
Substituta



PORTARIA Nº 1.070, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Concede reclassificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida reclassificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL C: 24.28
SANTA CATARINA

I - denominação: Real Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Português;
II - CNPJ: 15.166.416/0001-51;
III - CNES: 0004251;
IV - endereço: Avenida Princesa Isabel, Nº 914, Bairro: Barra Avenida, Salvador/BA, CEP: 40.140-901.

Art. 2º A reclassificação concedida para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terá validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KENNEDY VIANA
Substituta

PORTARIA Nº 1.071, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Inclui membros em equipes de transplante.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 822/SAS/MS, de 4 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 5 de setembro de 2014, Seção 1, página 59, os membros a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 14 PA 05
II - membro: Thiago Sopper Boti, oftalmologista, CRM 9484;
III - membro: Thales Lamartine Nogueira Garcia, oftalmologista, CRM 8644.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 748/SAS/MS, de 22 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 162, de 25 de agosto de 2014, Seção 1, página 74, o membro a seguir:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
PARÁ

I - Nº do SNT 1 71 14 PA 04
II - membro: Isamu Komatsu Lima, cirurgião geral, CRM 6336.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 686/SAS/MS, de 6 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 150, de 7 de agosto de 2014, Seção 1, página 40, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 07 PE 03
II - membro: Viviane Bandeira de Carvalho, oftalmologista, CRM 17403.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA KANNEDY VIANA
Substituta

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 670/SAS/MS de 29 de julho de 2015, publicada no DOU nº 144 de 30 de julho de 2015, Seção 1, página 71.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular de Pele do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO DE PELE: 24.24
PARANÁ

I - Nº do SNT 3 53 13 PR 02
II - denominação: Hospital Universitário Evangélico de Curitiba;
III - CNPJ: 76.575.604/0002-09;
IV - CNES: 0015245;
V - endereço: Alameda Augusto Stellfeld, Nº 1.908, Bairro: Bigorriho, Curitiba/PR, CEP: 80.730-150.

LEIA-SE

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular de Pele do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO DE PELE: 24.19
PARANÁ

I - Nº do SNT 3 53 13 PR 02
II - denominação: Hospital Universitário Evangélico de Curitiba;
III - CNPJ: 76.575.604/0002-09;
IV - CNES: 0015245;
V - endereço: Alameda Augusto Stellfeld, Nº 1.908, Bairro: Bigorriho, Curitiba/PR, CEP: 80.730-150.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO
E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 261, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	CPF	RMS	PROCESSO/SIPAR
MILEIDY GIL GONZALEZ	067.748.111-08	3100959	25000.076663/2014-30

PORTARIA Nº 262, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
LAURADIS LAURENCIO CONDE	G013177-Y	3100999	25000.079139/2014-11

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 537, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Suspender, até 30 de junho de 2016, a aplicação do subitem 15.3 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - MICE/PAC, aprovado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, desde que os requisitos para obtenção de Autorização para Início de Execução de Objeto tenham sido cumpridos pelo compromissário, conforme avaliação feita pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Na Portaria nº 987/SAS/MS de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU nº 187 de 30 de setembro de 2015, Seção 1, página 70.

ONDE SE LÊ:

Concede renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano de estabelecimento de saúde

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Oculares Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 52 12 SP 14
II - denominação: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - FAEPA;
III - CNPJ: 57.722.118/0001-40;
IV - CNES: 2082187;
V - endereço: Rua Bernardino de Campos, Nº 1.000, Bairro: Higienópolis, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.010-180.

LEIA-SE:

Concede renovação de autorização a Banco de Tecido Musculoesquelético de estabelecimento de saúde

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Musculoesquelético do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO MUSCULOESQUELÉTICO: 24.15
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 52 12 SP 14
II - denominação: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - FAEPA;
III - CNPJ: 57.722.118/0001-40;
IV - CNES: 2082187;
V - endereço: Rua Bernardino de Campos, Nº 1.000, Bairro: Higienópolis, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.010-180.

PORTARIA Nº 538, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova nova versão do Manual para apresentação de proposta no âmbito do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito de ações sob a gestão e responsabilidade da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º, do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar nova versão consolidada do Manual para apresentação de proposta no âmbito do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito de ações sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O Manual, identificado no caput deste artigo, encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades: www.cidades.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministério das Comunicações**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO****ATO Nº 5.737, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015**

Processo n.º 53500.019527/2010 - Aprovar, a posteriori, a transferência de controle da empresa Cavalheiro e Bernart Comunicações Ltda. - ME, CNPJ/MF n.º 11.731.704/0001-50.

FILIPPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.007, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Processo n.º 53500.022296/2011. Transferir a autorização para a prestação do Serviço Limitado Privado (SLP) da Associação de Desenvolvimento de Radiodifusão de Minas Gerais, CNPJ/MF n.º 07.650.733/0001-10, para a Fundação TV Minas Cultural e Educativa, CNPJ/MF n.º 21.229.281/0001-29, nos termos do § 2.º do art. 48 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução n.º 617, de 19 de junho de 2013.

FILIPPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 21 de agosto de 2015

Nº 7.011/COUN/SCO -
Ref.: Processo nº 53500.006103/2013
O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 158 e

Em 28 de agosto de 2015

Nº 7339/2015/SCO
Processo nº 53500.015451/2013.
O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da RBC - Rede Brasileira de Comunicação LTDA, CNPJ/MF n.º 01.766.744/0001-84, Fistel nº 50403089816, empresa autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que trata de descumprimentos relativos ao Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM), aprovado pela Resolução n.º 272/2001 e ao Decreto nº 6.523/2008; e considerando o teor do Informe nº 429/2015-CODI, de 24/08/2015, acolhendo-o e integrando as suas razões a presente decisão, inclusive como sua motivação, RESOLVE: a) extinguir o presente Pado por ausência de constatação de conduta típica, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, determinando a remessa dos autos ao arquivo; b) notificar a RBC do teor deste Despacho.

ROBERTO PINTO MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO
JANEIRO E ESPÍRITO SANTO****ATO Nº 6.002, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AKZO NOBEL LTDA, CNPJ nº 60.561.719/0059-40 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 6.004, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Expede autorização à COLONIA DE PESCADORES Z-1 RJ, CNPJ nº 05.084.003/0001-74 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 6.005, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO SHERATON BARRA, CNPJ nº 05.597.887/0001-60 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 6.006, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NITEROI SA, por meio do Ato nº 41585, de

07/01/2004, para CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITEROI S.A. - ECOPONTE, CNPJ nº 22.163.297/0001-49, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO****ATOS DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

Nº 5.871 - Processo nº 53500.010907/2015. Expede autorização à IST TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.272.239/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.873 - Processo nº 53500.023858/2013. Expede autorização à LUIZ H VELLOSO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA - ME, CNPJ/MF nº 12.887.252/0001-63, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 5.894 - Processo nº 53500.010911/2015. Expede autorização à VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.017.934/0001-85, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 5.895 - Processo nº 53500.010911/2015. Expede autorização à VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.017.934/0001-85, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO

Nº 5.900 - Processo nº 53500.006558/2014. Expede autorização à FIBERWORK COMUNICACOES OPTICAS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 03.254.681/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

200 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, considerando o que dispõem os itens, e seus subitens, 4.12, 10.5, 10.6 e o Anexo V, do Edital n. 004/2012/PVCP/SPV - Anatel, decidiu:

a) ATESTAR, para fins de resgate das garantias de execução, o cumprimento dos Compromissos de Abrangência referentes aos municípios constantes dos lotes abaixo listados, que fazem parte do rol de obrigações do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV - Anatel e dos Termos de Autorização e aditivos decorrentes da referida licitação, pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, conforme exposição técnica contida no Informe nº 231/2015-COUN2/COUN, de 20 de agosto de 2015. Os valores de garantia a serem resgatados para cada compromisso estão indicados na tabela a seguir:

Lote	Item do Edital	N.º de Municípios	Municípios Atendidos	Garantias a Resgatar
3	7.1.3	1	Belo Horizonte/MG	R\$ 2.933.655,41

b) Caso a ANATEL constate, a qualquer tempo, irregularidades ou alteração das condições descritas nos documentos enviados para a Agência pela AUTORIZADA, ou detecte, supervenientemente, pela fiscalização ou por outros meios, eventual descumprimento dos atendimentos descritos na documentação, inclusive no que se refere à escolha de municípios, forma e prazos: b.1) DETERMINAR a apresentação pela TELEFÔNICA BRASIL S.A de nova garantia referente aos Compromissos de Abrangência para os quais estas alegaram o cumprimento integral, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, previstas na legislação pertinente, no Edital n.º 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL e Termos de Autorização correlatos. b.2) EMITIR declaração de que a prestadora responsável pela irregularidade encontra-se inadimplente com a regulamentação editada pela Anatel.

ATO Nº 5.902, DE 3 DE OUTUBRO DE 2015

Processo nº 53500.006696/2015. Expede autorização à LENILSON FRANCISCO DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 09.395.620/0001-41, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 5.970, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Processo nº 53500.007191/2015. Expede autorização MUNICIPIO BARRA DO CHAPEU, CNPJ nº 67.360.396/0001-59, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de Barra do Chapéu /SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 5.995 - Processo nº 535000188642012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à TUBARON TECNOLOGIAS LTDA - ME CNPJ nº 07.775.840/0001-75, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 27 de Novembro de 2027, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 5.996 - Processo nº 535000254522014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à JEFFERSON KAYAN DA ROCHA - ME, CNPJ nº 97.546.395/0001-64, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 543, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.048955/2012-56, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MC nº 652, de 17 de maio de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 3.916, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº53000.063806/2010-55, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SALVADOR/BA, o canal 56 (cinquenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 722 a 728 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 4.396, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº53900.035564/2014-90, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE DE TELEEDUCAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL SÃO CAETANO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Caetano do Sul/SP, o canal 10 (dez), correspondente à faixa de frequência de 192 a 198 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 7 de outubro de 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionados:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.010191/2011	Associação Comunitária de Apoio Social do Município de Barra do Chapéu	RADCOM	Barra do Chapéu	SP	Conhecido e não provido	1141
53542.004292/2011	TV e Rádio Cidade FM	RADCOM	Itapaci	GO	Conhecido e não provido	1246
53516.007439/2011	Associação Cultural dos Amigos de Mandaguauçu	RADCOM	Mandaguauçu	PR	Conhecido e não provido	1270
53516.007803/2011	Associação Cultural e Educativa de Vidigal	RADCOM	Cianorte	PR	Conhecido e provido parcialmente	1637
53000.002007/2012	Associação Nossa Senhora das Candeias	RADCOM	Jaguaribe	CE	Conhecido e não provido	1638
53516.002034/2012	Associação Verde Vida	RADCOM	Candói	PR	Conhecido e provido parcialmente	1641

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas as penalidades de multa e de advertência, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.007439/2011	Associação Cultural dos Amigos de Mandaguauçu	RADCOM	Mandaguauçu	PR	Multa	342,08	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 265, de 16/8/12, publicada no DOU de 20/8/12. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2570, de 5/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53542.004292/2011	TV e Rádio Cidade FM	RADCOM	Itapaci	GO	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 292, de 22/8/12, publicada no DOU de 24/8/12. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2573, de 5/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53516.007803/2011	Associação Cultural e Educativa de Vidigal	RADCOM	Cianorte	PR	Multa e Advertência	248,78	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 307, de 22/8/12, publicada no DOU de 24/8/12. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 4609, de 5/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53516.002034/2012	Associação Verde Vida	RADCOM	Candói	PR	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 279, de 16/8/12, publicada no DOU de 20/8/12. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 4613, de 5/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.002007/2012	Associação Nossa Senhora das Candeias	RADCOM	Jaguaribe	CE	Multa	685,40	Alterar o valor da multa aplicada na Portaria DEAA nº 431, de 27/9/12, publicada no DOU de 28/9/12. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 4613, de 5/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

PORTARIAS DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Anular as Portarias de multa aplicada as Entidades abaixo relacionadas.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.012450/2011	Associação Comunitária Central de Araraquara	RADCOM	Araraquara	SP	Revogar a Portaria nº 445, de 4/10/2012, publicada no DOU de 5/10/2012.	Portaria DEAA nº 4632, de 6/10/2015	Portaria MC nº 112/2013
53000.016059/2011	Grupo Broto D'Água	RADCOM	Boquira	BA	Revogar a Portaria nº 450, de 4/10/2012, publicada no DOU de 5/10/2012.	Portaria DEAA nº 2907, de 6/10/2015	Portaria MC nº 112/2013
53557.000874/2011	Centro Comunitário Sócio Cultural de Barra dos Coqueiros	RADCOM	Barra dos Coqueiros	SE	Revogar a Portaria nº 390, de 20/9/2012, publicada no DOU de 21/9/2012.	Portaria DEAA nº 2893, de 6/10/2015	Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.373, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.008074/2014-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO ATALAIA LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 08 (oito), no município de Aracaju, estado de Sergipe, a executar o Serviço Especial de Repetição de Televisão, entre os municípios de ARACAJU/SE e ITABAIANA/SE.

Art. 2º Autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

Art. 3º Determinar que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie o cadastro dos dados técnicos no STEL e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERALDAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS2º ACORDO MODIFICATIVO DO ANEXO DO ACORDO
SOBRE DOCUMENTOS DE VIAGEM DOS ESTADOS
PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 37/14

Tendo em vista:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados e as Decisões Nº 28/04, 18/08 e 14/11 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, por ocasião da XXXV Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, aprovou-se pela Decisão CMC Nº 18/08 a assinatura do "Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados".

Que a Decisão CMC Nº 14/11 aprovou a assinatura do "Acordo Modificativo do Anexo ao Acordo sobre Documentos de Viagem do MERCOSUL e Estados Associados".

Que a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela aderiram ao mencionado Acordo Modificativo.

Que conforme estabelecido na XXXV Reunião de Ministros de Interior do MERCOSUL é necessário atualizar a lista dos documentos de viagem anexa ao Acordo assinado na cidade de San Miguel de Tucumán em 30 de junho de 2008.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto do "Segundo Acordo Modificativo do Anexo do Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados" que se anexa à presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes a assinatura do instrumento mencionado no artigo 1º.

Art. 3º - A vigência do Acordo anexo reger-se-á pelo que estabelece seu artigo 2º.

Art. 4º - Revogar a Decisão CMC Nº 14/11.

Art. 5º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XLVII CMC - Paraná, 17/XII/14

ANEXO

2º ACORDO MODIFICATIVO DO ANEXO DO ACORDO
SOBRE DOCUMENTOS DE VIAGEM DOS ESTADOS PARTES
DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador e a República do Peru, na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, Partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO:

Que o aprofundamento do processo de integração regional faz necessário avançar em medidas orientadas a estimular os vínculos entre as Partes, com vistas a gerar as condições para a livre circulação das pessoas.

Que conforme o estabelecido no "Acordo sobre Documento de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados", a República Argentina informou modificações relativas aos respectivos documentos de viagem, que constam no Anexo do citado Acordo.

Que, em virtude disso, é necessário atualizar o mencionado Anexo.

ACORDAM:

Art. 1º - Substituir o Anexo do "Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados", assinado na cidade de San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, pelo Anexo que faz parte do presente Acordo.

Art. 2º - O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Art. 3º - A República do Paraguai será depositária do presente Acordo, devendo encaminhar às Partes cópias devidamente autenticadas do mesmo.

Feito na cidade do Paraná, República Argentina, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2014, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ANEXO

- Argentina
 - Documento Nacional de Identidade (para nacionais e estrangeiros residentes).
 - Passaporte.
- Brasil
 - Registro de Identidade Civil.
 - Cédula de Identidade expedida por cada Unidade da Federação com validade nacional.
 - Cédula de Identidade de Estrangeiro expedida pelo Ministério da Justiça.
 - Passaporte.
- Paraguai
 - Cédula de Identidade (para nacionais e estrangeiros com residência permanente).
 - Passaporte.
- Uruguai
 - Cédula de Identidade (para nacionais e estrangeiros residentes).
 - Passaporte.
- Bolívia
 - Cédula de Identidade.
 - Cédula de Identidade de Estrangeiros residentes.
 - Passaporte.
- Chile
 - Cédula de Identidade (para nacionais e estrangeiros residentes).
 - Passaporte.
- Colômbia
 - Cédula de Cidadania.
 - Carteira de Identidade.
 - Cédula de Estrangeiro.
 - Passaporte.
- Equador
 - Cédula de Cidadania.
 - Cédula de Identidade (para estrangeiros residentes).
 - Passaporte.
- Peru
 - Documento Nacional de Identidade.
 - Carnê de Estrangeiro.
 - Passaporte.
- Venezuela
 - Cédula de Identidade (para nacionais e migrantes permanentes).
 - Passaporte.



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.506, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003131/2015-29. Interessado: Energética Serra da Prata S.A. - ESPRA, Renovapar S.A., Enerbrás Centrais Elétricas S.A. - Enerbrás, Renova Energia S.A. - Renova, TERP GLBL Brasil I Participações S.A. - TERP Brasil e TerraForm Global, Inc. Objeto: Anuir à transferência do controle societário da Energética Serra da Prata S.A., detido, diretamente, pela Enerbrás Centrais Elétricas S.A. e, indiretamente, pela Renova Energia S.A., cujo controle passará a ser exercido diretamente pela TERP GLBL Brasil I Participações S.A. e indiretamente pela TerraForm Global, Inc. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 6 de outubro de 2015

Nº 3.389 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002380/2013-35, decide: (i) pelo não provimento do pedido de excludente de responsabilidade interposto pela São Fernando Energia I Ltda. em 27/02/2014, cabendo exigir da Requerente o ressarcimento com incidência do contador "j", previsto na cláusula 14 do CER 108/10, observadas as alterações promovidas pela REN 600/14; e (ii) pela perda de objeto da medida cautelar interposta em 22/4/2014, diante da improcedência do pedido de excludente de responsabilidade pela não entrega da totalidade de energia do CER 108/10 no ano de 2013, não havendo, na esfera administrativa, que se falar em suspensão de qualquer procedimento de Liquidação da CCEE e de aplicação de penalidade com base nas cláusulas 5.6 e 14 do CER 108/10.

Nº 3.394 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001533/2015-99, voto pelo indeferimento do Requerimento Administrativo apresentado pela São Fernando Energia I Ltda., que trata da solicitação de compensação do débito, em razão da não entrega da totalidade da energia contratada no ano de 2014 no âmbito do CER 108/10, com a consequente perda de eficácia da medida cautelar deferida pelo Despacho 2.143/15, a fim de que tenha curso normal o Processo de Desligamento da requerente do quadro associativo da CCEE, no âmbito do processo 48500.003204/2015.

Nº 3.395 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.003204/2015-82, decide conhecer e negar provimento ao Pedido de Impugnação interposto pela São Fernando Energia I Ltda., diante da regularidade do procedimento de desligamento do agente gerador, a partir 1º/7/2015, conforme deliberado pelo Conselho de Administração da CCEE em 7/7/2015, em razão de descumprimentos de obrigações por parte do agente e que a CCEE observou o disposto no art. 15 da Convenção de Comercialização de Energia, instituída pela REN 109/04, no art. 6º do Estatuto Social da Câmara e nos artigos 5º, 6º e 7º da REN 545/13.

Nº 3.396 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.003924/2008-19 e 48500.003314/2008-15, decide conhecer e não dar provimento ao pedido de providência cautelar interposto pela Arcezzil Geração de Energia Elétrica Ltda. com vistas à suspensão da hierarquização dos Projetos Básicos da PCH Mantovilis.

Nº 3.405 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n.º 48500.002214/2015-09 decide: (i) não conhecer, por intempestivo, o Recurso Administrativo interposto pela Serraria Egídio S.A. em face do Auto de Infração - AI nº 0001/2014-AGER/MT-SFG, decorrente de fiscalização realizada pela AGER/MT na UTE Egídio; e (ii) de ofício, desconstituir o Auto de Infração.

Nº 3.408 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo n. 48500.003150/2013-93, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN em face em face do Auto de Infração 015/2014, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e reconsiderar a decisão constante do referido Auto de Infração, estabelecendo a penalidade de multa no valor de R\$ 1.959.851,96 (um milhão e novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), a ser recolhido em conformidade com as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

Nº 3.409 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006151/2012-17, decide: (i) por conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em face do Auto de Infração nº 080/2014-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e (ii) manter a penalidade de multa no valor total de R\$ 167.032,24 (cento e sessenta e sete mil, trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Em 9 de outubro de 2015

Nº 3.461 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10 de julho de 2007, e na Resolução Normativa 545, de 16 de abril de 2013, resolve não conceder efeito suspensivo à impugnação apresentada pela Agro Industrial Campo Lindo Ltda., interposta em face de decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, que indeferiu os argumentos apresentados na contestação aos Termos de Notificação 108/2015, 187/2015 e 257/2015, por não se encontrarem presentes requisitos ensejadores da suspensividade.

Nº 3.462 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10 de julho de 2007, e na Resolução Normativa 545, de 16 de abril de 2013, resolve não conceder efeito suspensivo às impugnações interpostas por Hidrelétrica Rossi Ltda., Mafrás Energia Ltda., Cristalino Energia Ltda. e COOPERLUZ - Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento, em face de decisões da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica relativas ao cumprimento de decisões judiciais para essas empresas, por não se encontrarem presentes requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Autorizativa nº 5.465, de 22 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.004053/2013-18 publicado no DOU, de 29 de setembro de 2015, Seção 1, página 58, nº. 186, onde se lê "19.661.005/0001-93" leia-se "19.661.000/0001-60".

Na Resolução Autorizativa nº 5.466, de 22 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.004054/2013-62, publicado no DOU, de 29 de setembro de 2015, Seção 1, página 58, nº. 186, onde se lê "19.661.005/0001-93" leia-se "19.661.000/0001-60".

Na Resolução Autorizativa nº 5.467, de 22 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.004051/2013-29, publicado no DOU, de 29 de setembro de 2015, Seção 1, página 58, nº. 186, onde se lê "19.661.005/0001-93" leia-se "19.661.000/0001-60".

Na Resolução Autorizativa nº 5.468, de 22 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.004052/2013-73, publicado no DOU, de 29 de setembro de 2015, Seção 1, página 58, nº. 186, onde se lê "19.661.005/0001-93" leia-se "19.661.000/0001-60".

Na Resolução Autorizativa nº 5.470, de 22 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.004050/2013-84, publicado no DOU, de 29 de setembro de 2015, Seção 1, página 58, nº. 186, onde se lê "252, de 4 de junho de 2014" leia-se "247, de 3 de junho de 2014".

Na Resolução Autorizativa nº 5.474, de 22 de setembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.004044/2013-27, publicado no DOU, de 29 de setembro de 2015, Seção 1, página 58, nº. 186, onde se lê "Eólica Hermenegildo I S.A." leia-se "Eólica Hermenegildo III S.A..".

Na Resolução Homologatória n. 1967, de 24 de setembro de 2015, publicada no D.O. n. 185, de 28 de setembro de 2015, Seção 1, página 57, v. 152, constante do Processo n. 48500.003655/2015-10, excluir o consumidor ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA - AWA da Tabela 1 do Anexo e publicar o Anexo associado à distribuidora EPB, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na Resolução Homologatória n. 1967, de 24 de setembro de 2015, publicada no D.O. n. 185, de 28 de setembro de 2015, Seção 1, página 57, v. 152, constante do Processo n. 48500.003655/2015-10, publicar a tarifa convencional na Tabela 1.a do Anexo associado à distribuidora Ampla, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHOS DO GERENTE EXECUTIVO Em 8 de outubro de 2015

Nº 3.446 - O GERENTE EXECUTIVO SUBSTITUTO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES - SEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.678, de 1º de setembro de 2015, considerando o que consta do Processo nº 48500.002243/2015-62 e nos termos da Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015 e da Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013, decide: (i) estender para o dia 28 de outubro de 2015 o prazo para as empresas estrangeiras apresentarem a documentação especificada no inciso (v) do Despacho nº 3.256, de 17 de setembro de 2015.

Nº 3.447 - O GERENTE EXECUTIVO SUBSTITUTO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES - SEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3.688, de 1º de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002243/2015-62, decide: I - estabelecer as datas constantes dos Anexos I e II deste Despacho para realização das visitas técnicas às usinas hidrelétricas objeto do Edital do Leilão nº 12/2015-ANEEL, por parte das empresas que, nos termos do Despacho nº 3.286/2015, apresentaram manifestação de interesse nesse sentido; II - determinar que as empresas relacionadas no Anexo I indiquem, à CEL/ANEEL, os nomes e identificação de seus representantes, na forma descrita no Anexo III deste Despacho, para fins de participação nas visitas técnicas às UHEs integrantes dos Sublotes E1, E2, B1 e D1 do Anexo I da Portaria MME nº 218/2015; III - determinar que as empresas relacionadas no Anexo II indiquem, ao atual concessionário ou prestador dos serviços de geração, os nomes e identificação de seus representantes, na forma descrita no Anexo IV deste Despacho, para fins de participação nas visitas técnicas às UHEs integrantes dos Sublotes A1, B2, C1, D2, D3 e D4; IV - esclarecer que somente as visitas técnicas às UHEs integrantes dos Sublotes E1, E2, B1 e D1 terão acompanhamento por parte de servidores da ANEEL. A íntegra deste Despacho (e seus Anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

MÁRZIO RICARDO GONÇALVES DE MOURA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 8 de outubro de 2015

Nº 3.439 - Processo nº 48500.003160/2015-91. Interessado: Tesalia Winds Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga das EOL Paulistana I, EOL Paulistana II, EOL Paulistana III, EOL Paulistana IV, EOL Paulistana V, EOL Paulistana VI e EOL Paulistana VII, cadastradas com o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.035020-6.01, EOL.CV.PI.035021-4.01, EOL.CV.PI.035022-2.01, EOL.CV.PI.035023-0.01, EOL.CV.PI.035024-9.01, EOL.CV.PI.035025-7.01 e EOL.CV.PI.035026-5.01, respectivamente, e de seus sistemas de transmissão de interesse restrito, localizadas no município de Paulistana, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.449 - Processo nº 48500.002234/2007-63. Interessado: Enel Brasil S.A. Decisão: Alterar a razão social da empresa Endesa Brasil S.A. para Enel Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.523.555/0001-67. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 9 de outubro de 2015

Nº 3.460 - Processo nº 48500.006697/2013-41. Interessado: São Sebastião Energia Ltda. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 10 de outubro de 2015. Usina: PCH Doido. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 3.000 kW cada, totalizando 6.000 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Dianópolis e Novo Jardim, Estado do Tocantins. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 7 de outubro de 2015

Nº 3.410 - Documento nº 48513.022216/2015-00. Interessada: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D. Decisão: anuir à dação de direitos emergentes do Contrato de Concessão Distribuição nº 81/1999, pela Interessada, em garantia aos contratos de parcelamentos de débitos intrassetoriais ECF-3246/15 e ECF-3247/15, com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.431 - Processo nº 48500.005463/2008-19. Interessadas: Light-com Comercializadora de Energia S.A. (Compradora) e a Light Energia S.A. (Vendedora) Decisão: anuir à minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente Livre (CT LE 012/2008), a ser celebrado entre as Interessadas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 8 de outubro de 2015

Nº 3.438 - Processo nº: 48500.003867/2014-16. Interessadas: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte (Mutuante) e Linha Verde Transmissora de Energia S.A. (Mutuária) Decisão: anuir com a prorrogação do contrato de mútuo celebrado entre as Interessadas, no valor de R\$ 124.000.000,00 (cento e vinte e quatro milhões de reais), do dia 30/9/2015 para o dia 30/3/2016, originalmente aprovado pelo Despacho nº 3013, de 5/8/2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 9 de outubro de 2015

Nº 3.457 - Processo nº: 48500.004512/2015-25 Interessada: Energisa S.A. Decisão: anuir à constituição de garantias formada por recebíveis das Distribuidoras do Grupo Energisa, para celebração de contrato de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no valor total de 1.252.833.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil reais), pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, para investimentos nas respectivas concessões. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 9 de outubro de 2015

Nº 3.458 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide: (i) conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da usina termelétrica Norte Fluminense 4, no valor de 276,90 R\$/MWh (duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na citada usina a partir de 1º de outubro de 2015.

Nº 3.459 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.002010/2015-60, decide: (i) conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Petróbras para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da usina termelétrica Fernando Gasparian, no valor de 413,13 R\$/MWh (quatrocentos e treze reais e treze centavos), em substituição aos valores definidos no Despacho nº 1.894, de 18 de junho de 2014, para despacho na base, operação em ciclo aberto e operação em ciclo combinado com carga reduzida, a ser aplicado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na contabilização da geração verificada dessa usina referente ao mês de setembro de 2015; (ii) informar que o CVU indicado no item "i" é exclusivo e em caráter excepcional para a contabilização do mês de setembro de 2015, devendo o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e a CCEE, salvo determinação em contrário da ANEEL, utilizar a partir de outubro de 2015 os valores de CVUs definidos no Despacho nº 1.894, de 18 de junho de 2014.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 41, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, dispostas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, na Lei 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 11, inciso III, da Resolução ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, e na Resolução de Diretoria nº 754, de 2 de outubro de 2015;

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da Indústria do Petróleo, do Gás Natural e dos Biocombustíveis, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País, na forma estabelecida nos arts. 8, 8º-A e 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 2º, Capítulo I, Anexo I, do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 e no Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010;

Considerando que compete à ANP fiscalizar os dutos no que diz respeito às atividades de pesquisa, perfuração, produção, tratamento, armazenamento e movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural, na forma estabelecida no inciso V, art. 27, Capítulo VI, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000;

Considerando que a ANP tem como princípio exercer a fiscalização no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações, conforme estabelece o inciso VI do art. 3º, Capítulo I, Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998;

Considerando a necessidade de se estabelecer os critérios que permitam à empresa detentora de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ou titular de Autorização documentar as condições de segurança operacional de modo a atender às necessidades da ANP na fiscalização das atividades de movimentação de petróleo, gás natural, e seus derivados; e

Considerando a necessidade de se estabelecer requisitos de segurança operacional e de preservação do meio ambiente para implantação e operação de um adequado Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional de Sistemas Submarinos Novos ou Existentes, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos - SGSS em anexo, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo Único. Para os fins desta Resolução e seu anexo ficam estabelecidas as definições a seguir:

I - Dutos: designação genérica de instalação para movimentação de fluidos, que inclui dutos de escoamento, transferência e transporte, linhas de produção, linhas de serviço e umbilicais;

II - Dutos e Sistemas Submarinos Existentes: aqueles que, na data de publicação desta resolução, (i) estejam em operação, (ii) tenham sido autorizados ou concedidos para construção ou operação, (iii) tenham sido desativados temporariamente ou permanentemente ou estejam em manutenção; e

III - Dutos e Sistemas Submarinos Novos: Todos aqueles que não se enquadram na definição de Existentes.

Art. 2º Fica instituído o Regime de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos.

§ 1º Considera-se como Regime de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos a estrutura regulatória estabelecida pela ANP visando à garantia da segurança operacional, consideradas as responsabilidades dos detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ou titulares de Autorização.

§ 2º No Regime de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos são consideradas responsabilidades dos detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ou titulares de Autorização outorgada pela ANP:

I. dispor de um sistema de gestão que atenda ao estabelecido no Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional de Sistemas Submarinos - SGSS instituído pela ANP;

II. submeter à ANP a documentação prevista no art. 3º;

III. prover livre acesso às instalações e as operações em curso, para fins de inspeção e auditoria, inclusive onde não houver serviços públicos disponíveis, fornecendo transporte, alimentação, alojamento e demais serviços necessários ao cumprimento do estabelecido no inciso VI do art. 3º, Capítulo I, Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997; e

IV. prover acesso irrestrito e imediato à área sob contrato para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e às operações em curso, fornecendo inclusive transporte, alimentação e alojamento onde não houver serviços públicos disponíveis, para fins de levantamento de dados e informações e apuração de responsabilidades sobre incidentes operacionais ocorridos nas instalações cobertas pelo Regulamento Técnico.

Art. 3º A empresa detentora de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ou titular de Autorização será responsável pela inclusão e atualização das informações contidas no Cadastro de Sistemas Submarinos da ANP.

§ 1º As informações devem ser encaminhadas em mídia digital, conforme arquivo disponível no sítio eletrônico da ANP, até que seja disponibilizado um sistema informatizado, quando então todos os dados deverão ser encaminhados pelo sistema próprio.

§ 2º Para os Dutos Existentes as informações devem ser encaminhadas em até 1 (um) ano após a publicação desta Resolução.

§ 3º Com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do fim do prazo do § 2º do presente artigo, a empresa detentora de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ou o titular de Autorização poderá, mediante fundamentação técnica e apresentação de um cronograma de envio das informações, requerer a dilação do prazo por no máximo 6 (seis) meses.

§ 4º A ANP efetuará a análise e a aprovação dos cronogramas propostos.

§ 5º Para os Dutos Novos que não forem objeto de Autorização de Construção pela ANP, as informações relativas ao Projeto deverão ser encaminhadas com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da data prevista para início do lançamento do Duto.

§ 6º Para os Dutos Novos sujeitos à Autorização de Construção pela ANP, o cadastro deverá ser realizado por ocasião do pedido de outorga.

§ 7º Para os Dutos Novos as informações relativas à Operação deverão ser encaminhadas com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da data prevista para início da operação ou quando do pedido de Autorização de Operação.

§ 8º Em situações excepcionais, o prazo para o envio das informações de Dutos Novos poderá ser alterado, a critério da ANP, mediante fundamentação técnica.

§ 9º. Quando as informações contidas no Cadastro de Sistemas Submarinos sofrerem alterações nos meses de janeiro a junho, os dados deverão ser revisados e encaminhados à ANP até o último dia útil do mês de julho. Quando tais alterações ocorrerem nos meses de julho a dezembro, os dados deverão ser revisados e encaminhados à ANP até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 10 A empresa detentora de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ou titular de Autorização assumirá inteira responsabilidade pelo conteúdo e exatidão das informações encaminhadas para o Cadastro de Sistemas Submarinos, bem como pela plena conformidade das condições de segurança operacional das instalações com os requisitos contidos no Regulamento Técnico.

Art. 4º A empresa detentora de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ou titular de Autorização deverá adequar seus Dutos e Sistemas Submarinos Existentes às normas do Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional de Sistemas Submarinos em até 2 (dois) anos após sua publicação.

§ 1º Com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do fim do prazo do caput, a empresa detentora de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ou o titular de Autorização poderá, demonstrando situações de caráter excepcional, requerer a dilação do prazo de adequação por no máximo igual período.

§ 2º Para fins de prazos de adequação a esta resolução e ao SGSS, a ampliação de Dutos e Sistemas Submarinos Existentes será tratada como Dutos e Sistemas Submarinos Novos, caso ainda não tenha recebido a autorização para construção da ampliação ou sido aprovada nos Planos de Desenvolvimento ou em Autorização de Início de Atividade Antecipada de áreas sob contrato para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

Art. 5º O Operador do Sistema Submarino que tiver necessidade de operar uma parte do Sistema Submarino além de sua vida útil de projeto, deverá comunicar à ANP com no mínimo 01 (um) ano de antecedência do final do período da vida útil de projeto.

Parágrafo Único. Para partes do Sistema Submarino que já se encontram na extensão de vida útil ou passarão a essa condição em um período inferior a 02 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução, deve-se comunicar à ANP através da inclusão das informações no Cadastro de Sistemas Submarinos da ANP, conforme Art. 3º.

Art. 6º O item 6.1 do Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural (RTDT), instituído através da Resolução ANP nº 06, de 03/02/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.1 Estão incluídos na abrangência deste Regulamento o projeto, a construção, a montagem, a operação, a inspeção, a manutenção, o Gerenciamento da Integridade e a desativação de Dutos Terrestres (Oleodutos e Gasodutos), inclusive em seus Trechos Submersos, desde que projetados segundo as normas contidas neste regulamento, que interligam quaisquer das seguintes instalações, considerando-se os limites estabelecidos nos itens 6.1.1 a 6.1.11:....."

Disposições Finais

Art. 7º Toda a documentação necessária para demonstrar o cumprimento desta Resolução deverá ser arquivada pela empresa detentora de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural ou titular de Autorização e estar disponível para fiscalização.

Art. 8º O não cumprimento ao disposto nesta Resolução e no SGSS sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, bem como nas demais disposições aplicáveis.

Art. 9º Os casos omissos serão objeto de análise e deliberação da ANP.

§ 1º Em casos de dúvida a respeito da abrangência desta resolução e eventual conflito com outros regulamentos técnicos desta Agência, a ANP deverá ser consultada.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD



DESPACHO DA DIRETORA-GERAL
Em 9 de outubro de 2015

Nº 1.473 - 1 Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nos termos do artigo 41, inciso II, alíneas "c" e "g" da Resolução ANP nº 85/2014, e, tendo em vista a Resolução da Diretoria nº 782, de 2 de outubro de 2015, ficam revogadas a Autorização ANP nº 453, de 11/10/2011, outorgados à MAXXI DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.210.610/0001-61, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo nº 48610.013188/2012-46, regularmente desenvolvido com base na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2 Ficam sem efeito o Despacho nº 1.205/2011 e a Autorização ANP nº 453, publicados no D.O.U em 13/10/2011.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 977, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.000529/2015-66, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Navegação Cunha Ltda. - EPP, CNPJ nº 04.616.801/0001-37, autorizada a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na prestação de serviços de transporte de álcool, gasolina, óleo diesel, óleo PTE e QAV-I (que-rosene de aviação), na navegação interior de percurso longitudinal, na

BACIA AMAZÔNICA, nas rotas interestaduais e na internacional, de competência da União, a saber: Manaus/AM - Porto Velho/RO - Manaus/AM; Manaus/AM - Cruzeiro do Sul/AC - Manaus/AM; Manaus/AM - Santana/AP - Manaus/AM; Manaus/AM - Belém/PA - Manaus/AM; Manaus/AM/Brasil - Iquitos/Peru - Manaus/AM/Brasil; Manaus/AM/Brasil - Leticia/Colômbia - Manaus/AM/Brasil.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel na prestação de serviços de navegação interior.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 285, de 27 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 230, Seção 1, página 335, de 28 de novembro de 2002.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 9 de outubro de 2015

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1474	DAIDO QUÍMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 18.235.762/0001-32						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto	
	48600.002518/2015 - 30	DAIROLL H-46 MC	SAE -	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	9405	
	48600.002517/2015 - 95	DAIROLL H-68 I	ISO 68	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	11332	
Nº 1475	48600.002516/2015 - 41	DAIROLL 1600	SAE -	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	8193	
	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto	
	48600.002435/2015 - 41	CERAN XM 220	NLGI 2		GRAXA LUBRIFICANTE	5151	
	48600.002434/2015 - 04	CERAN XM 100	NLGI 2		GRAXA LUBRIFICANTE	5150	
	48600.002442/2015 - 42	TRANSMISSION DUAL 9 FE	SAE 75W90	SAE J2360, SAE J306, A36MIL-PRF-2105E, API MT-1, API GL-5, ARVIN MERITOR 0-76-N, DAF, IVECO, MACK GO-J, MAN M 3343 TYPE S, MAN 341 TYPE E-3, MAN 342 TYP M3, MB APPROVAL 235.8, STD 1273.12, SCANIA STO 1:0, ZF TE-ML 02B, ZF TE-ML 05B, ZF TE-ML 07A, ZF TE-ML 12B, ZF TE-ML 16F, ZF TE-ML 17B, ZF TE-ML 19C, ZF TE-ML 21B.	ÓLEO LUBRIFICANTE	16994	
	48600.002433/2015 - 51	DACNIS LPG	ISO 150	BURCKHARDT COMPRESSION	ÓLEO LUBRIFICANTE	16996	
	48600.002436/2015 - 95	CERAN XM 460	NLGI 2		GRAXA LUBRIFICANTE	5152	
	48600.002432/2015 - 15	PRIMERIA LPG	ISO 150	BURCKHARDT COMPRESSION	ÓLEO LUBRIFICANTE	16995	

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA EXECUTIVA
Em 9 de outubro de 2015

Nº 1.470 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 771, de 2 de outubro de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 819, de 2 de outubro de 2015, com base na Proposta de Ação nº 606, de 17 de julho de 2015, e no processo nº 48610.002716/2014-01, resolveu:

I) aprovar o Plano de Desenvolvimento (PD) dos campos de Paturi e Maçarico - Bacia do Potiguar (Contratos de Concessão nº. 48610.001503/2009-97 e 48610.001502/2009-42), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); II) determinar ao concessionário a apresentação, até 31/12/2016, dos resultados dos estudos de reservatório previsto para o Campo de Maçarico e, com base nos mesmos, proponha novas atividades com o objetivo de incrementar o fator de recuperação dos seus reservatórios; e III) determinar ao concessionário a apresentação de um plano de ação em até 90 dias após a aprovação do PD, para adequação da medição fiscal de petróleo com teor máximo de 1% de BSW.

Nº 1.471 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 772, de 2 de outubro de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 819, de 2 de outubro de 2015, com base na Proposta de Ação nº 761, de 28 de agosto de 2015, e no processo nº 48610.011704/2013-89, resolveu I) aprovar o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Tatuí - Bacia Sergipe (Contrato de Concessão nº 48000.003834/97-72), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); e II) determinar ao Concessionário que, dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias apresente os documentos contidos nos itens 3 e 5 do relatório anexo ao Ofício nº 1027/2015/SDP.

Nº 1.472 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 773, de 2 de outubro de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 819, de 2 de outubro de 2015, com base na Proposta de Ação nº 842, de 24 de setembro de 2015, e no processo nº 48610.012580/2013-59, resolveu:

I) aprovar o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Fazenda Alto das Pedras - Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão nº. 48610.004004/98), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); e II) determinar ao concessionário a perfuração, em 2019, de um novo poço produtor no Campo de Fazenda Alto das Pedras, conforme previsão constante do Plano de Desenvolvimento e do Programa Anual de Trabalho/Orçamento (PAT) referente ano de 2015 e que, condicionado ao resultado deste, sejam propostos novos projetos para o aproveitamento do gás natural produzido e para a melhoria da recuperação final do reservatório.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 286/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(92)
860.042/2006-MARIA DO SOCORRO SOUSA SANTOS- DOU de 07.10.10 - Despacho publicado na Relação 274/2010 (Publicação do Auto de infração nº 1.758/2010)
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
861.814/2013-LUIZ PAGLIATO JUNIOR- AI Nº194/2015 - (Auto de infração publicado indevidamente, com a multa sendo reincidente)
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.042/2006-MARIA DO SOCORRO SOUSA SANTOS- AI Nº1758/2010
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
860.570/2008-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº054/2012 - (R\$ 53,83) - Processo de Cobrança 960.380/2013
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
860.042/2006-MARIA DO SOCORRO SOUSA SANTOS- AI Nº1.758/2010 - (De acordo com PARECER Nº 038/2015-AGU/PGF/PF-GO/DICOB/NUDAT, para que possa ser feita a notificação do auto de infração no endereço fornecido pelo INFOSEG)

860.570/2008-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº038/2012 - (multa aplicada para numero indevido do auto de infração)
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)
860.042/2006-Maria do Socorro Sousa Santos- NOT. Nº1.867/2011 - (referente ao auto de infração 1.758/2010 - (De acordo com PARECER Nº 038/2015-AGU/PGF/PF-GO/DICOB/NUDAT, para que possa ser feita a notificação do auto de infração no endereço fornecido pelo INFOSEG)
860.570/2008-Comércio Varejista e Atacadista de Materi- as de Construção Ltda.- NOT. Nº1255/2012, publicada no DOU em 25.09.12; (notificação para numero indevido do auto de infração) Fase de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)
860.717/1991-Edson Nagib Zaccarias- NOT. Nº113/2014 - NOT. Nº114/2014 - (De acordo com PARECER Nº 039/2015-AGU/PGF/PF-GO/DICOB/NUDAT)
Torna sem efeito multa aplicada - RAL(1725)
860.717/1991-EDISON NAGIB ZACCARIAS- AI Nº1.983/2010 - A. I. nº 1.984/2010 - (De acordo com PARECER Nº 039/2015-AGU/PGF/PF-GO/DICOB/NUDAT)

RELAÇÃO Nº 293/2015

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.019/1939-VOTORANTIM METAIS S.A- AI Nº 1495, 1496 e 1497/2015
862.623/1980-SERRA DAS CALDAS MINERAÇÃO LT- DA.- AI Nº 1489/2015
862.638/1980-SERRA DAS CALDAS MINERAÇÃO LT- DA.- AI Nº 1488/2015
860.841/1981-JALIM MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1491/2015
860.522/1986-SERRA DAS CALDAS MINERAÇÃO LT- DA.- AI Nº 1490/2015
860.393/1993-MARFIM INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA- AI Nº 1470/2015
861.870/1993-EMPRESA PUBLICA MUNICIPAL EX- PLORAÇÃO MINERAL- AI Nº 1479/2015
861.942/1995-NSA MINERACAO AGUA D'MINA LTDA ME- AI Nº 1478/2015
760.819/1996-CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA- AI Nº 1480/2015

860.700/2000-COMERCIO E ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL SARA LTDA- AI Nº 1477/2015
861.629/2010-BRICCAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1468/2015
961.840/2010-MIBASA MIINERADORA BARRO ALTO LTDA- AI Nº 1474/2015
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
861.629/2010-BRICCAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1469/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
861.746/2012-JOSE LUIZ PEIXOTO DE AZEVEDO-AI Nº1414/2015
860.445/2013-JOSE GILBERTO RODRIGUES PINHEIRO-AI Nº1420/2015
860.460/2013-FRANCISCO JULHO DE SOUZA-AI Nº1428/2015
860.586/2013-DIEGO ALVES BARBOSA-AI Nº1423/2015
860.627/2013-HOTTINGER MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº1418/2015
860.628/2013-HOTTINGER MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº1419/2015
860.641/2013-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-AI Nº1416/2015
860.642/2013-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-AI Nº1417/2015
860.643/2013-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-AI Nº1425/2015
860.644/2013-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-AI Nº1426/2015
860.645/2013-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-AI Nº1424/2015
860.654/2013-AD BRAS MINERADORA LTDA-AI Nº1421/2015
860.655/2013-ANTONIO LUCIO DE MATTOS & CIA LTDA-AI Nº1422/2015
860.828/2013-HOTTINGER MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº1427/2015
860.887/2013-AREIA GOIÁS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1433/2015
860.908/2013-JOSE RAUL ALKMIM LEÃO-AI Nº1431/2015
860.915/2013-MINERAÇÃO CIPOEIRO LTDA ME-AI Nº1432/2015
860.924/2013-SEBASTIÃO EDISON LOBO-AI Nº1430/2015
861.712/2013-AGUA LARA LTDA-AI Nº1415/2015
861.790/2013-CAMILA ARÉBALO DE BARCELOS-AI Nº1429/2015
861.819/2013-CLAUDIO MEDEIROS DE AZEVEDO-AI Nº1434/2015
860.005/2014-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI Nº1406/2015
860.006/2014-MSF MINERAÇÃO S.A.-AI Nº1408/2015
860.012/2014-BRITAMINAS FORTALEZA LTDA-AI Nº1409/2015
860.020/2014-ESTEVAO ANDRADE ZAGO-AI Nº1407/2015
860.033/2014-BRUNO LUCIANO DE OLIVEIRA-AI Nº1410/2015
860.105/2014-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-AI Nº1405/2015
860.109/2014-SABLO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO EIRELI ME-AI Nº1412/2015
860.112/2014-ANDERSON REIS DE FARIA-AI Nº1411/2015
860.192/2014-JOSÉ CRUZEIRO DA COSTA-AI Nº1413/2015
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
860.906/2007-Jofege Mineração Ltda- AI Nº1467/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
861.426/2007-Catalana Ind e Com de Artefatos de Cimento e Const Ltda- AI Nº1465/2015

RELAÇÃO Nº 305/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.832/2012-LEONCIO CARLOS MEDEIROS-OF. Nº1265/2015
860.817/2014-JOSÉ MENDES RIBEIRO-OF. Nº1315/2015
861.156/2014-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-OF. Nº1258/2015
861.248/2014-BRITAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1261/2015
861.367/2014-IONES FERREIRA PIRES-OF. Nº1270/2015
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
861.598/2013-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA- Registro de Licença Nº:24/2014 - Vencimento em 07/08/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.804/2014-NILMAR VAGNER VIEIRA DE SOUSA-OF. Nº1262/2015
861.242/2014-BRITAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1264/2015
861.583/2014-JORGE CANEDO RIESCO DE MATOS-OF. Nº1274/2015
860.593/2015-AMPARA FERREIRA DE BARROS-OF. Nº1273/2015
860.706/2015-AMPARA FERREIRA DE BARROS-OF. Nº1273/2015
860.757/2015-MARCOS ANTÔNIO ORLANDO-OF. Nº1308/2015
860.758/2015-MARCOS ANTÔNIO ORLANDO-OF. Nº1309/2015
860.887/2015-MN BARROS PEDRAS LTDA-OF. Nº1311/2015
860.944/2015-TIBURCIO SIQUEIRA GAMA NETO-OF. Nº1312/2015
860.975/2015-NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA-OF. Nº1314/2015
860.976/2015-NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA-OF. Nº1314/2015
860.977/2015-NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA-OF. Nº1314/2015
860.978/2015-NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA-OF. Nº1314/2015
860.979/2015-NOVA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA-OF. Nº1314/2015
860.988/2015-GILKA DE PADUA NAVES OLIVEIRA-OF. Nº1313/2015
861.001/2015-SANDRO FERREIRA COSTA-OF. Nº1307/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
860.846/2015-GESMAR GOMES DE OLIVEIRA-OF. Nº1310/2015

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 121/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
866.506/2013-EVANDRO DE ALMEIDA
866.572/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.573/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.574/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.575/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.576/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.577/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.578/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.579/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.580/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.581/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.582/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.583/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.584/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.585/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.586/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.587/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.588/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.589/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.590/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.591/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.592/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.593/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.594/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.595/2013-VANTOIR RODRIGUES DE ALMEIDA
866.597/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.598/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.599/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.600/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.601/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.602/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.603/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.604/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.605/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.606/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.607/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.608/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.609/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.610/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.611/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.612/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.613/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.614/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.615/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.616/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.617/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.618/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA

866.619/2013-JOSÉ LEONI WAGNER DA SILVA
866.916/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
866.917/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
866.918/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
866.919/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
866.920/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
866.921/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
866.922/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
866.923/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
866.924/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
866.925/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
866.926/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ
866.927/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ

RELAÇÃO Nº 122/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.900/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.928/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.068/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.070/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.071/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.072/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.224/2015-ALVARO PIZZATO QUADROS
866.225/2015-ALVARO PIZZATO QUADROS
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
866.502/2013-EVANDRO DE ALMEIDA
866.503/2013-EVANDRO DE ALMEIDA
866.504/2013-EVANDRO DE ALMEIDA
866.505/2013-EVANDRO DE ALMEIDA
867.084/2013-ELVIO LUIZ SCHELLE
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
866.475/2011-CANINDÉ ÁGUA MINERAL LTDA.- Fonte Canindé - Água Mineral Canindé - 500ml (sem gás), 500ml (com gás), 1500ml e 20 L- JANGADA/MT, ROSÁRIO OESTE/MT

RELAÇÃO Nº 123/2015

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
866.237/2002-NATURAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº137/2013-CAD-DOU de 05/09/2013

MARCIO CORREIA DE AMORIM

RELAÇÃO Nº 125/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
866.850/2005-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.- AI Nº886/2011
866.857/2011-MAURA SETSUKO NAKAMURA- AI Nº18/2014
Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
866.834/2005-MINERAÇÃO SHALON LTDA - Publicado DOU de 02/09/2015, Relação nº 93/2015, Seção 1, pág. 86- Onde se lê: "...Registro de Licença Nº 002/2014 ..." - Leia-se: "...Registro de Licença Nº 002/2006 ..."

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 171/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
868.010/2010-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº279/15
868.076/2012-CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO-AI Nº280/15
868.203/2012-VALDESON DIAS BARBOSA-AI Nº281/15
868.206/2012-TELHEIRA SANTA LOURDES LTDA-ME-AI Nº282/15
868.207/2012-TELHEIRA SANTA LOURDES LTDA-ME-AI Nº283/15
868.208/2012-TELHEIRA SANTA LOURDES LTDA-ME-AI Nº284/15
868.230/2012-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA-AI Nº285/15
868.267/2012-OSVALDO HIROCI KOHATSU-AI Nº287/15



868.284/2012-THEODORO, THEODORO & CIA. LTDA.- AI Nº288/15
868.286/2012-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO-AI Nº289/15
868.287/2012-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO-AI Nº290/15
868.294/2012-HEDI NERE MATTOS ESCOBAR-AI Nº291/15
868.316/2012-JOSE ANTONIO CECILIO DE LIMA-AI Nº292/15
868.317/2012-JOSE ANTONIO CECILIO DE LIMA-AI Nº293/15
868.332/2012-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO-AI Nº294/15
868.338/2012-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO-AI Nº286/15
868.344/2012-CARLOS GABRIEL OLYNTHO DE ARRUDA VILLAÇA-AI Nº295/15
868.351/2012-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LTDA EPP-AI Nº296/15
868.006/2013-PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ MOLDADOS LTDA EPP-AI Nº297/15
868.009/2013-JOSE CARLOS DE SOUZA CASCALHOS ME-AI Nº298/15
868.025/2013-TIAGO ALVES GARCIA-AI Nº299/15
868.026/2013-CIRO TRANSPORTADORA LTDA-AI Nº300/15
868.027/2013-J R EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº301/15
868.029/2013-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI Nº302/15
868.077/2013-JOICE MEIRE SUBTIL DE MELO-AI Nº303/15
868.217/2013-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº304/15
868.219/2013-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº305/15
868.014/2014-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-AI Nº306/15
868.017/2014-ESMERALDO DIAS PEREIRA ME-AI Nº307/15
868.034/2014-FERNANDO CREMONESI FERREIRA-AI Nº308/15
868.035/2014-CÍCERO FERMINO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-AI Nº309/15
868.039/2014-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI Nº310/15
868.042/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI-AI Nº311/15
868.043/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI-AI Nº312/15
868.044/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI-AI Nº313/15
868.045/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI-AI Nº314/15
868.046/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI-AI Nº315/15
868.047/2014-RODRIGO PINTO DE SOUSA-AI Nº316/15
868.049/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-AI Nº317/15
868.085/2014-ALEXANDRE VALLEZZI CAVALCANTE-AI Nº318/15
868.105/2014-ROBERTO ANDRE LATINI-AI Nº319/15
868.133/2014-SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº320/15

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 362/2015

PROCESSO DNPM 840.333/1984 - CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s)
a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 946.261/2013
Notificado MPL MINERAÇÃO PEDRA LAVRADA LTDA

CNPJ/CPF 08.966.053/0001-73
NFLDP nº 102/2013 - DNPM/PB
Valor: R\$ 3.347,60
PROCESSO DNPM 840.390/1988 - CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Processo de Cobrança nº 946.262/2013
Notificado MPL MINERAÇÃO PEDRA LAVRADA LTDA
CNPJ/CPF 08.966.053/0001-73
NFLDP nº 101/2013 - DNPM/PB
Valor: R\$ 51.369,85

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 40/2015

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1858)
884.054/2009-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- DOU de 30/09/2015

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 205/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
815.410/2003-CALWER MINERAÇÃO LTDA-AI Nº203/2007
815.001/2007-ASSIS ARTUR ADADA-AI Nº687/2011
815.540/2007-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI Nº833/2011
815.541/2007-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI Nº849/2011
815.542/2007-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-AI Nº812/2011
815.556/2007-PARAISO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA-AI Nº819/2011
815.644/2007-NATURASUL CONSTRUTORA LTDA-AI Nº897/2011
815.695/2007-TORC TERRAPLENAGEM, OBRAS RODOVÍARIAS E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº891/2011
815.835/2007-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- AI Nº1084/2011
815.878/2007-ANTONIO MENDES CORREA-AI Nº916/2011
815.907/2007-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº172/2013
815.072/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº505/2011
815.073/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº513/2011
815.074/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº510/2011
815.075/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº515/2011
815.076/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº517/2011
815.077/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº514/2011
815.078/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº518/2011
815.140/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANSFEREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-AI Nº1136/2011
815.141/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANSFEREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-AI Nº1137/2011
815.442/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO.COM.TRANSFEREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-AI Nº1021/2011
815.514/2008-LIBRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA.-AI Nº1039/2011
815.760/2009-HUMBERTO LUIZ BRIGHENTI-AI Nº637/2012
815.964/2010-PALMITAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AI Nº1160/2015
815.385/2013-JOÃO FABRÍCIO RAMOS DOS SANTOS-AI Nº1324/2015
815.922/2013-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº906/2015
815.998/2013-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº907/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.173/2014-CONSTRUTORA JANTSCH LTDA EPP-OF. Nº4138/2015
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
815.173/2014-CONSTRUTORA JANTSCH LTDA EPP-AI-vará Nº4273/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.252/2006-JULIO JOÃO GOLIN- Cessionário:MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- CPF ou CNPJ 83471722/0001-51- Alvará nº12.128/2006

815.711/2006-OLIMPIA MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Cessionário:MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- CPF ou CNPJ 83471722/0001-51- Alvará nº12.246/2006
815.091/2012-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- Cessionário:MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 09444221/0001-23- Alvará nº2341/2012
815.078/2013-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- Cessionário:MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 09444221/0001-23- Alvará nº4859/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.172/2012-SCHUMACHER AREIAS E ARGAMAS-SAS LTDA ME
815.642/2013-JB IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.965/2010-MAPRIZE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIO LTDA EPP- Alvará nº1733/2010 - Cessionário: MINERADORA CASA DA AREIA EIRELI EPP- CNPJ 09444221/0001-23
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.321/1995-JOVINO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº4132/2015
Determina arquivamento do Auto de Infração(807)
815.040/2007-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA- AI Nº676/2011
815.236/2009-IVÂNIO MAY BRUENING EPP- AI Nº477/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.247/2008-MORAES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.- Alvará nº 5326/2008 - Cessionário: EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA GRAVATAL LTDA ME- CNPJ 21670687/0001-42
815.456/2010-SERLEY SERAFIM PAGNAN ME- Edital de Disponibilidade nº nº 11/2010 - Cessionário: EDELICIO SARTOR & CIA LTDA ME- CNPJ 15391819/0001-02
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.326/2008-ARGININAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº4139/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.079/2001-PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº4137/2015
815.406/2010-PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº4137/2015
815.029/2011-PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº4137/2015
815.367/2011-PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº4137/2015
815.317/2013-PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº4137/2015
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(1203)
815.029/2011-PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA- Início:01/09/2014-Término:22/12/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
815.564/2015-MARLENE KRUGEL

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2015

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s) cliente(s) para pagar, parcelar, impugnar ou apresentar aditamento de defesa, relativo a revisão administrativa do(s) débito(s) lançado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (decadência de créditos), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, o DNPM dará prosseguimento aos procedimentos de cobrança e recuperação de créditos previstos na legislação, os quais culminarão com a inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Conforme previsto na Portaria do Diretor Geral nº 270/08, art. 7º, solicitamos a imediata atualização dos endereços para correspondência.
Processo de Cobrança nº 920.423/2009
Notificado: FUMEST FUMENTO DE URBANIZAÇÃO E MELHORIA ESTANCIAS
CNPJ/CPF: 43.300.524/0001-00 NFLDP nº 52/2009
Valor: R\$ 3.713,26
Processo de Cobrança nº 920.508/2009
Notificado: MINERAÇÃO GEOMINÉRIOS DE ITAPEVA
CNPJ/CPF: 68.931.682/0001-90
NFLDP nº 105/2009
Valor: R\$ 46.836,62
Processo de Cobrança nº 920.510/2009
Notificado: HIDRA MINERAÇÃO LTDA.
CNPJ/CPF: 43.083.740/0001-41
NFLDP nº 106/2009
Valor: R\$ 56.651,29

Processo de Cobrança nº 920.525/2009
Notificado: EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUA - LE-
VE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 59.266.536/0001-04
NFLDP nº 113/2009
Valor: R\$ 33.815,74
Processo de Cobrança nº 920.529/2009
Notificado: VALE DO RIBEIRA IND. E COMÉRCIO DE
MINERAÇÃO S/A
CNPJ/CPF: 61.145.710/0001-02
NFLDP nº 115/20091
Valor: R\$ 6.908,74
Processo de Cobrança nº 920.571/2009
Notificado: LAVRAS SANTO AMARO LTDA.
CNPJ/CPF: 59.290.346/0001-14
NFLDP nº 132/2009
Valor: R\$ 100,62
Processo de Cobrança nº 920.611/2009
Notificado: LAZARO DE SOUZA MORAES - FI
CNPJ/CPF: 71.407.142/0001-16
NFLDP nº 153/2009
Valor: R\$ 2.645,98
Processo de Cobrança nº 920.617/2009
Notificado: MINERAÇÃO SAMMARONE LTDA.
CNPJ/CPF: 65.896.029/0001-49
NFLDP nº 157/2009
Valor: R\$ 358,74
Processo de Cobrança nº 920.622/2009
Notificado: ÁGUAS DO SALVADOR LTDA.
CNPJ/CPF: 17.442.351/0001-55
NFLDP nº 160/2009
Valor: R\$ 4.579,34
Processo de Cobrança nº 920.634/2009
Notificado: VALE DO RIBEIRA IND. COM. DE MINE-
RAÇÃO S/A
CNPJ/CPF: 61.145.710/0001-02
NFLDP nº 167/2009
Valor: R\$ 10.373,27
Processo de Cobrança nº 920.635/2009
Notificado: VALE DO RIBEIRA IND. COM. DE MINE-
RAÇÃO S/A
CNPJ/CPF: 61.145.710/0001-02
NFLDP nº 168/2009
Valor: R\$ 10.528,90
Processo de Cobrança nº 920.636/2009
Notificado: VALE DO RIBEIRA IND. COM. DE MINE-
RAÇÃO S/A
CNPJ/CPF: 61.145.710/0001-02
NFLDP nº 169/2009
Valor: R\$ 225.329,84
Processo de Cobrança nº 920.637/2009
Notificado: VALE DO RIBEIRA IND. COM. DE MINE-
RAÇÃO S/A
CNPJ/CPF: 61.145.710/0001-02
NFLDP nº 170/2009
Valor: R\$ 228.698,30
Processo de Cobrança nº 920.674/2009
Notificado: EMPRESA DE MINERAÇÃO BREJÃO LT-
DA
CNPJ/CPF: 44.242.139/0001-17
NFLDP nº 182/2009
Valor: R\$ 4.880,63
Processo de Cobrança nº 920.691/2009
Notificado: MINERAÇÃO CAVIUNA LTDA.
CNPJ/CPF: 48.172.431/0001-61
NFLDP nº 192/2009
Valor: R\$ 20.788,72
Processo de Cobrança nº 920.711/2009
Notificado: PURICAL MINERAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 50.634.245/0001-49
NFLDP nº 205/2009
Valor: R\$ 1.282,53
Processo de Cobrança nº 920.747/2009
Notificado: J.J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
LTDA.
CNPJ/CPF: 58.246.273/0001-09
NFLDP nº 003/2009
Valor: R\$ 16.138,47
Processo de Cobrança nº 920.755/2009
Notificado: IND. MINERADORA PRATACAL LTDA.
CNPJ/CPF: 71.471.148/0001-52
NFLDP nº 217/2009
Valor: R\$ 156.532,49
Processo de Cobrança nº 920.775/2009
Notificado: EMPRESA DE MIN. LUCEMA ÁGUAS M.
LTDA.
CNPJ/CPF: 49.905.482/0001-18
NFLDP nº 230/2009
Valor: R\$ 8.389,44
Processo de Cobrança nº 920.783/2009
Notificado: EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS SÃO
PEDRO SA. IND. COM. EXPORT.
CNPJ/CPF: 46.416.186/0001-65
NFLDP nº 233/2009
Valor: R\$ 5.059,45
Processo de Cobrança nº 920.790/2009
Notificado: MINERAÇÃO TUNCUM IND. E COM. LT-
DA.
CNPJ/CPF: 46.635.686/0001-98
NFLDP nº 238/2009

Valor: R\$ 4.116,31
Processo de Cobrança nº 920.811/2009
Notificado: VALE DO RIBEIRA IND. E COM. DE MIN.
S/A.
CNPJ/CPF: 61.145.710/0001-02
NFLDP nº 248/2009
Valor: R\$ 1.985,11
Processo de Cobrança nº 920.838/2009
Notificado: EXTR. E COM. DE AREIA CORIMBATÁ
LTDA-ME.
CNPJ/CPF: 71.794.952/0001-72
NFLDP nº 267/2009
Valor: R\$ 55,25
Processo de Cobrança nº 920.887/2009
Notificado: DÉCIO PEREIRA MARTINS DE ANDRA-
DE - FI
CNPJ/CPF: 44.825.180/0001-16
NFLDP nº 299/2009
Valor: R\$ 3.164,97
Processo de Cobrança nº 920.904/2009
Notificado: PEDREIRA GUAIÚBA LTDA.
CNPJ/CPF: 45.072.808/0001-12
NFLDP nº 307/2009
Valor: R\$ 237.363,88
Processo de Cobrança nº 920.908/2009
Notificado: JOÃO WALTER MIN. IND. E COMÉRCIO
LTDA.
CNPJ/CPF: 45.496.619/0001-77
NFLDP nº 309/2009
Valor: R\$ 29.451,94
Processo de Cobrança nº 920.920/2009
Notificado: IRMÃOS NIVOLONI LTDA.
CNPJ/CPF: 46.012.431/0001-79
NFLDP nº 318/2009
Valor: R\$ 645,45
Processo de Cobrança nº 920.951/2009
Notificado: MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA - EPP.
CNPJ/CPF: 51.996.924/0001-20
NFLDP nº 334/2009
Valor: R\$ 19.906,41
Processo de Cobrança nº 920.962/2009
Notificado: BRAGHETTO E FILHOS LTDA.
CNPJ/CPF: 44.230.779/0001-07
NFLDP nº 345/2009
Valor: R\$ 174.957,01
Processo de Cobrança nº 921.007/2009
Notificado: CAL SINHA S.A IND. E COM. DE CALCA-
REOS
CNPJ/CPF: 45.926.888/0001-26
NFLDP nº 351/2009
Valor: R\$ 19.133,41
Processo de Cobrança nº 921.020/2009
Notificado: MINERAÇÃO JOTAVE LTDA.
CNPJ/CPF: 44.849.552/0001-44
NFLDP nº 358/2009
Valor: R\$ 433,09
Processo de Cobrança nº 921.031/2009
Notificado: TRANSTECNICA CONSTRUÇÕES E COM.
LTDA.
CNPJ/CPF: 59.976.654/001-06
NFLDP nº 365/2009
Valor: R\$ 123.359,63
Processo de Cobrança nº 921.034/2009
Notificado: GERVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
CNPJ/CPF: 45.002.003/0001-00
NFLDP nº 366/2009
Valor: R\$ 135.655,98
Processo de Cobrança nº 921.038/2009
Notificado: CERÂMICA LOUVEIRA LTDA.
CNPJ/CPF: 55.078.711/0001-70
NFLDP nº 368/2009
Valor: R\$ 603,09
Processo de Cobrança nº 921.049/2009
Notificado: EMPRESA DE MINERAÇÃO MINAZUL LTDA.
CNPJ/CPF: 48.181.952/0001-85
NFLDP nº 372/2009
Valor: R\$ 46.014,09
Processo de Cobrança nº 921.065/2009
Notificado: CERÂMICA TRES LAGOAS LTDA
CNPJ/CPF: 49.600.174/0001-84
NFLDP nº 379/2009
Valor: R\$ 4.709,36
Processo de Cobrança nº 921.085/2009
Notificado: MINERAÇÃO ROSICLER LTDA.
CNPJ/CPF: 61.067.088/0001-53
NFLDP nº 390/2009
Valor: R\$ 1.432,29
Processo de Cobrança nº 921.100/2009
Notificado: SCHINCARIOL EMPRESA DE MIN. LTDA.

CNPJ/CPF: 47.841.077/0001-58
NFLDP nº 399/2009
Valor: R\$ 2.173.030,37
Processo de Cobrança nº 921.116/2009
Notificado: MINERAÇÃO LANFRA LTDA.
CNPJ/CPF: 57.253.858/0001-85
NFLDP nº 406/2009
Valor: R\$ 1.450,43
Processo de Cobrança nº 921.118/2009
Notificado: GUPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.
CNPJ/CPF: 48.999.494/0001-96
NFLDP nº 408/2009
Valor: R\$ 486,49
Processo de Cobrança nº 921.135/2009
Notificado: PEDRACAT COMÉRCIO E MINERAÇÃO
LTDA.
CNPJ/CPF: 60.802.840/0001-08
NFLDP nº 417/2009
Valor: R\$ 182.520,63
Processo de Cobrança nº 921.169/2009
Notificado: MINERAÇÃO PORANGABA LTDA.
CNPJ/CPF: 45.498.573/001-25
NFLDP nº 430/2009
Valor: R\$ 19.180,63
Processo de Cobrança nº 921.170/2009
Notificado: MINERAÇÃO RIO RECIFE LTDA.
CNPJ/CPF: 29.453.933/0001-16
NFLDP nº 431/2009
Valor: R\$ 841,17
Processo de Cobrança nº 921.184/2009
Notificado: TRANSTEL - TRANSPORTE, COMÉRCIO E
CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 49.676.299/0001-98
NFLDP nº 436/2009
Valor: R\$ 2.629,56
Processo de Cobrança nº 921.224/2009
Notificado: MINERAÇÃO TRÊS IRMÃS LTDA.
CNPJ/CPF: 56.063.837/0001-34
NFLDP nº 449/2009
Valor: R\$ 4.641,09
Processo de Cobrança nº 921.372/2009
Notificado: PEDREIRA MOGIANA LTDA.
CNPJ/CPF: 53.735.536/0001-11
NFLDP nº 511/2009
Valor: R\$ 479.196,83
Processo de Cobrança nº 921.380/2009
Notificado: SUMARE EXTR. E COM. DE AREIA E P. LT-
DA.
CNPJ/CPF: 46.099.651/0001-81
NFLDP nº 515/2009
Valor: R\$ 290,71
Processo de Cobrança nº 921.397/2009
Notificado: PAVIOBRAS PAVIMENTAÇÃO E TERRA-
PLENAGEM LTDA
CNPJ/CPF: 62.635.487/0001-36
NFLDP nº 522/2009
Valor: R\$ 35.445,71
Processo de Cobrança nº 921.399/2009
Notificado: MINERAÇÃO SABIÁ DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 68.049.204/0001-50
NFLDP nº 523/2009
Valor: R\$ 15.527,10
Processo de Cobrança nº 921.435/2009
Notificado: PORTO DE AREIA FELICIO LTDA.
CNPJ/CPF: 99.010.502/9999-99
NFLDP nº 546/2009
Valor: R\$ 7.833,22
Processo de Cobrança nº 921.438/2009
Notificado: PONTEPEDRAS MINERAÇÃO E BRITA-
GEM LTDA.
CNPJ/CPF: 45.490.620/0001-94
NFLDP nº 548/2009
Valor: R\$ 307.213,61
Processo de Cobrança nº 921.447/2009
Notificado: CERÂMICA HUBERT LTDA EPP
CNPJ/CPF: 49.401.748/0001-95
NFLDP nº 554/2009
Valor: R\$ 95.426,64
Processo de Cobrança nº 921.448/2009
Notificado: MINERAÇÃO MOGI - GUAÇU LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 51.996.924/0001-20
NFLDP nº 555/2009
Valor: R\$ 1.309,96
Processo de Cobrança nº 921.552/2009
Notificado: MINERADORA PORTLUC LTDA
CNPJ/CPF: 74.534.348/0001-03
NFLDP nº 610/2009
Valor: R\$ 31.278,38
Processo de Cobrança nº 921.563/2009
Notificado: PORTO DE AREIA QUATRO SIMÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 45.214.103/0001-92
NFLDP nº 615/2009
Valor: R\$ 37.180,79
Processo de Cobrança nº 921.581/2009
Notificado: TERRADRAGA GUAÇU LTDA
CNPJ/CPF: 48.199.566/0001-10
NFLDP nº 629/2009
Valor: R\$ 2.856,47



Processo de Cobrança nº 921.583/2009
Notificado: SÓCRATES PTYGUARA IMÓVEIS E MINE-
RAÇÃO
CNPJ/CPF: 50.095.413/0001-75
NFLDP nº 631/20009
Valor: R\$ 416.464,50
Processo de Cobrança nº 921.598/2009
Notificado: INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.
CNPJ/CPF: 71.468.417/0001-21
NFLDP nº 639/2009
Valor: R\$ 687.909,29
Processo de Cobrança nº 921.667/2009
Notificado: EXTRAÇÃO E VENDA DE AREIA SANTO
REIS LTDA ME
CNPJ/CPF: 48.839.740/0001-42
NFLDP nº 692/2009
Valor: R\$ 2.714,96
Processo de Cobrança nº 921.848/2009
Notificado: AREIAS SALIONI LTDA
CNPJ/CPF: 49.026.834/0001-65
NFLDP nº 826/2009
Valor: R\$ 17.712,14
Processo de Cobrança nº 921.927/2009
Notificado: AREZAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA
CNPJ/CPF: 61.561.866/0001-66
NFLDP nº 884/2009
Valor: R\$ 1.112,93
Processo de Cobrança nº 921.928/2009
Notificado: AREZAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA
CNPJ/CPF: 61.561.866/0001-66
NFLDP nº 885/2009
Valor: R\$ 1.112,93
Processo de Cobrança nº 921.929/2009
Notificado: AREIÃO TANQUÃ COMÉRCIO DE MATE-
RIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
CNPJ/CPF: 07.855.144/0001-79
NFLDP nº 886/2009
Valor: R\$ 28.776,33
Processo de Cobrança nº 921.943/2009
Notificado: PORTO DE AREIA PEDRÃO LTDA
CNPJ/CPF: 49.701.683/0001-01
NFLDP nº 897/2009
Valor: R\$ 16.944,41
Processo de Cobrança nº 921.965/2009
Notificado: MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO
ME
CNPJ/CPF: 55.237.929/0001-20
NFLDP nº 917/2009
Valor: R\$ 7.054,04
Processo de Cobrança nº 921.993/2009
Notificado: PEDREIRA SANTA ROSA LTDA
CNPJ/CPF: 48.009.716/0001-86
NFLDP nº 936/2009
Valor: R\$ 4.160,41
Processo de Cobrança nº 921.994/2009
Notificado: PEDREIRA SANTA ROSA LTDA
CNPJ/CPF: 48.009.716/0001-86
NFLDP nº 935/2009
Valor: R\$ 4.160,41
Processo de Cobrança nº 921.996/2009
Notificado: QUATRO S EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-
ME.
CNPJ/CPF: 66.790.460/0001-79
NFLDP nº 938/2009
Valor: R\$ 5.762,31
Processo de Cobrança nº 922.040/2009
Notificado: CERÂMICA TATUI LTDA.
CNPJ/CPF: 45.506.136/0001-06
NFLDP nº 980/2009
Valor: R\$ 20.894,38
Processo de Cobrança nº 922.049/2009
Notificado: MINERAÇÃO DEVECHI E DEVECHI LT-
DA.
CNPJ/CPF: 47.229.190/0001-87
NFLDP nº 987/2009
Valor: R\$ 26.102,67
Processo de Cobrança nº 922.051/2009
Notificado: EXTRAÇÃO E VENDA DE AREIA SANTO
REIS LTDA ME.
CNPJ/CPF: 48.839.740/0001-42
NFLDP nº 988/2009
Valor: R\$ 1.552,91
Processo de Cobrança nº 922.090/2009
Notificado: MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA-EPP.
CNPJ/CPF: 51.996.924/0001-20
NFLDP nº 1017/2009
Valor: R\$ 8.019,25
Processo de Cobrança nº 922.094/2009
Notificado: MARKUS MAX WIRTH
CNPJ/CPF: 000.879.538-03
NFLDP nº 1021/2009
Valor: R\$ 87.401,44
Processo de Cobrança nº 922.105/2009
Notificado: REAL EMPRESA EXTRATIVA DE AREIA
LTDA.
CNPJ/CPF: 50.694.678/0001-90
NFLDP nº 1026/2009
Valor: R\$ 4.496,37

Processo de Cobrança nº 922.115/2009
Notificado: VERA CRUZ EXTRAÇÃO E TRANSPORTE
DE MINÉRIOS LTDA
CNPJ/CPF: 45.496.270/0001-73
NFLDP nº 1034/2009
Valor: R\$ 3.473,38
Processo de Cobrança nº 922.140/2009
Notificado: MINERAÇÃO MOGI-GUAÇU LTDA-EPP
CNPJ/CPF: 51.996.924/0001-20
NFLDP nº 1048/2009
Valor: R\$ 6.733,93
Processo de Cobrança nº 922.142/2009
Notificado: CERÂMICA FRANCISCHINELLI LTDA-
EPP
CNPJ/CPF: 43.277.581/0001-16
NFLDP nº 1050/2009
Valor: R\$ 12.092,27
Processo de Cobrança nº 922.147/2009
Notificado: JOSÉ GOMES DOS SANTOS FI
CNPJ/CPF: 43.758.663/0001-82
NFLDP nº 1055/2009
Valor: R\$ 5.310,70
Processo de Cobrança nº 922.251/2009
Notificado: PORTO DE AREIA IRACEMA LTDA EPP
CNPJ/CPF: 67.426.338/0001-80
NFLDP nº 1141/2009
Valor: R\$ 3.011,51
Processo de Cobrança nº 922.252/2009
Notificado: PORTO DE AREIA IRACEMA LTDA EPP
CNPJ/CPF: 67.426.338/0001-80
NFLDP nº 1142/2009
Valor: R\$ 5.168,08
Processo de Cobrança nº 922.256/2009
Notificado: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DE-
ZOTTI LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 01.446.762/0001-89
NFLDP nº 1144/2009
Valor: R\$ 19.408,47
Processo de Cobrança nº 922.299/2009
Notificado: Isabel Avelina Sant'Ana - ME
CNPJ/CPF: 74.696.188/0001-90
NFLDP nº 1170/2009
Valor: R\$ 4.731,61
Processo de Cobrança nº 922.377/2009
Notificado: OLGA PEREIRA DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 01.943.749/0001-35
NFLDP nº 1216/2009
Valor: R\$ 31.077,21
Processo de Cobrança nº 922.481/2009
Notificado: JOANA ROMERO MARTINEZ EPP
CNPJ/CPF: 00.956.501/0001-46
NFLDP nº 1247/2009
Valor: R\$ 4.155,88
Processo de Cobrança nº 922.482/2009
Notificado: JOANA ROMERO MARTINEZ EPP
CNPJ/CPF: 00.956.501/0001-46
NFLDP nº 1248/2009
Valor: R\$ 4.155,88
Processo de Cobrança nº 922.483/2009
Notificado: JOANA ROMERO MARTINEZ EPP
CNPJ/CPF: 00.956.501/0001-46
NFLDP nº 1249/2009
Valor: R\$ 4.155,88
Processo de Cobrança nº 922.484/2009
Notificado: JOANA ROMERO MARTINEZ - FI.
CNPJ/CPF: 00.956.501/0001-46
NFLDP nº 1250/2009
Valor: R\$ 4.155,88
Processo de Cobrança nº 922.485/2009
Notificado: JOANA ROMERO MARTINEZ - FI.
CNPJ/CPF: 00.956.501/0001-46
NFLDP nº 1251/2009
Valor: R\$ 4.155,88
Processo de Cobrança nº 922.512/2009
Notificado: PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA.
CNPJ/CPF: 47.524.913/0001-70
NFLDP nº 1266/2009
Valor: R\$ 2.480,26
Processo de Cobrança nº 922.535/2009
Notificado: PAVIOBRAS PAVIMENTAÇÃO E TERRA-
PLANAGEM LTDA.
CNPJ/CPF: 62.635.487/0001-36
NFLDP nº 1277/2009
Valor: R\$ 37.642,24
Processo de Cobrança nº 922.540/2009
Notificado: PORTO CASTELO DE AREIA LTDA.
CNPJ/CPF: 58.475.062/0001-30
NFLDP nº 1282/2009
Valor: R\$ 1.211,67

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 142/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
864.337/2012-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA-
TORNO SEM EFEITO exigência transmitida através do Ofício nº
771/2015 - SUP/DNPM/TO/SGTM, publicado no DOU de 11/08/2015.
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.510/1991-COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO
OESTE DA BAHIA - CMOB-OF. Nº134/2015 - SUP/DNPM/TO/SGTM-
60 dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa pu-
blicação:(730)
864.413/2014-JURACY MARTINS CUNHA-Registro de Licen-
ça Nº31/2015 de 07/10/2015-Vencimento em 02/09/2025
864.087/2015-TATIANNA NUNES MACEDO ARCANJO ME-
Registro de Licença Nº29/2015 de 29/09/2015-Vencimento em 21/05/2024
864.118/2015-CERAMICA CINCO IRMÃOS LTDA-Registro
de Licença Nº25/2015 de 07/10/2015-Vencimento em 08/04/2025
864.190/2015-CARLOS ALBERTO DA COSTA-Registro de Li-
cença Nº30/2015 de 06/10/2015-Vencimento em 05/05/2019
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
864.416/2013-CERAMICA DUERÉ LTDA- Registro de Licença
Nº:45/2014 - Vencimento em 22/07/2016
Fase de Disponibilidade
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo
ou em desacordo com a legislação(1116)
864.393/2006-José Carlos da Costa

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 463, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANS-
FORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA,
no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425,
de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º
e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada
pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta
do Processo DNPM nº 826.512/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar à PEDREIRA DALMINA LTDA, concessão para
lavar BASALTO, no(s) Município(s) de LARANJEIRAS DO SUL/PR,
numa área de 49,51ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices
coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir
(Lat/Long):
25°23'04,433"S/52°25'50,264"W;
25°23'10,933"S/52°25'50,264"W;
25°23'14,131"S/52°25'55,707"W;
25°23'14,131"S/52°25'55,707"W;
25°23'15,721"S/52°25'59,323"W;
25°23'15,721"S/52°26'06,498"W;
25°23'12,402"S/52°26'06,498"W;
25°23'12,402"S/52°26'15,404"W;
25°23'05,814"S/52°26'15,404"W;
25°22'59,244"S/52°26'22,482"W;
25°22'59,244"S/52°26'22,482"W;
25°22'55,959"S/52°26'25,982"W;
25°22'55,959"S/52°26'22,366"W;
25°22'52,744"S/52°26'22,366"W;
25°22'52,744"S/52°26'18,750"W;
25°22'49,529"S/52°26'18,750"W;
25°22'49,529"S/52°26'04,402"W;
25°22'54,544"S/52°26'04,402"W;
25°23'01,103"S/52°25'58,378"W;
25°23'01,103"S/52°25'53,803"W;
25°23'04,433"S/52°25'53,803"W;
25°23'04,433"S/52°25'50,264"W; em
SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que
tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat.
25°23'04,433"S e Long. 52°25'50,264"W e os lados a partir desse vértice,
com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 200,0m-S; 152,2m-
W; 98,4m-S; 101,1m-W; 48,9m-S; 200,6m-W; 102,1m-N; 249,0m-W;
202,7m-N; 197,9m-W; 202,2m-N; 97,8m-W; 101,1m-N; 101,1m-E; 98,9m-
N; 101,1m-E; 98,9m-N; 401,1m-E; 154,3m-S; 168,4m-E; 201,8m-S;
127,9m-E; 102,5m-S; 98,9m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
(Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 464, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANS-
FORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA,
no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425,
de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º
e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada
pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta
do Processo DNPM nº 826.258/2008, resolve:



considerados de recuperação antieconômica, de acordo com o contido no Processo Administrativo nº 54260.000749/2008-81 e discriminados no Termo de Cessão/Doação às fls. 61/66.

Art. II - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do Acre, para no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI, artigo 132, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo Termo de Cessão/Doação.

MARIA CRISTINA BENVINDA FERNANDES
Superintendente
Substituta

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 509, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando que o Inmetro, ou entidade por ele acreditada, consoante o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte destes produtos, nos termos dos seus regulamentos técnicos;

Considerando a Resolução ANTT nº 3.762, de 26 de janeiro de 2012, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, e dá tratamento à emissão do Certificado de Inspeção Veicular - CIV do Inmetro;

Considerando a Portaria Inmetro nº 457, de 22 de dezembro de 2008, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) 5, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2008, seção 01, página 95;

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução Contran nº 310, de 06 de março de 2009, que estabelece a não obrigatoriedade da descrição do endereço do proprietário do veículo no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

Considerando a necessidade de alteração quanto ao preenchimento dos Campos 04 e 07 do Anexo B (Instrução para Preenchimento do Certificado de Inspeção Veicular - CIV) da Portaria Inmetro supracitada, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que os campos 4 e 7, do Anexo B aprovado pela Portaria Inmetro nº 457/2008, passarão a vigorar com a seguinte redação:

" • Campo 04 - Endereço:
Preenchimento não necessário, conforme artigo 3º da Resolução Contran nº 310/2009." (N.R.)

" • Campo 07 - CEP:
Preenchimento não necessário, conforme artigo 3º da Resolução Contran nº 310/2009." (N.R.)

Art. 2º Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 457/2008.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 64, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001504/2015-35 e do Parecer nº 49, 8 de outubro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam haver dúvida quanto à incidência de direito antidumping sobre a importação do produto objeto desta circular, decide:

1. Iniciar avaliação de escopo do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2010, aplicado às importações brasileiras de calçados, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da avaliação de escopo, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da avaliação de escopo será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. As partes interessadas neste procedimento terão o prazo de 15 dias da data do início da avaliação de escopo para se habilitarem. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor.

3. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas, devidamente habilitadas, terão o prazo de 30 dias, contado da data do início da avaliação de escopo, para se manifestarem por escrito ou submeterem elementos de prova acerca da matéria.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial será feita por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015.

6. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone + 55 61 2027-9346/9342 ou pelo endereço eletrônico: decom@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

No dia 30 de outubro de 2008, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, doravante denominada simplesmente ABICALÇADOS, protocolou petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de calçados, originárias da República Popular da China (China) e do Vietnã, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercostul - NCM, com exceção dos códigos da NCM 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 64.03.20.00, dano à indústria doméstica e nexos causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Em 24 de dezembro de 2008, a ABICALÇADOS solicitou a exclusão do Vietnã como origem a ser investigada, tendo o Departamento acatado tal solicitação.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 95, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 31 de dezembro de 2008. Ressalte-se que, em 24 de dezembro de 2008, a investigação foi iniciada apenas com relação às exportações de calçados originárias da China. Em 9 de setembro de 2009, por meio da publicação da Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro de 2009, foi aplicado, por até 6 meses, direito antidumping provisório, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 12,47/par.

A investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2010, com aplicação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par, nas importações brasileiras de calçados da China.

Em 5 de abril de 2011, a ABICALÇADOS, protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping às importações de calçados originárias da Malásia, da Indonésia e do Vietnã, além da extensão da mesma medida às importações brasileiras de cabedais e dos demais componentes de calçados originários da China.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 48, de 30 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2011. Assinale-se que não foi iniciada investigação relativa às importações de calçados originárias da Malásia dado que não foram apresentados indícios de que as importações brasileiras de calçados originárias daquele país tipificariam prática elisiva.

A investigação sobre práticas elisivas foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 42, de 3 de julho de 2012, publicada no D.O.U. de 4 de julho de 2012, com extensão, por cinco anos, do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, também às importações de cabedais e de solas de calçados, originárias da China, comumente classificadas nos itens 6406.10.00 e 6406.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido em montante equivalente à alíquota ad valorem de 182%. Ressalte-se que, na ocasião, não houve comprovação de práticas elisivas nas exportações de calçados originárias do Vietnã e da Indonésia para o Brasil,

A referida Resolução CAMEX nº 42, de 2012, foi revogada a pedido da ABICALÇADOS, por meio da Resolução CAMEX nº 65, de 06 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2012.

1.2 Da revisão

Em 29 de maio de 2014, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de calçados comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 5 de março de 2015.

Em 31 de outubro de 2014, a ABICALÇADOS protocolou no Departamento de Defesa Comercial, doravante denominado Departamento ou DECOM, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, quando originários da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também chamado de Regulamento Brasileiro.

Em 2 de março de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 9, de 24 de fevereiro de 2015, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping em questão.

Em 24 de setembro de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 61, de 23 de setembro de 2015, que tornou pública a conclusão sobre a determinação preliminar positiva de probabilidade de continuação do dumping e de dano dele decorrente, na hipótese de extinção do direito antidumping em questão.

2. DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Em 18 de setembro de 2015, a empresa Crocs Brasil Comércio de Calçados Ltda., doravante denominada "Crocs" ou petionária, protocolou petição solicitando ao DECOM a realização de uma avaliação de escopo em relação a 47 modelos de sandálias praianas com objetivo de determinar se os mencionados modelos estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de calçados originárias da China.

A Crocs mencionou, no texto da petição protocolada no DECOM, a intenção de apresentar amostras físicas dos produtos a serem avaliados e, para tanto, apresentou descrição detalhada destes produtos. Dessa forma, no dia 21 de setembro de 2015, em conformidade com o previsto no § 1º do artigo 6º da Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, a petionária apresentou as amostras dos seguintes modelos de sandálias praianas:

- Amostra I: Modelo Croband Flip (cor: white; tamanho: 44);

- Amostra II: Modelo Prepair II Flip (cor: true red; tamanho: 41);

- Amostra III: Modelo Adrina Flip Women (cor: aqua/celery; tamanho: 37);

- Amostra IV: Modelo Yukon Flip Men (cor: khaki/coffe; tamanho: 40);

- Amostra V: Modelo Croband Toe Bumper Flip (cor: pink lemonade; tamanho: 28/29).

Por entender que seria inviável a apresentação de amostra física de todos os 47 modelos para os quais está sendo solicitada a presente avaliação de escopo, a empresa informou que apresentaria amostra física apenas dos cinco modelos descritos anteriormente.

Ressalte-se que a amostra I, identificada pelo modelo Croband Flip na petição não possui correspondência exata com os modelos apresentados no Anexo 3 da petição (lista de modelos das sandálias praianas). No Anexo 3 da petição, o modelo indicado é o Croband-X Flip produzido pela empresa chinesa [confidencial]. Registre-se, ainda, que amostra entregue ao Departamento foi produzida no Vietnã, e, portanto, a amostra não será considerada pelo DECOM. A não consideração da amostra, no entanto, implica apenas que o Departamento realizará a análise de escopo para ao referido modelo de acordo com a descrição constante da petição e dos demais elementos de prova que venham a ser juntados ao processo.

Ressalte-se que, de acordo com os §§3º e 4º do art. 6º da Portaria SECEX nº 58, de 2015, as partes interessadas terão acesso às demais amostras no curso do processo de avaliação de escopo. Essas amostras serão restituídas à petionária, mediante solicitação realizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da investigação. Caso a parte interessada não efetue o pedido de restituição no prazo especificado, serão descartadas.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping é definido como artefato para proteção dos pés, construído com a parte superior em material natural ou sintético e a parte inferior em material natural ou sintético, voltado para o consumidor masculino, feminino ou infantil e destinado ao uso diário, social, ou esportivo, normalmente classificado nas posições 6402 a 6405 da NCM/SH, exportado pela China, conforme descrito pela Resolução CAMEX nº 14, de 2010.

Os tipos do produto objeto do direito antidumping consistem em artefatos para proteção dos pés, construídos com a parte superior, ou cabedal, e inferior, ou solado, fabricados a partir de matérias-primas naturais, incluindo couro e tecidos de algodão, ou sintéticas, incluindo plástico e borracha, podendo conter uma enorme gama de acessórios.

No que diz respeito ao processo produtivo, este é orientado pelas características físicas dos tipos do produto objeto do direito antidumping - ou seja, divisão em solado (parte inferior que suporta o peso do usuário e entra em contato direto com o solo) e cabedal (parte superior, conectada aos solados ao longo das suas bordas e que reveste os pés dos usuários) - já que para cada parte existe um processo de produção específico.

Assim, os processos de produção de calçados observam normalmente produção por módulos nas respectivas plantas produtivas e se subdividem em três categorias principais: (i) fabricação de solados e palmilhas; (ii) fabricação de cabedais e (iii) montagem, detalhados a seguir.

Para fabricação de solados e palmilhas dos tipos do produto objeto do direito antidumping são utilizados materiais poliméricos (poliuretano - PU, policloreto de vinila - PVC e poliacetato de etileno vinil - EVA, dentre outros) e aditivos (agentes vulcanizadores, estabilizantes e expansores) que, por meio de um beneficiamento, atingem a forma desejada pela aplicação. Os principais beneficiamentos na fabricação dos solados e palmilhas são o corte dos materiais poliméricos com navalhas e a moldagem a quente com matrizes. Para algumas aplicações, o material polimérico é previamente conformado por laminação formando placas planas. O material é então cortado por navalhas em formatos previamente definidos, visando a sua aplicação na conformação de solados e palmilhas via processos de termoformação e prensagem. A moldagem a quente com matrizes é o processo de transformação da resina polimérica em um produto acabado. A fabricação de solados e palmilhas pode ser realizada por três processos distintos: termoformação, injeção ou prensagem.

a. O processo de termoformação é aplicado na fabricação de solados e palmilhas de EVA. Este processo é iniciado com a colocação no interior da matriz de uma placa de EVA previamente cortada por navalhas. As matrizes são fabricadas de alumínio, o que garante elevada condutividade térmica e peso reduzido, viabilizando dessa forma o seu transporte manual e aquecimento em fornos. A manutenção do EVA em elevada temperatura por um tempo determinado possibilita o processo de estabilização no formato desejado, determinado pela forma da concavidade interna da matriz. Após o aquecimento, a matriz é resfriada visando à redução da temperatura do EVA, o que possibilita a retirada da peça pronta da matriz.

b. Já a injeção ocorre de duas formas distintas, dependendo da matéria-prima. Para PU (poliuretano) são despejados na matriz dois componentes líquidos previamente aquecidos. Após a reação de polimerização no interior da matriz, a peça é extraída já conformada. Para os demais termoplásticos (EVA, TR, PVC, etc.), a matéria-prima é extrusada (empurrada com alta pressão) para o interior da matriz, onde ocorre a fusão do termoplástico e o preenchimento da cavidade da matriz.

c. Finalmente, na prensagem, o composto polimérico no formato de placas depois de previamente cortado é colocado no interior das matrizes aquecidas onde é mantido pressurizado por alguns minutos até a sua estabilização no formato desejado. E assim é concluído o processo de fabricação de solados e palmilhas.

Já no processo de fabricação de cabedais são utilizados, entre outros, tecidos naturais e sintéticos, couros, linhas, ilhoses, fivelas, velcros, zíperes, gáspeas de PVC, elásticos e adesivos de preparação. Os cabedais são fabricados, ou montados, a partir de diferentes tipos de processos de beneficiamento, detalhados a seguir, sendo que o principal é o corte dos materiais com navalhas.

a. Costura: as diversas partes que compõem os cabedais, como gáspeas, traseiros, lingueta, etc., são costuradas mecanicamente entre si. No processo de costura utilizam-se agulhas de diversos tipos (ponta agulha, ponta bola, dentre outras) e de diversos calibres.

b. Soldagem por alta-frequência: a união de materiais poliméricos com tecidos visando acrescentar detalhes e enfeite aos cabedais é realizado via um processo de soldagem por alta-frequência. Neste processo, um conjunto formado por uma matriz metálica, uma camada de material polimérico e pelo tecido é posicionado na região de atuação dos raios de alta-frequência, permanecendo nesta situação por alguns minutos. O tecido do cabedal é protegido dos raios de alta-frequência por uma lâmina de borracha que, por sua vez, é revestida por uma camada de tecido de teflon com adesivo.

c. Conexão por adesivos: alguns enfeites são colados nos cabedais utilizando adesivos (geralmente a base de PU).

Finalmente, na última etapa do processo de fabricação do produto objeto do direito antidumping, a montagem, todas as partes que compõem o calçado são unidas, resultando no produto final acabado. Além do cabedal, solado e palmilha, são utilizados ainda as palmilhas de montagem ou ensacados e adesivos. Os beneficiamentos estão relacionados às preparações necessárias para deixar o cabedal e o solado em condições de serem unidos. O cabedal precisa ser fechado para que possa suportar a forma de montagem durante a etapa de fixação ao solado. Isso é feito utilizando uma palmilha especial denominada palmilha de montagem para os calçados femininos e de ensacado para os tênis. A forma de montagem garante o tamanho e formato do calçado no momento da união com o solado. Além disso, serve como elemento estruturante, facilitando o processo de colagem das partes.

A preparação para a colagem pode ser realizada em uma ou duas etapas. No caso de duas etapas, é realizado inicialmente o rebaixamento e a asperação da parte inferior do cabedal (região de contato de montagem), com o uso de escovas abrasivas e lixa correia e limpeza da região a ser colada, por meio de processos específicos, de acordo com o tipo de cabedal, como, por exemplo, pela utilização de solventes dedicados. No caso de preparação para a colagem realizada em uma etapa, as ações de rebaixamento e asperação substituem a limpeza.

Por sua vez, os solados fabricados com a utilização de matrizes ficam geralmente impregnados com o desmoldante, que é o produto utilizado para facilitar a saída do solado da matriz. Esse produto prejudica a colagem com o cabedal e por isso precisa ser retirado. A sua remoção é feita via o uso de mantas abrasivas imedidas com agente limpador (metil etil cetona). Este procedimento é realizado por duas vezes consecutivas visando garantir a eficiência do procedimento. Depois de removido o desmoldante, aplica-se uma substância chamada de primer, cuja função é deixar quimicamente compatíveis as regiões de colagem. A cura do primer no solado se dá mediante a ação da lâmpada de raios UV (ultravioleta) sobre a região de colagem, na qual o primer foi aplicado.

A montagem consiste no processo de união do cabedal com a sola e pode ser dividida nas seguintes etapas:

a. Aplicação da substância adesiva - A substância adesiva é aplicada nas regiões do cabedal e da sola que serão unidas.

b. Secagem das substâncias adesivas - As substâncias adesivas aplicadas ao cabedal e à sola são secadas em fornos específicos.

c. Reativação da substância adesiva - A substância adesiva, após a secagem, necessita de reativação, mediante exposição controlada ao calor e à luz fornecidos por lâmpadas reativadoras.

d. Prensagem mecânica a vácuo - Visando garantir o tempo e a pressão adequados para a cura da substância adesiva, o calçado previamente montado é colocado em um equipamento que promove o pressionamento por vácuo.

e. Resfriamento forçado - O resfriamento do calçado é necessário para a sua estabilização no formato final.

f. Extração da forma - Uma vez montado o calçado, a forma utilizada em todo o processo de montagem do calçado pode ser retirada.

Por fim, os calçados passam pela etapa de embalagem.

3.2 Dos tipos de produtos excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping

A Resolução CAMEX nº 14, de 2010, excluiu da definição de produto objeto do direito antidumping os calçados apresentados a seguir, classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405 da NCM/SH, exportados pela China:

a) As sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);

b) Os calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00);

c) Os calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificados na NCM 6403.20.00);

d) Os calçados concebidos para a prática de atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebê-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

e) Os calçados domésticos (pantufas);

f) Os calçados (sapatilhas) para dança;

g) Os calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

h) Os calçados de proteção contra a descarga eletrostática (antiestéticos) para uso em instalações fabris;

i) Os calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

j) Os calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

Além disso, ressalte-se que os calçados injetados costumemente classificados na posição 6401 da NCM não estão incluídos no escopo do produto objeto do direito antidumping.

Transcreve-se a definição constante da posição 6401 da NCM:

64.01	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
-------	--

4. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

De acordo com o inciso I do art. 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, além de explicação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito ao direito antidumping.

4.1 Da descrição do produto objeto da avaliação do escopo

Os produtos objeto da petição de avaliação de escopo consistem em 47 (quarenta e sete) modelos de sandálias praianas, confeccionadas em plástico e outros materiais, comumente classificadas na NCM 6402.20.00.

De acordo com as informações prestadas pela peticionária, os modelos que compõem o produto objeto da petição da avaliação de escopo podem ser divididos em três grupos:

i. modelos produzidos integral e exclusivamente a partir de plástico moldado por injeção. Fazem parte desse grupo 37 (trinta e sete) modelos submetidos à avaliação de escopo. Enquadram-se nesse grupo os modelos Crocband Flip, Athens, Baya Flip Kids, Baya Flip, Crocband Flipswitch, Adrina Flip, Crocband Toe Bumper, Crocband Flipswitch Kids, Sexi Flip, ABF Single Flip, ABF Flip, Duet Athens, Carlie Platform Flip, Adrina Strappy Sandal, Kadee Flip-flop, MODI Flip, Prepair II Flip, Translucent Weave Flip, Adrina Leopard Print Flip-flop, Reina Wild Fruit Flip-flop Girls, SanrahWdgFlip, Aliana Girls, Really Sexi Flip Sandal Women, Really Sexi Flip-flop Women, Huarache Flip-flop Women, Adrina Bubbles Flip-flop, Electro Flip K, Kadee Patent Flip-flop, Crocband Flipswitch Cars, Keeley Petal Charm Sandal, Really Sexi Glitter Flip W, Crocband II Sandal, Chawaii Flip, Duet Flip, Reina Bows Girls, Duet Sport Flip-flop, Kadee Leopard Print Flip-flopW;

ii. modelos compostos por plásticos e outros materiais sintéticos (borracha) e produzidos pelo método de moldagem por injeção. Enquadram-se nesse grupo os modelos Crocs Retro Flip Wedge Women, Crocs Retro Flip-flop, Crocs Retro Flip-flop Kids, Crocband-X Flip e Crocband LoPro Flip; e

iii. modelos compostos por materiais sintéticos (plásticos e borracha) e outros materiais naturais (tecido, couro e algodão) e que utilizam, além da moldagem por injeção, outros métodos de produção. Enquadram-se nesse grupo os modelos Santa Cruz II Flip Men, Capri IV, Yukon Flip, Capri Polka Dot Flip-flop Women e Capri Leopard Print Flip-flop Women.

De maneira geral, o produto objeto da petição de avaliação de escopo é composto de duas partes: o solado (parte inferior) e o espigão que separa o dedo maior dos demais dedos (parte superior). São 37 (trinta e sete) modelos que apresentam essa configuração.

Além de apresentarem solado e espigões que separam o dedão do pé dos demais dedos, os seguintes 8 (oito) modelos também possuem protetor de tornozelo: Baya Flip Kids, Crocband Toe Bumper, Adrina Strappy Sandal, Crocs Retro Flip Kids, Reina Fruit Flip-flop, Really Sexi Flip Sandal, Electro Flip K e Reina Bows Girls.

Já os 2 (dois) modelos de sandálias praianas Crocband II Sandal e Keeley Petal Charm Sandal não possuem espigões, mas tiras horizontais que vão de uma lateral do pé à outra. Estes modelos, portanto, são compostos também por duas partes: o solado (parte inferior) e as tiras horizontais (parte superior).

O processo produtivo das sandálias praianas é composto de duas fases: (i) a fabricação das solas pelo método de injeção por moldagem e (ii) a fabricação da parte superior (espigões, tiras laterais e protetores de tornozelo). Essas etapas ocorrem em linhas de produção separadas e depois as partes produzidas são reunidas por meio de um processo de montagem.

No que diz respeito ao método de produção das sandálias praianas da marca Crocs vale destacar que 42 (quarenta e dois) dos 47 (quarenta e sete) modelos importados possuem solas e/ou espigões moldados por injeção, sendo 37 (trinta e sete) integralmente de plástico e 5 (cinco) de plástico e outros materiais sintéticos.

4.2 Das razões que levam o peticionário a entender que o produto não está sujeito à medida antidumping

De acordo com a Crocs, os modelos de sandálias praianas produzidas por injeção ou confeccionadas em plástico e outros materiais não estariam sujeitos ao direito antidumping aplicado sobre as importações de calçados originárias da China.

Isso porque, para a peticionária, os modelos de calçados produzidos pelo processo de moldagem por injeção teriam sido excluídos do escopo de aplicação do direito antidumping em questão, de forma que 42 (quarenta e dois) dos modelos apresentados não estariam sujeitos ao direito antidumping. Esse primeiro argumento baseia-se no esclarecimento presente o parecer DECOM nº 6, de 24 de fevereiro de 2015, que informou que os calçados injetados costumemente classificados na posição 6401 da NCM também estariam excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping.

Ademais, a Crocs entendeu que o produto excluído do escopo do direito antidumping no inciso I do art. 1º da Resolução CAMEX nº 14, de 2010, seriam as sandálias praianas, independentemente do material a partir do qual são produzidas. Como os 47 modelos apresentados na petição de avaliação de escopo foram classificados pela peticionária como sandálias praianas, esse segundo argumento fundamentaria a exclusão de todos os modelos. Segundo a peticionária, a redação do referido inciso não seria clara e deixaria margem para a interpretação equivocada de que apenas as importações de sandálias praianas confeccionadas em borracha estariam excluídas do recolhimento do direito antidumping.

Segundo a Crocs,

"o aposto 'confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões' corresponde uma exemplificação do produto excluído ('sandálias praianas'), uma orientação para que o leitor compreenda qual o calçado (sandália praiana) que não está sujeito ao direito antidumping, e não uma limitação do tipo de sandália praiana que estaria excluída do escopo de aplicação do direito. (p. 13 da Petição)

A interpretação da empresa se baseia na concepção de que a referência ao material em que é confeccionado o calçado seria uma alusão a determinada marca popular de sandálias que é fabricada em borracha, e não como termo limitador à matéria-prima utilizada em sua fabricação. Dessa forma, continuou a empresa, o DECOM, na impossibilidade de utilizar o nome comercial do produto, teria descrito a sandália praiana mais conhecida.

Para a peticionária, então, a exclusão determinada no inciso I do art. 1º da Resolução CAMEX nº 14, de 2010, referir-se-ia à categoria de calçados identificada como "sandálias praianas", fossem elas produzidas a partir de quaisquer materiais. A peticionária sugeriu que nenhuma sandália praiana estaria sujeita ao direito antidumping, porque a categoria como um todo teria sido excluída do escopo daquela investigação.

A Crocs reafirmou que não faria sentido a exclusão apenas das sandálias praianas confeccionadas em borracha do escopo de aplicação do direito antidumping, uma vez que as sandálias praianas confeccionadas em plástico e outros materiais seriam similares.

Na petição de início da avaliação de escopo, a Crocs discorreu sobre a eventual similaridade das sandálias praianas confeccionadas em borracha e em plástico e outros materiais, segundo a legislação antidumping brasileira. Para a peticionária, o conceito de similaridade poderia ser utilizado para determinar a similaridade entre os produtos domésticos e estrangeiros e os produtos não investigados e que foram excluídos do escopo de aplicação do direito antidumping.

A peticionária afirmou que o § 2º do artigo 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabeleceria que os critérios objetivos utilizados pelo DECOM para definir a similaridade não constituiriam lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, seria necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a similaridade dos produtos. Segundo a empresa, o dispositivo revelaria que o estudo de similaridade seria uma análise complexa, holística, que não levaria em consideração apenas os elementos elencados pela legislação e que não poderia ser decidida por meio de uma fórmula matemática, na qual cada elemento teria um determinado peso.



A empresa passou, então, a analisar os critérios elencados no referido artigo do Regulamento Brasileiro, para concluir que o produto objeto da avaliação de escopo seria similar ao produto excluído do escopo da investigação original.

A peticionária afirmou que o produto objeto da avaliação de escopo e o produto excluído do escopo da investigação original seriam produzidos a partir das mesmas matérias-primas. E destacou que o DECOM teria se restringido, na investigação original, a analisar se os calçados eram produzidos a partir de matérias-primas naturais ou sintéticas, não fazendo diferenciação entre o tipo de material utilizado, de forma que a borracha e o plástico deveriam ser considerados semelhantes para o efeito da determinação da similaridade. Destacou a empresa que os modelos sujeitos à avaliação de escopo seriam totalmente produzidos a partir de materiais sintéticos ou pela composição de materiais naturais e sintéticos.

Para a peticionária, ambos os produtos também teriam características físicas semelhantes, na medida em que 37 (trinta e sete) modelos dos calçados analisados teriam as mesmas subdivisões: solado e espigões na parte superior que separam o dedo maior dos demais dedos e que unem a parte superior do calçado à parte inferior. Outros 8 (oito) modelos possuíam também protetor de tornozelo e/ou protetor de dedos; mas isso não os descaracterizaria como sandálias praianas, porque possuíam espigões como forma de fixar a parte superior à sola. Ressaltou, no entanto, que apenas 2 (dois) não possuíam os espigões, mas tiras horizontais que vão de uma lateral do pé à outra.

Com relação ao processo produtivo, a peticionária destacou que a maior parte dos modelos de sandálias praianas da marca Crocs seria produzida a partir do processo de moldagem por injeção e, por essa razão, deveriam estar excluídos do escopo de aplicação do direito antidumping.

Afirmou, ainda, que os processos produtivos das sandálias praianas de plástico e das sandálias praianas de borracha seriam semelhantes entre si. O processo produtivo das sandálias praianas, independentemente do material utilizado para sua fabricação, seria dividido da mesma maneira: as solas e os espigões são produzidos em linhas de produção separadas e depois reunidos em um processo de montagem.

Esse processo seria comum para as sandálias praianas de borracha e de plástico, não havendo diferença no número de etapas produtivas em função da matéria-prima utilizada. A única diferença existente, conforme afirmou a empresa, seria que as solas de borracha seriam cortadas a partir de placas de borracha pré-existentes, enquanto que as solas de plástico seriam injetadas por moldagem. No entanto, essa diferença não seria relevante para análises de similaridade, na medida em que essas análises se restringiriam a observar se as estruturas de produção são semelhantes e se o método de produção utilizado em cada etapa do processo é o mesmo.

Segundo a Crocs, as sandálias praianas confeccionadas em borracha, em plástico e outros materiais teriam os mesmos usos e aplicações, normalmente, para proteger os pés e lhes dar mais conforto ao caminhar; apresentariam alto grau de substitutibilidade, visto que possuíam os mesmos usos e aplicações; estariam direcionadas para o mesmo mercado, contando com consumidores que perceberiam os produtos da mesma forma e concorrendo entre si com base primordialmente no fator preço; e seriam comercializadas por meio dos mesmos canais de distribuição. Com relação a esse último ponto, a Crocs afirmou ainda que as lojas físicas ou virtuais que comercializam sandálias praianas de borracha teriam por costume vender também sandálias praianas de plástico e de outros materiais.

Por fim, a empresa destacou que tanto as sandálias praianas de borracha quanto as de plástico possuíam a mesma classificação tarifária, sendo enquadradas na NCM/SH 6402.20.00, o que indicaria mais um fator positivo no exame de similaridade entre o produto excluído do escopo da investigação original e o produto objeto da avaliação de escopo.

Por essas razões, a Crocs esclareceu entender que suas sandálias praianas confeccionadas em plástico e outros materiais não estariam sujeitas à medida antidumping em vigor.

5. DA RECOMENDAÇÃO

Constatou-se, a partir da análise dos argumentos apresentados pela peticionária, que o inciso I do art. 1º da Resolução CA-MEX nº 14, de 3 de março de 2010, cuja redação exclui da aplicação do direito antidumping definitivo as sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões, deixou margem interpretativa aos importadores quanto à sua abrangência, restando dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre os 47 (quarenta e sete) modelos de calçados supramencionados, classificados nas posições 6402 a 6405 da NCM.

Ademais, a redação sobre exclusão relativa aos calçados injetados costumeiramente classificados na posição 6401 da NCM gera dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre os 42 (quarenta e dois) modelos dos calçados supramencionados.

Dessa forma, uma vez verificada a necessidade de esclarecimentos quanto à incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre os 47 modelos de calçados avaliados, o DECOM recomenda o início do procedimento administrativo de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado sobre as importações de calçados, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da NCM, originárias da China.

Destaque-se que, nos termos do parágrafo único do art. 154 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação conduzida ao amparo deste processo administrativo possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

6. DO CRONOGRAMA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

Será concedido prazo de 15 dias para a habilitação das partes interessadas neste procedimento, a contar da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de au-

diência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor. Caso seja necessária a realização de audiência, ela será realizada em 40 dias contados da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo.

Conforme parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão concedidos 30 dias, contados da data de publicação do ato que estabelece início da avaliação de escopo, para que as partes interessadas, devidamente habilitadas, possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova acerca da matéria.

No caso de haver realização de audiência, as manifestações que forem protocoladas até o 15º (décimo quinto) dia do prazo serão consideradas e discutidas em sua realização. Aquelas que forem protocoladas do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia do prazo serão consideradas apenas na determinação final da presente avaliação de escopo.

Na hipótese de conclusão final baseada somente nas informações prestadas na petição inicial, a determinação final será apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de início da avaliação de escopo. Caso entenda-se necessária a realização de verificações in loco e de audiência, este prazo fica estendido para 120 (cento e vinte) dias da data de publicação do ato de início da presente avaliação de escopo, nos termos do art. 151 do Decreto nº 8.058, de 2013.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 42, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de "APARELHO PARA ALISAR CABELO".

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@sufrema.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 43, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação do Processo Produtivo Básico - PPB de APARELHO ELETROTÉRMICO PARA PREPARAÇÃO INSTANTÂNEA DE BEBIDAS, EM DOSES INDIVIDUAIS, A PARTIR DE CÁPSULAS.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@sufrema.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 788, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 20/08/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião extraordinária realizada em 20/08/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004438/2014-53

Proponente: GADECAMP: Grupo de Amigos Deficientes e Esportistas de Campinas

Título: Gadecamp, Basquetebol em cadeira de Rodas III

Registro: 02SP004752007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 03.172.114/0001-07

Cidade: Campinas UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 692.573,34

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6503 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19143-4

Período de Captação até: 20/08/2016

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Estabelece os limites da zona de amortecimento da Reserva Biológica de Comboios, estado do Espírito Santo (Processo Nº 02070.001098/2014-28).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pela Portaria Nº 899, de 15 de maio de 2015, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º. A zona de amortecimento da Reserva Biológica de Comboios tem os seguintes limites descritos a partir das ortofotos de 2009, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo (SEMA), compatível com a escala 1:120.000, e com base na Carta Brasil Costa Leste, do Rio Doce à Vitória (Marinha do Brasil), escala 1:135.531, cujos pontos estão em coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.), datum SIRGAS 2000.

§ 1º. A zona de amortecimento da Reserva Biológica de Comboios abrange dois polígonos denominados Área 1 e Área 2, como descrito a seguir:

ÁREA 1:

A zona de amortecimento da Reserva Biológica de Comboios tem início nas c.g.a. 39°50'08,68" Longitude Oeste (O) e 19°39'00,85" Latitude Sul (S) (ponto 1), na interseção do limite da Reserva Biológica com uma estrada rural; segue por esta estrada rural até as c.g.a. 39°50'16,37"O e 19°39'01,24"S (ponto 2), na sua interseção com outra estrada rural; continua nesta estrada, sentido norte, até as c.g.a. 39°50'16,58"O e 19°38'38,90"S (ponto 3); segue em linha reta até as c.g.a. 39°49'26,09"O e 19°38'35,37"S (ponto 4), na margem direita do rio Doce; segue por esta margem direita, sentido montante, até as c.g.a. 39°49'03,87"O e 19°34'23,37"S (ponto 5), ainda na margem direita do rio Doce; segue em linha reta até as c.g.a. 39°49'35,37"O e 19°34'58,24"S (ponto 6), na estrada estadual ES-010, no traçado do gasoduto existente no local; segue o gasoduto, sentido sudoeste, até as c.g.a. 39°50'08,15"O e 19°35'58,08"S (ponto 7); continua no traçado do gasoduto até o rio dos Comboios, nas c.g.a. 39°53'33,56"O e 19°37'39,97"S (ponto 8), no talvegue deste rio; segue por este talvegue até a sua interseção com a estrada ES-439, nas c.g.a. 39°54'22,85"O e 19°38'17,32"S (ponto 9); continua pelo talvegue do rio dos Comboios até as c.g.a. 39°54'51,83"O e 19°38'35,13"S (ponto 10); continua ainda pelo talvegue, passando pelas c.g.a. 39°55'26,19"O e 19°39'23,39"S (ponto 11) e pelas c.g.a. 39°55'59,36"O e 19°39'47,07"S (ponto 12); segue em linha reta até as c.g.a. 39°57'39,60"O e 19°41'39,92"S (ponto 13), ainda no rio dos Comboios; segue em linha reta até o limite da Terra Indígena Comboios, nas c.g.a. 39°57'19,76"O e 19°41'45,02"S (ponto 14); segue pelo limite da terra indígena até o limite da Reserva Biológica, nas c.g.a. 39°56'31,33"O e 19°41'45,08"S (ponto 15); segue pelo limite da Reserva Biológica até o ponto inicial desta descrição da Área 1 da zona de amortecimento.

ÁREA 2:

A zona de amortecimento da Reserva Biológica de Comboios, na área 2, tem início nas c.g.a. 39°49'34,68"O e 19°39'04,51"S (ponto 1); segue em linha reta, sentido leste, no contato com um fragmento de vegetação, nas c.g.a. 39°49'31,66"O e 19°39'04,70"S (ponto 2); segue margeando este fragmento, passando pelas c.g.a. 39°49'31,90"O e 19°39'02,25"S (ponto 3); 39°49'32,25"O e 19°38'59,67"S (ponto 4); 39°49'32,57"O e 19°38'57,15"S (ponto 5); 39°49'31,49"O e 19°38'55,19"S (ponto 6); 39°49'29,69"O e 19°38'55,20"S (ponto 7); 39°49'27,87"O e 19°38'55,25"S (ponto 8); 39°49'26,45"O e 19°38'54,25"S (ponto 9); 39°49'25,97"O e 19°38'52,78"S (ponto 10); 39°49'26,32"O e 19°38'51,19"S (ponto 11); 39°49'27,23"O e 19°38'50,15"S (ponto 12); 39°49'27,87"O e 19°38'47,77"S (ponto 13); segue margeando o fragmento de vegetação, no contato com a ocupação humana da vila de Regência, passando pelas c.g.a. 39°49'28,55"O e 19°38'45,46"S (ponto 14) e pelas c.g.a. 39°49'28,51"O e 19°38'41,81"S (ponto 15); segue em linha reta, sentido leste, no limite do fragmento de vegetação com a ocupação humana da vila de Regência, até a margem direita do rio

Doce, no limite da linha d'água com o fragmento de vegetação, nas c.g.a. 39°49'25,92"O e 19°38'41,22"S (ponto 16); segue pela margem direita do rio Doce, sentido jusante, no limite da linha d'água com o fragmento de vegetação, até as c.g.a. 39°49'16,12"O e 19°38'53,00"S (ponto 17); segue no sentido jusante, pela linha d'água, ainda na margem direita do rio Doce, até as c.g.a. 39°49'10,40" O e 19°39'08,20"S (ponto 18); segue por esta margem direita, sentido jusante, até as c.g.a. 39°49'04,43"O e 19°39'18,23"S (ponto 19), na interseção da foz do rio Doce com o oceano; segue em linha reta, sentido sudoeste, até encontrar a isóbata de 10 m, nas c.g.a. 39°49'39,93"O e 19°39'49,01"S (ponto 20); segue pela isóbata de 10 m, até as c.g.a. 40°03'13,45"O e 19°49'43,96"S (ponto 21); segue, sentido noroeste, até as c.g.a. 40°03'28,38"O e 19°49'32,59"S (ponto 22), no limite da terra indígena; segue margeando o oceano, no limite da terra indígena até o limite da Reserva Biológica, nas c.g.a. 39°56'04,80"O e 19°42'05,76"S (ponto 23); segue pelo limite da Reserva Biológica até o ponto inicial desta descrição da Área 2 da zona de amortecimento.

Art. 2º. Ficam aprovadas as normas e demais condições de implementação da zona de amortecimento, constantes do Anexo I, de acordo com as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 3º. O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação a esta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

ANEXO I

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA RESERVA BIOLÓGICA DE COMBOIOS

1) As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Reserva Biológica de Comboios (RBC), devendo ser obedecidas as condicionantes estabelecidas nos respectivos licenciamentos.

2) Nos licenciamentos de empreendimentos em ZA, os setores competentes do ICMBio deverão conferir especial atenção aos aspectos que possam comprometer a conectividade dos fragmentos de vegetação nativa.

3) Os setores competentes do ICMBio deverão fazer gestão no sentido de que os empreendimentos de exploração mineral apresentem soluções para os impactos ambientais negativos.

4) Para autorização do licenciamento de novos empreendimentos na ZA, serão exigidos adequados sistemas de tratamento e disposição dos efluentes e dos resíduos sólidos, bem como o não comprometimento dos cursos d'água.

5) Adicionalmente à comunicação de ciência prevista na Resolução CONAMA Nº 428/2010, os órgãos licenciadores (federal, estadual e municipais) deverão oferecer à RBC cópia dos relatórios, estudos e avaliações, relativos aos empreendimentos na ZA.

6) O ICMBio deverá fazer gestão junto aos órgãos licenciadores para fazer valer a Resolução CONAMA Nº 428/2010, que determina a disponibilização do endereço eletrônico do sítio na rede mundial de computadores (internet), onde se encontram as informações dos processos de licenciamento ambiental localizados na ZA.

7) A construção, a pavimentação e a manutenção de estradas e rodovias deverão levar em consideração as características da drenagem natural dos corpos d'água, adotando técnicas que permitam o escoamento de águas pluviais para locais adequados e as medidas mitigadoras para o trânsito de animais silvestres.

8) São proibidos o acesso e a permanência do gado bovino nos remanescentes de Mata Atlântica localizados no interior das áreas de pastagem.

9) Não é permitido o plantio de organismos geneticamente modificados (OGM) na ZA, em uma faixa de até 500m do limite da UC.

10) Não é permitido, na ZA, o plantio de espécies florestais e forrageiras exóticas.

11) É vedada na ZA a instalação de criadouros de espécies nativas da fauna que ocorram na RBC.

12) O licenciamento para criadouros de espécies animais da fauna brasileira sem ocorrência na RBC ou exóticas, inclusive organismos aquáticos, deverá ouvir o órgão gestor da UC, resguardados os dispositivos legais acerca do estabelecimento de criadouros.

13) São vedadas na ZA a introdução e a soltura de espécies da fauna exótica consideradas contaminantes biológicos pelas autoridades brasileiras.

14) Poderão ser autorizadas as atividades de aquicultura e criadouros na ZA, desde que licenciadas pelo órgão competente, com autorização prévia do órgão gestor da RBC, sendo proibida a introdução de espécies exóticas consideradas invasoras.

15) É proibida a criação de abelhas para quaisquer fins que não usem espécies nativas, e a criação de espécies nativas deverá ser objeto de autorização.

16) O estabelecimento de novos loteamentos e a regularização daqueles já existentes e não regularizados deverão ser precedidos de estudos sobre ocorrência de sítios reprodutivos e áreas de forrageamento de espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção.

17) Os projetos de loteamentos deverão contemplar soluções que assegurem a manutenção e a proteção das espécies e dos ecossistemas frágeis identificados em estudos prévios.

18) Todos os empreendimentos que não estejam de acordo com as normas aqui estabelecidas terão um prazo de três anos para regularização, a partir da data de criação da ZA.

19) Durante o período de reprodução das tartarugas marinhas, é proibido o trânsito de veículos nas praias da ZA.

20) Fica proibida a pesca de arrasto com a utilização de sistema de parelha de barcos, em qualquer modalidade, e a pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação artificial.

21) Na área marinha da ZA são permitidas a pesca comercial artesanal, científica e de subsistência, observando a legislação pertinente e os períodos de defeso.

22) A área marinha da ZA da RBC compreende todo o ambiente entre a superfície da lâmina d'água e o leito marinho.

23) O limite da ZA da RBC no subsolo do continente tem profundidade irrestrita.

24) O limite da ZA da RBC no espaço aéreo vai até a altitude de 1.000m.

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 1º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, incisos I e II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CILAIR RODRIGUES DE ABREU

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC (RP 3)

(Anexo II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00

ÓRGÃOS		Disponível
56000	Ministério das Cidades	604.468.100
TOTAL		604.468.100

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)

(Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)

R\$ 1,00

ÓRGÃOS		Disponível
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13.407.100
26000	Ministério da Educação	11.704.000
30000	Ministério da Justiça	10.350.000
33000	Ministério da Previdência Social	500.000
36000	Ministério da Saúde	330.233.000
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	3.900.000
39000	Ministério dos Transportes	2.400.000
42000	Ministério da Cultura	4.380.000
44000	Ministério do Meio Ambiente	168.000
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.670.000
51000	Ministério do Esporte	23.670.000
52000	Ministério da Defesa	33.879.000
53000	Ministério da Integração Nacional	20.195.000
54000	Ministério do Turismo	15.250.000
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.750.000
56000	Ministério das Cidades	122.962.000
58000	Ministério da Aquicultura e Pesca	650.000
62000	Secretaria de Aviação Civil	1.500.000
64000	Secretaria de Direitos Humanos	3.200.000
65000	Secretaria de Políticas para as Mulheres	500.000
69000	Secretaria da Micro e Pequena Empresa	1.200.000
TOTAL		604.468.100

Inclui recursos de todas as fontes.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 61, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização contida no art. 38, § 1º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e

Considerando a ocorrência de erro material de ordem técnica no subtítulo "8538 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - No Município de Bastos - SP", no âmbito da ação "8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde", constante da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, Lei Orçamentária de 2015, uma vez que não existe a referida unidade de saúde naquele Município, conforme Ofício Of. 099/2015-GD, de 22 de setembro de 2015, do Deputado Federal Evandro Gussi, resolve:

Art. 1º Alterar o subtítulo "8538" da ação "8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde", constante da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, na unidade "36901 - Fundo Nacional de Saúde", no âmbito do órgão "36000 - Ministério da Saúde", de "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia - No Município de Bastos - SP" para "Associação Beneficente de Bastos - No Município de Bastos - SP".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CILAIR RODRIGUES DE ABREU



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso VI e §2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o inciso I do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com o art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e os elementos que integram o Processo nº 04902.001203/2012-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, em Caráter Provisório, ao Município de Santana do Livramento do imóvel não-operacional da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., com a área de 19.759,00m², parte do NBP 6000257, transferido para a SPU/RS pelo Termo de Transferência nº 553/2010, localizado na cidade de Santana do Livramento.

Art. 2º A área não-operacional identificada no art. 1º constitui-se em área de posse da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

Art. 3º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à regularização de via pública e regularização fundiária de 9 famílias que vivem nas margens da antiga via férrea erradicada.

Art. 4º A cessão provisória poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de necessidade ou interesse público superveniente pela Administração Pública Federal.

Art. 5º A cessão terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos ou pelo tempo necessário à incorporação do imóvel ao patrimônio da União no Cartório de Registro de Imóveis, sem prejuízo, então, da instrução e autorização de instrumento definitivo de destinação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi subdelegada conforme inciso I, do art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e os elementos integrantes do Processo nº 11030.000016/2015-76, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação que faz o Município de Erechim, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 5.832, de 05 de maio de 2015, de imóvel com a área de 481,16m², registrado na matrícula Av.5-1.663 do Registro de Imóveis da Comarca de Erechim/RS.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria será destinado à Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES

Ministério do Trabalho
e Previdência Social

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 8 de outubro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1159/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o pedido de registro sindical 46302.002150/2011-15, de interesse do Sindicato dos Químicos de Pouso Alegre - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Pouso Alegre MG, CNPJ 14.392.473/0001-96, nos termos do artigo 27, III, da Portaria 326/2013 e ainda INDEFERIR o anexo 46000.003886/2015-39, uma vez que a Secretaria de Relações do Trabalho não foi oficialmente notificada da citada demanda judicial, nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e nos Artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 1160/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve Tornar sem efeito a Nota Técnica 975/2015/CGRS/SRT/MTE e os Ofícios 1404/2015/CGRS/SRT/MTE, 1405/2015/CGRS/SRT/MTE, 1406/2015/CGRS/SRT/MTE, 1407/2015/CGRS/SRT/MTE, 1408/2015/CGRS/SRT/MTE e 1409/2015/CGRS/SRT/MTE e ANULAR o ato de publicação do Pedido de Registro Sindical 46204.011291/2010-56 do SINTRAF Bacia do Paramirim - Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Bacia do Paramirim, CNPJ 12.331.097/0001-02, publicado no DOU de 01/07/2015, Seção I, pág. 72, n.º 123, nos termos dos Arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99, e, consequentemente, arquivar o processo administrativo 46204.011291/2010-56, nos termos do Art. 27, inciso I, da Portaria Ministerial 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve indeferir o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46220.002257/2012-54
Entidade	SINDIPLAST - Sindicato da Indústria do Material Plástico do Oeste Catarinense
CNPJ	09.463.974/0001-86
Fundamento	NT 1161/2015/CGRS/SRT/MTE

Em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Processo 0000889-19.2015.5.10.0003, interposto na 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve indeferir o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, inciso I, da Portaria 326/2013:

Processo	46215.030484/2013-20
Entidade	Sindicato das Empregadoras e Empregadores Domésticos do Município do Rio de Janeiro
CNPJ	19.352.853/0001-10
Fundamento	NT 1162/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o (a) representante legal do SIND-FAZ-DF - Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Técnica Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, processo de pedido de registro sindical 46206.017158/2011-74 (SC12531), CNPJ 12.875.929/0001-43, para que tenha conhecimento do teor da Nota Técnica 1166/2015/CGRS/SRT/MTE. Dessa forma, informamos à entidade o prazo de 20 (vinte) dias para a complementação dos documentos, sob pena de arquivamento do pedido, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cocalzinho do Goiás - GO, CNPJ: não informado, Processo Administrativo 46000.010863/2003-47, do inteiro teor do Ofício 1314/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 20/08/2015, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR115830850JS. Portanto, se a entidade não cumprir o prazo de 90 (noventa) dias do Ofício 1314/2015/CGRS/SRT/MTE, será mantida a SUSPENSÃO do pedido de registro sindical 46000.010863/2003-47, nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança 01206-2005-017-10-00-7, em curso perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conforme o art. 33, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46218.001605/2011-34
Entidade	Sindicato dos trabalhadores na agricultura familiar de São Jose do Ouro/RS
CNPJ	96.704.325/0001-24
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São José do Ouro, Santo Expedido do Sul, Tupanci do Sul e Barracão/RS
Categoria Profissional	Trabalhadores na agricultura familiar

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 1165/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve arquivar as impugnações 46000.002322/2012-36, 46000.002335/2012-13 e 46000.002337/2012-02, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; ARQUIVAR a impugnação 46000.002323/2012-81, nos termos do art. 18, inciso X, da Portaria 326/2013; e deferir o registro de alteração estatutária (RAE) ao SINDITEC - Sindicato das Indústrias de Tecelagem, Fiação, Linhas, Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Fios e Tecidos de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara d'Oeste e Sumaré, Processo 46219.010864/2010-65, CNPJ 56.983.737/0001-26, para representar a categoria econômica das indústrias de tecelagem, fiação, linhas, tinturaria, estamparia e beneficiamento de fios e tecidos, nos municípios de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara d'Oeste e Sumaré, no Estado de São Paulo. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da REPRESENTAÇÃO do SINDITÊXTIL - SP - Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral; de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento; de Linhas de Artigos de Cama, Mesa e Banho; de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, processo de pedido de alteração estatutária 46000.000405/94-75, CNPJ 62.636.253/0001-03, a CATEGORIA ECONÔMICA da indústria de tecelagem, fiação e tinturaria, nos municípios de Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara d'Oeste e Sumaré, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1163/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: arquivar a Impugnação 46000.026050/2009-64, interposta pela FAMATO - Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso, CNPJ 03.489.457/0001-08, com respaldo no art. 18, inciso IX, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, deferir o Registro Sindical 46210.000247/2008-17 ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Novo Mundo - MT, CNPJ 02.097.746/0001-90, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que

exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, com abrangência Municipal e base territorial no município de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso/MT, nos termos do art. 25 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1164/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: arquivar a impugnação 46000.035710/2008-17, com fulcro no art. 18, inciso V, da Portaria 326/13 e deferir o Registro Sindical ao Sindicato das Empresas Fornecedoras de Alimentação Escolar, Merenda Escolar e Assemelhados do Estado de São Paulo - SINDIMERENDA, CNPJ 08.575.464/0001-38, Processo 46219.009367/2007-19, para representar a Categoria Econômica do Setor de Fornecimento de Alimentação Escolar e Merenda Escolar, com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo, consoante o art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação do SINDER - Sindicato das Empresas de refeições Coletivas do Estado de São Paulo, CNPJ 60.258.985/0001-81, Processo 24000.001345/90-41, a categoria econômica do Setor de Fornecimento de Alimentação Escolar e Merenda Escolar, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 9 de outubro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 471/2015/AIP/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Portaria 326/2013, arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical 46000.007585/2006-93, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias no Ramo da Construção Civil de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato e Mairiporã - SINTRACON-CAIEIRAS, CNPJ 07.951.553/0001-79.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 99, de 30 de setembro de 2015, referente à revogação da Portaria nº 65, de 22 de maio de 2007, que trata de Embargos e Interdição, com publicação no DOU em 05 de outubro de 2015, seção I página 762. Onde se lê 'Revogar a Portaria nº 65, de 22 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2007, Leia-se. Revogar Portaria SRTE/MS nº 64, de 29 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2009.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de outubro de 2015

Nº 14 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.005341/2015-81 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da DMT Logística e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ 21.169.063/0001-46, situada na Rua Caldas da Rainha, 1965, Bairro São Francisco, cep. 31.255-180, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 15 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46248.003172/2015-28 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do corpo técnico administrativo do Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda, mantenedor do Instituto Máster de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC, inscrito no CNPJ 11.010.877/0001-80, situado na Avenida Minas Gerais, 1889, Miranda, CEP. 38.440-042, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 81, de 12/02/2014, publicada no DOU nº 41, de 27/02/2014, Seção 1, página 92. Onde se lê: "pelo prazo de 01 (um) ano". Leia-se: "pelo prazo de 02 (dois) anos".

Na Portaria Nº 82, de 25/02/2015, publicada no DOU nº 45, de 09/03/2015, Seção 1, página 86. Onde se lê: "pelo prazo de 01 (um) ano". Leia-se: "pelo prazo de 02 (dois) anos".

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 173, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Divulga o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Turismo, relativo ao período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado final da Avaliação de Desempenho Institucional, relativo ao período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo no Ministério do Turismo, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A pontuação final obtida foi 80 pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

ANEXO

Apuração dos resultados do desempenho institucional - GDPGPE/GDACE - 01/10/2014 a 30/09/2015

Ponderação segundo a Portaria nº 240/2014 alterada pela Portaria nº 145/2015		Pontuação distribuída	Pontuação máxima
Meta Global	50%	500	80 pontos
Metas Intermediárias	50%	500	
Média final (pontuação segundo critérios)	100%	1.000	

Critério da pontuação obtida em função do percentual da média final		Pontuação GDPGPE/GDACE correspondente
Desempenho Institucional - Total (%)		
De 00,0 - 29,9		30
De 30,0 - 34,9		35
De 35,0 - 39,9		40
De 40,0 - 44,9		45
De 45,0 - 49,9		50
De 50,0 - 54,9		55
De 55,0 - 59,9		60
De 60,0 - 69,9		65
De 70,0 - 79,9		70
De 80,0 - 89,9		75
De 90,0 - 100		80

Metas Intermediárias - Distribuição da pontuação pelas unidades do MTur			
Unidade	Ponderação segundo a Portaria nº 240/14alterada pela Portaria nº 145/15	Quantidade de Metas Intermediárias	Média Unitária por Meta Intermediária
Gabinete do Ministro - GM	100	8	12,5
Secretaria-Executiva - SE	100	11	9,1
Secretaria de Programas - SNPDTur	150	12	12,5
Secretaria de Políticas - SNPTur	150	13	11,5
Total	500	44	-

Gabinete do Ministro - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 100/8 = 12,5)				
Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo possível	Resultado alcançado 1 = 100% Entre 0 e 1	Contribuição final
Assessoria de Comunicação Social	Atender 95%, no mínimo, das demandas de imprensa	12,50000000	1,0	12,50000000
Assessoria Especial de Controle Interno	Atender 80%, no mínimo, das demandas mensais externas	12,50000000	1,0	12,50000000
Assessoria Especial de Relações Internacionais	Realizar 20 (vinte) missões	12,50000000	1,0	12,50000000
Assessoria Parlamentar	Atender 100% dos requerimentos de informações recebidos	12,50000000	1,0	12,50000000
Cerimonial	Atender 100% das viagens solicitadas e confirmadas do Ministro de Estado do Turismo no âmbito do território nacional	12,50000000	1,0	12,50000000
Consultoria Jurídica	Atender 100% das demandas jurídicas do MTur	12,50000000	1,0	12,50000000
Gabinete do Ministro	Atender 100% das demandas que dizem respeito à direção, coordenação, orientação e ao planejamento das atividades do Gabinete	12,50000000	1,0	12,50000000
Ouvidoria	Atender 100% das demandas mensais	12,50000000	1,0	12,50000000
Resultado do GM		100		100

Secretaria Executiva - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 100/11 = 9,1)				
Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo possível	Resultado alcançado 1 = 100% Entre 0 e 1	Contribuição final
Comissão de Tomada de Contas Especial	Enviar à CGU, até 30 de setembro de 2015, pelo menos 90% dos processos instaurados até 2014 que estejam aptos para emissão de relatório na CTCE até 30 de junho de 2015	9,09090909	1,0	9,09090909
Comissão Especial de Prestação de Contas	Analisar 700 (setecentas) prestações de contas de convênios (área financeira), sendo 490 (quatrocentos e noventa) conclusivas	9,09090909	0,6	5,15584416
Comissão Permanente de Correição	Atender 50% das demandas anuais	9,09090909	1,0	9,09090909
Coordenação-Geral de Convênios	Acompanhar e manter 100% atualizada o controle dos parcelamentos concedidos, dos haveres e obrigações a eles vinculados	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Convênios	Acompanhar e manter 100% atualizado o controle das solicitações de empenho e pagamento relativos aos convênios	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Convênios	Acompanhar e manter 100% atualizado, no SIAFI e no SICONV, os registros relativos aos convênios	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Convênios	Analisar 300 (trezentas) prestações de contas de convênios (área financeira), sendo 210 (duzentos e dez) conclusivas	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Convênios	Atender 100% das diligências dos órgãos de controle	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Convênios	Instruir e acompanhar 100% dos convênios em processo de instauração de Tomada de Contas Especial	1,51515152	1,0	1,51515152
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	Capacitar 200 (duzentos) servidores	9,09090909	1,0	9,09090909



Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças	Produzir informativos mensais sobre a eficiência gerencial, no âmbito da execução orçamentária e financeira	9,09090909	1,0	9,09090909
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	Realizar os pagamentos de 100% dos processos administrativos, após cumpridas todas as formalidades legais, em até 3 (três) dias úteis	9,09090909	1,0	9,09090909
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	Alcançar 70% das metas dos projetos/ações do Plano de Metas e Ações de TI decorrentes do Plano Diretor de Tecnologia da Informação	9,09090909	1,0	9,09090909

Gabinete da Secretaria-Executiva	Monitorar 100% das ações inseridas na Agenda de Competitividade	9,09090909	1,0	9,09090909
Secretaria-Executiva	Realizar, no mínimo, 2 (duas) reuniões de Avaliação do Plano de Ação	9,09090909	1,0	9,09090909
UCP - Apoio ao Prodetur Nacional	Concluir até 80% a execução física dos Contratos de Prestação de Serviços firmados até 31/12/2014, no âmbito do Contrato de Empréstimo BID 2229/OC-BR - Apoio ao Prodetur Nacional	9,09090909	1,0	9,09090909
Resultado da SE		100		96

Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 150/12 = 12,5)				
Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo possível	Resultado alcançado 1 = 100%	
			Entre 0 e 1	Contribuição final
Coordenação-Geral de Análise de Projetos	Analisar 100% das propostas, apresentadas no SICONV, para eventos de fortalecimento aos destinos turísticos, com emissão de parecer de aprovação ou rejeição	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação	Elaboração de 3 (três) propostas de marcos regulatórios para normatização do setor de turismo	4,16666667	1,0	4,16666667
Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação	Realização de 3 (três) ações relativas ao cadastro, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos respectivamente	4,16666667	1,0	4,16666667
Coordenação-Geral de Competitividade e Inovação	Realização de 3 (três) ações voltadas ao aumento da competitividade dos prestadores de serviços turísticos	4,16666667	1,0	4,16666667
Coordenação-Geral de Estruturação de Destinos	Definir e implantar uma metodologia para a categorização de destinos turísticos	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas	Realizar 4 estudos e pesquisas que contribuam para a estruturação do Sistema Nacional de Estatísticas de Turismo	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Eventos	Participar de 7 (sete) eventos de turismo	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento	Gerar 100% dos convênios de Eventos de Desenvolvimento Turístico aprovados pela Coordenação de Análise de Projetos, demandados ou encaminhados para esta unidade desde que atendidas todas as exigências legais	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade	Realizar 3 (três) campanhas de Promoção do Turismo Nacional	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios	Fiscalizar presencialmente 40% dos convênios firmados	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Programas de Incentivo a Viagens	Promover 40 (quarenta) ações de incentivo às viagens com foco em públicos específicos	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral de Proteção à Infância	Sensibilizar 500 (quinhentas) pessoas na temática de prevenção e enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo	12,50000000	1,0	12,50000000

Coordenação-Geral de Sustentabilidade	Realizar 10 (dez) ações de sensibilização, disseminação e capacitação para a cadeia produtiva do turismo sobre práticas sustentáveis	12,50000000	1,0	12,50000000
Coordenação-Geral do CNT	Realização de 4 (quatro) reuniões do Conselho Nacional de Turismo e/ou suas Câmaras Temáticas e Comitê Gestor	12,50000000	1,0	12,50000000
Resultado da SNPTUR		150		150

Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - Metas Intermediárias = (o peso de cada meta intermediária é igual 150/13 = 11,5)				
Unidade	Meta Intermediária	Peso máximo possível	Resultado alcançado 1 = 100%	
			Entre 0 e 1	Contribuição final
Coordenação-Geral de Análise de Projetos	Empenhar, observada a disponibilidade de limite orçamentário, 500 (quinhentos) contratos de repasse	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Financiamento	Realizar, a partir de demandas do mercado, 5 (cinco) ações de negociação de melhoria das condições e do montante de crédito vigentes, conforme metodologia do departamento	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Investimento	Elaborar proposta de Sistema de Informação ao Investidor, que perpassse informações sobre ambiente jurídico e macroeconômico, oferta de fatores de produção, oferta e demandas por produtos e serviços, e qualidade de vida	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Monitoramento e Fiscalização	Supervisionar, no mínimo, 5% do número de contratos de repasses celebrados no período	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral de Planejamento	Acompanhar as ações no âmbito do Acordo de Cooperação celebrado entre o MTur e o Sebrae Nacional	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Planejamento	Analisar a prestação de contas de 21 (vinte e um) instrumentos celebrados em exercícios anteriores	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Planejamento	Celebrar Termo de Execução Descentralizada para apoio na elaboração da Política Nacional de Qualificação em Turismo	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Planejamento	Elaborar Diretrizes para concepção da Política Nacional de Qualificação em Turismo	2,88461538	1,0	2,88461538
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Analisar a prestação de contas final de 10 (dez) instrumentos celebrados em exercícios anteriores	2,30769231	0,3	0,69230769
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Celebrar 5 (cinco) instrumentos referentes a projetos classificados no âmbito da Chamada Pública de Projetos de Apoio à Produção Associada ao Turismo e Desenvolvimento Local nº 01/2014	2,30769231	1,0	2,30769231

Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Elaborar e publicar 1 (um) edital de chamada pública de propostas de valorização da gastronomia regional como fator diferencial de competitividadedo destino turístico	2,30769231	1,0	2,30769231
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Monitorar a execução de 7 (sete) convênios vigentes	2,30769231	1,0	2,30769231
Coordenação-Geral de Produção Associada e Desenvolvimento Local	Monitorar "in loco" 2 (dois) convênios vigentes	2,30769231	1,0	2,30769231
Coordenação-Geral de Programas Regionais I	Acompanhar 100% dos convênios/contratos de repasses em execução	5,76923077	1,0	5,76923077
Coordenação-Geral de Programas Regionais I	Analisar tecnicamente, no mínimo, 6 (seis) prestações de contas de convênios enviadas para análise	5,76923077	1,0	5,76923077
Coordenação-Geral de Programas Regionais II	Analisar tecnicamente, no mínimo, 14 (quatorze) prestações de contas de convênios enviadas para análise	5,76923077	1,0	5,76923077
Coordenação-Geral de Programas Regionais II	Realizar o acompanhamento de 100% dos convênios em execução	5,76923077	1,0	5,76923077
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação	Firmar 80 (oitenta) Acordos de Cooperação Técnica com os municípios que farão parte do PRONATEC TURISMO	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação	Realizar 5 (cinco) treinamentos para os demandantes adjuntos (Secretarias de Estado e órgãos municipais de turismo) sobre a sistemática do PRONATEC TURISMO e seus sistemas apoiadores	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Qualificação e Certificação	Realizar diligências presencias em 8 municípios que executam o PRONATEC TURISMO	3,84615385	1,0	3,84615385
Coordenação-Geral de Uso de Recursos Federais	Atender 100% das demandas do DPRDT referentes as atividades de apoio administrativo, orçamentário e financeiro	11,53846154	1,0	11,53846154
Coordenação-Geral do Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR	Financiar, no mínimo, 01 equipamento turístico	11,53846154	1,0	11,53846154
Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Analisar a prestação de contas final e pedidos de reconsideração de 5 (cinco) instrumentos celebrados em exercícios anteriores	2,30769231	1,0	2,30769231

Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Elaborar Minuta de 5 (cinco) convênios	2,30769231	1,0	2,30769231
Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Elaborar o Termo de Denúncia de 5 (cinco) convênios	2,30769231	1,0	2,30769231
Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Habilitar 100% dos proponentes que tiverem suas propostas aprovadas pela área técnica	2,30769231	1,0	2,30769231

Departamento de Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo	Responder a 100% das demandas dos órgãos de controle	2,30769231	1,0	2,30769231
Gabinete da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo	Atender no prazo estabelecido, no mínimo, 80% das demandas dos órgãos de controle interno e externo, Ministério Público e Polícia Federal dirigidas ao Gabinete	11,53846154	1,0	11,53846154
Resultado da SNPDTUR		150		148

Resultados alcançados na avaliação final - outubro/2014 a setembro/2015

Metas Intermediárias - Resumo da avaliação final			
Unidade	Quantidade de Metas Intermediárias	Resultado	Pontuação máxima possível
Gabinete do Ministro - GM	8	100	100
Secretaria-Executiva - SE	11	96	100
Secretaria de Programas - SNPDTur	12	150	150
Secretaria de Políticas - SNPTur	13	148	150
Total	44	494	500

Resultados conjunto das Metas (Global e Intermediária) em percentual e pontuação final				
Metas	Ponderação segundo a Port. nº 240/14 alterada pela Port. nº 145/15	Pontuação Obtida	Pontuação em Percentual	Pontuação Final GDPGPE
Meta Global	50% correspondem a 500 pontos	500		
Meta Intermediária	50% correspondem a 500 pontos	494		
Média Final (pontuação segundo critérios)	100% correspondem a 1.000 pontos	994	99	80

Critério da pontuação obtida em função do percentual da média final -->	Desempenho Institucional Total (%) -->	90,0 - 100 = 80 pontos
Resultado = 80 --> A pontuação (somatória ponderada) alcançada, pelo conjunto da Meta Global e das Metas Intermediárias, foi de 80 pontos. Isto significa que foi obtida a pontuação máxima.		

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, no exercício da atribuição disposta no item 5.4 do Regulamento de Avaliação da Conformidade do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, aprovado pela Portaria nº 1, de 30 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Designar a FUNDAÇÃO CPqD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES -, CNPJ nº 02.641.663/0001-10, para exercer atividades de avaliação da conformidade, sob o mecanismo de certificação, do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros.

Art. 2º A designação de que trata o art. 1º limita-se ao escopo definido pela Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria vigorará a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS
DE ALMEIDA CARVALHO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.884, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza a transferência de serviços da empresa Reunidas S/A. - Transportes Coletivos para a empresa Reunidas Turismo S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868 e nº 2.869, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, e fundamentada no Voto DSL - 031, de 29 de setembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.163815/2015-21, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, operados no regime de autorização especial, listados no Anexo desta Resolução, da Reunidas S/A - Transportes Coletivos para a Reunidas Turismo S/A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

ANEXO

Prefixo	Linha
09-0409-00	PATO BRANCO (PR) - FREDERICO WESTPHALEN (RS)
09-1820-00	SÃO MATEUS DO SUL (PR) - BRUSQUE (SC), VIA CANOINHAS
10-0010-00	VACARIA (RS) - LAGES (SC)
10-0247-00	CAXIAS DO SUL (RS) - LAGES (SC)
10-0247-09	CAXIAS DO SUL (RS) - FLORIANÓPOLIS (SC), VIA LAGES (SC)
10-1770-00	ERECHIM (RS) - FLORIANÓPOLIS (SC)
16-0004-00	PARAGUAÇU (SC) - RIO NEGRO (PR), VIA ITAIÓPOLIS
16-0109-00	JOACÁBA (SC) - FRANCISCO BELTRÃO (PR)
16-0366-00	CONCÓRDIA (SC) - ERECHIM (RS)
16-0366-09	DIONÍSIO CERQUEIRA (SC) - ERECHIM (RS)
16-0396-00	CAÇADOR (SC) - FRANCISCO BELTRÃO (PR)
16-0396-01	VIDEIRA (SC) - FRANCISCO BELTRÃO (PR)

16-0396-08	FRANCISCO BELTRÃO (PR) - JOINVILLE (SC), VIA CAÇADOR
16-0396-09	FRANCISCO BELTRÃO (PR) - LAGES (SC), VIA CAÇADOR
16-0398-00	JOACÁBA (SC) - UNIÃO DA VITÓRIA (PR)
16-0410-00	CANOINHAS (SC) - SÃO MATEUS DO SUL (PR)
16-0425-00	CONCÓRDIA (SC) - MARCELINO RAMOS (RS)
16-0591-00	SÃO MIGUEL DÓESTE (SC) - PATO BRANCO (PR)
16-0939-00	MARAVILHA (SC) - PALMAS (PR)
16-1176-00	DIONÍSIO CERQUEIRA (SC) - LAGES(SC), VIA FLOR DA SERRA
16-1176-09	DIONÍSIO CERQUEIRA (SC) - LAGES(SC), VIA FRANCISCO BELTRÃO
16-1548-00	FLORIANÓPOLIS (SC) - RESISTENCIA (ARG)
16-1739-00	FLORIANÓPOLIS (SC) - FRANCISCO BELTRÃO (PR)
16-1740-00	CAÇADOR (SC) - CASCAVEL (PR)
16-1784-00	FLORIANÓPOLIS (SC) - POSADAS (ARG)

RESOLUÇÃO Nº 4.885, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza a transferência de serviços da empresa Rápido Planaltina Ltda. para Viação Expresso Planaltina EIRELI - EPP.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.869, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, e fundamentada no Voto DSL - 032, de 1º de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.186634/2015-72, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços Brasília (DF) - Planaltina (GO), prefixo nº 12-0730-70 e Planaltina (URB)(DF) - Planaltina (GO), prefixo nº 12-1070-70, da empresa Rápido Planaltina Ltda. para Viação Expresso Planaltina EIRELI - EPP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.886, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza a transferência de serviços da empresa Viação Rondônia Ltda. para a empresa Verde Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, e fundamentada no Voto DSL - 033, de 1º de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.170726/2015-31, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços Porto Velho (RO) - Rio Branco (AC), prefixo nº 22-0670-00 e Porto Velho (RO) - Rio Branco (AC), prefixo nº 22-0670-20, da empresa Viação Rondônia Ltda. para a empresa Verde Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.887, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Aplica a pena de declaração de inidoneidade à empresa LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA ME.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 037, de 21 de setembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.066447/2009-25, resolve:



Art. 1º Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS & CIA LTDA ME., CNPJ nº 02.943.521/0001-08, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.888, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Convola a pena de inidoneidade em pena de multa à Empresa AD Turismo Ltda - ME.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 038, de 25 de setembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.110243/2012-34, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto, e no mérito, convolar a pena de declaração de inidoneidade em pena de multa nos termos do art. 4º da Resolução nº 233/2003, a ser aplicada à Empresa AD Turismo Ltda - ME, CNPJ nº 04.289.814/0001-49, no valor de R\$ 4.500,00.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.889, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Defere a paralisação do serviço ITAPIRANGA (SC) - MEDIANEIRA (PR), prefixo 16-0941-00.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, e fundamentada no Voto DMB - 039, 28 de setembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50520.031425/2015-54, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de paralisação do serviço Itapiranga (SC) - Medianeira (PR), prefixo 16-0941-00, operado pela empresa Unesul de Transportes Ltda.

§ 1º A decisão adotada no caput não gera quaisquer outros direitos em favor da empresa Unesul de Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.890, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza a transferência de serviço da empresa EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. para a empresa Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, e fundamentada no Voto DMB - 040, de 29 de setembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.118236/2015-23, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, operados no regime de Autorização Especial, listados no Anexo desta Resolução, da EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes para a empresa Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

ANEXO

Prefixo	Serviço
01072100	MANAUS(AM) - BOA VISTA(RR)
01177600	MANAUS(AM) - CARACAS(VE)
22069300	PORTO VELHO(RO) - HUMAITÁ(AM)
09078400	CURITIBA(PR) - PORTO VELHO(RO)
09078404	CURITIBA (PR) - CAMPO GRANDE (MS)
16078403	CRICIÚMA (SC) - PORTO VELHO (RO)
09124500	CASCADEL (PR) - RIO BRANCO (AC)
09124600	CASCADEL (PR) - PORTO VELHO (RO) VIA PONTA PORÁ
09129500	CASCADEL (PR) - PORTO VELHO (RO)
11065800	CUIABÁ (MT) - PORTO VELHO (RO)
11124501	CUIABÁ (MT) - RIO BRANCO (AC)
16008000	LAGUNA(SC) - PORTO ALEGRE(RS)
16012100	CRICIÚMA(SC) - PORTO ALEGRE(RS)
16012101	CRICIÚMA(SC) - PORTO ALEGRE(RS)
16066800	TUBARÃO(SC) - SÃO PAULO(SP)
16080400	TUBARÃO(SC) - PORTO ALEGRE(RS)
16083200	ARARANGUA(SC) - PORTO ALEGRE(RS)
16181800	FLORIANÓPOLIS(SC) - CAMPO GRANDE(MS)
16117900	BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC) - SÃO PAULO (SP)
17172500	COLATINA(ES) - PORTO VELHO(RO)
16099000	TUBARÃO(SC) - CURITIBA(PR)
16118000	TUBARÃO(SC) - APARECIDA(SP)
16007900	FLORIANÓPOLIS(SC) - PORTO ALEGRE(RS)
16007901	FLORIANÓPOLIS(SC) - PORTO ALEGRE(RS)
11131700	CUIABÁ (MT) - JI-PARANÁ (RO)
11131800	CUIABÁ (MT) - CACOAL (RO)
16117700	FLORIANÓPOLIS(SC) - OSÓRIO(RS)
09078402	CURITIBA (PR) - PORTO VELHO (RO) VIA APUCARANA

RESOLUÇÃO Nº 4.891, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza a transferência de serviços da empresa Rodoviário e Turismo São José Ltda. para Rodoviário Oceano Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DMB - 045, de 1º de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.215375/2015-02, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços Guaratinguetá (SP) - Parati (RJ), via Taubaté/Ubatuba, prefixo nº 08-0423-00 e Ubatuba (SP) - Parati (RJ), prefixo nº 08-1010-20, da empresa Rodoviário e Turismo São José Ltda. para Rodoviário Oceano Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.892, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Determinar o arquivamento do Processo Administrativo, instaurado em desfavor da empresa 5S Tur Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 210, de 28 de agosto de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.116226/2010-49, resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da empresa 5S Tur Ltda., CNPJ nº 04.501.910/0001-09.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.893, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Habilita empresas à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 229, de 5 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar as empresas relacionadas no anexo a esta Resolução, à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a emitir os respectivos Certificados de Registro para Fretamento - CRF, com validade de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º Estabelecer que a prestação do serviço, no regime de fretamento contínuo fica condicionada, ainda, a posterior emissão do Termo de Autorização, conforme determina o Art. 20 da Resolução ANTT nº 1.166, de 5 de outubro de 2005.

Art. 4º Estabelecer que as autorizações serão concedidas a cada viagem, em cumprimento ao Art. 23 da Resolução ANTT nº 1.166/2005.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

ANEXO

Razão Social: CLAUDIOMAR VANDERLEI SILVA CARDOZO - ME
CRF: 8922 - CNPJ: 19.178.898/0001-10
Nº do Processo: 50500.211982/2015-95
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: COOPERATIVA DOS CONDUTORES E OPERADORES AUTÔNOMOS LTDA
CRF: 8919 - CNPJ: 07.439.480/0001-30
Nº do Processo: 50500.225253/2015-16
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: C. M. S VIANA ME
CRF: 7891 - CNPJ: 04.580.238/0001-94
Nº do Processo: 50500.139810/2015-87
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DALVA LUIZA HENRICH & CIA LTDA-ME
CRF: 7969 - CNPJ: 05.509.691/0001-77
Nº do Processo: 50500.188276/2015-32
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DEIRES DA SILVA PAZ - ME
CRF: 8921 - CNPJ: 12.134.872/0001-21
Nº do Processo: 50500.224849/2015-07
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DELUXE LOCADORA DE VANS LTDA
CRF: 8923 - CNPJ: 10.894.195/0001-14
Nº do Processo: 50500.195836/2015-13
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EMPRESA TRANSPARENTE LTDA
CRF: 1597 - CNPJ: 04.586.751/0001-92
Nº do Processo: 50500.190022/2015-84
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: FABBITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
CRF: 1617 - CNPJ: 33.374.141/0001-23
Nº do Processo: 50500.138434/2015-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: GRANDE RIO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP
CRF: 8920 - CNPJ: 13.597.883/0001-00
Nº do Processo: 50500.226866/2015-71
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: KLEITON DA SILVA SOUZA - ME
CRF: 5651 - CNPJ: 07.953.351/0001-66
Nº do Processo: 50500.225292/2015-13
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS TURISMO - ME
CRF: 1951 - CNPJ: 05.122.484/0001-65
Nº do Processo: 50500.173858/2015-14
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: PAIVA CARVALHO FRETAMENTO E TURISMO LTDA
CRF: 7017 - CNPJ: 12.194.172/0001-22
Nº do Processo: 50500.141558/2015-76
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: REMI CARLOS NETTO-ME
CRF: 3566 - CNPJ: 01.991.176/0001-15
Nº do Processo: 50500.210313/2015-04
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSMEIRELES TURISMO LTDA
CRF: 1165 - CNPJ: 01.889.372/0001-83
Nº do Processo: 50500.176929/2015-31
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: LR TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CRF: 6230 - CNPJ: 08.763.772/0001-97
Nº do Processo: 50500.216280/2015-06
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: EXPRESSO PALOMA LTDA-ME
CRF: 7955 - CNPJ: 17.397.631/0001-99
Nº do Processo: 50500.212386/2015-22
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO SHALLON LTDA - ME
CRF: 1980 - CNPJ: 02.863.985/0001-04
Nº do Processo: 50500.173832/2015-76
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VATUR VARGINHA LTDA
CRF: 1911 - CNPJ: 00.627.855/0001-47
Nº do Processo: 50500.215253/2015-16
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional

RESOLUÇÃO Nº 4.894, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, e fundamentada no Voto DCN - 230, de 05 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

ANEXO

Razão Social: ADHARA TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 41.8950 - CNPJ: 08.667.301/0001-85
Razão Social: ADILIO A DE LIMA
TAF nº: 24.7287 - CNPJ: 08.874.590/0001-93
Razão Social: AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO FOSCARINI LTDA
TAF nº: 43.2480 - CNPJ: 00.355.810/0001-60
Razão Social: ALDINEI E MILZA TRANSPORTES LTDA
TAF nº: 31.7043 - CNPJ: 12.660.804/0001-04
Razão Social: ALTERNATIVE TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 33.4573 - CNPJ: 07.101.598/0001-54
Razão Social: ANDRE JOSE RUTHS - ME
TAF nº: 41.8945 - CNPJ: 08.050.747/0001-66
Razão Social: BANTUR TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 31.8954 - CNPJ: 08.801.221/0001-70
Razão Social: BARBOSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME

TAF nº: 43.8956 - CNPJ: 20.840.680/0001-69
Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES MANACAPURU LTDA
TAF nº: 13.6992 - CNPJ: 04.346.078/0001-13
Razão Social: JANIELLE NAYANE VAZ -ME
TAF nº: 52.8949 - CNPJ: 22.391.099/0001-32
Razão Social: KARINE DE OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELI ME
TAF nº: 42.8029 - CNPJ: 17.593.239/0001-15
Razão Social: KTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
TAF nº: 31.8942 - CNPJ: 97.548.651/0001-52
Razão Social: LASCH TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 43.5378 - CNPJ: 07.518.101/0001-06
Razão Social: LOCAL LOCADORA DE ÔNIBUS CANOAS LTDA
TAF nº: 43.2389 - CNPJ: 92.080.019/0001-03
Razão Social: LOCATRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 32.5955 - CNPJ: 06.245.436/0001-27
Razão Social: LVM TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA-ME
TAF nº: 41.7123 - CNPJ: 07.587.008/0001-45
Razão Social: MARCOS TUR LTDA - ME
TAF nº: 31.8953 - CNPJ: 10.189.195/0001-13
Razão Social: MORATTI TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 43.3115 - CNPJ: 93.288.207/0001-94
Razão Social: PONTAL LOCADORA DE VEICULOS E TRANSP. TURISTICA LTDA ME
TAF nº: 31.7296 - CNPJ: 10.833.258/0001-22
Razão Social: ROKEI TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME
TAF nº: 42.7109 - CNPJ: 07.533.042/0001-37
Razão Social: S2 TURISMO LTDA - EPP
TAF nº: 27.7810 - CNPJ: 14.086.795/0001-07
Razão Social: SÃO JORGE TRANSPORTE TURISMO E LOCADORA LTDA - ME
TAF nº: 31.8943 - CNPJ: 18.266.795/0001-40
Razão Social: SERGIO BUZELATTO TRANSPORTES COLETIVOS - ME
TAF nº: 41.5952 - CNPJ: 04.818.952/0001-78
Razão Social: SERVILOC - SERVIÇOS, COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
TAF nº: 29.8952 - CNPJ: 09.069.122/0001-09
Razão Social: SEVYNOR REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
TAF nº: 25.8948 - CNPJ: 12.910.675/0001-57
Razão Social: SILMAR MACHADO DE LIRIO -ME
TAF nº: 43.8951 - CNPJ: 18.879.985/0001-32
Razão Social: VALDE LUIS BONATTO & CIA LTDA - ME
TAF nº: 43.8955 - CNPJ: 04.885.150/0001-80
Razão Social: VANNI E DALLA NORA LTDA - ME
TAF nº: 43.7904 - CNPJ: 17.614.128/0001-48
Razão Social: VIAGENS E TRANSPORTES PIN LTDA ME
TAF nº: 43.2952 - CNPJ: 03.024.630/0001-94
Razão Social: VOLMIR MAGGIONI
TAF nº: 43.3518 - CNPJ: 03.595.542/0001-42

RESOLUÇÃO Nº 4.895, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza a transferência de serviços da Transfada - Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. para Nordeste Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, e fundamentada no Voto DCN - 231, de 05 de outubro de 2015, e no que consta no Processo nº 50500.023461/2015-82, resolve:

Art. 1º Autorizar, em cumprimento à Decisão Judicial constante do processo nº 000873/2007 do juízo da 3ª Vara Cível do Estado do Paraná, o pedido de transferência dos serviços Ponta Grossa (PR) - São Paulo (SP), prefixo nº 09-0374-00, Ponta Grossa (PR) - São Paulo (SP), prefixo nº 09-0374-03, e Ponta Grossa (PR) - Santos (SP), prefixo nº 09-1362-00, operados no regime de autorização especial, da empresa Transfada - Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. para Nordeste Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.896, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Catarinão Transporte e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 041, de 5 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.029195/2011-78, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Catarinão Transporte e Turismo Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a penalidade de inidoneidade em pena alternativa de multa, a ser aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 4º da resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.897, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza a transferência de serviço da empresa Realnorte Transportes S.A. para empresa Verde Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DMV - 046, de 2 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.170729/2015-74, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência do serviço Cuiabá (MT) - Santarém (PA), prefixo nº 11-0753-20, da empresa Realnorte Transportes S.A. para empresa Verde Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto



DELIBERAÇÃO Nº 295, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 034, de 1º de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.256889/2015-18, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento e, no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 25.634.569/0001-30, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 296, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 035, de 1º de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.160836/2015-94, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-163/MT, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Nova Mutum, no estado do Mato Grosso, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante no km 599+200m.

Art. 2º A descrição da área mencionada no art. 1º consta do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

ANEXO

I - Área 01, com linha de divisa partindo do ponto denominado P-01, de coordenadas N=8.472.906,830 e E=600.173,423, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento P-01 - P-02 - em linha reta com azimute 111,52º, distância de 170m; segmento P-02 - P-03 - em linha reta com azimute 21,49º, distância de 200m; segmento P-03 - P-04 - em linha reta com azimute 291,52º, distância de 170m; segmento P-04 - P-01 - em linha reta com azimute 201,52º, distância de 200m; perfazendo uma área de 34.000,00 m² (trinta e quatro mil metros quadrados); e

II - Área 02, com linha de divisa partindo do ponto denominado P-05, de coordenadas N=8.473.118,405 e E=600.183,018, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento P-05 - P-06 - em linha reta com azimute 291,52º, distância de 70m; segmento P-06 - P-07 - em linha reta com azimute 201,52º, distância de 200m; segmento P-07 - P-08 - em linha reta com azimute 111,47º, distância de 70m; segmento P-08 - P-05 - em linha reta com azimute 21,52º, distância de 200m; perfazendo uma área de 14.000,00m² (quatorze mil metros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 297, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 044, de 1º de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.265568/2015-04, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa VIAÇÃO RODOCE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.632.116/0001-71, atualizados até a presente data, em 59 (cinquenta e nove) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 298, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMB - 043, de 1º de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.227398/2015-51, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à EMPRESA DE TRANSPORTES AN-DORINHA S.A., inscrita no CNPJ sob onº 55.334.262/0001-84, atualizados até a presente data, em 59 (cinquenta e nove) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 299, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, e fundamentada no Voto DMB - 041, de 29 de setembro de 2015, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nas manifestações das áreas técnica e jurídica proceídas nos autos do Processo nº 50515.042050/2014-46, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Régis Bittencourt S.A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a aplicação da penalidade de multa de 550 (quinhentos e cinquenta) URT, nos termos da Decisão nº 099/2015/GEFOR/SUINF/SUINF, por violação ao Art. 9º, Inciso I da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/2007.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 001/2007.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 300, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 227, de 5 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.254871/2015-73, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.993.632/0001-79, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº. 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 301, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 228, de 5 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.263485/2015-72, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.634.551/0001-38, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 302, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 044, de 05 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.250322/2015-20, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa EXPRESSO MAIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.526.219/0001-91, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 303, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 047, de 5 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.024497/2015-83, delibera:

Art. 1º Autorizar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 116, §1º, I a II e VI da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo objeto é o compartilhamento de informações relativas ao transporte terrestre de cargas e de passageiros e à regularidade de empresas de transporte junto à dívida ativa da União.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

DELIBERAÇÃO Nº 304, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 040, de 5 de outubro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.206590/2014-23, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.206590/2014-23, referente à empresa MG DE MOURA TURISMO EIRELI - ME., CNPJ nº 17.419.707/0001-30.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 298, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.039033/2015-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SC, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 220+330m e o km 220+900m, na Pista Sul, e travessia no km 220+900m, em Correia Pinto/SC, de interesse da Oi S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Oi S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Oi S/A não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Oi S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Oi S/A deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Oi S/A verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Oi S/A deverá apresentar, à URRS e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária, devido à decisão judicial proferida em pedido de antecipação de tutela pelo Juiz de Direito da 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, referente ao processo n.º 1064212-19.2014.8.26.0100.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Oi S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 299, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.026048/2015-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de distribuição de energia elétrica implantada na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de travessia no km 755+150m, em Três Corações/MG, de interesse da São Marco Indústria e Comércio Ltda..

Art. 2º Na regularização e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a São Marco deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A São Marco deverá assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A São Marco assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 7º A regularização da rede de distribuição de energia elétrica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.105,60 (dois mil, cento e cinco reais e sessenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A São Marco abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 300, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.032038/2015-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Henrique Santillo, BR-060/GO, no km 035+500m, na Pista Norte, em Alexânia/GO, de interesse do Sr. Edison Soares.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Sr. Edison Soares deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Edison Soares não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCEBRA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Edison Soares assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Edison Soares deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Edison Soares verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCEBRA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Edison Soares deverá apresentar, à URMG e à CONCEBRA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Edison Soares abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 301, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.040363/2015-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RS, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 526+000m e o km 657+400m, na Pista Sul, em Pelotas/RS, Capão do Leão/RS, Pedro Osório/RS, Arroio Grande/RS e Jaguarão/RS, de interesse da Oi S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Oi deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Oi não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Oi assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Oi deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Oi verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Oi deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 458.848,80 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Oi abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 302, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.041605/2015-44, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de redes de cabos de fibra óptica implantadas na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no Estado de Mato Grosso do Sul, de interesse da Oi S/A.

§ 1º As ocupações longitudinais estão implantadas nos seguintes subtrechos:

- 1.Do km 000+130m ao km 017+855m, na Pista Sul;
- 2.Do km 020+100m ao km 041+300m, na Pista Sul;
- 3.Do km 041+402m ao km 077+486m, na Pista Norte;
- 4.Do km 078+957m ao km 079+050m, na Pista Norte;
- 5.Do km 079+050m ao km 124+535m, na Pista Sul;
- 6.Do km 124+535m ao km 171+646m, na Pista Norte;
- 7.Do km 172+830m ao km 204+792m, na Pista Norte;
- 8.Do km 204+792m ao km 207+213m, na Pista Sul;
- 9.Do km 209+110m ao km 234+395m, na Pista Sul;
- 10.Do km 234+395m ao km 255+908m, na Pista Norte;
- 11.Do km 270+980m ao km 317+588m, na Pista Sul;
- 12.Do km 343+380m ao km 364+577m, na Pista Sul;
- 13.Do km 364+577m ao km 364+790m, na Pista Norte;
- 14.Do km 422+670m ao km 427+406m, na Pista Norte;
- 15.Do km 490+835m ao km 490+990m, na Pista Sul;
- 16.Do km 495+980m ao km 548+150m, na Pista Norte;
- 17.Do km 549+900m ao km 565+590m, na Pista Norte;
- 18.Do km 565+590m ao km 613+710m, na Pista Sul;
- 19.Do km 616+350m ao km 647+979m, na Pista Sul;
- 20.Do km 650+000m ao km 675+131m, na Pista Sul;
- 21.Do km 675+131m ao km 676+800m, na Pista Norte;
- 22.Do km 677+035m ao km 678+397m, na Pista Norte;
- 23.Do km 678+397m ao km 679+205m, na Pista Sul;
- 24.Do km 681+765m ao km 728+320m, na Pista Sul;
- 25.Do km 730+270m ao km 837+540m, na Pista Sul; e
- 26.Do km 837+897m ao km 845+400m, na Pista Sul.

§ 2º As travessias estão implantadas nos seguintes locais:
No km 041+402m; No km 079+050m; No km 124+535m;
No km 204+792m; No km 234+395m; No km 270+980m; No km 364+577m; No km 495+980m; No km 565+590m; No km 675+131m; e No km 678+397m.

Art. 2º Na regularização e conservação das referidas redes de cabos de fibra óptica, a Oi S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Oi S/A deverá assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Oi S/A assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das redes de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às redes de cabos de fibra óptica.



Art. 7º A regularização das redes de cabos de fibra óptica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.803.598,00 (um milhão, oitocentos e três mil, quinhentos e noventa e oito reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Oi S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 303, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.040138/2018-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica nas faixas de domínio da Rodovia BR-116/RS, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 291+400m e o km 296+260m, na Pista Sul, e da Rodovia Marechal Osório, BR-290/RS, por meio de travessia no km 108+500m, em Eldorado do Sul/RS e Guaíba/RS, de interesse da CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEEE-D deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEPA - Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEEE-D não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCEPA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCEPA deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEEE-D assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEEE-D deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEEE-D verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCEPA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CONCEPA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEEE-D deverá apresentar, à URRS e à CONCEPA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEEE-D abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 304, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50500.224675/2015-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de redes de cabos de fibra óptica implantadas na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no Estado de Mato Grosso, de interesse da Oi S/A.

§ 1º As ocupações longitudinais estão implantadas nos seguintes subtrechos:

- 1.Do km 000+100m ao km 121+640m, na Pista Norte;
- 2.Do km 124+420m ao km 125+200m, na Pista Sul;
- 3.Do km 507+000m ao km 507+100m, na Pista Norte;
- 4.Do km 507+100m ao km 529+800m, na Pista Sul;
- 5.Do km 529+800m ao km 546+700m, na Pista Norte;
- 6.Do km 546+700m ao km 594+500m, na Pista Sul;
- 7.Do km 599+251m ao km 687+000m, na Pista Norte;
- 8.Do km 691+000m ao km 694+850m, na Pista Norte;
- 9.Do km 694+850m ao km 750+500m, na Pista Sul;
- 10.Do km 754+500m ao km 786+500m, na Pista Sul;
- 11.Do km 786+500m ao km 788+300m, na Pista Norte;
- 13.Do km 788+300m ao km 831+000m, na Pista Sul; e
- 14.Do km 839+900m ao km 854+213m, na Pista Sul.

§ 2º As travessias estão implantadas nos seguintes locais:

- 1.No km 000+100m;
- 2.No km 507+100m;
- 3.No km 529+800m;
- 4.No km 546+700m;
- 5.No km 599+251m;
- 6.No km 691+000m;
- 7.No km 694+850m;
- 8.No km 754+500m;
- 9.No km 786+600m; e
- 10.No km 788+300m.

Art. 2º Na regularização e conservação das referidas redes de cabos de fibra óptica, a Oi S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRO - Concessionária Rota do Oeste S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Oi S/A deverá assinar, com a CRO, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A CRO deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Oi S/A assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das redes de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à CRO acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às redes de cabos de fibra óptica.

Art. 7º A regularização das redes de cabos de fibra óptica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.168.952,40 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Parágrafo único. A Oi S/A ficará responsável pelo pagamento de R\$ 1.493.661,40 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), referente ao período entre 21 de março de 2014 e 30 de junho de 2015, devendo fazê-lo em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Oi S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 305, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.029946/2015-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 825+200m, na Pista Sul, em Careagu/MG, de interesse do Sr. Alair Polezel Urbano.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, o Sr. Alair deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Alair não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Alair assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Alair deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Alair verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Alair deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Alair abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 306, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.041611/2015-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 263+000m e o km 263+690m, na Pista Sul, e travessia no km 263+690m, em Dourados/MS, de interesse da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TELEBRÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TELEBRÁS não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TELEBRÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TELEBRÁS deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TELEBRÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à MSVia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TELEBRÁS deverá apresentar, à URRS e à MSVia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 7.731,56 (sete mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TELEBRÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 307, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.041608/2015-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de 02 (duas) ocupações longitudinais, sendo uma no trecho entre o km 124+000m e o km 124+209m, na Pista Sul, e outra no trecho entre o km 124+000m e o km 124+282m, na Pista Norte, e travessia no km 124+000m, em Naviraí/MS, de interesse da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TELEBRÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVia - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TELEBRÁS não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a MSVia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A MSVia deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TELEBRÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TELEBRÁS deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 94 (noventa e quatro) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TELEBRÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à MSVia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TELEBRÁS deverá apresentar, à URRS e à MSVia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 4.773,02 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TELEBRÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 308, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.039801/2015-28, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de 02 (duas) travessias, sendo uma no km 156+108m, Pista Sul, e outra no km 156+181m, Pista Norte, em São José dos Campos/SP, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAMM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAMM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A SAMM deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 309,39 (trezentos e nove reais e trinta e nove reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 309, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.044305/2015-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no trecho entre o km 189+750m e o km 193+150m, em Santa Isabel/SP, de interesse da Telefônica Brasil S/A.

§ 1º As ocupações longitudinais serão implantadas nos seguintes subtrechos:

- 1.Do km 189+750m ao km 190+740m, na Pista Sul;
- 2.Do km 190+770m ao km 191+370m, na Pista Sul;
- 3.Do km 191+430m ao km 192+530m, na Pista Sul; e
- 4.Do km 192+530m ao km 193+050m, na Pista Norte.

§ 2º As travessias serão implantadas nos seguintes locais:

- 1.No km 192+530m; e
- 2.No km 193+150m.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Telefônica deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Telefônica não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Telefônica assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Telefônica deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Telefônica verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Telefônica deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 34.405,96 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e seis centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Telefônica abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 310, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.042485/2015-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no trecho entre o km 202+560m e o km 203+243m, em Arujá/SP, de interesse da Telefônica Brasil S/A.

§ 1º As ocupações longitudinais serão implantadas nos seguintes subtrechos:

- 1.Do km 202+560m ao km 202+641m, na Pista Sul;
- 2.Do km 202+641m ao km 202+660m, na Pista Sul;
- 3.Do km 202+660m ao km 203+227m, na Pista Norte; e
- 4.Do km 203+227m ao km 203+243m, na Pista Norte.

§ 2º As travessias serão implantadas nos seguintes locais:

- 1.No km 202+660m; e
- 2.No km 203+227m.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Telefônica deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Telefônica não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Telefônica assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Telefônica deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Telefônica verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Telefônica deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.



Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 10.137,92 (dez mil, cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Telefônica abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 311, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.049133/2015-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 058+200m, em Guaratinguetá/SP, de interesse da NET Fácil Sistemas Eletrônicos Ltda. - ME.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a NET Fácil deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A NET Fácil não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A NET Fácil assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A NET Fácil deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a NET Fácil verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A NET Fácil deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.831,81 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A NET Fácil abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 312, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.049128/2015-34, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 052+400m, em Lorena/SP, de interesse da NET Fácil Sistemas Eletrônicos Ltda. - ME.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a NET Fácil deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A NET Fácil não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A NET Fácil assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A NET Fácil deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a NET Fácil verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A NET Fácil deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.832,60 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A NET Fácil abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 313, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.049138/2015-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 185+970m, em Santa Isabel/SP, de interesse da TIM Celular S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TIM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TIM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 130 (cento e trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TIM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TIM deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o

projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.110,11 (dois mil, cento e dez reais e onze centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 314, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.049131/2015-58, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de 02 (duas) ocupações longitudinais, sendo uma no trecho entre o km 219+745m e o km 220+680m, na Pista Norte, e outra no trecho entre o km 219+975m e o km 220+680m, na Pista Sul, e travessia no km 220+680m, em Guarulhos/SP, de interesse da TIM Celular S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a TIM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A TIM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A TIM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A TIM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 130 (cento e trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a TIM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A TIM deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 45.168,62 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 315, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.043441/2015-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de adutora de água bruta na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de travessia no km 132+150m, em Balneário Camboriú/SC, de interesse da EMASA - Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida adutora de água bruta, a EMASA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMASA não poderá iniciar a implantação da adutora de água bruta objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMASA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa adutora de água bruta, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMASA deverá concluir a obra de implantação da adutora de água bruta no prazo de 250 (duzentos e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMASA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da adutora de água bruta no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à adutora de água bruta.

Art. 8º A EMASA deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de adutora de água bruta por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.037,26 (um mil e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMASA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 113, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.023236/2015-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT de travessia aérea de rede de água no km 1059+600 m, no município de Araguari/MG, em favor da Superintendência de Água e Esgoto, com impacto na malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 114, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.023242/2015-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT de travessia aérea de rede de esgoto no km 1059+600 m, no município de Araguari/MG, em favor da Superintendência de Água e Esgoto, com impacto na malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃOEXTRATO DA ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53 3 0001030-7, inscrita no CNPJ sob o nº 43.150.664/0001-87, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SEPS 713/913, Lote E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, reuniu-se às 9h, na Sala de Reuniões da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, na Esplanada dos Ministérios, bloco R, 5º andar, sala 505, 70044-902, Brasília, DF. PRESENCAS: Estiveram presentes, além da Secretária da Mesa, FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA e do Presidente Substituto MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO, os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES JÚNIOR, FLÁVIO DE SOUZA FERNANDES e ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES. ORDEM DO DIA: (1) NOMEAÇÃO E POSSE DE NOVO CONSELHEIRO: Nos termos do § 4º do art. 19 do Estatuto Social da Valec e considerando o Ofício nº 1738/2015/GM/MT, de 20/08/15, unanimemente, os membros do Conselho de Administração nomearam o Senhor Doutor Henrique Nelson Calandra, brasileiro, casado, desembargador, portador da carteira de identidade nº 3.259.769, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 304.905.378-04, residente e domiciliado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 31, apartamento 71, Bela Vista, 01403-001, São Paulo, SP, para ocupar o cargo de conselheiro, em substituição e complementação do prazo de gestão de Edson Giroto, com mandato até novembro de 2016. Após apresentar os documentos exigidos e declarando não se enquadrar em quaisquer das hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do art. 16 do Estatuto que o impeçam de desempenhar a função para a qual foi nomeado, o Dr. Henrique Calandra foi investido de POSSE, passando o TERMO ora assinado a integrar esta ata como anexo. Em seguida, os membros do Conselho, por unanimidade de votos, elegeram o Dr. Henrique como Presidente do Conselho de Administração. Após as respectivas apresentações e boas-vindas, o Presidente eleito fez um relato sobre suas realizações profissionais no cargo da magistratura e agradeceu a confiança demonstrada pelo Ministro dos Transportes, pelo Diretor-Presidente Interino e demais membros do Conselho de Administração da Valec, afirmando que espera contribuir com os objetivos desta empresa. Atesto que as informações aqui transcritas são fiéis à ata original arquivada na Sede desta Empresa.

FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Secretária do Conselho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO:RIEP Nº 0.00.000.000116/2015-33
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: HASIEL DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...) Por fim, assinalo que, não obstante o atual andamento regular do procedimento, é possível a reanálise do caso ou da conduta dos promotores que estão atuando no IP 040/2008, caso sobrevenha a ocorrência de inércia ou excesso de prazo no cumprimento de suas funções institucionais. Por todas essas razões, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.000111/2015-19

DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público de Pernambuco; considerando que a 21ª Promotoria de Justiça instaurou inquérito para averiguar as irregularidades apontadas, e considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Conselheiro Membro da Comissão

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.000090/2015-23

DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público de Pernambuco; considerando que já foram instaurados inquéritos para averiguar as mencionadas irregularidades; e considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Conselheiro Membro da Comissão

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.000088/2015-54

DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público de Goiânia; considerando que a 91ª Promotoria de Justiça está adotando as providências cabíveis; e considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Conselheiro Membro da Comissão

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº
0.00.000.000091/2015-78

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando a regularização das visitas mensais ao Presídio Regional de Sarandí, em Itumbiara-GO, e diante da ausência de inércia ou omissão do Ministério Público do Goiás, não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, delibera-se no sentido do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Membro da Comissão

DECISÕES DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001738/2014-06
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
EMBARGANTE: ANDRÉ RICARDO OTONI VIEIRA
EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...) Os argumentos do embargante resumem-se, em sua maior parte, na repetição das informações prestadas a este Conselho Nacional durante a instrução processual, os quais já foram adequadamente rebatidos por ocasião da decisão plenária deste órgão de controle.

De outro lado, justamente por serem verbas de caráter alimentar e pelo dever de a Administração Pública remunerar o trabalho de ocupante de cargo ou função pública, a concessão de efeito suspensivo tornaria impossível para o MP-PA a recuperação dos valores pagos ao embargante, o que demonstra que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está no prejuízo ao erário pela remuneração de funcionário cuja nomeação foi anulada por este Conselho Nacional.



Desse modo, recebo os embargos de declaração sem o efeito suspensivo pleiteado. Nos termos do artigo 156, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se, por correio eletrônico, o embargado, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se cópia dos embargos de declaração apresentados. Publique-se. Intimem-se as partes e o embargante.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP 0.00.000.000443/2015-95
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: ALDO ANDRÉ BARROS GÓES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino, com fundamento no art. 43, IX, "b" e "c" c/c art. 87, §4º, do RICNMP, o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo. Intimem-se as partes. Publique-se.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00274/2015-92
RELATOR: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO
ADV.: NÃO CONSTA
REQUERIDA: ÂNGELA MARIA GÓIS DO AMARAL ALBUQUERQUE LEITE
ADV.: NÃO CONSTA

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, com esteio no artigo 43, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar pleiteada pelo requerente no presente PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO para suspender o ato que determinou a suspensão dos editais de promoção para os cargos das 25ª e 28ª Procuradorias de Justiça do Estado do Ceará e, conseqüentemente, manter válida a decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores. Publique-se e intimem-se as partes da presente decisão, ficando ainda a parte requerente intimada para se manifestar, caso queira, sobre as informações prestadas pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes também intimadas da inclusão do processo em pauta para julgamento na 20ª Sessão Ordinária do CNMP a ser realizada no dia 27/10/2015. Intime-se, ainda, a Procuradora de Justiça Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite para que, nos termos do artigo 125 do RICNMP, apresente, caso queira, informações complementares às já apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 1.00281/2015-76
REQUERENTE: ANANIAS GONÇALVES MOURA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO

(...) No entanto, observo que o requerente foi cientificado, via e-mail, na data de 30/09/2015, a respeito da necessidade de encaminhamento dos documentos obrigatórios (petição inicial devidamente assinada, bem como cópia dos documentos de identificação pessoal e comprovante de residência) exigidos pelo artigo 36, § 6º, do RICNMP, transcorrendo in albis o prazo regimental de 05 (cinco) dias. Pelo exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo e determino o arquivamento do presente pedido, nos termos do art. 43, IX, "a", do RICNMP. Intime-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000543/2013-50
REQUERENTE: Procuradoria-Geral do Trabalho
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público
DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela patrona da EDU-CAFRO, solicitando o adiamento do julgamento dos presentes autos, pautados para a 19ª Sessão Ordinária, designada para 13/10/2015, a fim de que a entidade possa fazer sustentação oral na sessão seguinte.

Explica que o representante designado para esse intento, "Procurador do Estado do Rio de Janeiro, atualmente está em exercício, como Assessor Jurídico Chefe da Companhia de Habitação do Estado do Rio de Janeiro, possuindo junto a esta Companhia compromisso do qual não poderá deixar de comparecer".

Tendo em vista a fundamentação que o lastreia, defiro o pleito de adiamento para a próxima sessão plenária.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 1.00296/2015-99
RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
REQUERENTE: FLÁVIO BUSSAB DELLA LÍBERA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
DECISÃO

(...) Pelo exposto, reconheço a ocorrência da litispendência no presente PCA, razão pela qual determino o arquivamento desse, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, remetendo-se cópia da prefacial do requerente para ser juntada a título de novas informações os autos do Pedido de Avocação nº 337/2015-10. Intime-se o requerente, dos termos dessa decisão. Publique-se. Arquive-se.

SÉRGIO RICARDO DE SOUZA
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 462, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, autuada sob o número 000380.2015.20.000/5, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor do CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS (CNPJ 02.296.771/0001-01). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 463, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato, de ofício, apresentada na PRT20/SE pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, autuada sob o número 000394.2015.20.000/8, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor da FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA (CNPJ 13.016.332/0001-06). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 464, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato, de ofício, apresentada na PRT20/SE pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, autuada sob o número 000398.2015.20.000/3, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A (CNPJ 10.656.452/0023-95). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 1878/2015/PGJM

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR 175-65.2014.7.01.0201

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EMENTA. IPM. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. TOMABENTO DE VIATURA MILITAR. LESÕES CORPORAIS LEVES NOS OCUPANTES. PROBLEMAS EXISTENTES NA VIATURA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVER DE CUIDADO PELO MOTORISTA. ARQUIVAMENTO.

IPM instaurado para apurar as circunstâncias que envolveram o tombamento de viatura militar, que resultou em lesões corporais leves nos ocupantes. Pedido de arquivamento rejeitado pela Justiça Militar. Folgas e desgastes existentes em equipamentos do veículo que podem ter contribuído para o acidente. Relatos dos ocupantes no sentido de que o motorista não trafegava em velocidade acima do máximo permitido nem realizou manobras perigosas. Ausência de indícios de violação de dever de cuidado objetivo. Imputação dos resultados lesivos ao motorista pelo só fato de dirigir a viatura que configuraria evidente responsabilização penal objetiva. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2015.

ROBERTO COUTINHO

Procurador-Geral

Em exercício

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 38, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Raimundo Carreiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias; a Ministra Ana Arraes e o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial; e o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 36, referente à sessão ordinária realizada em 9 de setembro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

QUESTÃO DE ORDEM

A Presidência apresentou questão de ordem acerca do procedimento a ser adotado para o prosseguimento de votação quando o Presidente da Corte, depois de ter proferido voto, venha a assumir a direção do Tribunal antes de concluída a apreciação da matéria. Discutido o assunto, o Plenário entendeu que o procedimento adequado é o Presidente passar a direção dos trabalhos da sessão àquele que presidia o Tribunal por ocasião do pedido de vista. Desta forma, o Presidente desce para a bancada dos ministros e pode participar da discussão e ratificar o seu voto ou mudá-lo.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Realização, pela Corregedoria, de inspeção ordinária na Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, em conformidade com o disposto no Plano de Correções e Inspeções do 1º semestre; Sobrestamento, pela 2ª Câmara, na sessão de 22/9/2015, dos processos nºs TC-023.330/2007-4, TC-013.520/2014-8, TC-018.306/2013-6 e TC-035.018/2014-3, que abordam a prescrição na aplicação de multas pelo TCU, até que esta Corte formule entendimento acerca da questão; e

Proposta, aprovada pelo Plenário, de realização de diligência para que o Ministério da Saúde informe, no prazo de cinco dias, a situação atual do cumprimento de suas obrigações em relação ao Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais ou apresente as justificativas para o não cumprimento das disposições impostas pela referida norma.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-024.083/2015-1, pela Ministra Ana Arraes e comunicada pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que o Fundo Nacional de Educação suspenda o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de reprodução de documentos monocromáticos e em cores para imagens e textos.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 16 e 22 de setembro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 003.371/2015-8
Interessado: UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Atos Normativos

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 016.415/2015-9
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Atos Normativos

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 026.108/2013-5
Interessado: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS / MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 002.513/2012-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 020.232/2014-4
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 022.133/2015-1

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 028.510/2014-3

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Recurso: 020.315/2007-4/R001

Recorrente: JOÃO FERNANDES CALDAS

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 020.315/2007-4/R002

Recorrente: JOÃO SOARES SANTOS

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 025.604/2008-8/R001

Recorrente: Amilton Bezerra Gadelha

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 038.217/2012-0/R002

Recorrente: Fernando Passos Cupertino de Barros

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 038.217/2012-0/R003

Recorrente: MEDCOMERCE COM DE MED E PROD HOSPITALARES LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 041.555/2012-0/R001

Recorrente: José Orlando Sá de Araújo/Gerardo de Freitas Fernandes

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 041.555/2012-0/R003

Recorrente: Francisco Augusto Pereira Desideri

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 041.555/2012-0/R004

Recorrente: José Ribamar Tavares

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.083/2013-3/R003

Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS LOGÍSTICOS E INDUSTRIAIS ADUNEIROS ABCLIA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 011.487/2014-3/R001

Recorrente: RAIMUNDO FELIX PEREIRA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-009.774/2009-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Guilherme Siqueira Coelho de Paula produziu sustentação oral em nome de Mauro Farias Dutra.

Na apreciação do processo nº TC-030.486/2010-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, produziram sustentação oral a Dra. Larissa Xavier de Lima, em nome de Hofmann Gomes Rodrigues, e o sr. Mauro Douglas Ribeiro, em seu próprio nome. Por solicitação do relator, foi autorizada excepcionalmente a produção de sustentação oral pela Dra. Elaine Noleto Barbosa, cujo requerimento havia sido indeferido pela Presidência, nos termos do art. 168 do Regimento Interno, por ser intempestivo. A advogada sustentou oralmente as razões de Anderson Máximo de Holanda.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação dos processos nºs TC-003.957/2014-4, TC-003.993/2014-0, TC-003.997/2013-8, TC-010.227/2013-0 e TC-012.735/2007-4 (Ata nº 44/2014) e o Plenário aprovou os Acórdãos nºs 2376, 2377, 2378, 2379 e 2380.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC- 003.632/2015-6 (Ata nº 35/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2361.



PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-030.486/2010-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. O relator votou no sentido de conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência e expedir determinações à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, no que foi acompanhado pelo Ministro Benjamin Zymler e pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira. O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-017.115/2015-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. O relator votou no sentido de conhecer da solicitação e informar ao autor da Proposta de Fiscalização e Controle e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal que o Tribunal realizou fiscalização e não apurou indícios de irregularidade no Contrato 55/2014, celebrado pelo Ministério Público Federal, no que foi acompanhado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira. O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA Sessão EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Foi transferido para a pauta da sessão extraordinária realizada nesta data o processo nº TC- 012.892/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-019.283/2015-6 e TC-020.908/2015-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-000.148/2014-8 e TC-001.634/2014-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-015.772/2012-8, TC-016.825/2012-8 e TC-016.926/2012-9, cujo relator é o Ministro José Jorge, a pedido do revisor (art. 119), Ministro Raimundo Carreiro;

TC-007.651/2002-0, TC-014.219/2015-8, TC-017.366/2015-1, TC-019.650/2015-9 e TC-026.110/2013-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-002.017/2010-5, TC-020.558/2015-5, TC-033.357/2010-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-006.232/2008-8 e TC-014.456/2008-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2341 a 2359.

RELAÇÃO Nº 40/2015 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2341/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos por Antonio Moyses da Silva Netto (peça 144), em 17/4/2015, contra o Acórdão 3.134/2012 - Plenário, que conheceu do recurso de revisão interposto pelo MPTCU contra o Acórdão 690/2002 - 1ª Câmara, dando-lhe provimento parcial;

Considerando que não consta, dos autos, revogação do mandato conferido pelo embargante, em 4/8/2012, ao advogado, Sr. Ricardo Augusto Figueiredo Moyses (OAB/MA 7.319), signatário dos presentes embargos (peças 82 e 144);

Considerando que o embargante, representado pelo Sr. Ricardo Augusto Figueiredo Moyses (OAB/MA 7.319), opôs embargos de declaração contra o Acórdão 3.134/2012 - Plenário, em 6/12/2012 (peça 91), recurso que foi conhecido, mas rejeitado por esta Corte mediante o Acórdão 1.388/2013 - Plenário (peça 111);

Considerando que a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa, consoante o artigo 278, §3º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, nos embargos opostos em 6/12/2012 (peça 91, p. 1), o recorrente afirmou, expressamente, que tomou conhecimento do Acórdão 3.134/2012 - Plenário em 27/11/2012;

Considerando que é de dez dias o prazo para oposição dos embargos de declaração (artigo 287, §1º, do Regimento Interno/TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, V, "f", 278, §3º, e 287, §1º, do Regimento Interno, em não conhecer dos presentes embargos de declaração.

1. Processo TC-009.773/2001-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2000)

1.1. Apensos: 007.597/2000-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 015.867/2001-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 001.799/2000-6 (REPRESENTAÇÃO); 011.150/2000-6 (REPRESENTAÇÃO); 017.092/2000-8 (REPRESENTAÇÃO); 000.665/1998-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Ademir Junes dos Santos (331.369.729-10); Alison Jose Coutinho (155.757.306-97); Alzira Bigossi Caetano (267.345.591-49); Ana Emília Gazel Jorge (063.387.122-20); Antonio Moyses da Silva Netto (063.947.103-00); Aresque Machado de Almeida (020.164.604-82); Ari Arcanjo de Souza (160.024.901-91); Braz Gontijo da Silva (020.189.771-72); Carlos Hormínio Rebelo e Silva (096.819.060-04); Claudio Roberto Faria (114.534.191-87); Deocleciano Guedes Ferreira (079.028.163-53); Dionizio Moraes Pesamillio (334.086.027-00); Edlene Ferreira Lima (133.922.204-34); Erismar Moreira da Silva (049.914.433-34); Francisco Pondofe Cavalcanti (025.622.194-49); Francisco das Chagas Cardoso (175.251.793-87); Gilson Lima Camarco (099.775.111-87); Guilson Vitorino Cardoso (360.715.871-15); Hamilton Nobre Casara (114.170.722-53); Idelcleide Rodrigues Lima (260.302.682-87); Jader Pinto de Campos Figueiredo (473.244.497-00); Jorge Linhares Ferreira Jorge (161.457.637-87); Jose Ernesto Souto Bezerra (082.723.794-49); Jose Guilherme da Motta (002.297.685-04); Jose de Anchieta dos Santos (090.880.594-20); José Ernesto Silva (007.719.294-04); Leozildo Tabajara da Silva Benjamin (036.404.002-59); Luiz Durval Machado Tavares (261.472.547-15); Marcus Antonio Oliveira Santin (183.153.301-44); Maria da Graça Reis Ribeiro (147.114.863-72); Maria de Nazaré da Silva Coelho (104.301.802-68); Marília Marreco Cerqueira (185.249.821-87); Murilo Agostinho Pinheiro (038.041.943-20); Natalina da Rocha Vieira (321.869.161-34); Nilton Melquiades da Silva (147.066.369-49); Paulo Guilherme Santos Castelo Branco (106.000.432-15); Reginaldo Anaissi Costa (050.149.562-20); Rodney Ritter Morgado (290.079.410-20); Rogerio Baksys Pinto (216.943.383-04); Romeu Aldigueri de Arruda Coelho (427.215.123-15); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Rosângela Marilda Clemente Povoa (244.174.751-72); Salviano Antonio Guimaraes Borges (004.869.811-34); Selma Bara Melgaco (194.304.696-49); Tereza Cristina Maia Fernandes (243.616.234-49); Thais Maria Costa Salmito (073.831.003-44)

1.3. Recorrente: Antonio Moyses da Silva Netto (063.947.103-00).

1.4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.9. Representação legal: Ricardo Augusto Figueiredo Moyses (7319/MA-OAB) e outros, representando Antonio Moyses da Silva Netto; Alexandre Souza Farias (9052/MA-OAB) e outros, representando Maria da Graça Reis Ribeiro; Marcelo Romeu de Moraes Dantas (14931/PA-OAB) e outros, representando Maria de Nazaré da Silva Coelho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2342/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as determinações constantes do subitens 7.1.1 e 7.1.2 do Acórdão 3.107/2012-TCU-Plenário e parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 7.1.3 do mesmo Acórdão, acatar parcialmente as razões de justificativa trazidas pelo atual responsável da Direção-Geral do Instituto Nacional do Câncer, apensar o presente processo ao TC 032.330/2012-0 e em adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.413/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Câncer sobre as seguintes falhas, ocorridas nos procedimentos licitatórios que deram origem ao Contrato 67/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

III.1) utilização, nos procedimentos licitatórios que deram origem ao contrato 67/2014, de referenciais de preços já utilizados no processo que deu origem ao Contrato 58/2012, afrontando o disposto no art. 15, inciso XII, alínea "b", da Instrução Normativa - SLTI/MPOG 2/2008, bem como nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

III.2) persistência da falta de planejamento adequado e tempestivo para licitações de equipamentos e serviços para áreas críticas do Instituto, em afronta ao Princípio Constitucional da Eficiência e ao recomendado no subitem 9.4 do Acórdão TCU 273/2014-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2343/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.1.3 do Acórdão 1.904/2009-TCU-Plenário e em considerar parcialmente cumpridas as determinações relativas aos itens 9.1.2 e 9.1.3.1 do Acórdão 1.904/2009-TCU-Plenário, fazer a seguinte determinação e determinar, com fundamento no art. 169, inciso V, o arquivamento deste processo, dando-se ciência à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.516/2010-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Companhia Docas do Espírito Santo (27.316.538/0001-66); Companhia Docas do Estado de São Paulo (44.837.524/0001-07); Secretaria de Portos (08.855.874/0001-32)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria de Portos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações;

1.7.1. Determinação à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), que, no prazo de cento e vinte dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação que indique a previsão de ocorrência das seguintes iniciativas - acompanhado de cronograma, atividades detalhadas e responsáveis:

a) entrada em vigor do Decreto Presidencial que visa a regulamentação do art. 64 da Lei 12.815/2013;

b) entrada em vigor da Portaria Interministerial SEP/PR - MPOG que objetiva definir a correlação entre as metas de gestão e os instrumentos de planejamento do órgão e das Companhias Docas;

c) término do Contrato SEP/PR 6/2014, com a entrega de todos os produtos hoje em andamento;

d) implementação de sistemas de preços e tarifas com base em centros de custos para aplicação às Autoridades Portuárias;

e) definição das regras para revisão e reajuste das tarifas portuárias.

RELAÇÃO Nº 48/2015 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2344/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1342/2015-Plenário, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-003.092/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 020.863/2005-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Marcos Antonio Giacomazzi Zandonai (211.774.650-00); Marcos Antonio Ronchetti (338.992.580-53); SP Alimentação e Serviços Ltda. (02.293.852/0001-40)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canoas - RS

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: Diego Ricardo Marques (30782/DF-OAB) e outros, representando SP Alimentação e Serviços Ltda..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Retificar o subitem 9.2., de modo que **onde se lê: "9.2. com fundamento no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar aos Srs. Marcos Antônio Ronchetti e Marcos Antônio Giacomazzi Zandonai, a multa [...]", leia-se: "9.2. com fundamento no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, aos Srs. Marcos Antônio Ronchetti e Marcos Antônio Giacomazzi Zandonai, a multa [...]".**

ACÓRDÃO Nº 2345/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2101/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 26/8/2015, Ata nº 34/2015 - Plenário, de modo a suprimir seu item "1.3. Recorrente: Saboia Campos Const. e Com. Ltda (15.344.641/0001-30)", mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação retificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.014/2002-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.446/2004-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 004.670/2003-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Adélio Batista Queiroz (005.263.728-00); Carlos Ormond (048.789.061-20); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso (03.507.423/0001-90); Everaldo Tadeu Bezerra de Castro (142.838.911-34); Governo do Estado de Mato Grosso (03.507.415/0001-44); Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda. (36.912.947/0001-16); Olicio Quintilhano de Oliveira (124.987.421-15); Saboia Campos Construções e Comércio Ltda. (15.344.641/0001-30); Vítor Cândia (076.175.851-87)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso; Ministério da Integração Nacional (excluída)

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.8. Representação legal: Bruno Henrique da Rocha (OAB/MT 230.904); Cintia Batista Angelini Carvalho (OAB/DF 33.265); Alexandre Shlessarenko (OAB/MT 3.921) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2346/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação às Sras. Erly Gégila Silva e Sylvia Maria Silva Nogueira, ante o recolhimento das multas que lhe foram imputadas; em julgar regulares com ressalva as contas do George Ney de Souza Fernandes, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; em considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.13 do Acórdão 2989/2014-Plenário; e em autorizar o sobrestamento dos presentes autos, até a conclusão do recolhimento da multa cominada no item 9.6 do Acórdão 2989/2014-Plenário à Sra. Lúcia Helena de Souza Batista, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.6 do Acórdão 2989/2014, proferido pelo Plenário, em Sessão de 5/11/2014, conforme Ata 44/2014 - Plenário.

Sra. Erly Gégila Silva:

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 5/11/2014

Valor recolhido: R\$ 10.000,00 Data do recolhimento: 12/1/2015

Sra. Sylvia Maria Silva Nogueira:

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 5/11/2014

Valor recolhido: R\$ 10.000,00 Data do recolhimento: 22/1/2015

1. Processo TC-007.555/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Erly Gégila Silva (225.337.701-59); George Ney de Souza Fernandes (284.114.717-72); Lucia Helena de Souza Batista (144.771.731-72); Paulo Gonçalves de Oliveira (119.951.221-49); Raul de Taunay (098.202.991-87); Sylvia Maria Silva Nogueira (144.768.601-25)

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: Bruno Costa Cavalcante (30.847/DF-OAB) e outros, representando Erly Gégila Silva; Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13802/DF-OAB) e outros, representando George Ney de Souza Fernandes; Filomena da Conceição Almeida Cunha Rodrigues (35175/DF-OAB) e outros, representando Raul de Taunay.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2347/2015 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente, Sr. Djalma Correia de Lima, alega ser a citação nula, em razão de a correspondência com o ofício de citação ter sido supostamente recebida por terceiro, vizinho próximo, residente à R. Luís Duarte dos Santos, 27, Quipapá/PE;

Considerando, contudo, que consta do AR o endereço do responsável, tal qual registrado no sistema CPF (R. Vila Canarinho, S/N, Centro, Quipapá/PE);

Considerando que, nos termos do inciso II do art. 179 do Regimento Interno, é suficiente que a citação seja encaminhada ao endereço do responsável, o que se comprova pelo AR de fl. 32, peça 7;

Considerando que, também de acordo com o sistema CPF, a autora da declaração e recebedora do AR não reside na R. Luís Duarte dos Santos e sim na R. Padre Rocha, o que torna essa declaração meio de prova frágil;

Considerando que, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, o direito de a parte alegar nulidade deve ser exercido na primeira em que couber falar nos autos;

Considerando que o responsável opôs embargos de declaração ao Acórdão 8121/2011-1ª Câmara e nada alegou nesse sentido, situação que se repetiu quando da interposição de recurso de reconsideração;

Considerando, pois, a ocorrência de preclusão;

Considerando que o recorrente não apresenta documentos novos, tampouco alega erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

Considerando que o presente recurso se funda, exclusivamente, na alegação de nulidade da citação;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peça 57 dos autos.

1. Processo TC-012.840/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 028.146/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.148/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Djalma Correia de Lima (221.032.104-25);

1.3. Recorrente: Djalma Correia de Lima (221.032.104-25)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quipapá - PE

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.9. Representação legal: Daniel Teixeira da Paixão (27741/PE-OAB) e outros, representando Djalma Correia de Lima.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2348/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação e ordenar o **arquivamento** do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.845/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12.907/DF-OAB) e outros, representando Connec Telecomunicações e Informática Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Comunicar ao Ministério da Saúde desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 2349/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista estes autos de representação, oriunda de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC), objeto do Acórdão 1.915/2012-Plenário, envolvendo possíveis irregularidades na área de gestão de pessoal da Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac),

Considerando a existência de indícios de acumulação ilícita de cargos públicos por servidores da universidade, quer no tocante ao número de cargos acumulados, quer no tocante à compatibilidade de horários ou à razoabilidade da carga horária formal de trabalho dos interessados, superior a sessenta horas semanais;

Considerando que incumbe aos gestores da entidade a instauração e a condução do procedimento administrativo estabelecido no art. 133 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, no caso particular do Sr. Mâncio Lima Cordeiro, a pretensa irregularidade na acumulação de cargos teria se restringido a curto período entre os meses de maio/2003 a maio/2004, circunstância que, presentemente, inviabiliza a apuração dos fatos e a adoção de eventuais medidas reparatórias;

Considerando a identificação de impropriedades envolvendo a cessão de servidores da Ufac para outros órgãos e entidades públicas e a elaboração e publicação de atos oficiais;

Considerando a análise e as conclusões da Secex-AC acerca dos elementos apresentados, após regular intimação, pela universidade e pelos servidores envolvidos;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, em **conhecer da representação** e, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente**, mandando adotar as providências diante especificadas e **autorizando seu oportuno arquivamento**:

1. Processo TC-027.001/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Minoru Martins Kimpara (217.220.992-91)

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secex-AC

1.7. Representação legal: Valdo Lopes de Melo (400/AC-OAB), representando Waledya Araujo Lopes de Melo e Assis.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. **Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Fundação Universidade Federal do Acre** investigue, de forma conclusiva, os indícios de acumulação irregular de cargos públicos, suscitados pela Secex-AC nesta representação, envolvendo os servidores ALBERTO SOARES NETO, CARLOS RENATO FELIX GARCIA DA SILVA, DAVID RICARDO LIMA CARNEIRA, GIOVANNI BADO CASSEB, PABLO RODRIGO DE ANDRADE E SILVA, WALEDYA ARAUJO LOPES DE MELO E ASSIS e YOTARO ALBERTO CAMARGO SUSUKI.

1.8.2. **Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre** que, configurada a ocorrência de acumulações irregulares por parte dos servidores referidos no subitem anterior:

1.8.2.1. adote, de imediato, as medidas saneadoras estipuladas no art. 133 da Lei 8.112/1990;

1.8.2.2. apure a carga horária laboral efetivamente cumprida pelos servidores junto à Universidade nos últimos cinco anos e instaure, se for o caso, respeitado o contraditório e a ampla defesa, processo visando à restituição dos valores referentes às horas eventualmente não trabalhadas em decorrência de acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horários;

1.8.2.3. certifique-se de que o exercício concomitante, pelos servidores da entidade, de outro cargo público, totalizando carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, não acarreta prejuízo ao cumprimento das jornadas de trabalho a que estão sujeitos ou ao desempenho de suas atribuições;

1.8.2.4. dê notícia, no processo de contas da Fundação referente ao exercício de 2015, acerca das conclusões e providências adotadas em relação às determinações acima especificadas.

1.8.3. **Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre** que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, informe ao Tribunal as medidas adotadas pela entidade com vistas à obtenção, junto aos respectivos órgãos ou entidades cessionários, nos termos do art. 4º do Decreto 4.050/2001, do reembolso devido pela cessão dos servidores THOR OLIVEIRA DANTAS (período de fevereiro de 2007 a janeiro de 2008), OSVALDO DE SOUZA LEAL JÚNIOR (períodos de fevereiro a agosto de 2007 e de junho a agosto de 2008), CARLOS EDGAR DE DEUS (períodos de março a outubro de 2007, dezembro de 2007 a fevereiro de 2008 e agosto de 2008), SOLANGE FIRMINO MARINHEIRO DE ARAÚJO (períodos de junho de 2007 a maio de 2008 e de agosto e novembro de 2008) e FRANCISCO EULÁLIO ALVES DOS SANTOS (mês de janeiro de 2009).

1.8.4. **Dar ciência à Universidade Federal do Acre** de que, no trabalho de auditoria que deu origem a estes autos, foram ainda identificadas as seguintes falhas na gestão da entidade:

1.8.4.1. afastamento de professores de suas funções docentes, para exercício em outros órgãos ou entidades, antes da publicação dos respectivos atos de cessão na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 93, § 3º, da Lei 8.112/1990;

1.8.4.2. erros e omissões na elaboração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

1.8.4.3. transgressão ao princípio da publicidade, verificada na publicação extemporânea de termo de cooperação técnica com o estado do Acre;

1.8.4.4. ausência de prévio parecer jurídico na celebração de termo de cooperação.

1.8.5. **Encaminhar** excertos da instrução que compõe a peça 87 destes autos, como segue, aos seguintes órgãos, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem pertinentes no âmbito de suas atribuições:



1.8.5.1. Procuradoria da República no Estado do Acre (itens 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da instrução);

1.8.5.2. Ministério Público do Estado do Acre (itens 14 e 16);

1.8.5.3. Tribunal de Contas do Estado do Acre e Governo do Estado do Acre (itens 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19);

1.8.5.4. Ministério Público do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Governo do Estado do Amazonas e município de Manaus/AM (item 15);

1.8.5.5. Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia e município de Porto Velho/RO (item 13);

1.8.5.6. município de Rio Branco/AC (itens 17 e 18);

1.8.5.7. municípios de Plácido de Castro/AC e Acrelândia/AC (item 14);

1.8.5.8. município de Senador Guiomard/AC (item 16).

1.8.6. **Determinar à Secex-AC** que:

1.8.6.1. encaminhe à Ufac, para subsidiar a investigação determinada no item 1.8.1, cópia da peça 87 dos autos;

1.8.6.2. proceda, no processo de contas da Fundação, exercício de 2015, à verificação do cumprimento das determinações constantes dos itens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3 acima.

RELAÇÃO Nº 25/2015 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em fazer as seguintes determinações e ordenar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 2350/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-037.835/2012-2 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Responsável: Vilceu Francisco Marcheti (169.031.969-00)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infra-estrutura do Estado de Mato Grosso; Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar descaracterizado o sobrepreço em relação à referência inicialmente apontado nos Contratos 893/2009, 350/2008 e 351/2008 em razão de não ter se confirmado a vantagem global indevida nesses contratos

1.7.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com fundamento Art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.2.1. condicione a aprovação da prestação de contas do Convênio TT-294/2007 (Siafi 630497) à verificação direta por meio de levantamentos topográficos, ou indiretamente por meio de fator de compactação, baseado em ensaios de compactação nas jazidas e no aterro, dos quantitativos efetivamente realizados nos serviços de escavação, carga e transporte de materiais de primeira categoria nos Contratos 350/2008 e 351/2008, haja vista as inconsistências observadas neste processo, que contrariam as especificações de serviço do DNIT 106/2009-ES e 107/2009-ES, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial, nos termos da IN-TCU 71/2012;

1.7.2.2. demonstre o cumprimento da determinação supracitada na prestação de contas anual do exercício de 2015.

1.7.3. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso (ex-Sinfra/MT), bem como aos responsáveis;

1.7.4. arquivar os presentes autos com base no art. 169, inciso V do RI/TCU.

RELAÇÃO Nº 42/2015 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2351/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação, o prazo para cumprimento do Subitem 9.5. do Acórdão 1015/2015 - Plenário.

1. Processo TC-014.948/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - ME

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.5. Representação legal: Daniele Yukie Fukui (13589/MT-OAB), representando Uniselv.

ACÓRDÃO Nº 2352/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento destinado a avaliar a implementação das determinações constantes do Acórdão 3300/2014-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-023.714/2009-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro (107.962.153-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canindé - CE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2353/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação da multa aplicada por intermédio do Acórdão 656/2013 - Plenário, relativa ao responsável Sammy Renan Góes Vasconcelos (CPF 787.319.252-00), nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que o responsável comprovou o seu pagamento.

1. Processo TC-007.292/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Núbia Regina da Silva (275.592.892-15); Ronaldo Dantas Lima (605.430.002-49); Ronaldo Rodrigues de Oliveira (029.229.427-16); Sammy Renan Góes Vasconcelos (787.319.252-00); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87)

1.2. Interessado: D. H. Engenharia e Construção Civil Ltda (03.865.348/0001-30)

1.3. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.7. Representação legal: Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), Addressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Ediney Costa da Silva (OAB/AM 7.466), Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.691), Luis Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39534), Louise Martins Ferreira (OAB/AM 5.628), Mariana Araujo Becker (OAB/DF 14.675), Neiva Evangelista Barboza (OAB/3187), Paula Jarina Silva Bessa (OAB/AM 5028), Priscila Soares Feitoza, OAB/AM 4656), Riulna Ventura Müller (OAB/AM 6654), Samira de Cássia Zacarias Caminha (OAB/AM 5267).

ACÓRDÃO Nº 2354/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação, com pedido de medida cautelar, referente ao Pregão Eletrônico 2015/7525, promovido pelo Banco do Brasil S.A. (BB), por intermédio da Diretoria de Suprimentos e Serviços Compartilhados - Cenop Logística São Paulo/SP, para Registro de Preços para prestação de serviços transporte/mudança de equipamentos, mobiliário, cofres e outros objetos, por lotes, em diversos tipos de veículos entre dependências do Banco do Brasil S.A., localizadas nos municípios do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações mínimas exigidas no Edital, no valor total aproximado de R\$ 3.000.000,00 (peça 2, p. 42 e 53).

Considerando que não restou caracterizada a restrição à competitividade ou direcionamento do certame, posto que a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio da apresentação de índices relativos à boa situação financeira e comprovação de patrimônio líquido mínimo por parte das licitantes está amparada no art. 31 da Lei 8.666/1993;

Considerando que a exigência de o patrimônio líquido da vencedora ser igual ou superior à soma dos valores exigidos para os respectivos lotes demonstra-se legal e objetiva no caso de uma licitante vencer os dois lotes, estando em conformidade com o disposto no referido art. 31;

Considerando que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica está de acordo com o que preconiza o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando, portanto, que não procedem os argumentos defendidos na representação que deu origem a estes autos.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, VII, do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) **indeferir** o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela empresa JR Transportes Eireli Ltda. (CNPJ 11.158.812/0001-86), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) considerar **improcedente** a representação formulada pela empresa JR Transportes Eireli Ltda. (CNPJ 11.158.812/0001-86);

d) **comunicar** ao Banco do Brasil S.A., à Diretoria de Suprimentos e Serviços Compartilhados - Cenop Logística São Paulo/SP e à representante o presente Acórdão;

e) **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-023.024/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: JR Transportes Eireli Ltda. (CNPJ 11.158.812/0001-86).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Emerson Juliano da Silva (343287/SP-OAB), representando J & R Transportes Eirelli - Ep.

RELAÇÃO Nº 47/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2355/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1885/2015 - TCU - Plenário, nos seguintes termos:

Onde se lê: "8. Advogados constituídos nos autos: *Stefany Cristina da Silva (OAB/TO 6.019) e Monique Severo e Silva (OAB/TO 5.495)*"

Leia-se: "8. Advogados constituídos nos autos: *Stéfany Cristina da Silva (OAB/TO 6.019), Monique Severo e Silva (OAB/TO 5.495), Vinicius Coelho Cruz (OAB/TO 1654) e Samara Coelho Cruz (OAB/TO 5261)*;"

1. Processo TC-007.328/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Município de Araguatins (CNPJ 01.237.403/0001-72) e Francisco da Rocha Miranda (CPF 060.151.821-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Araguatins/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (SECEX-TO).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Stéfany Cristina da Silva (OAB/TO 6.019), Monique Severo e Silva (OAB/TO 5.495), Vinicius Coelho Cruz (OAB/TO 1654) e Samara Coelho Cruz (OAB/TO 5261).

1.7. Determinar à Secex/TO que, após as devidas notificações, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Recursos - Serur para apreciação do recurso apresentado pelo Sr. Francisco da Rocha Miranda (peça 54).

ACÓRDÃO Nº 2356/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa aplicada à Sra. Adriana Alves Pereira por meio do subitem 9.5 do Acórdão 1.687/2015 - TCU - Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente e com incidência dos correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e alertando-a da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-016.090/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adriana Alves Pereira (CPF 829.345.091-68) e outros.

1.2. Unidade: Município de Divinópolis do Tocantins/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogada constituída nos autos: Áurea Maria Matos Rodrigues (OAB/TO 1227).

1.7. Determinar à Secex/TO que, após as providências pertinentes, encaminhe os autos à Serur para exame dos recursos interpostos por parte da Construtora Magalhães Ltda. - ME e dos Srs. Marcos Vagno Gomes Brandão, Áurea Maria Matos Rodrigues, Rodolfo Costa Botelho e Vilmar Francisco da Silva (peças 185, 187, 189, 191 e 193).

RELAÇÃO Nº 31/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2357/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, e 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208, 214, inciso II, e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Governo do Estado do Rio Grande do Norte e dar-lhe quitação, ante o pagamento integral da dívida, corrigida monetariamente, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Recolhimentos efetuados pelo Estado do Rio Grande do Norte-RN (2011-2015):

Item 9.2 do Acórdão 1.059/2009-2ª Câmara			
Valor do débito: R\$ 1.500.000,00 (18/1/1996)		Valor recolhido: R\$ 3.765.960,02	
Valores abatidos do débito: R\$ 41.813,07 (17/1/1997), R\$ 36.485,99, (22/1/1997) e R\$ 179.454,51 (08/5/2003)			
Recolhimentos efetuados no período de 22/7/2011 a 01/6/2015:			
Parcela	Data	Valor (R\$)	Localização dos Comprovantes
1/42	22/07/2011	80.383,68	peça 10, p. 3
2/42	31/08/2011	80.510,24	peça 10, p. 4
3/42	30/09/2011	80.808,13	peça 10, p. 5
4/42	31/10/2011	81.236,41	peça 10, p. 6
5/42	05/12/2011	81.585,73	peça 12
6/42	10/01/2012	82.019,58	peça 13
7/42	16/02/2012	82.441,06	peça 14
8/42	09/03/2012	82.915,92	peça 15
9/42	10/04/2012	83.300,02	peça 16
10/42	10/05/2012	83.480,25	peça 17
11/42	11/06/2012	84.031,22	peça 18
12/42	10/07/2012	84.343,49	peça 19
13/42	13/08/2012	84.776,22	peça 20
14/42	13/09/2012	85.123,80	peça 21
15/42	15/10/2012	85.609,98	peça 22
16/42	09/11/2012	86.114,06	peça 23
17/42	18/12/2012	86.630,76	peça 24
18/42	15/01/2013	87.315,13	peça 25
19/42	07/03/2013	88.066,10	peça 26
20/42	15/04/2013	88.623,00	peça 27
21/42	15/05/2013	89.057,23	peça 28
22/42	14/06/2013	89.901,80	peça 29
23/42	16/07/2013	90.135,52	peça 30, p. 2
24/42	15/08/2013	90.162,56	peça 31
25/42	19/09/2013	90.378,96	peça 32
26/42	17/10/2013	90.695,30	peça 33
27/42	14/11/2013	97.293,05	peça 34
28/42	13/12/2013	85.686,48	peça 35
29/42	28/02/2014	92.541,60	peça 36
30/42	03/04/2014	93.737,00	peça 37
31/42	16/05/2014	94.674,90	peça 38
32/42	20/06/2014	95.366,86	peça 39
33/42	17/07/2014	96.232,83	peça 40
34/42	12/08/2014	96.232,83	peça 41
35/42	17/09/2014	96.243,65	peça 42
36/42	16/10/2014	96.519,63	peça 43
37/42	17/11/2014	97.160,31	peça 44
38/42	11/12/2014	98.148,13	peça 45
39/42	14/01/2015	98.147,98	peça 46
40/42	09/03/2015	100.398,41	peça 47
41/42	13/04/2015	102.242,95	peça 48
42/42	01/06/2015	105.687,26	peça 49
Valor total recolhido (R\$):		3.765.960,02	-

1. Processo TC-004.837/2002-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Rio Grande do Norte (CNPJ 08.241.739/0001-05); Ivis Alberto Lourenço Bezerra de Andrade (CPF 003.458.734-91) e José Carlos Bezerra Passos (CPF 003.049.134-72).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Ivan Maciel de Andrade, OAB/RN 151, Nathanas Ribeiro Von Sohsten Júnior, OAB/RN 182, Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho, OAB/RJ 53.369, Anna Cláudia Marques Correia de Melo, OAB/RN 2.976 e Ana Carolina Tavares Vidal, OAB/RN 4.124.

1.7. Determinar à Secex/RN que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis, por meio dos seus advogados, ao Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, assim como ao Fundo Nacional de Saúde/MS.

ACÓRDÃO Nº 2358/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em encerrar os presentes autos por perda de objeto, com vistas a que seja autuado novo processo e novo registro no Fiscalis para servir de substrato para o novo Levantamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.935/2015-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2359/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. Lairto José Veloso, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região no exercício da Presidência, e conceder ao TRT-11ª Região a prorrogação, por 120 (cento e vinte) dias, do prazo para atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido:

1. Processo TC-034.062/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: não há.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2360 a 2380, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2360/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.774/2009-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador) (); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ()

3.2. Responsáveis: Fernando Vasco Leca do Nascimento (035.092.818-53); Gilson Matos Moreira (225.102.491-34); José Roberto Escórcio (005.029.758-90); João Barizon Sobrinho (049.272.228-53); Mauro Farias Dutra (075.315.831-00); Maximino Antonio Boschi (242.299.388-53); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/SP (46.385.100/0001-84); Ágora - Associação Para Projetos de Combate À Fome (38.050.258/0001-75)

3.3. Recorrentes: José Roberto Escórcio (005.029.758-90); Mauro Farias Dutra (075.315.831-00); Gilson Matos Moreira (225.102.491-34).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: David Grunbaum Ambroggi (25.055/DF-OAB); Gabriela de Cerqueira Lima Gastal Dutra (OAB/DF 17.411); Alcimira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF 13.710); João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/DF-OAB); Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073); Flávia Bicudo César (OAB/DF 35.257) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Roberto Escórcio, Mauro Farias Dutra e Gilson Matos Moreira em desfavor do Acórdão 2.065/2014-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Farias Dutra para, no mérito, dar a ele provimento parcial;

9.3. em consequência do subitem anterior, dar a seguinte redação ao item 9.4 do Acórdão 2.065/2014-Plenário:

"9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Gilson Matos Moreira, ao Sr. Mauro Farias Dutra e ao Sr. José Roberto Escórcio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser prolatado, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;"

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho no Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2360-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2361/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.632/2015-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Osvaldo Garcia, Secretário de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, Secretária de Estado da Infraestrutura de Alagoas

4. Órgãos: Ministério da Integração Nacional e Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraHid

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, no âmbito do Fiscobras 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, a audiência dos seguintes responsáveis:

9.1.1. Fernando Antônio Dantas da Silva (041.931.564-00), Diretor de Fiscalização do Canal do Sertão da Seinfra/AL, e Marconi José Barbosa da Silva (141.176.144-87), Superintendente do Canal do



Sertão da Seinfra/AL, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa por instruir os processos administrativos relativos aos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 18/2010-CPL/AL e ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2010-CPL/AL, inclusive atestando as planilhas orçamentárias, sem observância aos limites legais impostos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e pela jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1428/2003, 2206/2006, 1733/2009, 749/2010, 2819/2011 e 2059/2013, todos do Plenário, mesmo após terem sido chamados em audiência por irregularidade idêntica em decorrência do Acórdão nº 2372/2013-Plenário;

9.1.2. Francisco Alzir Lima (247.845.673-72), Secretário de Estado Adjunto de Projetos Especiais e Irrigação da Seinfra/AL, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa por aprovar as instruções do Diretor de Fiscalização e do Superintendente do Canal do Sertão e dar prosseguimento aos processos administrativos relativos aos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 18/2010-CPL/AL e ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2010-CPL/AL sem observância aos limites legais impostos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e pela jurisprudência do TCU, mesmo após ter sido chamado em audiência por irregularidade idêntica em decorrência do Acórdão nº 2372/2013-Plenário;

9.1.3. Marco Antônio de Araujo Fireman (410.988.204-44), então Secretário de Estado de Infraestrutura do Estado de Alagoas, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa por autorizar e assinar o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2010-CPL/AL sem observância aos limites legais impostos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e pela jurisprudência do TCU, mesmo após ter sido chamado em audiência por irregularidade idêntica em decorrência do Acórdão nº 2372/2013-Plenário;

9.2. promover, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, a oitiva da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL) e da Construtora Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 33.412.792/0029-61), para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da adequabilidade do projeto básico e dos quantitativos e serviços da planilha orçamentária contratada para a execução do Trecho 5 do Canal do Sertão (Contrato nº 58/2010-CPL/AL), a fim de permitir a completa execução das obras sem a necessidade de aditivos que extrapolem os limites impostos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como acerca da coerência dos preços contratados reajustados em relação aos preços atuais de mercado;

9.3. apensar, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU nº 259/2014, o TC 006.327/2013-3 aos presentes autos, a fim de que as audiências realizadas naquele processo sejam analisadas em conjunto com as respostas às novas audiências aqui determinadas;

9.4. considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão nº 2372/2013-Plenário;

9.5. determinar à SeinfraHid que realize o exame dos aditamentos contratuais verificados nos trechos 3 e 4 do Canal do Sertão Alagoano, analisando os seguintes aspectos:

9.5.1. se houve cumprimento das disposições constantes dos arts. 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013;

9.5.2. se as modificações de projeto foram precedidas de procedimento administrativo em que alterações tidas por necessárias foram adequadamente justificadas e embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes;

9.6. determinar à SeinfraHid que encaminhe a este relator o TC 011.156/2010-4 com proposta conclusiva de mérito, informando àquela unidade técnica que o julgamento do referido processo está pré-agendado para a sessão Plenária de 4/11/2015;

9.7. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os Contratos nº 1/1993-CPL/AL e 10/2007-CPL/AL, relativos aos serviços das obras dos Trechos 1 e 2 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, compreendidos entre o km 0 e o km 64,7, foram concluídos.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2361-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2362/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.116/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Controladoria-Geral da União (CGU); Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás); Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA); Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); Secretaria do Tesouro Nacional (STN); e Tribunal de Contas da União (TCU).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Representação legal: Kamill Santana Castro e Silva (11887-B/MT-OAB) e outros, representando Banco do Brasil S.A. (peça 35).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada mediante autorização do Tribunal exarada no Acórdão nº 505/2015 - TCU - Plenário, prolatado no bojo do processo TC-002.402/2015-7, sessão de 11/3/2015 (peça 1), fiscalização que tem o objetivo de avaliar a eficácia e a eficiência do modelo de contratação de desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados adotado pelas organizações componentes da Administração Pública Federal (APF), em especial quando utilizados métodos ágeis de desenvolvimento, visando a apresentar entendimentos quanto aos riscos e métricas utilizados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:

9.1.1. efetue levantamento a fim de identificar demandas de soluções de TI comuns às organizações do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp), com vistas a analisar a oportunidade, a conveniência e a viabilidade de implementar o provimento de modo padronizado ou centralizado dessas soluções para as organizações do Sisp; (seção 3.1)

9.1.2. oriente as organizações do Sisp a adotarem medidas, devidamente previstas no Termo de Referência, com objetivo de mitigar o risco de celebrar contratos com preço inexequível na contratação de serviços de desenvolvimento de software, a exemplo das seguintes: (seção 4.2)

9.1.2.1. com base em pesquisa de mercado, nas características próprias de suas contratações similares e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer patamar de preço abaixo do qual há presunção relativa de inexequibilidade, situação em que a licitante deverá demonstrar a exequibilidade do preço apresentado;

9.1.2.2. na avaliação de demonstração de exequibilidade de preço, pode-se exigir que a licitante apresente documentação que comprove a produtividade alegada e que tenha sido aferida em prestações de serviços anteriores, em condições semelhantes às da contratação pretendida, inclusive com os mesmos níveis de serviço; (seção 4.2.1)

9.1.2.3. definir se haverá, ou não, prestação do serviço de forma remota e, neste caso, as proporções a serem prestadas presencial e remotamente, tendo em vista que esses fatores podem influenciar no preço do serviço a ser contratado; e

9.1.2.4. indicar, objetivamente, os perfis mínimos dos profissionais que deverão compor as equipes responsáveis pela prestação do serviço a ser contratado.

9.1.3. oriente as organizações do Sisp a:

9.1.3.1. considerarem fatores capazes de maximizar as possibilidades de sucesso das contratações de serviço de desenvolvimento de software, como, por exemplo: divisão do objeto por áreas de negócio; contratação simultânea de fornecedores distintos; especificação de níveis de serviços compatíveis com a capacidade de fiscalização da contratante; efetiva fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais; e adoção de processos de comunicação contínua entre as equipes da contratante e da contratada; (seção 5.1)

9.1.3.2. absterem-se de realizar contratação de serviço de desenvolvimento de software por meio de adesão a atas de registro de preço, utilizando desse expediente somente quando os requisitos da solução de tecnologia da informação a ser contratada, como por exemplo plataforma de hardware e software, linguagens de programação, processo de software e níveis de serviços, sejam equivalentes aos do órgão gerenciador da ata a ser aderida; (seção 5.1)

9.2. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, deste Tribunal, a proceder aos devidos ajustes na Nota Técnica 6/2010-Sefti/TCU, de forma a considerar as conclusões do item 4.1 do relatório de auditoria; (seção 4.1)

9.3. considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.314/2013-TCU-Plenário; (seção 5.2)

9.4. enviar, para conhecimento, cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Conselho Nacional de Justiça; ao Conselho Nacional do Ministério Público; à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; ao Tribunal de Contas da União; à Agência Nacional de Transportes Terrestres; ao Banco Central do Brasil; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal; à Controladoria-Geral da União; à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2362-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2363/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.865/2013-6.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Rodrigues de Melo Amorim (CPF 373.979.157-87); Lázara Maria da Silva Ferreira (CPF 401.710.437-15); Cláudia Sales Neto (CPF 935.485.167-34); Aldalea Nogueira Pereira (CPF 612.800.387-72); Antonio Ferreira Neto (CPF 382.902.197-68); Daisy Cavalcante Simpson (CPF 343.837.437-49); Dilma Tereza da Silva (CPF 408.717.387-91); José Ferreira de Mattos Filho (CPF 357.405.407-63); Luiz Eduardo de Carvalho (CPF 258.594.807-25); Ney Ferreira Motta (CPF 555.301.257-00); Palmyra França Peçanha (CPF 025.851.97-29); Eliza Chaves Mantuano (CPF 401.417.307-06); e Walderley Luiz Kling (CPF 341.871.467-68).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS Centro/RJ - INSS/MPs.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: Arthur Carlos da Silva (OAB/RJ 71.499) e Cláudio Luciano de Almeida (OAB/RJ 61.810).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS Centro, no Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revel a Sra. Cláudia Sales Neto, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir da relação processual os segurados Aldalea Nogueira Pereira, Antonio Ferreira Neto, Daisy Cavalcante Simpson, Dilma Tereza da Silva, José Ferreira de Mattos Filho, Luiz Eduardo de Carvalho, Ney Ferreira Motta, Palmyra França Peçanha, Eliza Chaves Mantuano e Walderley Luiz Kling;

9.3. julgar irregulares as contas da responsável Cláudia Sales Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias aos seguintes segurados:

9.3.1. Walderley Luiz Kling (CPF 341.871.467-68):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
1/4/1998	743,18
8/4/1998	743,18
12/5/1998	743,18
10/3/2000	803,50
10/4/2000	803,50
9/5/2000	803,50
8/6/2000	803,50
10/7/2000	849,49
8/8/2000	849,49
11/9/2000	849,49
18/9/2000	15.646,34
9/10/2000	849,49
9/11/2000	849,49
8/12/2000	1.698,99
9/1/2001	849,49
8/2/2001	849,49
10/3/2001	849,49
10/4/2001	850,18
9/5/2001	850,18
8/6/2001	850,18
11/7/2001	915,29
8/8/2001	915,29
11/9/2001	915,29
8/10/2001	915,29
9/11/2001	915,29
11/12/2001	1.830,56
9/1/2002	915,29
8/2/2002	915,29
11/3/2002	915,36
8/4/2002	915,29
9/5/2002	915,29
10/6/2002	915,29
8/7/2002	999,49
8/8/2002	999,49
9/9/2002	999,49
8/10/2002	999,49
8/11/2002	999,49
9/12/2002	1.998,97
9/1/2003	999,49
10/2/2003	999,49
12/3/2003	999,49
8/4/2003	999,49
9/5/2003	999,49
9/6/2003	999,49
8/7/2003	1.196,42
8/8/2003	1.196,42
8/9/2003	1.196,42
8/10/2003	1.196,42
10/11/2003	1.196,42
8/12/2003	2.392,83
9/1/2004	1.196,41
9/2/2004	1.196,41

8/3/2004	1.196,41
1/4/2004	1.196,41
3/5/2004	1.196,41
3/6/2004	1.250,58
1/7/2004	1.250,58
2/8/2004	1.250,58
1/9/2004	1.250,58
1/10/2004	1.250,75
1/11/2004	1.250,64
1/12/2004	2.501,28
3/1/2005	1.250,64
1/2/2005	1.250,64
1/3/2005	1.250,64
1/4/2005	1.250,64
2/5/2005	1.250,64
1/6/2005	1.330,07
1/7/2005	1.330,07
1/8/2005	1.330,07
1/9/2005	1.330,07
3/10/2005	1.330,07
1/11/2005	1.330,07
1/12/2005	2.660,14
1/1/2006	1.330,07
1/2/2006	1.330,07
1/3/2006	1.330,07
3/4/2006	1.330,23
2/5/2006	1.396,58
1/6/2006	1.396,58
3/7/2006	1.396,58
1/8/2006	1.396,58
1/9/2006	2.094,92
2/10/2006	1.396,85
1/11/2006	1.396,72
1/12/2006	2.095,18
2/1/2007	1.396,72
1/2/2007	1.396,75
1/3/2007	1.396,75
2/5/2007	1.396,75
2/4/2007	1.442,76
1/6/2007	1.442,81
2/7/2007	1.442,81
3/9/2007	1.442,81
1/8/2007	2.164,25
1/10/2007	1.442,81
1/11/2007	1.442,81
3/12/2007	2.164,18
2/1/2008	1.442,84
1/2/2008	1.437,40
3/3/2008	1.437,40
1/4/2008	1.509,27
2/5/2008	1.509,27
2/6/2008	1.509,27
1/7/2008	1.509,27
1/8/2008	1.509,27
1/9/2008	2.263,90
1/10/2008	1.509,27
3/11/2008	1.509,27
1/12/2008	2.263,91
2/1/2009	1.509,27
1/2/2009	1.509,27
1/3/2009	1.598,61
1/4/2009	1.598,61
4/5/2009	1.598,61
1/6/2009	1.598,61
1/7/2009	1.598,61
3/8/2009	1.598,61
1/9/2009	2.397,91
1/10/2009	1.598,61
3/11/2009	1.598,61
1/12/2009	2.397,92
4/1/2010	1.598,61
1/2/2010	1.696,76
1/3/2010	1.696,76
1/4/2010	1.696,76
3/5/2010	1.696,76
1/6/2010	1.696,76
1/7/2010	1.696,76
2/8/2010	1.873,58
1/9/2010	2.583,03
1/10/2010	1.722,02
1/11/2010	1.722,02
1/12/2010	2.583,03

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Antonio Rodrigues de Melo Amorim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias aos seguintes segurados:

9.4.1. Aldalea Nogueira Pereira (CPF 612.800.387-72):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
9/3/1998	2.030,23
7/4/1998	998,48
4/5/1998	998,48
1/6/1998	998,48
3/8/1998	1.022,27

9.4.2. Antonio Ferreira Neto (CPF 382.902.197-68):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
24/3/1998	309,95
1/4/1998	774,90
5/5/1998	774,90

9.4.3. Daisy Cavalcante Simpson (CPF 343.837.437-49):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
17/2/1998	885,33
9/3/1998	758,86
8/4/1998	758,86
11/5/1998	758,86

9.4.4. Dilma Tereza da Silva (CPF 408.717.387-91):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
5/5/1998	437,93
4/6/1998	938,42
4/6/1999	1.887,74
2/7/1999	991,08
16/7/1999	3.751,10
3/8/1999	7.565,75
2/9/1999	991,09
4/10/1999	991,09
3/11/1999	991,09
2/12/1999	1.982,19
4/1/2000	991,09
2/2/2000	991,09
2/3/2000	991,09
4/4/2000	991,09
3/5/2000	991,09
2/6/2000	991,09
2/7/2000	1.047,81
1/8/2000	1.047,81
4/9/2000	1.047,81
3/10/2000	1.047,81
3/11/2000	1.047,81
4/12/2000	2.095,63
3/1/2001	1.047,81
2/2/2001	1.047,81
2/3/2001	1.047,81
3/4/2001	1.048,64
3/5/2001	1.048,64
4/6/2001	1.048,64
3/7/2001	1.128,92
2/8/2001	1.128,92
4/9/2001	1.128,92
2/10/2001	1.128,92
5/11/2001	1.128,92
4/12/2001	2.257,83
3/1/2002	1.128,92
4/2/2002	1.128,92
4/3/2002	1.129,19
2/4/2002	1.129,01
3/5/2002	1.129,01
4/6/2002	1.129,01
2/7/2002	1.232,81
2/8/2002	1.232,81
3/9/2002	1.232,81
2/10/2002	1.232,81
4/11/2002	1.232,81
3/12/2002	2.465,63
3/1/2003	1.232,81
4/2/2003	1.232,81
5/3/2003	1.232,81
2/4/2003	1.232,81
5/5/2003	1.232,81
3/6/2003	1.232,81
2/7/2003	1.475,68
4/8/2003	1.475,68
4/9/2003	1.475,68
1/10/2003	1.475,68
4/11/2003	1.475,68

9.4.5. Luiz Eduardo de Carvalho (CPF 258.594.807-25):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
9/3/1998	2.138,81
2/4/1998	687,18
6/5/1998	687,18
2/6/1998	687,18
9/9/1999	740,16
4/10/1999	740,16
3/11/1999	740,16
6/12/1999	1.480,32
14/1/2000	740,16
2/2/2000	740,16
3/3/2000	740,16
5/4/2000	740,16
3/5/2000	740,16



6/6/2000	740,16
4/7/2000	782,53
2/8/2000	782,53
3/9/2000	782,53
3/10/2000	782,53

9.4.6. Ney Ferreira Motta (CPF 555.301.257-00):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
24/3/1998	2.875,25
13/4/1998	998,48
7/5/1998	998,48
6/8/1998	1.022,27
8/9/1998	1.022,27
5/6/2000	15.129,64
5/7/2000	1.132,51
4/8/2000	1.132,51
5/9/2000	1.132,51
5/10/2000	1.132,51
6/11/2000	1.132,51
7/12/2000	2.265,02
8/1/2001	1.132,51
3/8/2001	2.440,61
5/9/2001	1.220,16
3/10/2001	1.220,16
4/11/2001	1.220,16
4/12/2001	2.440,32
7/1/2002	1.220,16
5/2/2002	1.220,16
8/3/2002	1.220,43
4/4/2002	1.220,26
6/5/2002	1.220,26
5/6/2002	1.220,26
3/7/2002	1.338,51

9.4.7. Palmyra França Peçanha (CPF 025.851.97-29):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/3/1998	1.179,13
15/4/1998	1.010,69
14/5/1998	1.010,69
29/6/2000	3.240,24
18/7/2000	1.141,91
11/8/2000	1.141,91
14/9/2000	1.141,91
13/10/2000	1.141,91

9.4.8. José Ferreira de Mattos Filho (CPF 357.405.407-63):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
3/3/1998	2.442,62
6/3/1998	985,58
7/4/1998	985,58
7/5/1998	985,58
4/2/1999	1.010,86
4/3/1999	1.010,86
9/3/1999	4.077,40
8/4/1999	1.010,86
6/9/2000	1.122,25
5/10/2000	1.122,25
25/10/2000	18.006,31
7/11/2000	1.122,25
6/12/2000	2.244,51
5/1/2001	1.122,25
6/2/2001	1.122,25
6/3/2001	1.122,25
5/4/2001	1.123,15
5/5/2001	1.123,15
6/6/2001	1.123,15
5/7/2001	1.209,18
6/8/2001	1.209,18
6/9/2001	1.209,18
4/10/2001	1.209,18
7/11/2001	1.209,18
6/12/2001	2.418,36
7/1/2002	1.209,18
6/2/2002	1.209,18
6/3/2002	1.209,18
4/4/2002	1.209,18
7/5/2002	1.209,18
6/6/2002	1.209,18
4/7/2002	1.320,42
6/8/2002	1.320,42
5/9/2002	1.320,42
4/10/2002	1.320,42
6/11/2002	1.320,42
5/12/2002	2.640,83
7/1/2003	1.320,42
6/2/2003	1.320,42
10/3/2003	1.320,42
4/4/2003	1.320,42
7/5/2003	1.320,42
5/6/2003	1.320,42
4/7/2003	1.580,67
6/8/2003	1.580,67
4/9/2003	1.580,67
6/10/2003	1.580,67
6/11/2003	1.580,67
4/12/2003	3.161,33
7/1/2004	1.580,67
5/2/2004	1.580,67
4/3/2004	1.580,67
6/4/2004	1.580,67
6/5/2004	1.580,67

4/6/2004	1.652,27
4/7/2004	1.652,27
5/8/2004	1.652,27
6/9/2004	1.652,27
6/10/2004	1.652,27
5/11/2004	1.652,27
6/12/2004	3.304,55
6/1/2005	1.652,27
4/2/2005	1.652,27
4/3/2005	1.652,27
6/4/2005	1.652,27
5/5/2005	1.651,67
6/6/2005	1.756,10
6/7/2005	1.756,10
4/8/2005	1.756,10
6/9/2005	1.756,10
6/10/2005	1.755,56
7/11/2005	1.756,13
6/12/2005	3.513,40
5/1/2006	1.756,13
5/2/2006	1.756,13
5/3/2006	1.756,13
6/4/2006	1.756,67
5/5/2006	1.845,14
6/6/2006	1.845,14
6/7/2006	1.845,14
4/8/2006	1.845,14
6/9/2006	2.767,70
5/10/2006	1.845,48
7/11/2006	1.845,31
6/12/2006	2.767,87
5/1/2007	1.833,05
6/2/2007	1.843,55
6/3/2007	1.843,55
5/4/2007	1.843,55
7/5/2007	1.904,44
6/6/2007	1.904,44
5/7/2007	1.904,44
6/8/2007	1.904,44
6/9/2007	2.857,29
4/10/2007	1.904,19
7/11/2007	1.904,19
6/12/2007	2.857,29
7/1/2008	1.904,19
11/2/2008	1.898,96
6/3/2008	1.898,96
4/4/2008	1.993,90
7/5/2008	1.993,90
5/6/2008	1.993,90
4/7/2008	1.993,90
6/8/2008	1.993,90
4/9/2008	2.990,85
6/10/2008	1.993,90
6/11/2008	1.993,90
4/12/2008	2.990,85
7/1/2009	1.993,90
5/2/2009	1.993,90
5/3/2009	2.111,93
5/4/2009	2.111,93
7/5/2009	2.111,93
4/6/2009	2.111,93
6/7/2009	2.111,93
6/8/2009	2.111,93
4/9/2009	3.167,89
6/10/2009	2.111,93
6/11/2009	2.111,93
4/12/2009	3.167,90
7/1/2010	2.111,93
4/2/2010	2.241,60
4/3/2010	2.241,60

9.5. julgar irregulares as contas da responsável Lázara Maria da Silva Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias aos seguintes segurados:

9.5.1. Eliza Chaves Mantuano (CPF 401.417.307-06):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
23/3/1998	2.030,23
7/4/1998	998,48
8/5/1998	998,48
18/11/1998	1.022,23
8/9/1999	1.071,19
7/10/1999	1.071,19
8/11/1999	1.071,19
7/12/1999	2.142,38
7/1/2000	1.071,19
7/2/2000	1.071,19
18/2/2000	1.636,40
13/3/2000	1.071,19
7/4/2000	1.071,19
8/5/2000	1.071,19
7/6/2000	1.071,19
7/7/2000	1.132,51
7/8/2000	1.132,51
7/9/2000	1.132,51
6/10/2000	1.132,51
8/11/2000	1.132,51
7/12/2000	2.265,02
8/1/2001	1.132,51
7/2/2001	1.132,51
7/3/2001	1.132,51
6/4/2001	1.133,39
8/5/2001	1.133,39

7/6/2001	1.133,39
6/7/2001	1.220,16
7/8/2001	1.220,16
10/9/2001	1.220,16
5/10/2001	1.220,16
8/11/2001	1.220,16
7/12/2001	2.440,31
8/1/2002	1.220,16
7/2/2002	1.220,16
7/3/2002	1.220,43
8/4/2002	1.220,26
8/5/2002	1.220,26
7/6/2002	1.220,26
5/7/2002	1.332,46
7/8/2002	1.332,46
6/9/2002	1.332,46
7/10/2002	1.332,46
7/11/2002	1.332,46
6/12/2002	2.664,88
8/1/2003	1.332,46
7/2/2003	1.332,46
11/3/2003	1.332,46
7/4/2003	1.332,46
8/5/2003	1.332,46
6/6/2003	1.332,46
7/7/2003	1.594,96
7/8/2003	1.594,96
5/9/2003	1.594,96
7/10/2003	1.594,96
5/11/2003	1.594,96
5/12/2003	3.189,90
8/1/2004	1.594,96
6/2/2004	1.594,96
5/3/2004	1.594,96
7/4/2004	1.594,96
7/5/2004	1.594,96
7/6/2004	1.667,19
7/7/2004	1.667,19
6/8/2004	1.667,19
8/9/2004	1.667,19
7/10/2004	1.667,36
8/11/2004	1.667,24
7/12/2004	3.334,49
7/1/2005	1.667,24
9/2/2005	1.667,25
7/3/2005	1.667,25
7/4/2005	1.667,25
6/5/2005	1.667,25
5/6/2005	1.773,15
7/7/2005	1.773,15
5/8/2005	1.773,15
8/9/2005	1.773,15
7/10/2005	1.773,15
8/11/2005	1.773,15
7/12/2005	3.544,88
6/1/2006	1.771,72
7/2/2006	1.771,72
7/3/2006	1.771,72
7/4/2006	1.771,88
8/5/2006	1.860,39
7/6/2006	1.860,39
7/7/2006	1.860,39
7/8/2006	1.860,39
8/9/2006	2.791,47
6/10/2006	1.860,73
8/11/2006	1.860,56
7/12/2006	2.791,82
8/1/2007	1.860,56
7/2/2007	1.860,59
7/3/2007	1.860,59
9/4/2007	1.860,59
8/5/2007	1.921,70
8/6/2007	1.922,01
6/7/2007	1.922,01
7/8/2007	1.922,01
10/9/2007	2.883,91
5/10/2007	1.922,01
8/11/2007	1.922,01
7/12/2007	2.884,99
8/1/2008	1.923,47
12/2/2008	1.916,48
7/3/2008	1.916,48
7/4/2008	2.012,30
8/5/2008	2.012,30
6/6/2008	2.012,30
7/7/2008	2.012,30
7/8/2008	2.012,30
7/9/2008	3.018,45
7/10/2008	2.012,30
7/11/2008	2.012,30
5/12/2008	3.018,45
8/1/2009	2.012,30
6/2/2009	2.012,30
6/3/2009	2.131,42
7/4/2009	2.131,42
8/5/2009	2.131,42
5/6/2009	2.131,42
7/7/2009	2.131,42
7/8/2009	2.131,42
8/9/2009	3.197,13
7/10/2009	2.131,42
9/11/2009	2.131,42
7/12/2009	3.197,13
8/1/2010	2.131,42
5/2/2010	2.262,28
5/3/2010	2.262,28

9.6. aplicar aos responsáveis Cláudia Sales Neto, Antonio Rodrigues de Melo Amorim e Lázara Maria da Silva Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Multa (R\$)
Cláudia Sales Neto	64.000,00
Antonio Rodrigues de Melo Amorim	154.000,00
Lázara Maria da Silva Ferreira	76.000,00

9.7. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. aplicar às responsáveis Cláudia Sales Neto e Lázara Maria da Silva Ferreira a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992;

9.9. solicitar, com base no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados nos subitens 9.3 a 9.5, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.11. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2363-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2364/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.979/2013-1.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antonio Balbino Trigueiro (223.710.791-20); Antonio Raimundo Ayres Rodrigues (143.509.711-49); Antonio de Sousa Damasceno (112.583.301-72); Clarismundo Romualdo Marques (222.110.201-00); Francisco Souza Neto (096.802.501-30); Leoncio Francisco da Costa (116.223.771-68); Osvaldo Justino de Brito (220.731.751-04).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS Centro, no Distrito Federal/DF,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar revel o Sr. Clarismundo Romualdo Marques (222.110.201-00), nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir da relação processual os segurados Antônio Balbino Trigueiro, Antônio Raimundo Ayres Rodrigues, Antônio de Sousa Damasceno, Francisco Souza Neto, Leônicio Francisco da Costa e Osvaldo Justino de Brito;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'd', e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do responsável Clarismundo Romualdo Marques, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias aos seguintes segurados:

9.3.1. em relação ao segurado Antônio Balbino Trigueiro:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
734,75	3/8/2004
1.296,62	2/9/2004
1.296,62	1/10/2004
1.296,62	1/11/2004
1.962,00	2/12/2004
1.296,62	3/1/2005
1.296,62	1/2/2005
1.296,62	2/3/2005
1.296,62	1/4/2005
1.296,62	3/5/2005
1.366,70	3/6/2005
1.366,70	1/7/2005
1.366,70	1/8/2005
1.366,70	1/9/2005
1.366,70	3/10/2005
1.366,70	1/11/2005
2.763,80	1/12/2005
1.366,70	4/1/2006
1.366,70	3/2/2006
1.366,70	2/3/2006
1.366,70	5/4/2006
1.435,03	2/5/2006
1.435,03	2/6/2006
1.435,03	3/7/2006
1.435,03	3/8/2006
2.179,22	1/9/2006
1.435,16	2/10/2006
1.435,16	1/11/2006
2.179,51	4/12/2006
1.435,16	2/1/2007
1.435,16	2/2/2007
1.435,16	1/3/2007
1.435,16	2/4/2007
1.482,52	2/5/2007
1.482,52	1/6/2007
1.482,52	3/7/2007
1.482,52	1/8/2007

Valor atualizado até 30/6/2015: R\$ 156.558,76

(calculado com a incidência de juros)

9.3.2. em relação ao segurado Antônio de Sousa Damasceno:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70,00	20/9/2005
300,00	10/10/2005
300,00	10/11/2005
400,00	8/12/2005
300,00	9/1/2006
300,00	8/2/2006
300,00	8/3/2006
300,00	10/4/2006
350,00	8/5/2006
350,00	8/6/2006
350,00	10/7/2006
350,00	8/8/2006
525,00	8/9/2006
350,00	10/10/2006
350,00	8/11/2006
525,00	8/12/2006
350,00	8/1/2007
350,00	9/2/2007
350,00	7/3/2007
350,00	9/4/2007
380,00	8/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	8/8/2007
570,00	10/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	8/11/2007

Valor atualizado até 30/6/2015: R\$ 25.756,24

(calculado com a incidência de juros)

9.3.3. em relação ao segurado Antônio Raimundo Ayres Rodrigues:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.387,32	4/11/2004
1.984,35	2/12/2004
1.541,47	5/1/2005
1.541,47	3/2/2005
1.541,47	4/3/2005
1.541,47	5/4/2005
1.541,47	3/5/2005
1.602,26	2/6/2005
1.602,26	6/7/2005
1.602,26	5/8/2005
1.602,26	2/9/2005
1.602,26	24/10/2005
1.602,26	3/11/2005
3.270,25	2/12/2005
1.602,26	3/1/2006
1.602,26	2/2/2006
1.602,26	7/3/2006
1.602,26	6/4/2006
1.682,37	3/5/2006
1.682,37	2/6/2006
1.682,37	4/7/2006
1.682,37	4/8/2006
2.587,33	4/9/2006
1.682,53	5/10/2006
1.682,53	10/11/2006
2.587,68	8/12/2006
1.682,53	5/1/2007
1.682,53	5/2/2007
1.682,53	2/3/2007
1.682,53	3/4/2007
1.738,05	3/5/2007
1.738,05	5/6/2007
1.738,05	3/7/2007
1.738,05	3/8/2007
2.670,72	4/9/2007
1.738,05	4/10/2007

Valor atualizado até 30/6/2015: R\$ 179.908,01

(calculado com a incidência de juros)

9.3.4. em relação ao segurado Francisco Souza Neto:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
215,32	15/2/2006
1.076,61	6/3/2006
1.076,61	5/4/2006
1.105,78	4/5/2006
1.104,92	5/6/2006
1.104,92	5/7/2006
1.104,92	3/8/2006
1.611,34	5/9/2006
1.105,02	4/10/2006
1.105,02	6/11/2006
1.611,53	5/12/2006
1.105,02	4/1/2007
1.105,02	5/2/2007
1.105,02	8/3/2007
1.105,02	4/4/2007
1.141,48	7/5/2007
1.141,48	5/6/2007
1.141,48	4/7/2007
1.141,48	3/8/2007
1.712,22	5/9/2007
1.141,48	5/10/2007
1.141,48	6/11/2007
1.712,22	5/12/2007

Valor atualizado até 30/6/2015: R\$ 69.884,12

(calculado com a incidência de juros)

9.3.5. em relação ao segurado Leônicio Francisco da Costa:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.707,42	1/9/2004
1.829,38	8/10/2004
1.829,38	8/11/2004
2.692,32	1/12/2004
1.829,38	3/1/2005
1.829,38	1/2/2005
1.829,38	1/3/2005
1.829,38	1/4/2005
1.829,38	2/5/2005
1.914,28	1/6/2005
1.914,28	1/7/2005
1.914,28	1/8/2005
1.914,28	1/9/2005
1.914,28	3/10/2005
1.914,28	1/11/2005
3.941,10	1/12/2005
1.914,28	2/1/2006
1.914,28	1/2/2006
1.914,28	1/3/2006
1.914,28	3/4/2006
2.009,99	2/5/2006
2.009,99	1/6/2006
2.009,99	3/7/2006
2.009,99	1/8/2006
3.127,90	1/9/2006
2.010,18	2/10/2006
2.010,18	1/11/2006
3.128,32	1/12/2006
2.010,18	2/1/2007
2.010,18	1/2/2007



2.010,18	1/3/2007
2.010,18	2/4/2007
2.076,51	2/5/2007
2.076,51	1/6/2007
2.076,51	2/7/2007
2.076,51	1/8/2007
3.229,18	3/9/2007
2.076,51	1/10/2007
2.076,51	1/11/2007
3.229,19	3/12/2007
2.076,51	2/1/2008

Valor atualizado até 30/6/2015: R\$ 246.234,02
(calculado com a incidência de juros)

9.3.6. em relação ao segurado Osvaldo Justino de Brito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
94,52	22/11/2004
1.535,97	23/2/2005
708,91	30/3/2005
708,91	5/4/2005
708,91	4/5/2005
736,86	7/6/2005
736,86	5/7/2005
736,86	3/8/2005
736,86	5/9/2005
736,86	5/10/2005
736,86	4/11/2005
1.473,72	5/12/2005
736,86	4/1/2006
736,86	3/2/2006
736,86	3/3/2006
736,86	5/4/2006
773,70	4/5/2006
773,70	5/6/2006
773,70	5/7/2006
773,70	3/8/2006
1.160,55	5/9/2006
773,77	4/10/2006
773,77	6/11/2006
1.160,59	5/12/2006
773,77	4/1/2007
773,77	5/2/2007
773,77	5/3/2007
773,77	4/4/2007
799,30	4/5/2007
799,30	5/6/2007
799,30	4/7/2007
799,30	3/8/2007
1.198,95	5/9/2007
799,30	3/10/2007
799,30	6/11/2007
1.198,95	5/12/2007

Valor atualizado até 30/6/2015: R\$ 82.632,66
(calculado com a incidência de juros)

9.4. aplicar ao responsável Clarismundo Romualdo Marques a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. solicitar, com base no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável indicado no subitem 9.3, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar ao responsável Clarismundo Romualdo Marques a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2364-38/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2365/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.431/2011-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração.
3. Embargante: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Rio de Janeiro - Sesc/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Vladimir Spindola Silva (OAB/DF 15.625), Andréa Dantas Pina (OAB/DF 31.948), Giovana Pohl Scarton Coutinho (OAB/DF 41.777), Mário Henrique de Barros Dorna (OAB/SP 315.746) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Orlando Santos Diniz, em face do Acórdão 3.002/2014-TCU-Plenário, mediante o qual o Tribunal conheceu de outros aclaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento parcial de forma a reduzir o valor da multa originalmente aplicada, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 519/2014-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo responsável Orlando Santos Diniz, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para reduzir o valor da multa aplicada ao responsável, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 519/2014-TCU-Plenário, que passa a ser de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não paga no prazo ora fixado;
- 9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- 9.3. declarar que a oposição de novos embargos não suspenderá a consumação do trânsito em julgado administrativo do Acórdão 519/2014-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 3.002/2014-TCU-Plenário e por esta Deliberação, tornando, assim, obrigatório e executável o cumprimento das condenações e das medidas ali expendidas; e
- 9.4. dar conhecimento do inteiro teor do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante e ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Rio de Janeiro - Sesc/RJ.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2365-38/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2366/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.642/2010-4.
- 1.1. Apensos: 023.714/2012-3; 023.719/2012-5; 023.715/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91)
- 3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Timóteo da Silva (416.965.304-15); Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE (10.144.038/0001-91); Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53)
- 3.3. Recorrente: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do Município de Palmeirina/PE, contra o Acórdão 9.028/2011-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do recurso de revisão, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2366-38/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2367/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.159/2011-0
2. Grupo: I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior (645.855.577-68); Alberto Farias da Cunha Júnior (624.505.307-2), Deocleciano Costa Velho de Weck (275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (467.299.257-87), Gilvan Velloso Prado (831.688.937-49) e Humberto José Correa Mastrangelo (076.969.907-30).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ)
8. Advogados constituídos nos autos: Karin Beatriz Pereira de Sousa (OAB/RJ 60.517); Carlos Henrique de Oliveira Dantas (OAB/RJ 130.559) e outros

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior, Alberto Farias da Cunha Júnior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza, Fátima Regina Dias de Castro, Gilvan Velloso Prado e Humberto José Correa Mastrangelo em razão de irregularidades na

habilitação e na concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social - Irajá III,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da relação processual os segurados Alcides Gabriel de Lima (363.114.217-04), Alda Lúcia Travessa Fairbairn (024.269.167-61), Ana Maria de Vasconcellos Macedo (003.462.108-36), Anita Rosa Teles Moreira (320.621.097-68), Antônio do Nascimento Moraes (220.340.487-68), Bernardo Alcântara do Nascimento (280.481.487-49), Bárbara Conceição Maria M Barreto (102.545.877-04), Carlos José Alves de Queiroz (134.636.164-91), Carlos Roberto Rodrigues Peixoto (539.665.707-34), Clovis Damião Tavares da Silva (596.235.867-87), Continentino Magalhães (111.830.207-91), Dagoberito Ismar Pereira (235.474.487-00), Darcy Miranda da Silva (004.884.557-40), Devanir de Oliveira Campos (403.344.147-68), Elizabeth Cerqueira Monvoisin (374.980.967-49), Eunice Maria Garnier da Silva (552.205.177-91), Genila Theresa da Silva Rocha (000.663.217-35), José Antônio Moreira Neto (319.347.147-04), José Augusto de Albuquerque (367.927.217-00), José Florentino dos Reis (CPF não identificado), José Luiz Teixeira Vogas (382.469.107-87), José Oridon Vieira (430.748.207-72), José do Nascimento (372.601.467-53), João Alves (361.500.457-49) e João Batista Brandão (272.845.817-00);

9.2 ordenar o trancamento das contas, por considerá-las ilíquidáveis, e arquivar o processo quanto ao Sr. Humberto José Correa Mastrangelo (076.969.907-30), com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012 c/c os arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992;

9.3 considerar reveis, para todos os efeitos, os Srs. Ademair Carneiro Moscoso de Jesus Júnior (645.855.577-68); Alberto Farias da Cunha Júnior (624.505.307-2), Deocleciano Costa Velho de Weck (275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (570.551.227-91) e Gilvan Velloso Prado (831.688.937-49), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às citações;

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (570.551.227-91), do Sr. Ademair Carneiro Moscoso de Jesus Júnior (645.855.577-68), do Sr. Alberto Farias da Cunha Júnior (624.505.307-2), do Sr. Deocleciano Costa Velho de Weck (275.257.591-20), da Sra. Fátima Regina Dias de Castro (467.299.257-87) e do Sr. Gilvan Velloso Prado (831.688.937-49);

9.5 condenar os responsáveis citados no subitem acima ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos:

9.5.1 responsável Eliana Silva de Souza (570.551.227-91), pelos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.5.1.1 Ana Maria de Vasconcelos Macedo (003.462.108-36)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/10/1997	32,29
01/11/1997	1.130,44
01/12/1997	968,98
01/01/1998	968,98
01/02/1998	968,98
01/03/1998	968,98
01/04/1998	968,98
01/04/1999	6.265,25
01/05/1999	999,69
01/06/1999	1.045,77
01/07/1999	1.045,77
01/08/1999	1.045,77
01/09/1999	1.045,77
01/10/1999	7.746,87
01/11/1999	2.091,54
01/12/1999	1.045,77
01/01/2000	1.045,77
01/02/2000	1.045,77
01/03/2000	1.045,77

9.5.1.2. Antônio do Nascimento Moraes (220.340.487-68)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/06/1997	2.432,58
01/07/1997	665,76
01/08/1997	665,76
01/09/1997	665,76
01/10/1997	665,76
01/11/1997	1.220,56
01/12/1997	665,76
01/01/1998	665,76
01/02/1998	665,76
01/03/1998	665,76
01/04/1998	665,76
01/05/1998	665,76
01/06/1998	697,78
01/07/1998	697,78
01/08/1998	697,78
01/09/1998	697,78
01/10/1998	697,78
01/11/1998	1.395,56
01/12/1998	697,78
01/01/1999	697,78
01/02/1999	697,78
01/03/1999	697,78

9.5.1.3. Bárbara Conceição de Maria Moreira Barreto (102.545.877-04)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/08/1997	2.130,54
01/09/1997	900,23
01/10/1997	900,23
01/11/1997	1.350,34
01/12/1997	900,23
01/01/1998	900,23
01/02/1998	900,23
01/03/1998	900,23
01/04/1998	900,23
01/05/1998	900,23
01/06/1998	943,53
01/07/1998	943,53
01/08/1998	943,53
01/09/1998	943,53
01/10/1998	1.887,06
01/11/1998	943,53
01/12/1998	943,53
01/01/1999	943,53
01/02/1999	943,53
01/03/1999	943,53
01/04/1999	943,53

9.5.1.4. Bernardo Alcântara do Nascimento (280.481.487-49)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/06/1997	3.226,21
01/07/1997	666,05
01/08/1997	666,05
01/09/1997	666,05
01/10/1997	666,05
01/11/1997	1.276,59
01/12/1997	668,60
01/01/1998	666,05
01/02/1998	666,05
01/03/1998	666,05
01/04/1998	666,05
01/05/1998	666,05
01/06/1998	698,08
01/07/1998	698,08
01/08/1998	698,08
01/09/1998	698,08
01/10/1998	698,08
01/11/1998	1.396,16
01/12/1998	698,08
01/01/1999	698,08
01/02/1999	698,08
01/03/1999	698,08
01/02/2000	973,58
01/03/2000	730,19
01/04/2000	730,19
01/05/2000	730,19
01/06/2000	772,61
01/07/2000	772,61
01/08/2000	2.890,17
01/09/2000	772,61
01/10/2000	772,61
01/11/2000	1.545,22
01/12/2000	772,61
01/01/2001	772,61
01/02/2001	772,61
01/03/2001	772,61
01/04/2001	772,61
01/05/2001	772,61
01/06/2001	831,79
01/07/2001	831,79
01/08/2001	831,79
01/09/2001	831,79
01/10/2001	831,79
01/11/2001	1.663,58
01/12/2001	831,79

01/01/2002	831,79
01/02/2002	831,79
01/03/2002	831,79
01/04/2002	831,79
01/05/2002	831,79
01/06/2002	908,31
01/07/2002	908,31
01/08/2002	908,31
01/09/2002	908,31
01/10/2002	908,31
01/11/2002	1.816,62
01/12/2002	908,31
01/01/2003	908,31
01/02/2003	908,31
01/03/2003	908,31
01/04/2003	908,31
01/05/2003	908,31
01/06/2003	1.087,33
01/07/2003	1.087,33
01/08/2003	1.087,33
01/09/2003	1.087,33
01/10/2003	1.087,33
01/11/2003	2.174,66
01/12/2003	1.087,33
01/01/2004	1.087,33
01/02/2004	1.087,33
01/03/2004	1.087,33
01/04/2004	1.087,33
01/05/2004	1.136,58
01/06/2004	1.136,58
01/07/2004	1.136,58
01/08/2004	1.136,58
01/09/2004	1.136,58
01/10/2004	1.136,58
01/11/2004	2.273,16
01/12/2004	1.136,58
01/01/2005	1.136,58
01/02/2005	1.136,58
01/03/2005	1.136,58
01/04/2005	1.136,58
01/05/2005	1.208,80
01/06/2005	1.208,80
01/07/2005	1.208,80
01/08/2005	1.208,80
01/09/2005	1.208,80
01/10/2005	1.208,80
01/11/2005	2.417,60
01/12/2005	1.208,80
01/01/2006	1.208,80
01/02/2006	1.208,80
01/03/2006	1.208,80
01/04/2006	1.269,24
01/05/2006	1.269,24
01/06/2006	1.269,24
01/07/2006	1.269,24
01/08/2006	1.903,86
01/09/2006	1.269,36
01/10/2006	1.269,36
01/11/2006	3.173,34
01/12/2006	1.269,36
01/01/2007	1.269,36
01/02/2007	1.269,36
01/03/2007	2.248,10
01/04/2007	1.401,91
01/05/2007	1.401,91
01/06/2007	1.401,91
01/07/2007	1.401,91
01/08/2007	2.102,86
01/09/2007	1.401,91
01/10/2007	1.401,91
01/11/2007	3.504,77

9.5.1.5. Carlos José Alves de Queiroz (134.636.164-91)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/08/1997	3.344,29
01/09/1997	956,30
01/10/1997	956,30
01/11/1997	1.593,83
01/12/1997	956,30
01/01/1998	956,30
01/02/1998	956,30
01/03/1998	956,30
01/04/1998	956,30
01/05/1998	956,30
01/06/1998	1.002,29
01/07/1998	1.002,29
01/08/1998	1.002,29
01/09/1998	1.002,29
01/10/1998	1.002,29
01/11/1998	2.004,58
01/12/1998	1.002,29
01/01/1999	1.002,29
01/02/1999	1.002,29
01/03/1999	1.002,29
01/04/1999	1.002,29
01/05/1999	1.002,29
01/06/1999	1.048,49



9.5.1.6. Carlos Roberto Rodrigues Peixoto (539.665.707-34)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/07/1997	3.363,92
01/08/1997	722,83
01/09/1997	722,83
01/10/1997	722,83
01/11/1997	1.325,18
01/12/1997	725,47
01/01/1998	722,83
01/02/1998	722,83
01/03/1998	722,83
01/04/1998	722,83
01/05/1998	722,83
01/06/1998	757,59
01/07/1998	757,59
01/08/1998	757,59
01/09/1998	757,59
01/10/1998	757,59
01/11/1998	1.515,18
01/12/1998	757,59
01/01/1999	757,59
01/02/1999	757,59

9.5.1.7. Continentino Magalhães (111.830.207-91)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
1/12/1997	963,29
1/1/1998	963,29
1/2/1998	963,29
1/3/1998	963,29
1/4/1998	963,29
1/5/1998	963,29

9.5.1.8. Dagoberto Ismar Pereira (235.474.487-00)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
1/10/1997	3.075,80
1/11/1997	1.361,68
1/12/1997	963,89
1/1/1998	961,19
1/2/1998	961,19
1/3/1998	961,19
1/4/1998	961,19

9.5.1.9. Darcy Miranda da Silva (004.884.557-40)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
1/12/1997	934,01
1/11/1998	983,17
1/2/1998	983,17
1/3/1998	983,17
1/4/1998	983,17
1/5/1998	983,17
1/6/1998	1.006,56

9.5.1.10. Devanir de Oliveira Campos (403.344.147-68)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	4.998,18
01/12/1997	961,19
01/01/1998	961,19
01/02/1998	961,19
01/03/1998	961,19
01/04/1998	961,19
01/05/2000	1.049,61
01/06/2000	1.110,59
01/07/2000	8.597,81
01/08/2000	15.918,01
01/09/2000	1.110,59
01/10/2000	1.110,59
01/11/2000	2.221,18
01/12/2000	1.110,59
01/01/2001	1.110,59
01/02/2001	1.110,59
01/03/2001	1.110,59
01/04/2001	1.110,59
01/05/2001	1.110,59
01/06/2001	1.195,66
01/07/2001	1.195,66
01/08/2001	1.195,66
01/09/2001	1.195,66
01/10/2001	1.195,66
01/11/2001	2.391,32
01/12/2001	1.195,66
01/01/2002	1.195,66
01/02/2002	1.195,66
01/03/2002	1.195,66
01/04/2002	1.195,66
01/05/2002	1.195,66
01/06/2002	1.305,66
01/07/2002	1.305,66
01/08/2002	1.305,66
01/09/2002	1.305,66
01/10/2002	1.305,66

01/11/2002	2.611,32
01/12/2002	1.305,66
01/01/2003	1.305,66
01/02/2003	1.305,66
01/03/2003	1.305,66
01/04/2003	1.305,66
01/05/2003	1.305,66
01/06/2003	1.563,00
01/07/2003	1.563,00
01/08/2003	1.563,00
01/09/2003	1.563,00
01/10/2003	1.563,00
01/11/2003	3.126,00
01/12/2003	1.563,00
01/01/2004	1.563,00
01/02/2004	1.563,00
01/03/2004	1.563,00
01/04/2004	1.563,00
01/05/2004	1.633,80
01/06/2004	1.633,80
01/07/2004	1.633,80
01/08/2004	1.633,80
01/09/2004	1.633,80
01/10/2004	1.633,80
01/11/2004	3.267,60

9.5.1.11. Eunice Maria Garnier da Silva (552.205.177-91)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
1/10/1997	1.026,18
1/11/1997	1.202,56
1/12/1997	962,05
1/1/1998	962,05
1/2/1998	962,05
1/3/1998	962,05
1/4/1998	962,05

9.5.1.12. João Alves (361.500.457-49)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	3.171,90
01/12/1997	672,49
01/01/1998	672,49
01/02/1998	672,49
01/03/1998	672,49
01/04/1998	672,49
01/05/1998	672,49
01/08/1998	702,07
01/09/1998	702,07
01/10/1998	702,07
01/11/1998	1.404,14
01/08/1999	734,42
01/09/1999	734,42
01/10/1999	734,42

9.5.1.13 José Augusto de Albuquerque (367.927.217-00)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	2.905,94
01/12/1997	908,11
01/01/1998	908,11
01/02/1998	908,11
01/03/1998	908,11
01/04/1998	908,11
01/05/1998	908,11
01/02/2000	983,99
01/03/2000	983,99
01/04/2000	983,99
01/05/2000	983,99
01/06/2000	7.109,99
01/07/2000	1.041,15
01/08/2000	1.041,15
01/09/2000	1.041,15
01/10/2000	1.041,15

9.5.1.14. José Florentino dos Reis (668.578.057-68)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
1/8/1997	2.765,55
1/9/1997	953,64
1/10/1997	953,64
1/11/1997	1.509,93
1/12/1997	953,64
1/1/1998	953,64
1/2/1998	953,64
1/3/1998	953,64
1/4/1998	953,64
1/5/1998	953,64
1/6/1998	999,51
1/7/1998	999,51
1/8/1998	999,51
1/9/1998	999,51
1/10/1998	999,51
1/11/1998	1.999,02
1/12/1998	999,51

1/1/1999	999,51
1/2/1999	999,51
1/3/1999	999,51
1/4/1999	999,51

9.5.1.15. José Luiz Teixeira Vogas (382.469.107-87)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/07/1997	1.649,46
01/08/1997	838,71
01/09/1997	838,71
01/10/1997	838,71
01/11/1997	1.327,95
01/12/1997	838,71
01/01/1998	838,71
01/02/1998	838,71
01/03/1998	838,71
01/04/1998	838,71
01/05/1998	838,71
01/06/1998	879,05
01/07/1998	879,05
01/08/1998	879,05
01/09/1998	879,05
01/10/1998	879,05
01/11/1998	1.758,10
01/12/1998	879,05
01/01/1999	879,05
01/02/1999	879,05

9.5.1.16. José Oridon Vieira (430.748.207-72)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/11/1997	3.243,06
01/12/1997	963,29
01/01/1998	963,29
01/02/1998	963,29
01/03/1998	963,29
01/04/1998	963,29
01/05/1998	963,29
01/06/1998	1.001,72
01/09/1998	1.001,72
01/10/1998	1.001,72
01/11/1998	1.001,72
01/12/1998	2.003,44

9.5.2. responsáveis Eliana Silva de Souza (570.551.227-91) e Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior (645.855.577-68), solidariamente, pelos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.5.2.1. José do Nascimento (372.601.467-53)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/06/1997	3.260,21
01/07/1997	662,79
01/08/1997	662,79
01/09/1997	662,79
01/10/1997	662,79
01/11/1997	1.270,34
01/12/1997	665,32
01/01/1998	662,79
01/02/1998	662,79
01/03/1998	662,79
01/04/1998	662,79
01/05/1998	662,79
01/06/1998	694,67
01/07/1998	694,67
01/08/1998	694,67
01/09/1998	694,67
01/10/1998	694,67
01/11/1998	1.389,34
01/12/1998	694,67
01/01/1999	694,67
01/02/1999	694,67
01/03/1999	694,67
01/04/1999	694,67

9.5.3 responsáveis Eliana Silva de Souza (570.551.227-91) e Alberto Farias da Cunha Júnior (624.505.307-20), solidariamente, pelos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.5.3.1. Elizabeth Cerqueira Monvoisin Guimarães (374.980.967-49)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/08/1997	256,87
01/09/1997	770,63
01/10/1997	770,63
01/11/1997	1.027,50
01/12/1997	770,63
01/01/1998	770,63
01/02/1998	770,63
01/03/1998	770,63
01/04/1998	770,63
01/05/1998	770,63
01/06/1998	801,37
01/07/1998	801,37
01/08/1998	801,37



01/09/1998	801,37
01/10/1998	801,37
01/11/1998	1.602,74
01/12/1998	801,37
01/01/1999	801,37
01/02/1999	801,37
01/03/1999	801,37
01/04/1999	801,37

9.5.3.2. José Antônio Moreira Neto (319.347.147-04)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/08/1997	2.963,97
01/09/1997	956,30
01/10/1997	956,30
01/11/1997	1.514,14
01/12/1997	956,30
01/01/1998	956,30
01/02/1998	956,30
01/03/1998	956,30
01/04/1998	956,30
01/05/1998	956,30
01/06/1998	1.002,29
01/07/1998	1.002,29
01/08/1998	1.002,29
01/09/1998	1.002,29
01/10/1998	1.002,29
01/11/1998	2.004,58
01/12/1998	1.002,29
01/01/1999	1.002,29
01/02/1999	1.002,29
01/03/1999	1.002,29
01/10/1999	1.677,54
01/11/1999	2.096,92
01/12/1999	1.048,46
01/01/2000	1.048,46
01/02/2000	1.048,46
01/03/2000	1.048,46
01/04/2000	1.048,46
01/05/2000	1.048,46
01/06/2000	1.109,37
01/07/2000	1.109,37
01/08/2000	1.109,37
01/09/2000	1.109,37
01/10/2000	1.109,37
01/11/2000	2.218,74
01/12/2000	1.109,37
01/01/2001	1.109,37
01/02/2001	1.109,37
01/03/2001	1.109,37
01/04/2001	1.109,37
01/05/2001	1.109,37
01/06/2001	1.194,34
01/07/2001	1.194,34
01/08/2001	1.194,34
01/09/2001	1.194,34
01/10/2001	1.194,34
01/11/2001	2.388,68
01/12/2001	1.194,34
01/01/2002	1.194,34
01/02/2002	1.194,34
01/03/2002	1.194,34
01/04/2002	1.194,34
01/05/2002	1.194,34
01/06/2002	1.304,21
01/07/2002	1.304,21
01/08/2002	1.304,21
01/09/2002	1.304,21
01/10/2002	1.304,21
01/11/2002	2.608,42
01/12/2002	1.304,21
01/01/2003	1.304,21
01/02/2003	1.304,21
01/03/2003	1.304,21
01/04/2003	1.304,21
01/05/2003	1.304,21
01/06/2003	1.561,26
01/07/2003	1.561,26
01/08/2003	1.561,26
01/09/2003	1.561,26
01/10/2003	1.561,26
01/11/2003	3.122,52
01/12/2003	1.561,26
01/01/2004	1.561,26
01/02/2004	1.561,26
01/03/2004	1.561,26
01/04/2004	1.561,26
01/05/2004	1.631,98
01/06/2004	1.631,98
01/07/2004	1.631,98
01/08/2004	1.631,98
01/09/2004	1.631,98
01/10/2004	1.631,98
01/11/2004	3.263,96
01/12/2004	1.631,98
01/01/2005	1.631,98
01/02/2005	1.631,98
01/03/2005	1.631,98
01/04/2005	1.631,98
01/05/2005	1.735,69
01/06/2005	1.735,69
01/07/2005	1.735,69
01/08/2005	1.735,69
01/09/2005	1.735,69
01/10/2005	1.735,69
01/11/2005	3.471,38

01/12/2005	1.735,69
01/01/2006	1.735,69
01/02/2006	1.735,69
01/03/2006	1.735,69
01/04/2006	1.822,47
01/05/2006	1.822,47
01/06/2006	1.822,47
01/07/2006	1.822,47
01/08/2006	2.733,70
01/09/2006	1.822,64
01/10/2006	1.822,64
01/11/2006	2.733,87
01/12/2006	1.822,64
01/01/2007	1.822,64
01/02/2007	1.822,64
01/03/2007	1.822,64
01/04/2007	1.882,78
01/05/2007	1.882,78
01/06/2007	1.882,78
01/07/2007	1.882,78
01/08/2007	2.824,17
01/09/2007	1.882,78
01/10/2007	1.882,78
01/11/2007	2.824,17
01/12/2007	1.882,78
01/01/2008	1.882,78
01/02/2008	1.882,78
01/03/2008	1.976,91
01/04/2008	1.976,91
01/05/2008	1.976,91
01/06/2008	1.976,91
01/07/2008	1.976,91
01/08/2008	2.965,36
01/09/2008	1.976,91
01/10/2008	1.976,91
01/11/2008	2.965,36
01/12/2008	1.976,91

9.5.4 responsáveis Eliana Silva de Souza (570.551.227-91) e Deocleciano Costa Velho de Weck (275.257.591-20), solidariamente, pelos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.5.4.1. Alcides Gabriel de Lima (363.114.217-04)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/08/1997	2.900,59
01/09/1997	956,30
01/10/1997	956,30
01/11/1997	2.516,43
01/12/1997	956,30
01/01/1998	956,30
01/02/1998	956,30
01/03/1998	956,30
01/04/1998	956,30
01/05/1998	956,30
01/06/1998	1.002,29
01/07/1998	1.002,29
01/08/1998	1.002,29
01/09/1998	1.002,29
01/10/1998	1.002,29
01/11/1998	1.002,29
01/12/1998	1.002,29
01/01/1999	1.002,29
01/02/1999	1.002,29
01/03/1999	1.002,29

9.5.4.2. Anita Rosa Teles Moreira (320.621.097-68)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/10/1997	2.484,42
01/11/1997	1.160,30
01/12/1997	819,04
01/01/1998	819,04
01/02/1998	819,04
01/03/1998	819,04
01/04/1998	819,04
01/12/1998	1.824,11
01/01/1999	855,03
01/02/1999	855,03
01/03/1999	855,03
01/04/1999	855,03
01/05/1999	855,03
01/06/1999	894,44
01/07/1999	894,44

9.5.4.3. Genila Thereza da Silva Rocha (000.663.217-35)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/09/1997	2.685,50
01/10/1997	959,11
01/11/1997	1.438,66
01/12/1997	959,11
01/01/1998	959,11
01/02/1998	959,11
01/03/1998	959,11
01/04/1998	959,11
01/02/2000	2.583,53
01/03/2000	1.047,38
01/04/2000	1.047,38
01/05/2000	1.047,38

01/06/2000	1.108,23
01/07/2000	1.108,23
01/08/2000	1.108,23
01/09/2000	1.108,23
01/10/2000	1.108,23
01/11/2000	2.216,46
01/12/2000	1.108,23
01/01/2001	1.108,23
01/02/2001	1.108,23
01/03/2001	1.108,23
01/04/2001	1.108,23
01/05/2001	1.108,23
01/06/2001	1.193,12
01/07/2001	1.193,12
01/08/2001	1.193,12
01/09/2001	1.193,12
01/10/2001	1.193,12
01/11/2001	2.386,24
01/12/2001	1.193,12
01/01/2002	1.193,12
01/02/2002	1.193,12
01/03/2002	1.193,12
01/04/2002	1.193,12
01/05/2002	1.193,12

9.5.5 responsáveis Eliana Silva de Souza (570.551.227-91) e Fátima Regina Dias de Castro (467.299.257-87), solidariamente, pelos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.5.5.1. Clóvis Damião Tavares da Silva (596.235.867-87)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
1/12/1997	812,93
1/1/1998	750,40
1/2/1998	750,40
1/3/1998	750,40
1/4/1998	750,40
1/5/1998	750,40

9.5.5.2. João Batista Brandão (272.845.817-00)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
1/10/1997	2.089,80
1/11/1997	986,85
1/12/1997	696,60
1/1/1998	696,60
1/2/1998	696,60
1/3/1998	696,60
1/4/1998	696,60
1/5/1998	696,60

9.5.6 responsáveis Eliana Silva de Souza (570.551.227-91), Gilvan Velloso Prado (831.688.937-49) e Deocleciano Costa Velho de Weck (275.257.591-20), solidariamente, pelos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.5.6.1. Alda Lúcia Travessa Fairbairn (024.269.167-61)

Data de ocorrência	Valor original do débito (R\$)
01/07/1997	5.168,76
01/08/1997	953,59
01/09/1997	953,59
01/10/1997	953,59
01/11/1997	1.827,71
01/12/1997	957,23
01/01/1998	953,59
01/02/1998	953,59
01/03/1998	953,59
01/04/1998	953,59
01/05/1998	953,59
01/06/1998	999,45
01/07/1998	999,45
01/08/1998	999,45
01/09/1998	999,45
01/10/1998	999,45
01/11/1998	1.998,90
01/12/1998	999,45
01/01/1999	999,45
01/02/1999	999,45
01/03/1999	999,45
01/04/1999	999,45
01/05/1999	999,45

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis citados no subitem 9.4 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:



9.6.1 Eliana Silva de Souza (570.551.227-91): R\$ 761.600,00 (setecentos e sessenta e um mil e seiscentos reais);
9.6.2 Alberto Farias da Cunha Júnior (624.505.307-20): R\$ 172.750,00 (cento e setenta e um mil, setecentos e cinquenta reais);
9.6.3 Deocleciano Costa Velho de Weck (275.257.591-20): R\$ 113.600,00 (cento e treze mil e seiscentos reais);
9.6.4 Gilvan Velloso Prado (831.688.937-49): R\$ 30.113,00 (trinta mil, cento e treze reais);
9.6.5 Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior (645.855.577-68): R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais); e
9.6.6 Fátima Regina Dias de Castro (467.299.257-87): R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);
9.7 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendidas as notificações;

9.8 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9 alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10 aplicar aos Srs. Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior (645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Júnior (624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (570.551.227-91) e Gilvan Velloso Prado (831.688.937-49) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.11 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU;

9.12 comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que decisão indicada no subitem 9.1 acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

9.13 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Gerência Executiva do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2367-38/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2368/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.034/2012-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ademar Galvão Andrade (049.051.805-20); Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34).
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal :
8.1. Antônio Duarte Brandão Neto (12101/PA-OAB) e outros, representando Ademar Galvão Andrade;
8.2. Giancarlo Bernardi Possamai (270040/SP-OAB) e outros, representando Marcos José Pereira Damasceno.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado em face do disposto no item 9.1 do Acórdão 2.649/2012 (TC 008.157/2012-0), por meio do qual o Plenário deste Tribunal determinou a constituição de processos específicos para análise de cada uma das irregularidades praticadas nos contratos e citações objeto da "Operação Galiléia",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ademar Galvão Andrade (CPF: 049.051.805-20) e Marcos José Pereira Damasceno (CPF: 300.747.032-34), em relação à celebração do 1º e 2º termos aditivos ao Contrato 27/2003;

9.2. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, aplicar ao senhor Marcos José Pereira Damasceno (CPF: 300.747.032-34), em virtude da celebração do segundo termo aditivo ao contrato 27/2003 sem que fosse observado o interstício mínimo de um ano para o reajustamento contratual e sem que fosse promovida análise acerca do impacto da majoração de tributos nos valores inicialmente pactuados, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. apensar os presentes autos ao TC 021.641/2006-7.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2368-38/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro de que votou com ressalva: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2369/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.868/2011-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Carlos Manoel Melo (CPF 276.421.605-00), Fernando Fortes Melro Filho (CPF 787.303.504-25) e Rommel Mello Cruz (CPF 564.167.174-68)
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraHid
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada no Edital da Concorrência nº 427/10-20, conduzida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Fernando Fortes Melro Filho, Rommel Mello Cruz e Carlos Manoel Melo quanto à não consideração da duplicação da rodovia BR-101/AL, com introdução de pavimento rígido, na quantificação do inventário e na definição dos serviços a serem executados no Plano no Anual de Trabalho e Orçamento do Edital nº 0427/10-20;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis:

9.2.1. Fernando Fortes Melro Filho, por ter aprovado o Plano no Anual de Trabalho e Orçamento do Edital nº 0427/10-20 com níveis de esforços bastante superiores aos recomendados no Manual de Conservação Rodoviária do DNIT, em desatendimento ao art. 6º, inciso IX, alínea "c" da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. Rommel Mello Cruz, pela autoria do relatório de análise do Plano no Anual de Trabalho e Orçamento do Edital nº 0427/10-20 com níveis de esforços bastante superiores aos recomendados no Manual de Conservação Rodoviária do DNIT, em desatendimento ao art. 6º, inciso IX, alínea "c" da Lei nº 8.666/1993;

9.2.3. Carlos Manoel Melo, pela autoria do Plano no Anual de Trabalho e Orçamento do Edital nº 0427/10-20 com níveis de esforços bastante superiores aos recomendados no Manual de Conservação Rodoviária do DNIT, em desatendimento ao art. 6º, inciso IX, alínea "c" da Lei nº 8.666/1993;

9.3. aplicar aos responsáveis Fernando Fortes Melro Filho, Rommel Mello Cruz e Carlos Manoel Melo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação por cada responsável, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao DNIT.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2369-38/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2370/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.186/2013-4.
1.1. Apenso: 020.597/2013-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Representante: José Pedro Gonçalves Taques (405.404.481-68)
3.2. Responsável: Permínio Pinto Filho - (CPF: 384.350.391-53)
4. Órgãos/Entidades: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso; Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Apresentação formulada pelo então Senador da República Pedro Taques acerca de possíveis irregularidades ocorridas na aplicação de recursos federais pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso no âmbito do programa "Projovem Urbano".

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente no que se refere à ocorrência de falhas na execução do programa de merenda escolar, haja vista a verificação, em sede de inspeção, de falhas nos repasses dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar realizados pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e nos controles internos adotados na execução do programa;

9.2. dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso sobre as seguintes impropriedades:

9.2.1. inexecução de parcela dos recursos repassados pelo FNDE e utilização do saldo para realizar repasses a maior para as unidades executoras em desconformidade com os critérios estabelecidos em norma, identificada nos relatórios de repasses por unidade escolar dos exercícios de 2013 e 2014, retirados do Sistema de Gestão de Planejamento e Orçamento do SigEduca, o que afronta o disposto no artigo 38 da Resolução 26/2013 do FNDE;

9.2.2. demora na conclusão das análises das prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013, verificada nos Relatórios Detalhados da Situação da Prestação de Contas dos referidos exercícios, retirados do Sistema de Gestão de Planejamento e Orçamento do SigEduca, o que afronta o art. 45 da Resolução 26/2013 do FNDE e o art. 25, §§ 7º e 8º, Instrução Normativa 7/2014 da Seduc/MT;

9.3. recomendar à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, que avalie a possibilidade de utilizar a estrutura da Assessoria Pedagógica para realizar o acompanhamento da execução do PNAE e envie esforços para construir um planejamento de visitas de monitoramento nas unidades escolares, de modo a garantir que haja um efetivo acompanhamento finalístico da execução do PNAE;

9.4. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao representante;

9.5. enviar cópia do presente acórdão, bem como do relatório de inspeção, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para as providências que entender pertinentes.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2370-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2371/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.594/2012-4

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SeinfraHidroferrovia.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, tratando da avaliação do cumprimento, por parte da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., do subitem 9.2 do Acórdão 3.274/2012-TCU-Plenário e do subitem 9.1 do Acórdão 309/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações prolatadas por meio do subitem 9.1 do Acórdão 309/2015-TCU-Plenário e do subitem 9.2 do Acórdão 3274/2012-TCU-Plenário;

9.2. arquivar o presente processo; e

9.3. dar ciência deste Acórdão à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2372/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.016/2010-2.

2. Grupo II - Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretária de Saúde - GO (00.544.963/0001-56)

3.2. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (CPF 194.347.401-00); Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30) e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 26.921.908/0001-21).

4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde de Goiás.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação Legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Fabrício Mendonça de Faria (OAB/GO 22.805), Eduardo Taveira Pinheiro (OAB/GO 12.141), Antonio Henrique Jorge da Cunha (OAB/GO 27.773), Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089), Marcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795), Ana Carolina Garcia Magalhães (OAB/GO 25.000), Sueli Pereira de Souza (OAB/GO 25.750), Maria Euriza Alves de Carvalho (OAB/DF 7.023), Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12.515), Antonio Eudacy Alves de Carvalho (OAB/DF 19.748), Jussara Costa Melo (OAB/DF 8.104), Marco Conforto de Alencar Moreira (OAB/DF 16.147), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO, a partir de determinação do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário, em razão de indícios de irregularidades na aquisição de medicamentos pela SES/GO por meio do Pregão 176/2005, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento dos medicamentos para o atendimento à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Antônio Durval de Oliveira Borges;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, ex-Secretário de Estado da Saúde, e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis, Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, ex-Secretário de Estado da Saúde, e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
92057	562,14	6/3/2006
92018	6.824,53	6/3/2006
93045	5.829,37	15/3/2006

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Ministério Público daquele estado, por intermédio de sua 4ª Promotoria de Justiça, para que adote as medidas que entender pertinentes, tendo em vista a utilização de recursos estaduais na compra de medicamentos de que trata o Pregão 176/2005-SES/GO.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2372-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2373/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.481/2013-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Angelo José de Negreiros Guerra (CPF 259.479.743-04); César Augusto Pinheiro (CPF 638.597.008-63); Giovanni Brígido Bezerra Cardoso (CPF 546.913.463-68).

4. Entidade: Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroferrovia).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Renata Chaves Borges (OAB/DF 36599), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no período de 8/2 a 27/3/2013, no âmbito do Fiscobras 2013, sobre o Lote 4 da Concorrência Pública nº 20120007/SRH/CCC, relativo às obras de implantação do 1º trecho Jati/Rio Cariús do projeto Cinturão das Águas do Ceará - CAC, conduzidas pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE), segundo o Programa de Trabalho nº 18.544.2051.7L29.0023 inserido no Programa de Aceleração do Crescimento II (PAC II).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Ceará que observe os limites legais na assinatura de eventuais termos aditivos ao Contrato nº 9/SRH/CE/2013 tendentes a alterar o quantitativo dos itens que possuam preços acima dos referenciais da planilha orçamentária, tendo em vista que os preços acordados devem ser compatíveis com os preços de referência tratados neste processo e com o percentual de desconto obtido na licitação, garantindo-se, assim, a manutenção do equilíbrio entre o custo global da obra, os valores de mercado e o desconto oferecido pelo Consórcio Águas do Ceará em sua proposta comercial;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de Ceará e ao Consórcio Águas do Ceará;

9.3. determinar que a SeinfraHidroFerrovia, com o apoio, se necessário, da Secex/CE, prossiga com o acompanhamento do empreendimento apreciado nestes autos e com o monitoramento da determinação contida no item 9.1 deste Acórdão, atentando para a necessidade de se colir uma eventual superveniência prática de excedentes sobre o preço, global ou unitários; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2373-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2374/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.391/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará - Secex/CE (00.414.607/0006-22)
3.2. Responsáveis: Francisco Edvaldo Gomes Bastos (243.788.953-15); Construtora J. S. Santos Ltda. (04.473.888/0001-30); Hidromax Ltda. (04.853.666/0001-43); Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (02.853.791/0001-28).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE).
8. Advogado constituído nos autos: Paula Juliana Chagas Rocha (OAB/CE 18.214); Carlos Henrique Neves Gondim (Defensor Público Federal).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação autuada, em cumprimento ao Acórdão 4792/2011-TCU-2ª Câmara, com o fim específico de apurar as participações das empresas J.S. Santos Ltda., Proserve - Serviço, Comércio e Representações Ltda. e Hidromax Ltda. (atualmente Construtora Vetor Ltda.), bem como dos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos e Edvaldo Gomes Bastos, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário de Finanças do município de Irauçuba/CE, em fraude à licitação encetada para a execução do Convênio 1.347/2002, celebrado entre a municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com vistas à execução de melhorias sanitárias domiciliares no aludido município,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno, para, no mérito, considera-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Antônio Edvaldo Gomes Bastos e Francisco Edvaldo Gomes Bastos, além das justificativas apresentadas pela Construtora J. S. Santos Ltda. e pela Hidromax Ltda. (atual Construtora Vetor Ltda.);

9.3. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Proserve - Serviços, Comércio e Representações Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.4. aplicar aos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE, e Francisco Edvaldo Gomes Bastos, ex-secretário de Finanças e ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do aludido município, individualmente, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. declarar a inidoneidade para participar de licitação junto à administração federal pelo período de 3 (três) anos, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443, de 1992, das empresas: Construtora J. S. Santos Ltda., Proserve - Serviços, Comércio e Representações Ltda. e Hidromax Ltda. (atual Construtora Vetor Ltda.);

9.6. considerar grave a infração cometida e, assim, determinar a inabilitação pelo período de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração federal, com base no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, dos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos e Francisco Edvaldo Gomes Bastos;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.7.1. à Controladoria-Geral da União, para inscrição das empresas indicadas no item 9.5 deste Acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010, e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), de que trata o art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

9.7.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a adoção das providências atinentes ao item 9.6 deste Acórdão; e

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das providências judiciais cabíveis.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2374-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2375/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.444/2015-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF) e Air System Engenharia Ltda. (41.926.734/0001-83).

4. Entidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Procurador/Advogados com procuração nos autos: pela representante: Leonardo Flecha de Almeida - Crea/MG 16120/D (peça 3), pela Air System: Roseli Nogueira da Silva Lima - OAB/DF 42737; Dalmo Rogério Souza de Albuquerque - OAB/DF 10.010, Raphael Rabelo Cunha Melo - OAB/DF 21.429 e outros (peças 19).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda., contra supostas irregularidades no edital de concorrência 1/2015, promovida pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF), que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de projetos complementares, planejamento e acompanhamento das obras de construção de seu edifício sede.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o SESC/AR-DF adote a seguinte determinação:

9.2.1. promova a anulação do contrato de prestação de serviços 019/2015-CPS celebrado com a empresa Air System Engenharia Ltda., decorrente da concorrência 1/2015, tendo em vista que as duas melhores propostas de preço foram excluídas do certame em virtude de cláusulas editalícias ilícitas e potencialmente restritivas à competitividade da licitação: exigência de certidão negativa de protesto e de certidão de execução patrimonial expedida no domicílio em nome dos sócios titulares (item 6.1.3.a do edital);

9.3. informar ao SESC/AR-DF que, se excluídas do edital do certame as exigências ilícitas referidas no item anterior, a licitação poderá, a seu critério, ser retomada;

9.4. determinar ao SESC/AR-DF que informe ao Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas em relação à concorrência 1/2015;

9.5. identificar o SESC/AR-DF sobre as seguintes ocorrências constatadas na condução da concorrência 1/2015, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de irregularidades semelhantes em futuros certames licitatórios:

9.5.1. exigência, como critério de habilitação econômico-financeira, de apresentação de certidão negativa de protesto; e

9.5.2. exigência de certidão de execução patrimonial em nome dos sócios da pessoa jurídica;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao SESC/AR-DF e às empresas Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda. e Air System Engenharia Ltda.;

9.7. após as devidas comunicações processuais, arquivar os autos e encerrar o processo, sem prejuízo de monitoramento das deliberações deste acórdão.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2376/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.957/2014-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Pensão Civil.

3. Interessados: Aroldo de Almeida e Silva (035.254.571-20); Nicole Costa e Silva Leventi (032.824.431-70).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Cuiabá/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil em favor de beneficiário na condição de menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item 9.3 deste Acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2376-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2377/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.993/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Pensão Civil.

3. Interessadas: Emylly Nathalya Silva Lopes (073.375.214-48); Monica Cristina Telles da Silva (070.774.944-11).

4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Macaíó/AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil em favor de beneficiário na condição de menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item 9.3 deste Acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2377-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2378/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.997/2013-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto VI - Pensão Civil.
3. Interessada: Célia Maria Guimarães Tapioca (277.135.555-87).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil em favor de beneficiário na condição de menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item 9.3 deste Acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2378-38/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2379/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.227/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Pensão Civil.
3. Interessado: Luiz Andrey Gayer Braga (016.177.820-84).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo/RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil em favor de beneficiário na condição de menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item 9.3 deste Acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2379-38/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2380/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.735/2007-4.
2. Grupo II - Classe IV - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Carlos Baptista Branco (149.399.321-68); Érico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00)
- 3.2. Responsável: Suzana Maria Ferreira Marques (116.960.441-20).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil em favor de beneficiário na condição de menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário;

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de Pedido de Reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão TCU 2.515/2011-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item 9.3 deste Acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2380-38/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 09 de outubro de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

ATA Nº 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial; o Ministro Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior; e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 37, referente à sessão ordinária realizada em 16 de setembro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Presença, em Plenário, de alunos do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto, localizada em Santa Cruz do Sul/RS; Lançamento do número 132 da Revista do TCU; Congratulações à União dos Auditores Federais de Controle Externo pelo seu 28º aniversário de fundação; e Considerações acerca da eventual extinção da Controladoria-Geral da União e da subordinação de suas funções de Controle Interno, de Corregedoria, de Transparência e Prevenção da Corrupção e de Ouvidoria a ministérios distintos, entendendo que tal medida não contribuirá para a economia dos recursos públicos e que seus prejuízos serão sentidos por toda a sociedade brasileira e por todos os órgãos que tem a missão do combate à corrupção e da busca pela eficiência do serviço público. Associaram-se às manifestações os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira e o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho apresentou comunicação em separado e propôs que seja enviada cópia da manifestação formal do TCU à Casa Civil da Presidência da República, reiterando a necessidade de o Executivo federal atentar para os parâmetros constitucionais de integração do controle interno, sem a sua desestruturação. O Plenário aprovou a medida sugerida e a comunicação apresentada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho será apensada à da Presidência, de forma a serem remetidas em conjunto.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta, aprovada pelo Plenário, no sentido de determinar à Secretaria de Aquisições Logísticas que proceda à análise técnica do Edital de Credenciamento nº 1/2015 - Central/MP, que tem por objetivo o credenciamento de instituição bancária para prestação dos serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a servidores civis, ativos, aposentados, pensionistas e estagiários do Poder Executivo Federal e anistiados políticos.

Do Ministro Augusto Nardes:

Informações acerca da possibilidade de apreciação do processo que trata das Contas do Governo da República de 2014.

Da Ministra Ana Arraes:

Apresentação de projeto de resolução que altera as normas internas que tratam da competência para o julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares com o objetivo de adequá-las aos regramentos da Lei 8.112/1990 e à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-024.309/2015-0, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que o Município de Patos/PB suspenda a tomada de preços destinada à construção de quadra poliesportiva coberta para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Aristides Hamad Timenes.



SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCES-
SOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 23 e 29 de setembro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 020.503/2003-1/R002
Recorrente: Ildon Marques de Souza/Antônio Leite Andra-
de/Antônio Magno de Sousa Borba
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 026.733/2006-3/R001
Recorrente: CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDI-
MENTOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 022.112/2007-0/R003
Recorrente: Jorge Luis Branco Aguiar
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 021.324/2008-6/R001
Recorrente: CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 021.665/2009-3/R001
Recorrente: ANA AMELIA DE FIGUEIREDO RODRI-
GUEZ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 009.360/2010-7/R005
Recorrente: Luciano dos Santos Guimarães
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 009.360/2010-7/R006
Recorrente: João Carlos Gonçalves Ribeiro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 009.360/2010-7/R007
Recorrente: Vagner Marcolino Zacarini
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 011.817/2010-0/R001
Recorrente: CONSORCIO CR ALMEIDA - VIA - EMSA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.817/2010-0/R002
Recorrente: José Ivalmir Neves Cavalcanti
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.817/2010-0/R004
Recorrente: MARCOS JOSE PUPIN
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.817/2010-0/R005
Recorrente: Luiz Eduardo Diogo Pompeu
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 013.284/2010-0/R001
Recorrente: José Edmilson Gomes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 013.284/2010-0/R002
Recorrente: Eugênio Rabelo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.819/2010-1/R001
Recorrente: Carmen de Almeida da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 017.774/2011-0/R001
Recorrente: CONSTRUTORA LAMOUNIER LTDA. EPP
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 031.638/2012-0/R003
Recorrente: JULIO MOURAO ARRUDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 031.638/2012-0/R004
Recorrente: Alberto Lopes Cantalice
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 013.199/2013-7/R001
Recorrente: FM ENGENHARIA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 016.391/2013-6/R001
Recorrente: José Wilson Nunes Moura
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 017.390/2013-3/R001
Recorrente: FRANCISCO DE SOUZA CHAVES - ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 017.390/2013-3/R002
Recorrente: Davi Farias de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 019.369/2013-1/R001
Recorrente: Israel de Almeida Mendonça
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 026.083/2013-2/R001
Recorrente: Gean Campos de Barros
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 032.015/2013-5/R001
Recorrente: Gandor Calil Hage Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 033.685/2013-4/R001
Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 034.411/2013-5/R001
Recorrente: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO
DA SAÚDE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 034.485/2013-9/R001
Recorrente: Andreia Marin Martins/Instituto de Desenvol-
vimento Sustentável
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 001.224/2014-0/R001
Recorrente: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 001.320/2014-9/R001
Recorrente: Conselho Federal de Enfermagem
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 025.089/2014-5/R001
Recorrente: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALE-

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 014.664/2015-1/R001
Recorrente: 6BRASIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LT-

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 017.995/2015-9/R001
Recorrente: GRE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Processo: 004.011/2013-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação
em relação)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-
mara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 013.516/2010-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -
Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 023.330/2015-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único,
do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 023.400/2011-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -
Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 025.655/2015-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-045.983/2012-7, cujo re-
lator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Vanessa Alves Pereira
Barbosa produziu sustentação oral em nome da Agência de Promoção
de Exportações do Brasil.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, de-
se prosseguimento à votação do processo nº 017.115/2015-9 (Ata nº
38/2015) e o Plenário aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº
2420.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a
discussão do processo nº TC-034.279/2013-0, cujo relator é o Mi-
nistro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo
Ministro Walton Alencar Rodrigues

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Foi transferido da pauta da sessão extraordinária realizada
nesta data o processo nº TC-020.689/2015-2, cujo relator é o Mi-
nistro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SES-
SÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Foi transferido para a pauta da sessão extraordinária rea-
lizada nesta data o processo nº TC-020.029/2015-2, cujo relator é o
Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do
Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-010.405/2006-1, TC-016.851/2003-9 e TC-
039.688/2012-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-011.004/2008-3 e TC-025.027/2008-0, cuja relatora é a
Ministra Ana Arraes; e
TC-028.903/2007-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dan-
tas.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 146 - "Dispõe acerca das
unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de
gestão referente ao exercício de 2015, especificando a forma, os
conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da
Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010. "

REEXAME DE PROCESSO JULGADO

Nos termos do art. 129 do Regimento Interno, o Ministro
Walton Alencar Rodrigues pediu reexame do processo nº TC-
001.634/2014-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro. Na
ocasião, o Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou voto di-
vergente e sua proposta sagrou-se vencedora.

APRECIAÇÃO DO TC-010.405/2006-1

Na apreciação do TC-010.405/2006-1, cujo relator é o Mi-
nistro Raimundo Carreiro, o Ministro Walton Alencar Rodrigues apre-
sentou voto divergente (v. inteiro teor no anexo V desta Ata), razão
que motivou o relator a excluir o processo de pauta para nova aná-
lise.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir
transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2381 a 2412.

RELAÇÃO Nº 49/2015 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2381/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei
8.443/1992 e arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso III, do
Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado,
de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-019.559/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsável: Claudio Manoel de Faria Moreira (545.606.597-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares as contas do responsável, dando-lhes quitação plena;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão;

1.7.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2382/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-020.350/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Douglas Augusto Pinto Junior (061.614.303-63); Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Fernando Ciarlini Teixeira (210.336.093-15); Francisco Evaldo Braz Azevedo (090.456.783-49); Glauco Rogério de Araujo Mendes (513.894.526-20); Ivan Monte Claudino (092.077.833-04); Jose Berlan Silva Cabral (120.631.343-91); Laucimar Gomes Loiola (259.978.313-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Emerson Fernandes Daniel Júnior, Francisco Evaldo Braz Azevedo, Glauco Rogério de Araújo Mendes e Ivan Monte Claudino, dando-lhes quitação;

1.7.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

1.7.3. determinar à Secex-CE que verifique o efetivo encerramento das contas bancárias quando do exame da prestação de contas ordinária do DNOCS relativa ao exercício de 2015;

1.7.4. arquivar os presentes autos após as comunicações dos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 2383/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-022.247/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (CPF: 216.012.673-04); Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (CPF: 238.591.051-91); Humberto de Campos Costa (CPF 602.710.781-20), Marcos Kimura (CPF 471.629.961-91), Israel Pereira Coelho (CPF 799.740.581-04), e José Leão de Melo Júnior (CPF 373.717.461-04)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena;

1.7.2. recomendar à ESMPU que utilize indicadores que espelhem sua utilidade e mensurabilidade e venham acompanhados de explanação sucinta sobre as suas fórmulas de cálculo

1.7.3. encaminhar cópia desta deliberação à Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

ACÓRDÃO Nº 2384/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, em sobrestar o julgamento das presentes contas até o trânsito em julgado da ação que o Postalís promove contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - processo nº 6949-35.2015.4.01.3400, que tramita na 14ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nestes autos:

1. Processo TC nº 026.639/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Apensos: TC nº 016.698/2014-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alessandra Cristina Azevedo Cardoso (694.932.001-91); Antônio Luiz Fuschino (026.294.398-01); Cleucio Santos Nunes (133.749.178-01); Célia Corrêa (221.301.361-68); Genildo Lins de Albuquerque Neto (007.911.504-70); José Furian Filho (077.873.218-57); Larry Manoel Medeiros de Almeida (237.075.690-04); Leones Dall'agnol (938.907.619-68); Luis Mário Lepka (167.352.859-72); Marcos César Alves Silva (331.795.579-15); Maria da Gloria Guimarães dos Santos (214.103.561-91); Morgana Cristina Santos (547.818.176-53); Nelson Luiz Oliveira de Freitas (623.384.806-78); Paulo Bernardo Silva (112.538.191-49); Wagner Pinheiro de Oliveira (087.166.168-39)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2385/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-009.217/2004-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Ana Maria Carvalho Ribeiro Lange (257.558.549-04); Claudio Siqueira Barbosa (342.731.231-34); Daniel Feitosa Barbosa (709.917.231-04); Elizabeth Teixeira de Oliveira Faria (247.453.671-04); Francisco Benvindo Neto (308.812.853-15); Jorge Zimmermann (205.749.167-68); Mary Helena Allegretti (185.014.789-20); Osvaldo de Souza Menezes (107.784.705-04); Ricardo Jose Soavinski (420.044.700-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Articulação de Ações da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação;

1.7.3. dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente do teor deste acórdão;

1.7.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2386/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo para atendimento ao item 9.1.1 do Acórdão 667/2015-Plenário, por mais 50 dias, a contar do término do último prazo fixado, isto é, a contar de 22/8/2015, independentemente de notificação, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; em autorizar a prorrogação de prazo para atendimento ao item 9.1.2 do Acórdão 667/2015-Plenário, por mais 120 dias, a contar do término do último prazo fixado, isto é, a contar de 22/8/2015, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; e em sobrestar o andamento do processo até o vencimento do último dos dois prazos fixados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.362/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2387/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 41, II e IV, ambos da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em dar ciência das falhas detectadas nesta auditoria e exarar as determinações a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos.

1. Processo TC nº 016.703/2015-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Delma Santos de Andrade (381.034.781-72); Gustavo Pereira da Costa (685.613.773-72); Jefferson Miller Por tela e Silva (251.637.953-68)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência, nos termos do art. 7º e Anexo III da Resolução TCU nº 265/2014, aos órgãos e às entidades abaixo relacionadas a respeito das falhas identificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis:

a) ao Ministério da Pesca e Aquicultura e à Universidade Estadual do Maranhão sobre a aplicação financeira dos recursos, enquanto ainda não haviam sido utilizados no objeto avençado, em desacordo com a legislação, que foi identificada na execução do Convênio Siconv nº 702.636, resultando em prejuízo no valor de R\$ 49.004,83, o que afronta o disposto nos arts. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; nº 10, § 4º, do Decreto nº 6.170/2007 e 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

b) ao Ministério do Turismo e à Secretaria de Estado do Turismo do Maranhão sobre a aplicação financeira dos recursos, enquanto ainda não haviam sido utilizados no objeto avençado, em desacordo com a legislação, identificada na execução do Convênio Siconv nº 721.450, resultando em prejuízo no valor de R\$ 7.550,05, o que afronta o disposto nos arts. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; nº 10, § 4º, do Decreto nº 6.170/2007 e 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

c) ao Ministério da Justiça e à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão sobre:

c.1) aplicação financeira dos recursos, enquanto ainda não haviam sido utilizados no objeto avençado, em desacordo com a legislação, identificada na execução do Convênio Siconv nº 777.080, resultando em prejuízo no valor de R\$ 21.310,61, o que afronta o disposto nos arts. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; 10, § 4º, do Decreto nº 6.170/2007 e 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

c.2) aplicação financeira dos recursos, enquanto ainda não haviam sido utilizados no objeto avençado, em desacordo com a legislação, identificada na execução do Convênio Siconv nº 764.790, resultando em prejuízo no valor de R\$ 30.206,24, o que afronta o disposto nos arts. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; 10, § 4º, do Decreto nº 6.170/2007 e 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

1.7.2. encaminhar cópia deste Acórdão e do relatório elaborado pela unidade técnica para:

a) o Ministério da Pesca e Aquicultura;

b) o Ministério do Turismo;

c) o Ministério da Justiça;

d) para a Universidade Estadual do Maranhão;

e) para a Secretaria de Estado do Turismo do Maranhão;

f) para a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão.

1.7.3. apensar o presente processo ao TC nº 010.247/2015-7.

ACÓRDÃO Nº 2388/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 41, II e IV, ambos da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em dar ciência das falhas detectadas nesta auditoria e exarar as determinações a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos.

1. Processo TC nº 017.111/2015-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima; Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência, nos termos do art. 7º e Anexo III da Resolução TCU nº 265/2014, aos órgãos e às entidades abaixo relacionadas a respeito das falhas identificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis:

a) à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e ao Governo do Estado de Roraima de que foram constatados, no âmbito do Convênio nº 719.971/2009:

a.1) aplicações financeiras dos recursos, enquanto ainda não haviam sido utilizados, em desacordo com a legislação, resultando em prejuízo no valor estimado de R\$ 24.377,19 e no descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 10, § 4º, do Decreto nº 6.170/2007;

a.2) superfaturamentos quantitativos, no valor estimado de R\$ 122.613,58, relativos à Construção do Centro Socioeducativo em Boa Vista/RR, decorrente do subdimensionamento do muro da unidade e da inexecução parcial dos serviços de plantio, fornecimento e transporte de grama em rolo do tipo esmeralda, o que afronta ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e nos arts. 66, caput, e 76, caput, da Lei nº 8.666/1993;



b) à Secretaria Nacional de Segurança Pública e ao Governo do Estado de Roraima de que foram constatados, no âmbito do Convênio nº 752.164/2010 (Reaparelhamento da Delegacia de Repressão a Entorpecentes em Boa Vista/RR):

b.1) não recolhimento do saldo financeiro ao Tesouro Nacional, o que violou o disposto no art. 116, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 12, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007;

b.2) desvio de finalidade e realização de despesas não autorizadas referentes à aquisição de 30 Computadores e 1 veículo pick up, o que teria gerado um prejuízo para a União no valor estimado de R\$ 180.153,92 e violado o disposto no art. 116, § 3º, II, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 25, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

b.3) frustração dos objetivos do Convênio nº 752.164/2010 (Reaparelhamento da Delegacia de Repressão a Entorpecentes), em decorrência da inutilização da Plataforma de Gravação Digital - Guardião, o que teria ocasionado um prejuízo para a União estimado em R\$ 577.687,50 e violado o disposto no art. 116, § 3º, II, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 25, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

1.6.2. encaminhar cópia deste Acórdão e do relatório elaborado pela unidade técnica para:

a) a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República;

b) o Governo do Estado de Roraima;

c) a Secretaria Nacional de Segurança Pública;

d) a Procuradoria da República no Estado de Roraima;

e) a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima.

1.6.3. apensar o presente processo ao TC nº 010.247/2015-7.

ACÓRDÃO Nº 2389/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 218 do Regimento Interno do TCU em:

1. Processo TC-023.220/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 013.219/2012-0 (SOLICITAÇÃO); 008.500/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.254/2011-3 (SOLICITAÇÃO); 008.300/2015-1 (SOLICITAÇÃO); 003.788/2012-1 (SOLICITAÇÃO); 028.891/2011-2 (SOLICITAÇÃO); 008.514/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15); Construtora Sucesso Sa (09.588.906/0001-43); Osvaldo Leoncio da Silva Filho (273.366.463-87); Severo Maria Eulálio Filho (286.268.693-04)

1.3. Interessado: Procuradoria da República/PI

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Sílvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI 2.422) e Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto (OAB/PI 7.306), Marcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2802)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. expedir quitação ao Srs. Osvaldo Leôncio Silva Filho e Severo Maria Eulálio Filho relativamente às multas a eles aplicadas mediante o subitem 9.3 do Acórdão 477/2015-Plenário, ante o recolhimento integral do valor dessa penalidade;

1.9.2. arquivar os presentes autos.

Ata nº 39/2015 - Plenário

Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 26/2015 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2390/2015 - TCU - Plenário

Considerando que regularmente notificado da deliberação recorrida, em 18/12/2014, o Acórdão 3272/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 26/11/2014, inserido na Ata nº 47/2014- Plenário, o interessado somente compareceu aos autos em 7/1/2015, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso era de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresentou fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabilizava o conhecimento da peça recursal em tela, conforme disposto no artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal foram convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Considerando que o referido Recurso de Reconsideração foi julgado em 3/6/2015, pelo Acórdão nº 1321/2015-TCU- Plenário, onde se omitiu os nomes dos representantes legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expandidas pelo relator, em declarar nulo o Acórdão 1231/2015-Plenário, de 3/6/2015 e, em não conhecer do Recurso de Recon-

sideração interposto por Vanda de Carvalho Negrão, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, arquivando-se os autos, após o envio de cópia desta deliberação e do exame de admissibilidade (peça 57) à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-016.097/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deusimar Nunes Alvarenga (519.506.427-04); Helena de Jesus Pinto Pacheco (601.128.757-34); Ricardo Carrilho de Oliveira Pestana (047.454.867-82); Sandra Mara Marinho Coimbra (883.124.297-00); Vanda de Carvalho Negrão (466.915.887-20)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPs

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Claudio Luciano de Almeida e Silva (61810/RJ-OAB) e outros, representando Vanda de Carvalho Negrão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, em deferir o pedido formulado pela Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, por meio do Ofício 669/2015-SE/MT, de 18/9/2015, prorrogando, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estipulado no item 9.2 do Acórdão nº 1205/2015-TCU-Plenário e em dar ciência ao requerente.

1. Processo TC-019.059/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Guilherme Walder Mora Ramalho (294.914.348-29); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); Marcelo Pacheco dos Guaranys (837.440.611-91); Mário Povia (052.473.918-88)

1.2. Interessado: Lindalva Maria de Jesus Comércio e Serviços. (00.414.607/0018-66)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério dos Transportes (vinculador); Secretaria de Aviação Civil; Secretaria de Portos

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.7. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Maryana de Oliveira Jorge (38414/DF-OAB) e outros, representando Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Helen Lucia Rezende de Moraes e outros, representando Ministério dos Transportes (vinculador).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de pedidos de reexame (peças 138, 141 e 183) interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA contra o Acórdão 1171/2014 - TCU - Plenário (peça 112).

Considerando que por intermédio do dispositivo 9.2 do Acórdão 184/2015 - TCU - Plenário excluiu o Ministério do Meio Ambiente - MMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama da determinação contida no item 9.2 do acórdão 1.171/2014-Plenário;

Considerando que o exame de mérito das razões recursais encontra-se prejudicado e demonstrada a ausência de interesse na presente demanda, dada a prolatação de acórdão superveniente que excluiu ambas as entidades do rol de responsáveis pela determinação expedida;

Considerando, ainda, que está demonstrada a consequente ineficácia prática de eventual provimento e a perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos recursos de reexame interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e pelo Ministério do Meio Ambiente -MMA, tendo em vista a perda de objeto; e em determinar ciência da deliberação prolatada aos recorrentes e demais interessados, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

1. Processo TC-012.949/2013-2 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Recorrentes: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (03.659.166/0035-51); Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.2. Interessados: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (03.659.166/0035-51); Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Centro de Pesquisas de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia (vinculador); Operador Nacional do Sistema Elétrico - Ons; Petróleo Brasileiro S.a.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraEle).

1.8. Representação legal: Higia Martins (145.020/RJ-OAB) e outros, representando Empresa de Pesquisa Energética; Elusa Moreira Barroso (108.711/RJ-OAB) e outros, representando Operador Nacional do Sistema Elétrico - Ons; Ézio Costa Júnior (59.121/RJ-OAB) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2393/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação do Excelentíssimo Ministro de Estado dos Transportes, Senhor Antonio Carlos Rodrigues, que, por intermédio do Aviso 151/GM/MT, de 18/8/2015, solicitou dilação de 180 (cento e oitenta) dias do prazo para a conclusão dos trabalhos referente à de Tomada de Contas Especial instituída pelas Portarias DG/DNIT 1.766 e 1767, ambas de 7/11/2014, relativa aos Contratos nº 562/2009 e nº 238/2009.

Considerando o art. 11 da Instrução Normativa 71/2012, no qual dispõe sobre o prazo de até 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada a TCE para seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (TCU);

Considerando que o §2º do supracitado artigo possibilita a prorrogação deste prazo pelo Plenário do TCU, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada e formulada, conforme o caso, pelo Ministro de Estado, conferindo assim legitimidade ao solicitante da peça 1 para requerer prorrogação de prazo a este Tribunal;

Considerando a proposta da unidade técnica nos autos (peça 2);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU e nos termos do art. 11, §2 da Instrução Normativa 71/2012, em conhecer e deferir o pleito formulado pelo Ministro de Estado dos Transportes, Senhor Antonio Carlos Rodrigues, prorrogando, por mais 180 (cento e oitenta) dias, em caráter excepcional.

1. Processo TC-020.615/2015-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Encerrar os presentes autos, nos termos do inciso V do art. 169 do RITC.

Ata nº 39/2015 - Plenário

Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 43/2015 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2394/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento, nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, para verificar o cumprimento das deliberações do Acórdão 2.752/2012-TCU-Plenário (peça 1), proferido no âmbito do TC 036.784/2011-7, referente ao relatório de auditoria operacional sobre a fiscalização exercida pelo Poder Público, especificamente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) e Marinha do Brasil, por meio de sua Diretoria de Portos e Costas (DPC), sobre as empresas petrolíferas, a fim de prevenir, detectar e responder, de forma célere, a eventuais desastres ambientais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

- considerar cumprido o item 9.6.1;
- considerar implementados os itens: 9.1.2; 9.1.3; 9.1.4; 9.1.5; 9.1.6; 9.1.9; 9.1.10 e 9.5;
- considerar em implementação os itens: 9.1.1 e 9.3;
- considerar parcialmente implementado o item 9.1.7;
- considerar não implementado o item 9.1.8;
- apensar os autos ao TC 036.784/2011-7, no âmbito do qual foram proferidas as deliberações monitoradas.

1. Processo TC-010.101/2015-2 (MONITORAMENTO)
Responsável: Magda Maria de Regina Chambriard (CPF 673.612.973-00), Carlos Eduardo de Souza Braga (CPF 078.104.232-15), Marilene de Oliveira Ramos Murias dos Santos (CPF 742.396.357-72), Eduardo Bacellar Leal Ferreira (CPF 265.598.977-53).

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Ministério de Minas e Energia (MME), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) e Marinha do Brasil (MB).
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).
1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2395/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata os presentes autos de audiência do Sr. Magno Pires da Silva, Superintendente Regional da Secretaria de Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo - SPU/ES, formalizada por meio do Ofício 0069/205 - Secex-ES, datado de 20/2/2015 (peça 56), em cumprimento aos termos do Acórdão 173/2015 -TCU - Plenário, Sessão de 4/2/2015, proferido em processo de Relatório de Auditoria, TC 014.348/2014 - 4.

ACORDAM, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, em:

- acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, Sr. Magno Pires da Silva (CPF 249.658.047-91), Superintendente Regional da SPU no Estado do Espírito Santo, consistentes na atualização da Planta Genérica de Valores - PGV, com reflexo na atualização dos imóveis dominiais da União cadastrados no SIAPA, motivo da presente audiência.
- dar ciência desta deliberação ao responsável e à SPU/MP;
- apensar os presentes autos ao processo consolidador, TC 013.087/2014-2, após as comunicações devidas.

1. Processo TC-014.348/2014-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Magno Pires da Silva (249.658.047-91); Secretaria do Patrimônio da União (00.489.828/0009-02)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo - SPU/ES
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2396/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do subitem 9.6 do Acórdão 1986/2013 - Plenário, proferido ante apuração da responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na "Operação Sangue-suga";

Considerando que consoante a referida deliberação o Tribunal efetuou as seguintes recomendações:

"9.6. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão [SLTI] que:

9.6.1. adote as providências necessárias à efetivação do registro desta decisão no âmbito do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf);

9.6.2. desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações;

9.6.3. oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados;"

Considerando que a recomendação objeto do subitem 9.6.1 refere-se ao registro no Sicaf da penalidade de declaração de inidoneidade para participar de licitação aplicada às empresas Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda. e AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.;

Considerando que as penalidades estão devidamente registradas no Sicaf, conforme documentos inseridos às peças 216 a 219;

Considerando que, diligenciada, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão [SLTI] informou que foi implementada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) uma funcionalidade para indicar se há algum sócio ou dirigente de empresa anteriormente apenada, ou respectivo cônjuge, quando da pesquisa a determinado CNPJ, a partir do cruzamento dos CPFs cadastrados. O citado mecanismo evita, portanto, burla à sanção de declaração de inidoneidade com a utilização de outra sociedade empresária;

Considerando, entretanto, que em relação ao cruzamento de dados de parentesco até o terceiro grau, a Secretaria não possui informações em seu banco de dados que possibilite a citada implementação, haja vista que os dados são extraídos da base do Sicaf, limitada a sócios, administradores e cônjuges;

Considerando que a nova funcionalidade de pesquisa foi divulgada no portal do Comprasnet para todos os órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional (peça 215), contendo também a orientação constante do subitem 9.6.3 do acórdão em apreço;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

- considerar cumpridos os subitens 9.6.1 e 9.6.3 e parcialmente cumprido o subitem 9.6.2 do Acórdão 1986/2013-TCU-Plenário, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU; e
- encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do RITCU c/c o art. 33, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-013.774/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Barigui Veículos Ltda. (CNPJ: 079.763.884/007- 81); Revenbus Revendedora de Ônibus Ltda. (CNPJ: 04.804.694/0001-70); CMP Rocha & Cia Ltda. (CNPJ: 01.715.670/0001-5); AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. (CNPJ: 80.392.566/0001-45); Divesa - Distribuidora Curitiba de Veículos Ltda. (CNPJ: 76.567.874/0001-97); Antônio Bordin Neto (CPF: 780.956.709-87); Dismael Ribas Caldas de Almeida (CPF: 729.026.479-72); Emanuel Ribas de Almeida (CPF: 026.659.869-22); Cláudia Mara Portes Rocha (CPF: 961.005.837-04); Mário José Tkatchuk (CPF: 747.877.729-53) e Vânia Terezinha Zacarias Frare (CPF: 338.624.949-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Osman de Santa Cruz Arruda (OAB/PR 4242), Maurício de Santa Cruz Arruda (OAB/PR/28225), peça 59; Neudi Fernandes (OAB/PR 25.051), peça 62; Napoleão Lopes Júnior (OAB/PR 42.368), peça 64-66; Neusa Maria Garanteski (OAB/PR 25.668), peça 68-69; Neudi Fernandes (OAB/PR 25.051), peça 70.

ACÓRDÃO Nº 2397/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, Prorrogar o prazo do item 9.2. do Acórdão 1999/2015-TCU-Plenário por mais 60 dias.

1. Processo TC-017.893/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José Carlos de Miranda Farias (090.244.174-49)
1.2. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03)
1.3. Órgão/Entidade: Companhia HidroElétrica do São Francisco - Chesf
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
1.7. Representação legal: não há.

Ata nº 39/2015 - Plenário
Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 42/2015 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2398/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1.570/2015 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 24/6/2015, Ata nº 24/2015, relativamente aos subitens 9.2, 9.4 e 9.7, retificado pelo Acórdão 2.185/2015 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 2/9/2015, Ata nº 35/2015, que passam a ter a seguinte redação:

9.2. julgar regulares as contas de José Zilto Barbosa Júnior, Carlos Roberto Ferreira Costa e Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, dando-lhes quitação plena;
(...)

9.4. julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Damião Fernandes da Silva, José Queiroz de Oliveira, Gilmar Cavalcante Costa, Valber Paulo da Silva, Gilmar Cavalcante Costa, MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construção Ltda., e Terceirizadora Santa Clara Ltda. e Silva & Cavalcante Ltda.;

(...)
9.7. aplicar aos responsáveis abaixo, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos valores indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Adeilson Teixeira Bezerra	20.000,00
Clodomir Batista de Albuquerque	18.000,00
José Lúcio Marcelino de Jesus	16.000,00
Valber Paulo da Silva	6.000,00
Damião Fernandes da Silva	10.000,00
Gilmar Cavalcante Costa	10.000,00

mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.514/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Apenso: 015.020/2009-3 (Representação)
1.2. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra, ex-superintendente, CPF 494.355.744-91; Clodomir Batista de Albuquerque, ex-gerente de manutenção, CPF 377.900.644-87; José Lúcio Marcelino de Jesus ex-gerente de administração e finanças, CPF 287.087.844-34; Valber Paulo da Silva, ex-membro da comissão de licitação, CPF 470.063.584-34; Damião Fernandes da Silva, ex-membro da comissão de licitação, CPF 140.143.604-82; Bergson Aurélio Farias, ex-gerente de administração, CPF 218.079.144-53; espólio de José Zilto Barbosa Júnior, ex-gerente operacional, CPF 371.174.404-49; José Queiroz de Oliveira, ex-gerente de administração e finanças, CPF 140.494.905-44; Gilmar Cavalcante Costa, ex-funcionário do almoxarifado, CPF 208.038.184-91; Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, ex-membro da comissão de licitação, CPF 134.306.704-97; Carlos Roberto Ferreira Costa, ex-pregoeiro, CPF 417.980.074-87; Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, funcionário da CBTU/AL, CPF 420.755.054-20; Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13); MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99); Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54); P. I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47); LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72); Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (CNPJ 03.721.182/0001-88); Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80); e Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44)

1.3. Unidade: Superintendência de Trens Urbanos de Macaé/AL - Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), vinculada ao Ministério das Cidades (MCI)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.7. Representação legal: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros - OAB/AL 9393, Fabrício Silva Ramos - OAB/AL 6986, Maria Edite Barreto Fantini - OAB/PE 14070-D, José Eduardo Barros Correia - OAB/AL 3875, Aristênio de Oliveira Juca Santos - OAB/AL 3148, Carlos Henrique Barbosa de Sampaio - OAB/AL 1626, Sandra de Almeida Silva - OAB/AL 6521, Reinaldo Cavalcanti Moura - OAB/AL 1972 e Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas - OAB/AL 5798

ACÓRDÃO Nº 2399/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.037/2007-4 Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

1.1. Recorrente: Meyer Ostrowsky (211.629.996-91)
1.2. Unidade: Hospital Militar de Área de Campo Grande
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.3.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Extinta 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).



1.6. Representação legal: Fernando Amaral Santos Velho (OAB/MS 3.289), representando Meyer Ostrowsky.

1.7. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão (peça 33) interposto por Meyer Ostrowsky contra o Acórdão 4.972/2010-2ª Câmara.

Considerando que, na referida decisão, apreciada mediante Relação da lavra do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal decidiu tão somente pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito ou aplicação de sanções, uma vez que, até aquele momento, não restara comprovada a existência de dano ao erário;

Considerando que, em sua peça, o recorrente demonstra a intenção de contestar as decisões proferidas nos TCs 008.506/2004-0, 009.329/2003-0 e 015.037/2007-4, havendo por parte dele o esclarecimento de que foi absolvido na Ação Penal Militar 34/2006;

Considerando que, no exame de admissibilidade (peças 36 a 38), a Secretaria de Recursos - Serur propõe o não conhecimento do recurso quanto ao Acórdão 4.972/2010-2ª Câmara, em face da ausência de interesse recursal;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (peça 41) concorda com tal encaminhamento, ao asseverar que o recurso não deve ter o seu mérito analisado no tocante ao TC 015.037/2007-4, pois a decisão final insculpida no acórdão questionado não causa qualquer prejuízo ao recorrente, que, assim, carece de interesse recursal capaz de justificar a reabertura do processo e a discussão de matéria já pacificada pela sua não responsabilização;

Considerando que, de fato, não há sequer como vislumbrar alguma necessidade ou utilidade em um eventual provimento recursal, porquanto a decisão contestada não impingiu sucumbência ao recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b"; 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer deste recurso de revisão, em razão da ausência de interesse recursal, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 2400/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar nela constante e, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.650/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: MANCED Engenharia e Serviços de Manutenção, Conservação e Segurança Patrimonial Ltda. (10.578.768/0001-09)
 - 1.2. Unidade: Empresa de Pesquisa Energética
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2015 - Plenário
Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 25/2015 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2401/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do artigo 157, do Regimento Interno, em sobrestar o presente processo até o desfecho dos TC 027.943/2010-0 e TC 030.171/2014-8.

1. Processo TC-024.170/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsáveis: Gilberto Max Roffe Hirschfeld (CPF 207.399.077-00); Jose Alberto Accioly Fragelli (CPF 011.646.867-04).

- 1.3. Unidade: Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos em considerar atendidos os objetivos deste processo de acompanhamento; em arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, do Regimento Interno, e em dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

1. Processo TC-011.802/2015-4 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda (vinculador).
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 42, da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumpridas pela SLTI/MPOG, pelo CNMP e pelo CNJ a determinação do item 9.1 do acórdão 54/2012-Plenário; em tornar insubsistente a determinação contida no item 9.14.2 do acórdão 54/2012-Plenário; em enviar, para conhecimento, cópia desta deliberação, bem como da instrução constante à peça 9, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Conselho Nacional do Ministério Público; e ao Conselho Nacional de Justiça; e em apensar os autos ao TC 032.821/2008-0, no qual foi proferido o acórdão 54/2012-Plenário, nos termos do inciso II do art. 5º da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC-019.169/2015-9 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - MP.
 - 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2404/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas, pela Prefeitura de Cuiabá/MT, a determinação de adoção de providências para tornar efetiva a anulação de que trata o Decreto Municipal 4.824/2009, que ordenara, em 14/8/2009, a anulação da Concorrência Pública 6/2007, cujo objeto consistia nas obras do Programa de Aceleração do Crescimento no âmbito desse município (PAC-Cuiabá); em considerar cumpridos os objetivos deste monitoramento; e em apensar este processo ao TC 008.747/2012-1, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009, c/c o art. 169, I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-022.204/2013-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Apensos: 008.747/2012-1 (MONITORAMENTO)
 - 1.2. Classe de Assunto: V.
 - 1.3. Responsáveis: Francisco Bello Galindo Filho (CPF 724.565.408-59), Wilson Pereira dos Santos (CPF 241.013.701-68)
 - 1.4. Unidade: município Municipal de Cuiabá - MT.
 - 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
 - 1.8. Representação legal: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2015 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente abaixo indicado ingressou com recurso de reconsideração contra o acórdão 1.973/2015-Plenário, prolatado nesta representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno; em não conhecer deste pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da mesma, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-017.995/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: I.
 - 1.2. Responsável: Maria Auxiliadora Holanda Diogenes (CPF 242.214.813-15).
 - 1.3. Recorrente: Grenit Serviços de Telemarketing, Desenvolvimento, Comércio e Representação Comercial de Hardware (CNPJ 06.936.483/0001-17).
 - 1.4. Unidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
 - 1.9. Representação legal: Iuri Batista de Oliveira (OAB/DF 14066) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2015 - Plenário
Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2015 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2406/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento formulados pelos Srs. Carlos Roberto Simi e Anderson Alexandre dos Santos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento das multas a que se refere o Acórdão n. 591/2015 - Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU); com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Ministério do Trabalho e Emprego cumpra a determinação constante do subitem 9.10 do Acórdão n. 591/2015 - Plenário; bem assim em indeferir o pedido de prorrogação, formulado pela Sra. Fátima Rosa Naves de Oliveira Santos, para apresentação de defesa, por falta de amparo legal e regulamentar, tendo vista o disposto nos arts. 214, inciso III, alínea a, 285 e 286 do Regimento Interno/TCU; e com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. José Geraldo Machado Júnior, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, encaminhando os presentes autos, após as comunicações pertinentes, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zimler para análise dos recursos interpostos:

1. Processo TC-005.313/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-013.401/2011-4 (Representação).

1.2. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (002.804.860-11); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Centro de Capacitação e Desenvolvimento Crescimento (06.338.499/0001-28); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos (355.517.711-72); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. (07.626.372/0001-77); José Cláudio Santos Mateus (829.214.661-04); José Geraldo Machado Júnior (736.227.887-04); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração (37.381.902/0001-25).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Bruno Noronha Bergonse, OAB/SC 32.088-B; Carla Maria Martins Gomes, OAB/DF 11.730; Deiveson Mendes da Silva, OAB/DF 8.820/E; Fernando Augusto Pinto, OAB/DF 13.421; João Paulo Santana Nova da Costa, OAB/DF 40.189; Livia Baylão de Moraes, OAB/DF 37.104; Luciana Lage Costa, OAB/DF 19.951; Nancylaura Cardoso Leite, OAB/DF 29.385; Orlando Lino de Moraes, OAB/GO 3.886; Sandra Elisabeth Lage Costa, OAB/DF 7.840 e Silvia Mota Antunes de Oliveira, OAB/DF 13.023/E.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 591/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/3/2015, Ata n. 10/2015.

Valor original da multa: R\$ 7.000,00 Data de origem da multa: 25/3/2015

Valor recolhido: R\$ 7.092,40 Data do recolhimento: 29/4/2015

ACÓRDÃO Nº 2407/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 1.732/2015 - Plenário, prolatado na Sessão de 15/7/2015, Ata n. 28/2015, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: "declarar a inidoneidade das empresas Zeni de Sousa ME., KL Comércio Serviços e Transporte Ltda. ME., Prisma Comércio e Serviço de Pavimentação Ltda., Andrade e Amorim Pavimentação e Drenagem Ltda., e Gezael Bernardi ME. para licitarem com a Administração Pública Federal pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992;", leia-se: "declarar a inidoneidade das empresas Zeni de Sousa ME., KL Comércio Serviços e Transporte Ltda. ME., Prisma Comércio e Serviço de Pavimentação Ltda., Andrade e Amorim Pavimentação e Drenagem Ltda., Gezael Bernardi ME. e Comércio e Fabricação de Artefatos de Cimento Leão de Judá Ltda. ME para licitarem com a Administração Pública Federal pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.985/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antônio da Silva (CPF 733.213.629-53), Cidney Nery Maciel (CPF 178.853.459-07), Diogo Francisco Alves Maciel (CPF Diogo Francisco Alves Maciel (CPF - 040.826.779-84) 040.826.779-84), Edison Flores (CPF 298.394.919-20), Édio Carlos Pereira (CPF 021.441.819-77), Eloir João Reis (CPF 459.963.939-72), Marlite Flores Dias (CPF 547.007.369-68), Silvana Manerich (CPF 624.595.469-04), Solange Mafezzoli (CPF 792.439.329-34), Zeni de Sousa ME (CNPJ 06.245.333/0001-67), Comércio e Fabricação de Artefatos de Cimento Leão de Judá Ltda. ME (CNPJ 04.788.944/0001-26), Prisma Comércio e Serviço de Pavimentação Ltda. (CNPJ 08.627.908/0001-31), Andrade e Amorim Pavimentação e Drenagem Ltda. (CNPJ 07.258.202/0001-87), Gezael Bernardi ME (CNPJ 10.259.949/0001-64) e KL Comércio Serviços e Transporte Ltda. ME (CNPJ 11.232.833/0001-02).

1.2. Interessado: Procuradoria da República em Santa Catarina - MPF/PR/SC.

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canelinha/SC.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Cidney Nery Maciel, OAB/SC n. 7.890; Diogo Francisco Alves Maciel, OAB/SC n. 25.248; Edison Flores, OAB/SC n. 11.540.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2015 - Plenário

Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2408/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Edilberto José da Luz, em face do Acórdão 4.797/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Casa julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos afetos ao Programa de Atendimento Assistencial Básico (PAB-Fixo), repassados ao Município de São Julião/PI.

Considerando que o recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do presente recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-005.731/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Bezerra de Alencar (077.155.283-15); Edilberto José da Luz (025.837.043-20); Francisca Auri de Sá (267.276.173-68); João Pedro de Lima (539.303.718-04) e Teresa Maria de Fátima Luz (598.831.204-78).

1.2. Recorrente: Edilberto José da Luz (025.837.043-20).

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de São Julião - PI.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

1.8. Advogado constituído nos autos: Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI 2355) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada face à exigência da devolução de débitos relacionados com os Convênios MTE/SPPE/Codefat nºs 6/2004, 96/2004, 7/2005 e 55/2006, celebrados com o objetivo de promover a cooperação técnica e financeira voltada à ampliação da oferta de oportunidades de trabalho no Estado do Paraná;

Considerando que o item 9.1 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário estabeleceu condições para a reparação do débito in natura, determinando o ressarcimento financeiro, no caso de frustração dessa forma de adimplemento do débito;

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário fixou o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o Governo do Estado do Paraná apresentasse a este Tribunal todos os documentos necessários à efetiva comprovação do início da execução da reparação do débito in natura;

Considerando que, por meio do Acórdão 181/2014-TCU-Plenário, prolatado em 5/2/2014, no âmbito do TC 017.263/2012-3 (monitoramento), deferiu-se a solicitação apresentada pelo Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária do Estado do

Paraná e concedeu-se à SETS/PR a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário;

Considerando que, transcorridos os prazos fixados pelo Acórdão 181/2014-TCU-Plenário sem o comparecimento aos autos tanto da SETS/PR quanto da SPPE/MTE, restou não comprovado o atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário e ao item 1.7.3 do Acórdão 181/2014-TCU-Plenário;

Considerando que, em vista disso, por meio do Acórdão 1.848/2014-TCU-Plenário, também prolatado no bojo do TC 017.263/2012-3, na Sessão Ordinária do dia 16/7/2014, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o Governo do Estado do Paraná comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aludidos pelo Acórdão 1.537/2011-TCU-2ª Câmara e pelo Acórdão 1.297/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, de início fora solicitado e concedido o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas, com o recolhimento das quatro parcelas indicadas no documento do Siafi à Peça nº 60 - com valores em torno de R\$ 135.102,88, dentre outros;

Considerando que houve o pleito de parcelamento da dívida em 36 prestações (Peça nº 68), por meio de expediente datado de 13/11/2014 e oriundo do Gabinete da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária;

Considerando que, por encontrar respaldo regimental, foi deferido o pleito de parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) parcelas (Peça nº 72), mas que, diante das 4 (quatro) parcelas já recolhidas, ele deve ser satisfeito em 32 (trinta e duas) prestações;

Considerando que, por meio do Acórdão 84/2015-TCU-Plenário, foi autorizado o início do pagamento das 32 (trinta e duas) parcelas remanescentes a partir de março de 2015, promovendo-se as devidas atualizações monetárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

Considerando que, ao apreciar o pedido do Governo do Estado do Paraná para a revogação do Acórdão 84/2015-TCU-Plenário, com o objetivo de retornar à modalidade de ressarcimento in natura, e não mais em espécie, nos termos dos Acórdãos 1.250/2012 e 181/2014, ambos do Plenário do TCU, sobreveio o Acórdão 1.583/2015, também do Pleno, de 24/6/2015, por meio do qual o Tribunal recebeu o aludido pleito, para, no mérito indeferi-lo;

Considerando que, no mesmo julgado, dentre outras providências, o Tribunal fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, para que o Governo do Estado do Paraná retomasse o ressarcimento, em espécie, das 32 (trinta e duas) parcelas remanescentes do débito imputado pelo Acórdão 1.537/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que sobreveio o novo pleito formulado em 19/8/2015 pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social do Paraná para a dilação de prazo para a devolução dos recursos;

Considerando que consta dos autos os pareceres uniformes exarados pela Secex/PR e pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de receber o presente pleito, para, no mérito, indeferi-lo;

Considerando que os aludidos pareceres evidenciam que: i) o TCU estabeleceu prazo fatal para a adoção das medidas referentes à satisfação do débito; ii) a própria administração estadual, à Peça nº 79, fl. 2, salientou dispor de saldo em numerário para o pagamento e, portanto, de disponibilidade financeira, inclusive em relação a 11 (onze) parcelas de 2015, uma vez que a mensagem é de fevereiro do ano em curso, indicando a disponibilidade orçamentária na respectiva Ação 4207; iii) a razão exposta para a nova dilação de prazo ("necessidade de suplementação do orçamento para poder realizar o pagamento") não se mostra coerente com as informações constantes dos autos; iv) este processo já se encontra em fase adiantada; v) o eventual deferimento do prazo, que é de natureza fatal por força do art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, sequer encontraria supedâneo legal;

Considerando, ainda, que, em 28/8/2015, ou seja, após a derradeira intervenção da Secex/PR, foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento da parcela de R\$ 113.346,02, em 24/8/2015 (Peça nº 98), correspondendo ao valor da parcela indicada no ofício de notificação (Peça nº 90, item 4);

Considerando, por fim, que o Governo do Estado do Paraná retomou o ressarcimento, em espécie, do débito imputado por meio do Acórdão 1.537/2011-TCU-2ª Câmara (Peças nº 5, fls. 54 e 55, e nº 6, fl. 1);



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em indeferir o pedido de dilação de prazo para a devolução dos recursos federais apresentado pela Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, e restituir os autos à Secex/PR, com vistas ao monitoramento do recolhimento parcelado da dívida e ao oportuno julgamento do mérito destas contas especiais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.151/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: TC-017.263/2012-3 (MONITORAMENTO) e TC-005.040/2010-8 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.2. Responsável: Estado do Paraná (CNPJ 76.416.940/0001-28).
- 1.3. Órgão/Entidade: Estado do Paraná.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada face à exigência da devolução de débitos relacionados com os Convênios MTE/SPPE/Codefat nºs 33/2003, 6/2004, e 96/2004, celebrados com o objetivo de promover a co-operação técnica e financeira voltada à ampliação da oferta de oportunidades de trabalho no Estado do Paraná;

Considerando que o item 9.1 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário estabeleceu condições para a reparação do débito in natura, determinando o ressarcimento financeiro, no caso de frustração dessa forma de adimplemento do débito;

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário fixou o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o Governo do Estado do Paraná apresentasse a este Tribunal todos os documentos necessários à efetiva comprovação do início da execução da reparação do débito in natura;

Considerando que, por meio do Acórdão 181/2014-TCU-Plenário, prolatado em 5/2/2014, deferiu-se a solicitação apresentada pelo Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária do Estado do Paraná e concedeu-se à SETS/PR a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário;

Considerando que, transcorridos os prazos fixados pelo Acórdão 181/2014-TCU-Plenário sem o comparecimento aos autos tanto da SETS/PR quanto da SPPE/MTE, restou não comprovado o atendimento ao item 9.2 do Acórdão 1.250/2012-TCU-Plenário e ao item 1.7.3 do Acórdão 181/2014-TCU-Plenário;

Considerando que, em vista disso, por meio do Acórdão 1.848/2014-TCU-Plenário, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o Governo do Estado do Paraná comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aludidos pelo Acórdão 1.537/2011-TCU-2ª Câmara e pelo Acórdão 1.297/2011-TCU-Plenário;

Considerando que, de início, foi solicitado e concedido o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) prestações, com o recolhimento das quatro parcelas indicadas no documento do Siafi à Peça nº 135 (com valores em torno de R\$ 408.982,00, dentre outros);

Considerando que sobreveio aos autos o pedido de parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) prestações (Peça nº 133), mediante expediente datado de 13/11/2014 e oriundo do Gabinete da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária;

Considerando que o referido pedido foi deferido, por meio do Acórdão 153/2015-TCU-Plenário, a partir de março de 2015, promovendo-se as devidas atualizações monetárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, cujo parcelamento, em face das 4 (quatro) parcelas já recolhidas, deveria ser satisfeito em 32 (trinta e duas) prestações;

Considerando que, ao apreciar o pedido do Governo do Estado do Paraná para retorno à modalidade de ressarcimento in natura ao erário, e não mais em espécie, nos termos dos Acórdãos 1.250/2012 e 181/2014, ambos do Plenário do TCU, sobreveio o Acórdão 1.584/2015, também do Plenário, em 24/6/2015, por meio do qual o Tribunal recebeu o aludido pleito, para, no mérito, indeferir-lo;

Considerando que, no mesmo julgado, dentre outras providências, o Tribunal fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação, para que o Governo do Estado do Paraná retomasse o ressarcimento, em espécie, das 32 (trinta e duas) parcelas remanescentes do débito imputado pelo Acórdão 1.297/2011-TCU-Plenário;

Considerando que sobreveio o novo pleito formulado em 19/8/2015 pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social do Paraná para a dilação do prazo destinado à devolução dos recursos federais;

Considerando que consta dos autos os pareceres uniformes exarados pela Secex/PR e pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de receber o presente pleito, para, no mérito, indeferir-lo;

Considerando que os aludidos pareceres evidenciam que: i) o TCU estabeleceu o prazo fatal para a adoção das medidas referentes à satisfação do débito; ii) a própria administração estadual, à Peça nº 146, Fl. 2, salientou dispor de saldo em numerário para o pagamento e, portanto, de disponibilidade financeira, inclusive em relação a 11 (onze) parcelas de 2015, uma vez que a mensagem é de fevereiro do ano em curso, indicando a disponibilidade orçamentária na respectiva Ação 4207; iii) a razão exposta para a nova dilação de prazo ("necessidade de suplementação do orçamento para poder realizar o pagamento") não parece coerente com as informações constantes dos autos; iv) este processo já se encontra em fase adiantada; v) o eventual deferimento do prazo, que é de natureza fatal (art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU), não encontraria supedâneo legal;

Considerando, ainda, que, em 28/8/2015, ou seja, após a derradeira intervenção da Secex/PR no feito, foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento da importância de R\$ 238.528,09, em 24/8/2015 (Peça nº 165), correspondendo ao valor da parcela indicada no ofício de notificação (Peça nº 157, item 4);

Considerando, por fim, que o Governo do Estado do Paraná retomou o ressarcimento, em espécie, do débito imputado por meio do Acórdão 1.297/2011-TCU-Plenário (Peça nº 29, fls. 36 e 37);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em indeferir o pedido de dilação de prazo para a devolução dos recursos federais apresentado pela Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, e restituir os autos à Secex/PR, com vistas ao monitoramento do recolhimento parcelado da dívida e ao oportuno julgamento do mérito destas contas especiais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.240/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Estado do Paraná (CNPJ 76.416.940/0001-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Estado do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, formulada pela empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, relacionadas a procedimento de aquisição de mobiliário através de Sistema de Registro de Preços.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, após realizar as medidas preliminares, restou demonstrado que o processo de aquisição em epígrafe foi regular;

Considerando, ainda, que a falha relativa ao período de vigência da garantia foi sanada pela empresa contratada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas por Leonardo Lívio Ângelo Paulino, Ana Augusta Lira Moreno Luna, Ana Yêdda Vasconcelos Ribeiro Coutinho, Ranulfo Lacet Viegas de Araújo, José Cassimiro Júnior e Tatiana Jerônimo Rodrigues Leite;
- c) dar ciência desta decisão ao representante e aos responsáveis;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.524/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Ana Augusta Lira Moreno (487.016.614-34); Ana Yêdda Vasconcelos Ribeiro Coutinho (981.359.024-68); José Cassimiro Júnior (424.132.304-91); Leonardo Lívio Ângelo Paulino (840.955.204-34); Ranulfo Lacet Viegas de Araújo (150.367.155-00) e Tatiana Jerônimo Rodrigues Leite (030.768.044-48).
- 1.2. Interessada: Flexform Indústria Metalúrgica Ltda (49.058.654/0001-65).
- 1.3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2412/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de representação da Secex/RS, autuada a partir dos Ofícios 164 e 166/2015, ambos de 28/8/2015, encaminhados a esta Corte pela 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

Considerando as informações apresentadas pelos citados expedientes, no sentido de que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em processos trabalhistas, reconheceu a responsabilidade subsidiária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por obrigações trabalhistas descumpridas por empresa contratada para a prestação de serviços de vigilância;

Considerando que a matéria tratada na documentação encaminhada é de competência deste TCU, referindo-se a responsável sujeito a sua jurisdição, acompanhando o indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

Considerando que os valores das condenações impostas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foram provisoriamente arbitrados em R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, pela sentença de primeiro grau, e que os referidos processos transitaram em julgado em 29/7/2015;

Considerando que os acórdãos proferidos em segundo grau acrescentaram às condenações o pagamento de indenizações por danos morais nos valores de R\$ 2.000,00 e de R\$ 3.500,00;

Considerando, todavia, que os valores atribuídos às condenações, acrescidos das indenizações, juntamente com o caráter meramente subsidiário das condenações impostas ao INSS, apresentam reduzida materialidade comparativamente ao orçamento gerido pelo Instituto;

Considerando que não consta dos autos indicação de que a Autarquia tenha honrado os pagamentos;

Considerando se tratar de caso isolado, referente a período delimitado de prestação de serviços, sem indícios de ilicitude na terceirização dos serviços, tampouco se fazem presentes os requisitos de risco ou relevância para a unidade.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao respectivo órgão de controle interno, para que adotem as providências cabíveis, evitando a ocorrência futura das aludidas falhas, conforme determinado pelo art. 106, § 3º, I, da Resolução TCU 259/2014;
- c) arquivar os presentes autos, dando ciência à 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS, nos termos do art. 106, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-023.988/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
- 1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52).
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 39/2015 - Plenário

Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2413 a 2431, 2433 a 2444 e 2458, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram. O número 2432 não foi utilizado na numeração dos acórdãos.

ACÓRDÃO Nº 2413/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.083/2013-3.
- 1.1. Apensos: TC 003.225/2015-1; TC 029.652/2013-8; TC 004.181/2015-8; TC 032.950/2013-6; TC 029.596/2013-0; TC 002.988/2014-3; TC 031.834/2013-2
2. Grupo I - Classe V - Desestatização.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq e Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento do 1º estágio da concessão dos arrendamentos de áreas e instalações portuárias integrantes do Bloco 1, Fase 1, do Programa de Investimentos em Logística (PIL), que abrange os portos de Santos, Vila do Conde e Terminais de Outeiro e Miramar, a ser realizada sob a égide da Lei 12.815/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XV, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, da IN TCU 27/1998, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.17 do acórdão 3.661/2013-Plenário, posteriormente alteradas pelo acórdão 1.077/2015-Plenário, e do item 9.5 do acórdão 1.077/2015-Plenário no que se refere ao Bloco 1, Fase 1, do programa de arrendamentos portuários;

9.2. comunicar à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que, dentro do escopo delimitado para o 1º estágio de fiscalização de concessões pela IN TCU 27/1998, que abrange os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório do Bloco 1, Fase 1, do programa de arrendamentos portuários;

9.3. determinar à SEP/PR e à Antaq que, ao enviar a documentação pertinente ao 2º estágio de fiscalização, nos termos definidos nos artigos 7º e 8º da IN TCU 27/1998, comprovem a este Tribunal que, em relação aos terminais OUT01, OUT02 e OUT03, foram adotadas medidas que mitiguem os riscos decorrentes do insucesso na adjudicação de um dos terminais e do inadimplemento ou atraso de um dos concessionários na realização da contraparte nos investimentos e atividades atribuídos simultaneamente à responsabilidade dos três futuros arrendatários;

9.4. determinar à SEP/PR e à Antaq que, para os próximos blocos do programa de concessões portuárias, apresentem fundamentação consistente para adoção ou não de regras de vedação à adjudicação de mais de um terminal a um mesmo proponente;

9.5. recomendar à SEP/PR e à Antaq que:

9.5.1. façam constar, no sítio oficial na Internet criado para abrigar dados relativos aos arrendamentos portuários, todas as explicações encaminhadas a este Tribunal sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental desenvolvido pelo poder público;

9.5.2. avaliem a pertinência de alterar a matriz de riscos definida para a atual fase de concessões portuárias, de modo a atribuir ao Poder Concedente o encargo de obter licença prévia para os terminais *greenfield* e reservar a obtenção das demais licenças ambientais aos arrendatários;

9.5.3. nos próximos processos de concessões portuárias, evitem esforços para evitar incluir, nos contratos de arrendamento, obrigações de fazer na modalidade solidária, ante o elevado risco de imputação recíproca de culpa pelo inadimplemento entre os coobrigados;

9.6. dar ciência à SEP/PR e à Antaq de que a eventual autorização contratual ou regulamentar para alienação de controle acionário de empresas arrendatárias de áreas portuárias após o início de processo de declaração de caducidade do respectivo processo de arrendamento por inadimplência da arrendatária no cumprimento das metas pactuadas não se coaduna com o princípio do "serviço adequado" previsto no art. 6º da Lei 8.987/1995 (Lei Geral das Concessões);

9.7. determinar à SeinfraHidroFerrovia que verifique, no segundo estágio de fiscalização da Fase 1 do Bloco 1 de concessões portuárias, o efetivo cumprimento do item 9.5.2 do acórdão 1.555/2014-Plenário, que determinou à SEP/PR e à Antaq que façam constar, dos documentos que comporão as licitações, todas as explicações encaminhadas a esta Corte sobre os quantitativos dos projetos, de forma a que os licitantes venham a ter informações mais completas sobre o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental desenvolvido pelo poder público;

9.8. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação:

9.8.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.8.2. ao Conselho Nacional de Desestatização;

9.8.3. à Secretaria de Portos da Presidência da República;

9.8.4. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2413-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2414/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.651/2002-0

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)

3. Recorrente: Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 00.077.362/0002-61)

4. Unidade: Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.456), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF nº 29.760), João Pedro Avelar Pires (OAB/DF nº 28.924), João Batista de Almeida (OAB/DF nº 2.067), Fábio Soares Janot (OAB/DF nº 10.667) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen), exercício de 2001, que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão 2.677/2013 - Plenário, pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas dessa empresa, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa proporcional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2414-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2415/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.219/2015-8

2. Grupo I, Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) - Petrobras, da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) - Petrobras, da Câmara dos Deputados, para a realização de auditoria no Balanço Financeiro de 2014 da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. arts. 4º, inciso I, alínea "b", 5º, 14, incisos I e III, e 15, inciso II e § 2º, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1 conhecer da presente solicitação;

9.2 informar à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) - Petrobras, da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1 este Tribunal está realizando auditoria de conformidade, no âmbito do TC-010.193/2015-4, nas demonstrações financeiras anuais, exercício 2014, da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), inclusive aquelas relativas ao terceiro trimestre daquele exercício, fiscalização essa que abrange a análise dos relatórios de avaliação do valor justo de ativos da entidade efetuados pelas empresas Deloitte Touche Tohmatsu Consultores e BNP Paribas, e a apuração das perdas contábeis decorrentes de pagamentos indevidos revelados na Operação Lava Jato, bem como aquelas provenientes da reavaliação de ativos;

9.2.2 por ocasião do julgamento de mérito do referido TC-010.193/2015-4, este Tribunal encaminhará, à CPI - Petrobras, cópia das decisões a serem proferidas, acompanhadas dos relatórios e votos que as fundamentarem;

9.3 alertar a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) - Petrobras, da Câmara dos Deputados, acerca da necessidade de resguardar a confidencialidade das informações disponibilizadas, em razão da Lei 12.527/2011 e da Resolução TCU 254/2013;

9.4 determinar a extensão dos atributos de Solicitação do Congresso Nacional ao TC-010.193/2015-4, auditoria contábil nas demonstrações financeiras da Petrobras, juntando cópia deste acórdão aos autos do referido processo;

9.5 fixar o dia 16/03/2016 como data limite para que este Tribunal aprecie a aludida fiscalização;

9.6 restituir os autos à SecexEstataisRJ.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2415-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2416/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.366/2015-1

2. Grupo I - VII - Desestatização

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraElétrica

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do Leilão Aneel 5/2015 para concessão de prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo construção, operação e manutenção de instalações de transmissão que comporão a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. dispensar, para as concessões objeto destes autos, referentes ao Leilão Aneel 5/2015, a análise dos estágios previstos na Instrução Normativa TCU 27/1998, sem prejuízo da atuação deste Tribunal em eventuais denúncias ou representações sobre falhas ou irregularidades nesses empreendimentos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2416-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2417/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.579/2015-2

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Coinfra e Secex/ES

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir do Ofício 239/2015-CFFC-P, de 5 de agosto de 2015, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Vicente Cândido, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 33/2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, requerendo deste Tribunal a realização de fiscalização no procedimento de licitação e no contrato administrativo referentes à execução do edifício sede da Petrobras na cidade de Vitória/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 1º, inciso II; 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 231; 232, inciso III; 233 do Regimento Interno/TCU; art. 18, § 5º, inciso IV, da Resolução-TCU 257/2013; e arts. 14, incisos II e III, e 15, inciso II e § 5º, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. determinar a realização de auditoria, nos termos da proposta da Secex/ES;

9.3. determinar a extensão dos atributos de Solicitação do Congresso Nacional ao processo de auditoria que vier a ser constituído, nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, observado o disposto no art. 15, inciso II e § 5º, do mesmo normativo;



9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, o Tribunal dará conhecimento dos resultados e das medidas adotadas;

9.5. restituir o processo à Secex/ES, para as providências administrativas a seu cargo.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2417-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2418/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.110/2013-0.
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Representante: Ministério Público Federal
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e SeinfraUrbana
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934), Alberto Angelo Briani Tedesco (OAB/SP 218.506), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP 175.252), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP 123.667), Janaina Schoenmaker (OAB/SP 203.665) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público Federal, acerca de indícios de irregularidades ocorridas na condução do processo licitatório das obras do monotrilho de São Paulo - Linha 17 - Ouro, cujos recursos são, em parte, provenientes de contrato de financiamento e repasse firmado entre a Caixa Econômica Federal e o estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, no que diz respeito exclusivamente ao papel da Caixa Econômica Federal no financiamento da obra em questão, segundo os limites da competência do Tribunal de Contas da União;

9.2. encaminhar cópia integral dos autos ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta decisão à Caixa Econômica Federal e à Companhia do Metropolitano de São Paulo;

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2418-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2419/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.983/2012-7.
- 1.1. Apenso: 007.601/2015-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Responsáveis: Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda. (02.065.049/0001-58); Estrutural Montagem e Empreendimentos Ltda. (54.481.148/0001-14); DMDL Montagem de Stands Ltda. (05.332.851/0001-55); Ciaset Set Locações S/S Ltda. (03.486.512/0001-06); CBM Empresa Brasileira de Montagens Ltda. (88.157.789/0001-30); Sra. Luciana Gatto Fonseca (554.029.411-49); Sr. José Ricardo Santana (262.736.888-50); Sr. Rogério Bellini dos Santos (CPF 163.097.746-20)
4. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Advogados constituídos nos autos: Camila Paschoal (OAB/DF 35.917), Cecília Vergara Souvestre (OAB/DF 18.581), Daniel Costa de Oliveira (OAB/DF 32.338), Sílvia Menicucci (OAB/DF 36.450), Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a realização de oitiva das empresas Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda.; Estrutural Montagem e Empreendimentos Ltda.; DMDL Montagem de Stands Ltda.; Ciaset Set Locações S/S Ltda. e CBM Empresa Brasileira de Montagens Ltda. para que se manifestem acerca dos indícios de fraude na apresentação de orçamentos que justificaram a contratação da Apex pela Empresa Brasileira de Montagem Ltda. - CBM (Contrato 10-05/2012);

9.3. converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 e do art. 252 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, nos termos dos arts. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), as quantias indicadas no quadro abaixo, com os devidos encargos legais, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, em razão da execução do Contrato 10-05/2012, firmado entre a Apex-Brasil e a Empresa Brasileira de Montagem Ltda. (CBM), com preços acima dos valores praticados no mercado:

9.4.1. Responsáveis: CBM - Empresa Brasileira de Montagem Ltda.; Sra. Luciana Gatto Fonseca; Sr. José Ricardo Santana e Sr. Rogério Bellini dos Santos:

	Débito (R\$)	Data
Elevadores hidráulicos	459.579,11	17/5/2012
Projetores Panasonic	318.594,81	29/5/2012
Painel de LED	51.552,00	29/5/2012
Piso Easyfloor	16.265,50	17/5/2012
Computadores	(8.193,74)	29/5/2012

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2419-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2420/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.115/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, encaminhada pelo Presidente do Senado Federal, Excelentíssimo Senhor Senador Renan Calheiros, nos termos do art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal c/c os arts. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;

9.2. informar ao Senador Fernando Collor, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 3, de 2015, e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal que este Tribunal realizou fiscalização e não apurou indícios de irregularidade no Contrato 55/2014, celebrado entre o Ministério Público Federal e a empresa Lúcia Bittar e Filhos Incorporadora Ltda., tendo por objeto a locação do imóvel situado à SHIS QI 15, Área Especial "B", no Lago Sul, em Brasília/DF;

9.3. encaminhar ao Senador Fernando Collor e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em complemento às informações acima descritas:

9.3.1. cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.3.2. cópia do inteiro teor destes autos;

9.4. encaminhar à Secretaria Geral do Ministério Público Federal cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.5. considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, incisos I e II, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2420-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Revisor) e Weder de Oliveira.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2421/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.283/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII Representação administrativa.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), com o objetivo de apresentar anteprojeto de decisão normativa anual que disciplina a organização e a apresentação dos relatórios de gestão relativos ao exercício de 2015, a serem enviados pelas unidades prestadoras de contas ao Tribunal de Contas da União em 2016, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o anteprojeto de decisão normativa em anexo;

9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2421-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2422/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.908/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Valmir Campelo Bezerra (001.806.101-04).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de aposentadoria de ministro do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do ministro Antônio Valmir Campelo Bezerra.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2422-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2423/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.025/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (acompanhamento)
3. Recorrente: Consórcio Nacional Camargo Corrêa/CNEC (CNCC)
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).
8. Advogados constituídos nos autos: Adriana Barbosa Felix - OAB/DF 32.396; Christiane Rodrigues Pantoja - OAB/DF 15.372, Edgard Hermelino Leite Junior - OAB/SP 92.114; Juliano Barbosa de Araújo - OAB/SP 252.482

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.990/2015-Plenário, proferido em sede de acompanhamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;
- 9.2. informar ao recorrente que os prazos para a apresentação de alegações de defesa referentes ao sobrepreço no Contrato UCR-Rnest (0800.0053457.09.2), incluindo aquele estabelecido no item 9.2 do Acórdão 1.854/2015-Plenário, somente terão seu início a partir da ciência das citações efetuadas no bojo dos presentes autos convertidos em tomada de contas especial;
- 9.3. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2423-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2424/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.206/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério das Comunicações (vinculador)
 - 3.2. Responsável: Francisco Edinaldo da Silva (602.440.624-04).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, decorrente de prejuízos observados na Agência dos Correios de Triunfo e no Banco Postal de Triunfo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Edinaldo da Silva (CPF 602.440.624-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
35.000,00	22/2/2012
37.961,04	24/2/2012

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Edinaldo da Silva (CPF 602.440.624-04), a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57, c/c o Regimento Interno/TCU, art. 267, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. declarar o Sr. Francisco Edinaldo da Silva (CPF 602.440.624-04), inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2424-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2425/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.952/2001-5.
- 1.1. Apenso: 028.880/2007-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04); Prefeitura Municipal de Itabuna - BA (14.147.490/0001-68)
 - 3.2. Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04)
 - 3.3. Recorrente: Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04).
4. Órgãos/Entidades: Coord. Regional da Funasa/ba (excluída); Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Othavio Cardoso de Melo (OAB/CE 21.871-B), Sidney Sá das Neves (OAB/BA 19.033), Apollo Bernardes da Silva (OAB/DF 44.022) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2109/2003, mantido pelo Acórdão 294/2005 e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007, todos proferidos pela Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as presentes contas, condenou o responsável em débito e lhe imputou a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com suporte no que prescreve o art. 35 Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2425-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2426/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.638/2013-9.

1.1. Apenso: 030.961/2013-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Acciona Infraestructuras S.A. (03.503.152/0001-03); Cetenco Engenharia S.A. (61.550.497/0001-06); Construtora Marquise S.A. (07.950.702/0001-85); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02)

3.2. Responsáveis: Fernando Antônio Costa de Oliveira (230.572.893-04); Francisco Adail de Carvalho Fontenele (042.781.513-49).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Frayze David (160614/SP-OAB), Thiago Groszewicz Brito (31.762/DF-OAB), Pedro Saboya Martins (OAB/CE 9.123), Leonardo Rufino Capistrano (OAB/CE 19.407 e OAB/DF 29.510), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 0130004/Seinfra/CCC, expedido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, por intermédio da Comissão Central de Concorrências, cujo objeto consiste na implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar ao Governo Estado do Ceará que avalie a utilização do RDC em futuros certames licitatórios, nas hipóteses expressamente admitidas na legislação, em prol da celeridade e da redução de custos que tal Regime Diferenciado de Contratações confere às contratações públicas;

9.3. dar ciência desta decisão ao representante, ao Governo do Estado do Ceará e aos demais interessados no presente processo;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do relatório do voto que o fundamentam, ao Sr. Eduardo Araújo Neto, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

9.5. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrban), para que realize, no âmbito do TC-008.350/2015-3, a apuração dos responsáveis pela paralisação da execução contratual, em atenção às considerações realizadas nos itens 36 a 52 do voto que fundamenta esta deliberação;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2426-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2427/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.020/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal :

8.1. André Duarte Brandão Neto (11960/PA-OAB) e outros, representando Ademir Galvão Andrade;

8.2. Aline Cristina da Silva Rossi (324685/SP-OAB) e outros, representando Marcos José Pereira Damasceno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado em face do disposto no item 9.1 do Acórdão 2.649/2012 (TC 008.157/2012-0), por meio do qual o Plenário deste Tribunal determinou a constituição de processos específicos para análise de cada uma das irregularidades praticadas nos contratos e licitações objeto da "Operação Galiléia",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ademir Galvão Andrade (CPF: 049.051.805-20) e Marcos José Pereira Damasceno (CPF: 300.747.032-34), em relação à celebração do 2º, 6º e 7º termos aditivos ao Contrato 4/2003;

9.2.com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, aplicar ao senhor Marcos José Pereira Damasceno (CPF: 300.747.032-34), em virtude da celebração do sexto e sétimo termos aditivos ao contrato 4/2003 sem que fosse observado o interstício mínimo de um ano para o reajustamento contratual e sem que fosse promovida análise acerca do impacto da majoração de tributos nos valores inicialmente pactuados, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, aplicar ao senhor Ademir Galvão Andrade (CPF: 049.051.805-20), em virtude da celebração do sétimo termo aditivo ao contrato 4/2003 sem que fosse observado o interstício mínimo de um ano para o reajustamento contratual, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. apensar os presentes autos ao TC 021.641/2006-7.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2427-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2428/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 044.913/2012-5

2. Grupo: I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68); Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91); Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53); Júlio César Nardy (006.096.027-21); Cândida de Jesus Martins (926.683.727-04); Dayse Carvalho Puga (160.870.037-20); Francisco Júlio Viana Cardoso (598.562.117-00); Izaías Silva Machado (303.309.557-72); Luiz Fernando Halfeld Pontes (390.483.577-72); Maria das Graças Mendonça (455.062.307-10); Sebastião Parente das Bouças Prego (357.025.327-91); Aida Flor de Lemos Campos Filha (531.010.147-00); Antônio Machado Pereira (271.676.827-72); Antônio Vieira de Souza (158.668.747-68); Dilma da Silva Peixoto Machado (609.507.577-72); Eliezer Marques de Souza (048.548.257-66); José Joaquim Martins da Silva (340.415.677-34); Neusa Maria Amora Moreira (434.348.197-20) e Pedro Martins do Nascimento (116.235.947-15)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ)

8. Advogados constituídos nos autos: Georgina Fasolino (OAB/RJ 87.767); Ângela Maria Felitte (OAB/RJ 062.525); Marcela Lobato Pereira Agra Iglesias (OAB/RJ 114.786); Anna Luiza de Pádua Oliveira Pereira de Sousa Tenório (OAB/RJ 104.401); Carlos Leno de Moraes Sarmento (OAB/RJ 75.458); Leandro Anderson Dantas Alves (OAB/RJ 154.717) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Ivonete Silva Baldez e Jorge Luis da Silva Rodrigues em razão de irregularidades na habilitação e na concessão de benefícios previdenciários no Posto do Seguro Social (PSS) - Rio de Janeiro/Tijuca,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir da relação processual os segurados Cândida de Jesus Martins (926.683.727-04), Dayse Carvalho Puga (160.870.037-20), Francisco Júlio Viana Cardoso (598.562.117-00), Izaías Silva Machado (303.309.557-72), Luiz Fernando Halfeld Pontes (390.483.577-72), Maria das Graças Mendonça (455.062.307-10), Sebastião Parente das Bouças Prego (357.025.327-91), Aida Flor de Lemos Campos Filha (531.010.147-00), Antônio Machado Pereira (271.676.827-72), Antônio Vieira de Souza (158.668.747-68), Dilma da Silva Peixoto Machado (609.507.577-72), Eliezer Marques de Souza (CPF não identificado), José Joaquim Martins da Silva (340.415.677-34), Neusa Maria Amora Moreira (434.348.197-20) e Pedro Martins do Nascimento (116.235.947-15);

9.2 considerar reveis, para todos os efeitos, as Sras. Ana Gloria Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91) e os Srs. Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53) e Julio Cesar Nardy (006.096.027-21), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às citações;

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Ana Gloria Ribeiro Correia (382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53) e Julio Cesar Nardy (006.096.027-21);



9.4 condenar os responsáveis citados no subitem acima ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos:

9.4.1 responsáveis Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91), solidariamente, pelos seguintes pagamentos:

9.4.1.1 benefício irregular Espécie/Número de Benefício (Esp./NB) 42/104.880.973-8, Processo 35301.009183/99-12, interessada Cândida de Jesus Martins:

Data	Valor
5/11/1997	966,08
5/11/1997	64,40
3/12/1997	1.207,60
7/1/1998	966,08
5/2/1998	966,08
4/3/1998	966,08
3/4/1998	966,08
6/5/1998	966,08

9.4.1.2 benefício irregular Esp./NB 42/105.848.418-1, Processo 35301.009515/99-32, interessado Francisco Julio Viana Cardoso:

Data	Valor
11/12/1997	772,45
13/1/1998	747,54
11/2/1998	747,54
11/3/1998	747,54
14/4/1998	747,54
13/5/1998	747,54
12/7/2000	850,35
20/7/2000	6.214,94
11/8/2000	850,35
13/9/2000	850,35
11/10/2000	850,35
13/11/2000	850,35
12/12/2000	1.700,70
11/1/2001	850,35
12/2/2001	851,00
12/3/2001	851,00
11/4/2001	851,00
11/5/2001	851,00
12/6/2001	851,00
11/7/2001	916,32
10/8/2001	916,32
13/9/2001	916,32
10/10/2001	916,32
13/11/2001	916,32
12/12/2001	1.823,64
11/1/2002	916,32
18/2/2002	916,32
12/3/2002	916,36
10/4/2002	916,00
13/5/2002	916,00
12/6/2002	916,00
11/7/2002	1.000,00
13/8/2002	1.000,00
11/9/2002	1.000,00
10/10/2002	1.000,00
12/11/2002	1.000,00
11/12/2002	1.994,00
13/1/2003	1.000,00
12/2/2003	1.000,00
14/3/2003	1.000,00
11/4/2003	1.000,00
13/5/2003	1.000,00
11/6/2003	1.000,00
10/7/2003	1.196,81
12/8/2003	1.196,81
10/9/2003	1.196,81
10/10/2003	1.196,81
12/11/2003	1.196,81
10/12/2003	2.391,62
13/1/2004	1.196,81
12/2/2004	1.196,81
10/3/2004	1.196,81
5/4/2004	1.196,81
7/5/2004	1.196,81
4/6/2004	1.251,94
5/7/2004	1.251,94
4/8/2004	1.251,94
6/9/2004	1.251,94
6/10/2004	1.251,94
8/11/2004	1.251,94
3/12/2004	2.494,88
5/1/2005	1.251,94
4/2/2005	1.251,14
3/3/2005	1.251,04
5/4/2005	1.251,04
4/5/2005	1.251,04

3/6/2005	1.330,96
5/7/2005	1.330,96
3/8/2005	1.330,96
5/9/2005	1.330,96
5/10/2005	1.330,96
4/11/2005	1.330,96
5/12/2005	2.655,92
4/1/2006	1.330,96
6/2/2006	1.330,96
3/3/2006	1.330,96
5/4/2006	1.331,05
4/5/2006	1.396,97
5/6/2006	1.396,97

9.4.1.3 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.652-0, Processo 35301.010.118/99-40, interessado Izaías Silva Machado:

Data	Valor
4/2/1998	664,39
3/3/1998	766,61
2/4/1998	766,61
5/5/1998	766,61

9.4.1.4 benefício irregular Esp./NB 42/108.708.141-3, Processo 35301.007014/2003-03, interessado Luiz Fernando Halfeld Pontes:

Data	Valor
6/4/1998	472,45
5/5/1998	1.012,41
27/5/1999	812,75
7/6/1999	1.024,26
1/7/1999	1.071,47
2/8/1999	1.071,47
1/9/1999	1.071,47
1/10/1999	1.071,47
3/11/1999	1.071,47
1/12/1999	2.142,94
5/4/2000	1.071,47
1/2/2000	1.071,47
1/3/2000	1.071,47
3/4/2000	1.071,47
2/5/2000	1.071,47
1/6/2000	1.071,47
3/7/2000	1.133,72
1/8/2000	1.133,72
1/9/2000	1.133,72
2/10/2000	1.133,72
1/11/2000	1.133,72
1/12/2000	2.267,44
2/1/2001	1.133,72
1/2/2001	1.134,05
2/3/2001	1.134,05
2/4/2001	1.134,05
2/5/2001	1.134,05
1/6/2001	1.134,05
2/7/2001	1.221,08
1/8/2001	1.221,08
3/9/2001	1.221,08
1/10/2001	1.221,08
1/11/2001	1.221,08
3/12/2001	2.437,16
7/1/2002	1.221,08
1/2/2002	1.221,08
1/3/2002	1.220,98
1/4/2002	1.221,38
2/5/2002	1.221,38
3/6/2002	1.221,38
1/7/2002	1.333,22
1/8/2002	1.333,22
2/9/2002	1.333,22
1/10/2002	1.333,22
1/11/2002	1.333,22
2/12/2002	2.666,44
6/1/2003	1.333,22
3/2/2003	1.333,22
5/3/2003	1.333,22
1/4/2003	1.333,22
2/5/2003	1.333,22
2/6/2003	1.333,22
1/7/2003	1.595,63
4/8/2003	1.595,63
1/9/2003	1.595,63
1/10/2003	1.595,63
3/11/2003	1.595,63
1/12/2003	3.188,26
2/1/2004	1.595,63
2/2/2004	1.595,63
1/3/2004	1.595,63
1/4/2004	1.595,63
3/5/2004	1.595,63
1/6/2004	1.668,47
1/7/2004	1.668,47
2/8/2004	1.668,47
1/9/2004	1.668,47
1/10/2004	1.668,47
1/11/2004	1.668,47
1/12/2004	3.330,94
3/1/2005	1.668,47
1/2/2005	1.668,67
1/3/2005	1.668,57
1/4/2005	1.668,57

2/5/2005	1.668,57
1/6/2005	1.774,47
1/7/2005	1.774,47
1/8/2005	1.774,47
1/9/2005	1.774,47
3/10/2005	1.774,47
1/11/2005	1.774,47
1/12/2005	3.539,94
2/1/2006	1.774,47
1/2/2006	1.774,47
1/3/2006	1.774,47
3/4/2006	1.774,56
2/5/2006	1.862,80
1/6/2006	1.862,80
3/7/2006	1.862,80
1/8/2006	1.862,80
1/9/2006	2.793,80
2/10/2006	1.862,85
1/11/2006	1.862,82

9.4.1.5 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.629-5, Processo 35301.009887/98-04, interessada Maria das Graças Mendonça:

Data	Valor
12/2/1998	2.147,04
12/2/1998	975,93
17/3/1998	975,93
15/4/1998	975,93
21/5/1998	975,93
17/2/2000	1.053,28
17/2/2000	1.053,28
17/3/2000	1.053,28
14/4/2000	1.053,28
20/4/2000	8.010,71
17/5/2000	1.053,28
16/6/2000	1.053,28
14/7/2000	1.114,47
15/8/2000	1.114,47
14/9/2000	1.114,47
13/10/2000	1.114,47
16/11/2000	1.114,47
15/12/2000	2.228,94
12/1/2001	1.114,47
15/2/2001	1.115,17
13/3/2001	1.115,17
12/4/2001	1.115,17
14/5/2001	1.115,17
13/6/2001	1.115,17
12/7/2001	1.199,97
14/8/2001	1.199,97
14/9/2001	1.199,97
11/10/2001	1.199,97
14/11/2001	1.199,97
14/12/2001	2.395,94
14/1/2002	1.199,97
18/2/2002	1.199,97
13/3/2002	1.199,87
11/4/2002	1.200,27
14/5/2002	1.200,27
13/6/2002	1.200,27
11/7/2002	1.310,83
14/8/2002	1.310,83
12/9/2002	1.310,83
14/10/2002	1.310,83
14/11/2002	1.310,83
12/12/2002	2.615,66
14/1/2003	1.310,83
14/2/2003	1.310,83
17/3/2003	1.310,83
11/4/2003	1.310,83
16/5/2003	1.310,83
12/6/2003	1.310,83
11/7/2003	1.568,56

9.4.1.6 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.666-0, Processo 35301.011217/98-86, interessado Sebastião Parente das Bouças Prego:

Data	Valor
9/2/1998	840,59



9/3/1998	1.008,71
8/4/1998	1.008,71
11/5/1998	1.008,71

9.4.2. responsáveis Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53), solidariamente, pelos seguintes pagamentos:

9.4.2.1 benefício irregular Esp./NB 42/106.833.825-0, Processo 35301.009814/99-11, interessada Aida Flor Lemos Campos Fi-lha:

Data	Valor
2/3/1998	3.570,50
2/3/1998	850,12
6/3/1998	850,12
7/4/1998	850,12
8/5/1998	850,12

9.4.2.2 benefício irregular Esp./NB 42/106.833.895-1, Pro-cesso 35301.010235/1998-22, interessado Antonio Vieira de Souza:

Data	Valor
8/1/1998	813,82
9/2/1998	996,52
9/3/1998	996,52
7/4/1998	996,52
11/5/1998	996,52
7/10/1999	1.067,22
11/11/1999	1.067,22
8/12/1999	2.134,44
12/1/2000	1.067,26
8/2/2000	5.336,30
8/2/2000	1.067,22
8/2/2000	1.067,22
9/3/2000	1.067,22
7/4/2000	1.067,22
8/5/2000	1.067,22
9/6/2000	1.067,22
12/7/2000	1.129,22
9/8/2000	1.129,22
8/9/2000	1.129,22
6/10/2000	1.129,22
10/11/2000	1.129,22
8/12/2000	2.258,44
10/1/2001	1.129,22
12/2/2001	1.130,00
7/3/2001	1.130,00
9/4/2001	1.130,00
9/5/2001	1.130,00
11/6/2001	1.130,00
6/7/2001	1.216,00
8/8/2001	1.216,00
10/9/2001	1.216,00
8/10/2001	1.216,00
9/11/2001	1.216,00
10/12/2001	2.427,00
10/1/2002	1.216,00
7/2/2002	1.216,00
7/3/2002	1.216,00
8/4/2002	1.216,00
9/5/2002	1.216,00
13/6/2002	1.216,00
8/7/2002	1.328,00
8/8/2002	1.328,00
10/9/2002	1.328,00
9/10/2002	1.328,00
11/11/2002	1.328,00
6/12/2002	2.651,00
9/1/2003	1.328,00
10/2/2003	1.328,00
12/3/2003	1.328,00
11/4/2003	1.328,00
9/5/2003	1.328,00
11/6/2003	1.328,00
7/7/2003	1.590,00
7/8/2003	1.590,00
5/9/2003	1.590,00
8/10/2003	1.590,00
7/11/2003	1.590,00
8/12/2003	3.171,00
8/1/2004	1.589,21
6/2/2004	1.589,21
5/3/2004	1.589,21
7/4/2004	1.589,21
7/5/2004	1.589,21
7/6/2004	1.661,20
7/7/2004	1.661,20
6/8/2004	1.661,20
8/9/2004	1.661,20
7/10/2004	1.661,20
8/11/2004	1.661,20
7/12/2004	3.322,35
7/1/2005	1.661,20
9/2/2005	1.661,20
7/3/2005	1.661,20
7/4/2005	1.661,20
6/5/2005	1.661,20
7/6/2005	1.766,76
7/7/2005	1.766,76
5/8/2005	1.766,76
8/9/2005	1.766,76

7/10/2005	1.766,76
8/11/2005	1.766,76
7/12/2005	3.533,52
6/1/2006	1.766,76
7/2/2006	1.766,76
7/3/2006	1.766,76
7/4/2006	1.766,76
8/5/2006	1.855,09
7/6/2006	1.855,09
7/7/2006	1.855,09
7/8/2006	1.855,09
8/9/2006	2.782,63
6/10/2006	1.855,43
8/11/2006	1.855,26
7/12/2006	2.782,98
8/1/2007	1.855,26
7/2/2007	1.855,26
7/3/2007	1.855,26
9/4/2007	1.855,26
8/5/2007	1.916,48
8/6/2007	1.916,48
6/7/2007	1.916,48
7/8/2007	1.916,48
10/9/2007	2.874,72
5/10/2007	1.916,48
8/11/2007	1.916,48
7/12/2007	2.874,72

9.4.2.3 benefício irregular Esp./NB 42/105.848.029-1, inte-ressado José Joaquim Martins da Silva:

Data	Valor
6/11/1997	2.595,21
11/12/1997	961,19
11/12/1997	1.441,78
14/1/1998	964,05
12/2/1998	961,19
13/3/1998	961,19
15/4/1998	961,19
15/5/1998	961,19
14/2/2000	1.049,61
14/2/2000	1.049,61
16/3/2000	1.049,61
14/4/2000	1.049,61
20/4/2000	7.982,81
12/5/2000	1.049,61
14/6/2000	1.049,61
13/7/2000	1.110,59
11/8/2000	1.110,59
15/9/2000	1.110,59
13/10/2000	1.110,59
16/11/2000	1.110,59
13/12/2000	2.221,18
12/1/2001	1.110,59
14/2/2001	1.111,58
13/3/2001	1.111,58
12/4/2001	1.111,58
14/5/2001	1.111,58
13/6/2001	1.111,58
12/7/2001	1.196,34
13/8/2001	1.196,34
14/9/2001	1.196,34
11/10/2001	1.196,34
14/11/2001	1.196,34
13/12/2001	2.383,68
14/1/2002	1.196,34
15/2/2002	1.196,34
13/3/2002	1.196,24
12/4/2002	1.196,64
14/5/2002	1.196,64
13/6/2002	1.196,64
11/7/2002	1.306,14
13/8/2002	1.306,14
13/9/2002	1.306,14
11/10/2002	1.306,14
13/11/2002	1.305,66
12/12/2002	2.603,81
14/1/2003	1.305,66
13/2/2003	1.305,66
14/3/2003	1.305,66

11/4/2003	1.305,66
14/5/2003	1.305,66
12/6/2003	1.305,66

9.4.2.4 benefício irregular Esp./NB. 42/106.833.524-3, Pro-cesso 35301.011293/98-64, interessada Neusa Maria Amora Morei-ra:

Data	Valor
12/1/1998	3.238,59
12/1/1998	1.282,61
5/2/1998	961,96
5/3/1998	961,96
6/4/1998	961,96
7/5/1998	961,96

9.4.3 responsáveis Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68) e Júlio César Nardy (006.096.027-21), solidariamente, pelos se-guintes pagamentos:

9.4.3.1 benefício irregular Esp./NB 42/107.642.605-8, Pro-cesso 35301.010087/99-18, interessada Dayse Carvalho Puga:

Data	Valor
18/2/1998	126,22
18/2/1998	757,35
6/3/1998	757,35
7/4/1998	936,72
8/5/1998	936,72
15/9/1999	1.003,22
7/10/1999	1.003,22
8/11/1999	1.003,22
7/12/1999	2.006,44
6/1/2000	6.275,64
7/1/2000	1.003,22
7/2/2000	1.003,22
9/3/2000	1.003,22
7/4/2000	1.003,22
8/5/2000	1.003,22
7/6/2000	1.003,22
7/7/2000	1.061,50
8/8/2000	1.061,50
8/9/2000	1.061,50
6/10/2000	1.061,50
8/11/2000	1.061,50
7/12/2000	2.123,00
8/1/2001	1.061,50
7/2/2001	1.062,22
7/3/2001	1.062,22
6/4/2001	1.062,22
8/5/2001	1.062,22
7/6/2001	1.062,22
6/7/2001	1.143,42
7/8/2001	1.143,42
10/9/2001	1.143,42
5/10/2001	1.143,42
8/11/2001	1.143,42
7/12/2001	2.279,84
8/1/2002	1.143,42
7/2/2002	1.143,42
7/3/2002	1.143,32
8/4/2002	1.143,72
8/5/2002	1.143,72
7/6/2002	1.142,81
5/7/2002	1.247,94
7/8/2002	1.247,94
8/9/2002	1.247,94
7/10/2002	1.247,94
7/11/2002	1.247,94
6/12/2002	2.491,46
8/1/2003	1.247,94
7/2/2003	1.247,94
10/3/2003	1.247,94
7/4/2003	1.247,94
8/5/2003	1.247,94
6/6/2003	1.247,94
7/7/2003	1.493,90
7/8/2003	1.493,90
5/9/2003	1.493,90
7/10/2003	1.493,90
7/11/2003	1.493,90
5/12/2003	2.987,80
8/1/2004	1.493,90
6/2/2004	1.493,90
5/3/2004	1.493,90
7/4/2004	1.493,90
7/5/2004	1.493,90
7/6/2004	1.561,57
7/7/2004	1.561,57
6/8/2004	1.561,57
8/9/2004	1.561,57
7/10/2004	1.561,57
8/11/2004	1.561,57
7/12/2004	3.123,14
7/1/2005	1.561,57
9/2/2005	1.561,57
7/3/2005	1.561,57
7/4/2005	1.561,57
6/5/2005	1.561,57
7/6/2005	1.660,80
7/7/2005	1.660,80
5/8/2005	1.660,80



8/9/2005	1.660,80
7/10/2005	1.660,80
8/11/2005	1.660,80
7/12/2005	3.321,60
6/1/2006	1.660,80
7/2/2006	1.660,80
7/3/2006	1.660,80
7/4/2006	1.660,80
8/5/2006	1.743,84

9.4.4 responsável Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53), pelos seguintes pagamentos:

9.4.4.1. Esp./NB 42/106.833.775-0, Processo 35301.009753/99-11, interessado Antônio Machado Pereira:

Data	Valor
30/12/1997	991,84
30/12/1997	1.062,68
9/1/1998	850,15
6/2/1998	850,15
6/3/1998	850,15
7/4/1998	850,15
8/5/1998	850,15
19/9/2000	974,7
6/10/2000	974,7
8/11/2000	974,7
8/11/2000	2.870,57
7/12/2000	1.949,40
8/1/2001	974,7
7/2/2001	975,2
7/3/2001	975,2
6/4/2001	975,2
8/5/2001	975,2
7/6/2001	975,2
6/7/2001	1.049,40
7/8/2001	1.049,40
10/9/2001	1.049,40
5/10/2001	1.049,40
8/11/2001	1.049,40
7/12/2001	2.096,80
8/1/2002	1.049,40
7/2/2002	1.049,40
7/3/2002	1.050,20
5/4/2002	1.050,00
8/5/2002	1.050,00
7/6/2002	1.050,00
5/7/2002	1.146,18
7/8/2002	1.146,18
6/9/2002	1.146,18
7/10/2002	1.146,18
7/11/2002	1.146,18
6/12/2002	2.287,36
8/1/2003	1.146,18
7/2/2003	1.146,18
11/3/2003	1.146,18
7/4/2003	1.146,18

9.4.4.2 Esp./NB. 42/106.833.889-7, Processo 35301.010214/98-52, interessada Dilma da Silva Peixoto Machado:

Data	Valor
6/1/1998	1.815,86
14/1/1998	1.116,31
12/2/1998	893,05
13/3/1998	893,05
15/4/1998	893,05
14/5/1998	893,05

9.4.4.3 Esp./NB. 42/106.833.761-0, Processo 35301.010143/98-14, interessado Eliezer Marques de Souza (com 8 homônimos na base da SRF, e com CPF de João Carlos da Motta Leme):

Data	Valor
26/1/1998	906,96
26/1/1998	933,63
3/2/1998	800,26
2/3/1998	800,26
3/4/1998	800,26
4/5/1998	800,26
18/1/2000	863,66
1/2/2000	863,66
1/3/2000	863,66

28/3/2000	3.454,64
4/4/2000	863,66
3/5/2000	863,66
1/6/2000	863,66
4/7/2000	913,83
1/8/2000	913,83
1/9/2000	913,83

9.4.4.4 Esp./NB. 42/106.833.721-1, Processo 35301.010156/98-58, interessado Pedro Martins do Nascimento:

Data	Valor
19/1/1998	159,23
19/1/1998	1.035,04
2/2/1998	955,43
2/3/1998	955,43
1/4/1998	955,43
4/5/1998	955,43
3/3/2000	1.027,13
3/4/2000	1.027,13
2/5/2000	1.027,13
1/6/2000	1.027,13
3/7/2000	1.086,80
1/8/2000	1.086,80
1/9/2000	1.086,80
2/10/2000	1.086,80
1/11/2000	1.086,80
1/12/2000	2.173,60
2/1/2001	1.086,80
1/2/2001	1.087,00
1/3/2001	1.087,00
2/4/2001	1.087,00
2/5/2001	1.087,00
1/6/2001	1.087,00
2/7/2001	1.171,00
1/8/2001	1.171,00
3/9/2001	1.171,00
1/10/2001	1.171,00
1/11/2001	1.171,00
3/12/2001	2.335,00
2/1/2002	1.171,00
4/2/2002	1.171,00
1/3/2002	1.171,00
1/4/2002	1.171,00
2/5/2002	1.171,00
3/6/2002	1.171,00
1/7/2002	1.278,00
1/8/2002	1.278,00
2/9/2002	1.278,00
1/10/2002	1.278,00
1/11/2002	1.278,00
2/12/2002	2.548,00
2/1/2003	1.278,00
3/2/2003	1.278,00
5/3/2003	1.278,00
1/4/2003	1.278,00
2/5/2003	1.278,00
2/6/2003	1.278,00
1/7/2003	1.530,00
1/8/2003	1.530,00
1/9/2003	1.530,00
1/10/2003	1.529,51
3/11/2003	1.529,51
1/12/2003	3.054,91
2/1/2004	1.529,51
2/2/2004	1.529,51
1/3/2004	1.529,51
1/4/2004	1.529,51
3/5/2004	1.529,51
1/6/2004	1.598,79
1/7/2004	1.598,79
2/8/2004	1.598,79
1/9/2004	1.598,79
1/10/2004	1.598,79
1/11/2004	1.598,79
1/12/2004	3.197,58
3/1/2005	1.598,79
1/2/2005	1.598,79

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis citados no subitem 9.3 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1 Ana Glória Ribeiro Correia (382.038.557-68): R\$ 548.660,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais);

9.5.2 Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91): R\$ 250.600,00 (duzentos e cinquenta mil e seiscentos reais);

9.5.3 Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53): R\$ 334.600,00 (trezentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais);

9.5.4 Júlio César Nardy (006.096.027-21): R\$ 95.680,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta reais);

9.6 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendidas as notificações;

9.7 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8 alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9 aplicar a Ana Gloria Ribeiro Correia (382.038.557-68), Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91), Jorge Luis da Silva Rodrigues (546.424.697-53) e Júlio César Nardy (006.096.027-21) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.10 solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443/1992 e no art. 275 do RITCU, à Advocacia-Geral da União que, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, adote as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no subitem 9.3 acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.11 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU;

9.12 comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que medida indicada no subitem 9.1 acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

9.13 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Gerência Executiva do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2428-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2429/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.737/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO).
4. Órgão: Congresso Nacional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir de expediente subscrito pela Senadora Rose de Freitas, presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), por meio do qual encaminha o Requerimento nº 12/2015-CMO, de autoria da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende e do Deputado Federal Pauderney Avelino, aprovado por aquela Comissão na 1ª reunião ordinária de 20/8/2015, mediante o qual requer ao Tribunal de Contas da União que "aprecie, para efeito de elaboração do Parecer Prévio previsto no art. 71, I da Constituição, referente ao exercício de 2014, os fatos já apontados pelo Ministério Público de Contas no âmbito do processo TC 021.643/2014-8, conforme Requerimento de 17 de junho de 2015, no âmbito do TC 005.335/2015-9; ou seja, se os decretos editados, pela Presidente da República, para abertura de créditos suplementares à lei orçamentária de 2014, no período de 5 de novembro de 2014 até 14 de dezembro de 2014, encontravam-se amparados pelo disposto no art. 4º do texto da lei orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), uma vez que tais créditos, no momento em que foram editados, podem ser considerados incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente",



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;
- 9.2. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) que os indícios de irregularidades abordados no Requerimento nº 12/2015-CMO foram devidamente incluídos em oitiva complementar da Excelentíssima Senhora Presidente da República, conforme despacho do Ministro Relator Augusto Nardes no âmbito do TC 005.335/2015-9 (peça 205);
- 9.3. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17 inciso I da Resolução-TCU 215/2008, visto que o procedimento requerido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) foi realizado e apensar os autos ao TC 005.335/2015-9.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2429-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2430/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.745/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional para avaliação da governança em políticas públicas de mobilidade urbana;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. recomendar à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana - Semob/MCId, que:
- 9.1.1. adote medidas com vistas à definição de metas e indicadores de desempenho que permitam aferir se, e em que medida, os resultados almejados pela Política Nacional de Mobilidade Urbana estão sendo alcançados, conforme orienta o Guia Referencial para Medição de Desempenho e Manual para Construção de Indicadores do Ministério do Planejamento;
- 9.1.2. aperfeiçoe o procedimento de avaliação e autorização de projetos de mobilidade urbana, de forma a contemplar, nos processos de seleção de propostas, a análise individual de cumprimento dos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana contidos nos artigos 6º e 7º da Lei 12.587/2015, explicitando os motivos de fato e de direito que a possibilitaram selecionar a proposta objeto da análise;

- 9.2. recomendar ao Ministério das Cidades, considerando a competência prevista no art. 27, inciso III, alínea "c" da Lei 10.683/2003, que estabeleça, em articulação com a Secretaria de Relações Institucionais, a Secretaria de Assuntos Estratégicos e a Casa Civil da Presidência da República:
- 9.2.1. mecanismos de coordenação, comunicação e colaboração (tais como instâncias de coordenação, canais de comunicação e consulta, fóruns de articulação, entre outros) que permitam alinhar estratégias e operações dos entes federados e das partes interessadas na política nacional de mobilidade urbana, de modo a dar efetividade ao artigo 16, § 1º da Lei 12.587/2012;
- 9.2.2. mecanismos que mitiguem o desalinhamento entre a política pública de mobilidade urbana e outras políticas, tais como: estudos das externalidades causadas pelo transporte individual motorizado que subsidiem as decisões para a implementação da política de mobilidade urbana; implementação de fóruns de articulação entre os atores das políticas públicas a fim de fortalecer mutuamente as políticas, dentre outros mecanismos, de forma a dar efetividade ao disposto no art. 6º, inciso II da Lei 12.587/2012;

- 9.3. determinar à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra), por meio da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), que:
- 9.3.1. divulgue, sempre que oportuno, as informações consolidadas obtidas nesta auditoria em informativos e em sumários executivos;
- 9.3.2. inclua nas ações previstas para o monitoramento das deliberações relativas a este trabalho a definição de plano de divulgação dos resultados alcançados, sob a coordenação do relator;
- 9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhada de Relatório e Voto que a fundamentaram a:

- 9.4.1. Secretaria de Relações Institucionais;
- 9.4.2. Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- 9.4.3. Casa Civil da Presidência da República;
- 9.4.4. Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal;
- 9.4.5. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;
- 9.4.6. Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados;
- 9.4.7. Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- 9.4.8. Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2430-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2431/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.854/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Presidência da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir de expediente subscrito pelo Presidente da Câmara dos Deputados Exmo. Sr. Eduardo Cunha, por meio do qual encaminha a Solicitação de Informação ao TCU (SIT) nº 13, de 2015, de autoria da Sra. Deputada Cristiane Brasil, aprovada pela Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 2/9/2015, mediante o qual *"solicita cópia de processo e informações do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, sobre as pedaladas fiscais ocorridas no exercício de 2014 pela Sra. Presidente da República Dilma Vana Rousseff"*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;
- 9.2. encaminhar, em atendimento ao Ofício nº 214/2015/SGM/P, de 4 de setembro de 2015, ao Presidente da Câmara de Deputados, Exmo. Sr. Eduardo Cunha, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, do inteiro teor do TC-005.335/2015-9, incluindo seus apensos, e do TC-021.643/2014-8, devendo ser observado, quanto a ambos, o disposto no inciso III do art. 6º da Lei nº 12.527/2011 e alertado para o caráter preliminar das informações tendo em vista que os dois processos encontram-se pendentes de apreciação definitiva no âmbito do Tribunal;

9.3. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17 inciso I da Resolução-TCU 215/2008, e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2431-39/15-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2433/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.744/2009-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Luis Heráclio do Rêgo Sobrinho (CPF 031.893.504-00)
4. Entidade: Município de Limoeiro/PE
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados com procuração nos autos: Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183) e Bruno Gomes de Oliveira (OAB/PE 28.723)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas do Contrato de Repasse MPO/Caixa nº 0092.044-15/99, firmado com o objetivo de implantar o Sistema Simplificado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, no âmbito do Programa de Ação Social em Planejamento, no município de Limoeiro/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Luis Heráclio do Rêgo Sobrinho contra o Acórdão nº 4.193/2011 - TCU - Primeira Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a :

9.1.1. excluir, do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido, as seguintes despesas comprovadas em fase recursal:

Valor Histórico (R\$)	Data
56.517,41	11/08/2000
93.233,84	30/01/2001
62.940,32	29/05/2001

9.1.2. reduzir o valor da multa de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido para R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

9.2. manter os demais termos do Acórdão nº 4.193/2011 - TCU - Primeira Câmara;

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao recorrente e ao Município de Limoeiro/PE.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2433-39/15-P.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2434/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.615/2010-9.
- 1.1. Apensos: 032.286/2012-0; 005.659/2013-2; 001.731/2015-7; 003.298/2013-2; 006.357/2014-8; 004.716/2015-9; 003.527/2012-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsável: Francisco Campos de Abreu, Secretário de Infraestrutura Hídrica

4. Órgão: Ministério da Integração Nacional

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: SeinfraHid

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael da Rocha Henriard (OAB/SC 25351), Rafael Marinangelo (OAB/SP 164.879), Tânia Aoki Carneiro (OAB/SP 196.375), Edgard Hermelino Leite Jr. (OAB/SP 92114), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18073), Adriana Barbosa Felix (OAB/DF 32396), Noéle Regina de Oliveira Guerino (OAB/DF 27017) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada nas obras do Eixo Leste do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional (Pisf), no âmbito do Fiscobras 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. juntar a estes autos cópia do relatório de fiscalização e de seus anexos constante do TC 011.616/2010-5 (peça 3, pág. 43/50 e peça 4, pág. 1/48), como subsídio;

9.2. retornar os autos à SeinfraHid, para que sejam analisados neste processo, conclusivamente, a existência ou não de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no orçamento base da Concorrência nº 2/2007, e suas consequências no contratos derivados da referida licitação;

9.3. autorizar, desde logo, a unidade técnica a adotar todas as providências necessárias (diligências, juntada de cópia de documentos pertinentes de outros processos, oitivas etc.) para o cumprimento da determinação acima;

9.4. determinar à unidade técnica que, após a instrução do feito, retorne os autos ao gabinete desse relator, via Ministério Público junto ao TCU.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2434-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2435/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.121/2004-8.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão.

3.. Recorrente: Ricardo Silva Camarço (CPF 341.915.183-72).

4. Unidades: Município de José de Freitas/PI e Ministério da Integração Nacional.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por Ricardo Silva Camarço, ex-prefeito de José de Freitas/PI, contra o acórdão 1.067/2009-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;

9.2. remeter cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram ao recorrente.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2435-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2436/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.035/2013-0.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carmem Maria Teixeira Moreira Serra (CPF 728.977.837-53) e Cruz Vermelha Brasileira - Filial no Maranhão (CNPJ 08.921.311/0001-03).

4. Unidade: Cruz Vermelha Brasileira - Filial no Maranhão (CVB/MA).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: Marcos Antônio Canário Caminha (OAB/MA 12.879), Valdênio Nogueira Caminha (OAB/MA 5.835) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República contra Carmem Maria Teixeira Moreira Serra, então presidente da Cruz Vermelha Brasileira - Filial no Maranhão, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio Siconv 715.495/2009, destinado à "mobilização e a articulação de gestores e conselheiros estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente e da assistência social, com vistas à realização de encontros regionais para definição de fluxos de ações no atendimento socioeducativo, com vigência no período de 28/12/2009 a 31/5/2011".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "c" e "d" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Carmem Maria Teixeira Moreira Serra;

9.2. condená-la, em solidariedade com a Cruz Vermelha Brasileira - Filial no Maranhão, ao recolhimento ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
194.760,00	27/1/2010
209.672,00	27/1/2010
1.147.470,98	27/1/2010
73.178,67	19/2/2011
45.471,33	19/2/2011

9.3. aplicar a Carmem Maria Teixeira Moreira Serra multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar grave a infração cometida e inabilitar Carmem Maria Teixeira Moreira Serra para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2436-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2437/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.598/2013-5.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Lúcia Diniz Aguiar (CPF 410.495.607-44).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Lúcia Diniz Aguiar contra o acórdão 2.924/2014-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2437-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2438/2015 - TCU - Plenário

1. Processo 010.199/2015-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório da Auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana no Ministério das Cidades e na Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor, com o objetivo de fiscalizar a implantação da Linha Oeste do Metrô de Fortaleza.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor e à Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, que:



9.1.1. a ausência de justificativa técnica e econômica para a realização de licitações na forma presencial afronta o art. 13 da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC);

9.1.2. a utilização de critérios subjetivos de julgamento de propostas de técnica e preço prejudica a competitividade de procedimento licitatório e está em desacordo com o art. 20 da Lei 12.462/2011 (RDC), bem como ofende os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (art. 37 da CF/88);

9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Metrofor;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2438-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2439/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.205/2012-1 [Apenso: 019.839/2011-1]

2. Grupo: II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Antonio Carlos de Souza (CPF n. 495.183.130-91); Everaldo José Tiscoski (CPF n. 416.663.999-49); Ildemar Cassias Pereira (CPF n. 233.209.239-00); Jaime José Mora (CPF n. 020.437.189-91); José Sebastião Nunes (CPF n. 432.662.159-15); João Carlos Domingues Carneiro (CPF n. 591.065.309-15).

4. Entidade: Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Scardueli, OAB/SC n. 8353.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada pela Secex/SC, durante o período compreendido entre 30/7/2012 e 5/10/2012, com a finalidade de verificar, no âmbito do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC, a regularidade na aplicação dos recursos geridos por aquela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jaime José Mora e João Carlos Domingues Carneiro;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Carlos de Souza, Everaldo José Tiscoski, Ildemar Cassias Pereira, e José Sebastião Nunes, sem, contudo, aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC que:

9.3.1. observado o contraditório e a ampla defesa, aplique as sanções previstas no Contrato 010/2010, de 10/12/2010, e na legislação em vigor, em especial o art. 87 da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inadimplência no fornecimento integral de sistema (Software) e de prestação de serviços constantes do Edital de Licitação 013/2010 e Convite 007/2010, celebrado com a empresa Solução Simples Tecnologia Ltda.;

9.3.2. efetue alterações no seu Plano de Cargos e Salários - PCS, de forma a:

9.3.2.1. no que se refere às promoções e aos reenquadramentos dos empregados, incluir critérios claros, objetivos e uniformes, atendendo aos princípios da impessoalidade e da motivação previstos na legislação (Constituição Federal, art. 37, caput, Decreto Lei 5.452/1943, art. 461, §§ 2º e 3º e Lei 9.784/1999, art. 2º, caput.);

9.3.2.2. excluir a previsão de ascensão funcional, por estar em desacordo com a legislação e com a jurisprudência, tanto do STF como do TCU (Lei 8.112/1990, art. 8º, inciso III; Lei 9.527/1997, art. 18, caput; Ação Direta de Inconstitucionalidade 837/1993 do STF; e Acórdão 565/2005-TCU-Plenário, dentre outros);

9.3.2.3. promover a aprovação, edição e publicação do Regulamento para operacionalização do PCS, conforme previsto no art. 51 do Regimento Interno do CRA/SC;

9.3.2.4. propiciar a edição e a publicação de atos normativos específicos, a exemplo de resoluções ou portarias, onde conste em anexo o PCS, atualizado com as alterações efetivadas, de modo a legitimar e dar eficácia a tais modificações, dando conhecimento a todos os interessados, inclusive o Conselho Federal de Administração - CFA e os órgãos de controle, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, bem como aos arts. 35, alínea d, 37, alínea g, e 51 do Regimento Interno do CRA/SC;

9.3.3. realize a adequada divulgação de suas licitações, inclusive no que concerne aos casos de dispensas e inexigibilidades, em atendimento ao princípio da publicidade, especialmente quanto à publicação no Diário Oficial da União;

9.3.4. implemente adequadas rotinas e procedimentos para organização de processos administrativos, garantindo a devida formalização e registro das decisões administrativas, em atendimento aos princípios da legalidade e da publicidade previstos na Constituição Federal, art. 37, caput;

9.3.5. organize os processos administrativos da entidade, de forma a contemplar toda a documentação relativa aos certames licitatórios e às respectivas contratações, na forma prescrita pelo art. 38 da Lei 8.666/1993;

9.3.6. providencie pastas funcionais para os empregados, com o registro dos principais dados, documentos e informações relativos a cada um deles, contemplando documentos que comprovem as ações, os atos, procedimentos e decisões da administração da entidade na concessão de vantagens remuneratórias e funcionais;

9.3.7. priorize a realização de novo processo licitatório e convocação de outros possíveis interessados, quando nos convites não for obtido o número mínimo de três propostas aptas à seleção, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993, conforme impõe a Súmula do TCU n. 248, aprovada em 24/8/2005;

9.3.8. abstenha-se de repassar verba de sucumbência a empregado advogado, consoante o previsto no art. 4º, caput da Lei 9.527/1997 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos ns. 2.081/2007 e 462/2008 do Plenário, dentre outros julgados);

9.3.9. elabore orçamento preliminar ou pesquisa prévia de preços de mercado nos processos de contratação ou aquisição de bens e serviços, consoante previsto nos artigos 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002;

9.3.10. providencie estudo para verificar a necessidade da inclusão em seu quadro de pessoal de profissionais da área de tecnologia da informação, tendo em vista as demandas da entidade nessa área de conhecimento;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República em Santa Catarina - MPF/PR/SC.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2439-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2440/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.689/2015-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão Parlamentar de Inquérito - Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, requerida pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para "fornecimento de cópia de processos relativos a análises e investigações sobre operações do BNDES, relativas ao período 2003 a 2015, bem como informação sobre o estágio de andamento de cada uma delas e resultados parciais ou finais já obtidos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º da Resolução TCU 215/2008;

9.2. determinar à SecexEstataisRJ que forneça as seguintes informações à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (CPI-BNDES):

9.2.1. relação de processos encerrados, com indicação das respectivas deliberações, que poderão ser consultados pela Internet com o auxílio dos auditores do Tribunal à disposição da Comissão Parlamentar de Inquérito;

9.2.2. relação de processos na situação "aberto";

9.2.3. cópias, em meio magnético, das deliberações relativas aos TCs 019.573/2005-0, 025.704/2008-3 e 027.772/2006-6, cujas peças não se encontram disponibilizadas no sítio do Tribunal na internet;

9.2.4. cópias, em meio magnético, das peças dos processos que se encontram na situação "aberto";

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional e arquivar os autos, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. dar conhecimento desta deliberação à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

9.5. encaminhar os autos à SecexEstataisRJ para as providências cabíveis.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2440-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2441/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.232/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no período de 30/3/2013 a 10/7/2015, com o objetivo de fiscalizar a construção do novo edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do art. 2º da Resolução TCU nº 265/2014, que:

9.1.1. adote, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias à pronta correção das seguintes falhas detectadas nestes autos:

9.1.1.1. recebimento indevido da obra, contrariando o art. 73, da Lei 8.666/1993;

9.1.1.2. encerramento do contrato de forma imprópria e com a ausência de aplicação das penalidades devidas diante da inexecução contratual, contrariando os arts. 77, 78, 79 e 80, da Lei 8.666/1993;

9.1.1.3. falta de manutenção e de salvaguarda do edifício Administrativo 4, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição de 1988, bem como a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3.273/2012-TCU-Plenário;

9.1.1.4. falta de providências para concluir o remanescente da obra inacabada, tampouco para obter uma definição total quanto ao restante do empreendimento, o que impede a consecução do objetivo estabelecido inicialmente pelo TRT-5, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição de 1988;

9.1.2. informe o TCU, no final do prazo fixado pelo item 9.1.1 deste Acórdão, sobre os resultados das providências adotadas em cumprimento à correspondente determinação;

9.2. determinar que o presente processo passe à responsabilidade técnica da Secex-BA para que ela dê prosseguimento ao feito, manifestando-se conclusivamente, após a adoção das medidas indicadas no item 9.1 deste Acórdão, sobre as responsabilidades dos gestores públicos quanto às eventuais falhas não corrigidas pela administração do TRT; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para a adoção das providências cabíveis, e à Secex/BA, para ciência e juntada da aludida cópia ao TC 025.162/2012-8, bem como ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para conhecimento.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2441-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2442/2015 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 014.456/2008-5.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Prestação de Contas Anual - Exercício 2007.

3. Responsáveis: Adão da Silva (CPF 332.725.909-78); Antônio de Fatimo Ferraz (CPF 502.660.711-04); Antônio Carlos Carvalho de Sousa (CPF 345.997.201-78); Beatriz Bezeruska (CPF 402.869.249-00); Benedito Francisco de Almeida (CPF 005.682.398-30); Celso Luiz Lima (CPF 395.569.211-68); Clovis Antônio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04); Cristóvão Afonso da Silva (CPF 230.625.336-68); Cícero Rainha de Oliveira (CPF 139.523.311-04); Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34); Darci Heemann (CPF 101.918.280-68); Duilio Mayolino Filho (CPF 100.981.437-00); Edivaldo José da Silva (CPF 047.827.801-25); Flávio Teixeira Duarte (CPF 883.222.031-87); Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Fubras) (CNPJ 00.531.541/0001-46); Homero Alves Pereira (espólio) (CPF 306.941.599-72) (CPF 726.065.098-20); Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72); João Conceição Alencastro (CPF 048.802.421-87); José Teixeira (CPF 725.102.428-49); José Almir da Silva (CPF 154.941.870-04); José Ribeiro da Silva (CPF 316.258.358-68); João Gonçalves Rezende (CPF 087.881.541-49); KCM Editora e Serviços Gráficos (CNPJ 03.720.462/0001-71); LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda. (CNPJ 02.327.950/0001-50); Maria da Glória Borges da Silva (CPF 788.431.381-20); Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82); Mario Guardado Rodrigues (CPF 613.475.408-06); Maurício Joel de Sá (CPF 604.771.489-72); Naildo dos Santos (CPF 325.973.551-87); Normando Corral (CPF 286.226.776-72); Otávio Bruno Nogueira Borges (CPF 141.600.481-53); Romildo Adelino Greselle (CPF 243.013.299-00); Rui Carlos Ottoni Prado (CPF 337.195.781-00); Sebastião Queiroz Filho (CPF 037.194.056-72); Silvano Carvalho (CPF 699.594.801-78); Texto e Mídia Comunicações e Editora Ltda.

(CNPJ 38.021.333/0001-70); Valdir Correa da Silva (CPF 232.848.209-06).

4. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso (Senar/MT).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Sagrilo (OAB/DF nº 14.380); Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782); Expedito Barbosa Júnior (OAB/DF nº 15.799); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF nº 31.762).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Administração Regional em Mato Grosso (Senar/MT), relativas ao exercício de 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Cícero Rainha de Oliveira da presente relação processual;

9.2. considerar a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento revel nos presentes autos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, as contas de Adão da Silva, Antônio da Fátima Feraz, Benedito Francisco de Almeida, Beatriz Bezeruska, Celso Luiz Lima, Cristóvão Afonso da Silva, Daniel Kluppel Carrara, Duilio Mayolino Filho, Darci Heemann, Edivaldo José da Silva, João Conceição Alencastro, José Teixeira, José Ribeiro da Silva, José Almir da Silva, João Gonçalves Rezende, Maria da Glória Borges da Silva, Maurício Joel de Sá, Mário Guardado Rodrigues, Naildo dos Santos, Normando Corral, Romildo Adelino Greselle, Sebastião Queiroz Filho, Rui Carlos Ottoni Prado e Valdir Corrêa da Silva, dando-lhes quitação plena;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Homero Alves Pereira (espólio representado por Irene Alves Pereira), Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Souza, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte e Otávio Bruno Nogueira Borges, para condená-los, em solidariedade com a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento e a LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda., na forma abaixo indicada, ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural na Administração Regional de Mato Grosso, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU:

9.4.1. responsáveis solidários: espólio de Homero Alves Pereira, Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Souza, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Flávio Teixeira Duarte, Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.:

Valor original (R\$)	Data
468.705,62	24/8/2007

9.4.2. responsáveis solidários: Antônio Carlos Carvalho de Souza, Clóvis Antônio Pereira Fortes, Otávio Bruno Nogueira Borges e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.:

Valor original (R\$)	Data
318.149,44	3/9/2007

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, nos valores a seguir aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a Antônio Carlos Carvalho de Souza, Clóvis Antônio Pereira Fortes e LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda.;

9.5.2. no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Irene Alves Pereira, Marilene Mendes da Silva, Silvano Carvalho, Flávio Teixeira Duarte e Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento; e

9.5.3. no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a Otávio Bruno Nogueira Borges;

9.6. aplicar, ainda, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Antônio Carlos Carvalho de Souza, Irene Alves Pereira, Marilene Mendes da Silva e Clóvis Antônio Pereira Fortes, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. declarar a inidoneidade das empresas LK Editora e Comércio de Bens Editoriais e Autorais Ltda., KCM Editora e Serviços Gráficos e Texto e Mídia Comunicações e Editora Ltda., bem assim da Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento para participarem, por 4 (quatro) anos, de licitação no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.10. considerar graves as infrações cometidas e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilitar os Srs. Antônio Carlos Carvalho de Souza e Clóvis Antônio Pereira Fortes, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo período de 7 (sete) anos, as Sras. Irene Alves Pereira e Marilene Mendes da Silva, bem assim os Srs. Silvano Carvalho e Flávio Teixeira Duarte, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo período de 6 (seis) anos, e, por fim, o Sr. Otávio Bruno Nogueira Borges, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.11. levantar o sobrestamento do TC 017.006/2007-7, determinado pelo Acórdão 8.544/2012-TCU-2ª Câmara;

9.12. determinar à Seses e à Secex/MT que observem as providências referidas nos itens 343 a 345 do Relatório que precede a Proposta de Deliberação que fundamentou o presente Acórdão;

9.13. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta:

9.13.1. à Controladoria-Geral da União, para a inscrição das entidades indicadas no item 9.9 deste Acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010, e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), de que trata o art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

9.13.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União, para a adoção das medidas necessárias às inabilitações previstas no item 9.10 deste Acórdão; e

9.13.3. à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2442-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2443/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-022.775/2015-3.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015.

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEduc.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação do Congresso Nacional, por intermédio da qual a Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015 solicitou dados relativos a repasses de recursos do Ministério do Esporte para as Confederações e Federações dos diferentes esportes nacionais, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. encaminhar à Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015 cópia da instrução da unidade técnica, acostada à Peça 6 destes autos, juntamente com os arquivos disponíveis em meio eletrônico, assim como cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta;

9.3. declarar integralmente atendida esta solicitação, com fundamento no art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2443-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2444/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.521/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada por força do decidido nos itens 1.6.2.1 e 1.6.2.2 do Acórdão 6.636/2009-TCU-2ª Câmara, para apuração do pagamento de VPNI de quintos de função relativo à incorporação de CD (Cargo de Direção) e à incorporação de FG (Função Gratificada) a servidores do

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, em cuja base de cálculo foi acrescida a gratificação denominada AGE (Adicional de Gestão Educacional), criada em 9/4/1998, no período corresponde entre a data de sua criação e aquela da publicação da MP 2.048/28, em 28/8/2000;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, esclarecendo ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano não ser devida a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE) na base de cálculo da VPNI dos servidores Adelmo Carvalho Santana, Adelson Barros de Melo, Afonso Souza Cândido, Almir Costa Amorim Junior, Amâncio Holanda de Souza, Ana Lúcia Nogueira Guivares, Antonio de Jesus Moreno Pinto, Arsênio Pessoa de Melo Júnior, Bernadete Matos Mota Coutinho, Bruno Guivares Filho, Carlos Alberto Coelho, Cícero Pereira de Jesus, Delmo Soares Freire, Dion Alex de Souza Barbosa, Ebenilton Luiz da Silva Souza, Edésio Guimarães Ferreira, Edinaldo Pereira de Santana, Gleide Isnaia Cimbra Silva Melo, Henrique Marcos Batista da Gama, Isabel de Lima Cavalcanti, Jancilene Alves dos Santos, Jonildo Martins Cordeiro, José Batista da Gama, José Valderi de Oliveira, Leila Patrícia Camilo Araújo, Lindomar de Almeida Nascimento, Lucileide Oliveira Chaves Coelho, Luzia Coelho Rodrigues, Macário da Silva Mudo, Marcos Nunes de Oliveira, Maria de Fátima Dantas Ferreira, Maria de Fátima de Souza Palitot, Nelson Minussi Filho, Ozevaldo do Rosário Santos, Patrícia de Souza Chaves Carvalho, Paulo Sérgio Dalmás, Rosival da Cunha Silva, Samuel Silveira de Freitas, Sebastião Antônio Santos Amorim, Selma Maria Rodrigues de Andrade Alves, Valmira Castro Amorim, Valter Leal Guimarães, Virgínio Abrahão Barreto Neto e Washington Luis Silva do Nascimento, relativa à incorporação de quintos/décimos de função para os ocupantes de cargo de direção (CD) ou de função gratificada (FG), no período compreendido entre 9/4/1998 (data de instituição do AGE) e 27/8/2000 (véspera da data de publicação da Medida Provisória 2.048-28), por contrariar o art. 3º, § 1º, da Lei 8.911/1994, nos casos dos ocupantes de CD, e por violar a Lei 9.527/1997, bem como o entendimento do STF no RE 638.115, com Repercussão Geral, nos casos dos servidores ocupantes de FG;

9.2. determinar ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano que:

9.2.1. refaça, no prazo de trinta dias, os cálculos das parcelas de VPNI dos servidores mencionados no item 9.1, de sorte a retirar da base de cálculo dos quintos/décimos incorporados a parcela relativa a AGE (Adicional de Gestão Educacional), efetivando as competentes alterações na folha de pagamento e promovendo o desconto, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores indevidamente pagos a partir da data de ciência desta decisão;

9.2.1. observe o exato teor da decisão do STF no âmbito do RE 638.115-RG, acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função após 2/4/1998;

9.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão, dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos até a presente data, em razão da aplicação da Súmula 249 deste Tribunal.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2444-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2458/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.634/2014-3

1.1. Apensos: 029.174/2014-7 e 002.767/2014-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: Representação

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda.

3.2. Responsáveis: D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. - EPP (CNPJ 09.172.237/0001-24)

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN)

8. Representação legal: Karine Farias Castro (OAB/CE 14210)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pela empresa *Salmos Comércio, Representação e Serviços Ltda.*, com fundamento no art. 113 da Lei 8.666/1993, em razão de irregularidades praticadas pela empresa *D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.*, no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2013, promovido pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator e com fundamento nos arts. 46 da Lei 8.443/1992, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno em:

9.1 conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a inidoneidade da empresa *D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.* (CNPJ 09.172.237/0001-24) para participar, pelo prazo de 3 (três) meses, de licitação da Administração Pública Federal;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte e às empresas *D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.* - EPP e *Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda.*

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Redator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Benjamin Zymler.

13.4. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 3 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 9 de outubro de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

Presidente

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ACORDÃOS (*)**

PROCESSO: 5007891-15.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON PACHECO PALADINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADÍGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização". No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização não conhecer dos embargos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003766-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURO EDUARDO POMMER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADÍGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006315-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEUSA MARIA BÚRIGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADÍGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização não conhecer dos embargos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039969-71.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EMA BEATRIS DAS GRAÇAS BARBOSA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO. OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE NO CASO DE APOSENTADORIAS/PENSÕES COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, conheceu do incidente interposto pela União e lhe deu provimento, para observação, no caso de pagamento de gratificações que ostentem caráter genérico, da mesma proporcionalidade das respectivas aposentadorias/pensões, tendo em vista o entendimento consolidado por este Colegiado.

2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. A agravante requer a reconsideração do julgado, ao argumento de que o julgado colacionado, do STF, não trata especificamente da gratificação em debate. Reitera o argumento de que, quando a matéria versar sobre cálculo de gratificação, a observação de eventual regra de proporcionalidade só tem lugar após análise da lei que regula a gratificação impugnada. Caso mantida a decisão, requer a observância da Orientação Normativa SRH/MPOG 06, de 19.12.2007, por meio da qual a Administração entendia regular o pagamento integral da gratificação em exame.

4. Aduz o agravante, também, "que o princípio da legalidade não se aplica apenas à atividade administrativa, sendo de obrigatória observância pelos Poderes Legislativo e Judiciário. Ou seja, os magistrados, em sua prestação jurisdicional, também devem agir na conformidade da lei", não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Requer, portanto, a reconsideração do julgado, a fim de que seja desprovido o incidente de uniformização proposto pela União, afastando-se a proporcionalidade impugnada.

5. O agravo não prospera. Verifico apenas inconformismo da parte autora com a decisão agravada, repisando os argumentos já enfrentados por esta TNU.

6. Como colocado na decisão monocrática, na sessão de 11 de fevereiro de 2015, após detida reflexão e análise dos dispositivos constitucionais e legais a respeito da impugnada proporcionalidade, além de julgados do STF e STJ a respeito do tema, este Colegiado firmou o entendimento de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a respectiva proporcionalidade deve ser aplicada às gratificações que ostentem caráter genérico.

7. Não vejo qualquer desrespeito ao princípio da legalidade, pois a decisão ora impugnada apontou expressamente os dispositivos constitucionais e legais que amparam a proporcionalidade atacada pelo agravante - art. 40, § 3º da CF/88, seja com a redação anterior ou posterior à EC 20/98, e Lei 8.112/90 - que rege a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos federais.

8. Ressalto ao agravante que em nenhum momento este Colegiado deixou de observar o princípio da legalidade, conforme ampla fundamentação constitucional e legal que embasou o entendimento firmado a respeito do tema.

9. Por fim, quanto à observação da Orientação Normativa SRH/MPOG 06, de 19.12.2007, verifico que configura inovação, não tendo a questão sido apontada em nenhum momento no incidente ou suas contrarrazões, motivo por que não comporta conhecimento neste momento.

10. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5012628-10.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MIGUEL KLAUCK

PROC./ADV.: JORGE ANDRÉ MENEZES

OAB: PR-27941

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 447 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a ocorrência de prescrição quinquenal sobre a pretensão à repetição de indébito tributário relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente.

2.A União sustenta no presente incidente de uniformização o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à Súmula 447 do STJ, ao não reconhecer a ilegitimidade passiva da União, em razão de tratar-se de "ação através da qual pleiteia servidor público estadual, ou municipal, a restituição de imposto de renda retido na fonte".

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado recorridos e paradigma(s).

5.Explico:

6.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, afastou a ocorrência de prescrição quinquenal sobre a pretensão de repetição de indébito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente, in verbis:

"A questão concernente à prescrição das ações de repetição de indébito tributário já restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS que considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (STF, RE 566.621/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP- 00273).

Na hipótese dos autos, constou da certidão constante do evento 1, OUT8, pág. 87, datado de 20/11/2007, que não houve o recolhimento do valor retido a título de Imposto de Renda, haja vista o TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, celebrado entre o ente público executado e o e. TRT da 14ª Região, que dispõe que o imposto de renda retido, pertencente ao Município conveniado (art. 158, I, CF/88), permanecerá na conta corrente específica e será utilizado para quitação de débitos trabalhistas, devendo o Município conveniado, na época própria, informar à Receita Federal através de DIRF, os valores retidos.

Dessa certidão, extrai-se que, pelo menos até 20/11/2007, o imposto de renda não havia sido recolhido, ficando ao cargo do Município conveniado informar, na época própria, à Receita Federal os valores retidos. Nesse contexto, considerando que a parte autora visa à restituição de valores recolhidos posteriormente a 20/11/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 05/10/2012, não merece reparos a sentença que afastou a ocorrência da prescrição quinquenal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO." (grifei).

7.A União sustenta a divergência jurisprudencial, arguindo que, em face do disposto na Súmula 447 do STJ ("os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"), caberia à Turma Recursal o reconhecimento da sua (União) ilegitimidade passiva ad causam.

8.Todavia, de início, aponto que a questão não foi expressamente examinada nas instâncias primeiras, nem pelo Juízo do JEF nem pela Turma Recursal, de modo que imperioso o reconhecimento da ausência de prequestionamento, necessário ao conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Reitere-se que a matéria relativa à ilegitimidade passiva da União somente foi por ela ventilada por ocasião do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

9.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523403-13.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA SILVA CARLOS DE SOUZA

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO

OAB: PE-18189

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria.

2.O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu critério de apuração/repetição do indébito que atende ao que decidido pelo STJ sobre a matéria.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, definiu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, sob o seguinte fundamento:

" - Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:

'Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem').'

- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege".

6.Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem estabeleceu, em síntese, que a restituição levaria em consideração a compensação entre os valores recolhidos até dezembro/95 e os valores incidentes sobre o complemento de aposentadoria a partir de janeiro de 1996.

7.Havendo saldo positivo, todo o valor recolhido a partir de janeiro/96 será devolvido, além de ficar a parte-autora isenta do IRPF até atingir a diferença apurada.

8.Havendo saldo negativo, será restituído apenas o que se recolheu até dezembro de 1995, permanecendo a incidência do IRPF sobre os atuais pagamentos de complemento de aposentadoria.

9.Sobre o tema, decidiu recentemente este Colegiado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

EMENTA

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Sr. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF 05128292320114058300, rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 07/05/2014).

10. Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado".

11. Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem.

12. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem n.º 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514928-20.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO ARAÚJO DA CRUZ

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

PEDILEF. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GACEN. IRRF. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual modificou a sentença de improcedência de pedido de restituição de valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN paga aos servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por entender que a natureza da vantagem é compensatória e não remuneratória.

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo teve a tramitação determinada neste Colegiado Nacional.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial a recorrente transcreveu julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art. 557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastando a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no caput do art. 557 do CPC. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010 ..DTPB:.)

5. Considero atendido o requisito das posições contrapostas a partir do acórdão de origem e do julgado acima reproduzido, porquanto deles é possível inferir identidade fática e jurídica e extrair entendimento discrepante, em tese, frente à lei federal.

6. Oportuno destacar o teor tanto da sentença no essencial, quanto do acórdão recorrido, respectivamente, in verbis:

"SENTENÇA I - RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação especial cível formulada em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) na qual se pretende o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, bem como a repetição do indébito.

Sustenta a parte autora que o caso dos autos trata de hipótese de não incidência tributária, uma vez que a legislação proíbe que a GACEN seja acumulada com o recebimento de indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 e com o recebimento de diárias que tenham como fundamento o deslocamento para a realização de atividades de combate e controle de endemias, verbas essas cuja natureza também é indenizatória.

Assim, o ponto controverso da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Analizando os autos, muito embora a Lei 11.784/2008 forneça indícios aparentes de que a GACEN possua natureza indenizatória, na medida em que proíbe sua cumulação com verbas de tal natureza, entendo que essas correlações não possuem densidade suficiente para caracterizá-la como verba de natureza não salarial. Vejamos.

A Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, instituiu a GACEN nos seguintes termos:

"Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Assim, por se enquadrar na classe das gratificações de serviço (pro labore faciendo), devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função, não se estenderia, a princípio, aos servidores inativos, ressalvada existência de expressa previsão legal.

Ocorre que, nos termos do artigo 55º, parágrafo 3º, da referida lei, restou prevista sua incorporação aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas da seguinte forma:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. (grifei)".

Percebe-se, portanto, que a GACEN foi instituída pela Lei nº 11.784/2008 como espécie de gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo, no valor fixo de R\$ R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais, mas também foi estendida aos aposentados e pensionistas.

Analizando o contexto trazido nos autos, verifica-se que a GACEN se trata de verba incorporável à aposentadoria, portanto, integrando a remuneração da parte autora para todos os fins, fato esse que indica, com clareza, a natureza salarial da verba questionada.

Aliás, há entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, no sentido de admitir a incidência de contribuição previdenciária em parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Eis a ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI 727958 Agr / MG, Rel. Min. Eros Grau, Julgado em 16/12/2008)". Destacou-se.

Cumprе rememorar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, é a disponibilidade, econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN), cuja base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos (art. 44, do CTN).

Não é razoável que a parte autora que faz jus, por Lei, à incorporação da GACEN ao seu salário, inclusive para fins de aposentadoria, queira atribuir natureza indenizatória a tal rendimento para fins de IRPF.

Via de regra, as verbas de natureza indenizatória não integram o salário, nem mesmo incorporam à aposentadoria futura.

Por razões tais, entendo totalmente legítima a incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre a GACEN, uma vez que se trata de verba incorporável ao salário do servidor, inserindo-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, motivo pelo qual deve ser rejeita guarida judicial à pretensão formulada na exordial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com ou sem chamamento da parte ré ao processo (CPC, art. 285-A), julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ficando deferido o benefício de gratuidade judiciária, caso haja pedido da parte autora nesse sentido."

6.1. Já o acórdão acha-se assim redigido:

"EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. . PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GACEN. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.



1- Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

2- O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

3. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

4- A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o § 7º do artigo 55 da Lei n.º 11.784/2008 determinou para a GACEN.

5- Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros.

6 - O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuda, porém, a natureza da legislação.

7- Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória.

8- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido deduzido na exordial, reconhecendo a prescrição quinquenal da repetição do indébito tributário para os valores pagos ou retidos na fonte há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação e para:

- a) declarar a inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN;
 - b) condenar a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL a abster-se de efetuar os descontos a tal título e a restituir à parte autora os valores recolhidos sobre as verbas referidas no item anterior para os pagamentos ou retenções na fonte realizados nos últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, em razão da prescrição;
 - c) determinar que a restituição se dê corrigida pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido.
- Sem honorários.

A presente decisão não viola o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, nem o art. 111, inciso II e art. 43, ambos do CTN, objeto de questionamento.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA e GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição."

7. Efetivamente, o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem além de colidir com o julgado do STJ acima transcrito e ainda no PEDILEF 0511930-45.2013.4.05.8400, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento em 12/02/2015, não se harmoniza com o teor do art. 55 da Lei nº 11.784/2008, o qual prevê a incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria "ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 da mesma Lei - conforme destacado na sentença - quadro que conjugado com o caráter permanente da atividade ensejadora da GACEN [art. 55 da Lei] não faz concluir, à conta do tratamento dado nos arts. 53 a 56, mutatis mutandis, no sentido da natureza indenizatória, mas remuneratória da gratificação em foco.

8. Entender de modo diverso, respectivamente, não encontra abrigo na garantia do art. 150, § 6º, da Constituição da República, nem no art. 111, inciso II e no art. 43, ambos do Código Tributário Nacional, porquanto a dicção dos dispositivos da Lei nº 11.784/2008 destacados não se harmonizam com o entendimento trilhado pela Instância anterior.

9. Portanto, a sentença espelha a adequada compreensão sobre a matéria, até porque ancorada na jurisprudência do STJ e da TNU retratada no paradigma.

10. Assim colocado, o acórdão recorrido merece reparo.

11. Nessas condições, voto para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514924-80.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JAMIEL PEREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GACEN. IRRF. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual modificou a sentença de improcedência de pedido de restituição de valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN paga aos servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por entender que a natureza da vantagem é compensatória e não remuneratória.

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo teve a tramitação determinada neste Colegiado Nacional.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial a recorrente transcreveu julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art. 557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no caput do art. 557 do CPC. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200901311560, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010 ..DTPB..) 5. Considero atendido o requisito das posições contrapostas a partir do acórdão de origem e do julgado acima reproduzido, porquanto deles é possível inferir identidade fática e jurídica e extrair entendimento discrepante, em tese, frente à lei federal. 6. Oportuno destacar o teor tanto da sentença no essencial, quanto do acórdão recorrido, respectivamente, in verbis: "SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação especial cível formulada em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) na qual se pretende o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, bem como a repetição do indébito.

Sustenta a parte autora que o caso dos autos trata de hipótese de não incidência tributária, uma vez que a legislação proíbe que a GACEN seja acumulada com o recebimento de indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 e com o recebimento de diárias que tenham como fundamento o deslocamento para a realização de atividades de combate e controle de endemias, verbas essas cuja natureza também é indenizatória.

Assim, o ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Analisando os autos, muito embora a Lei 11.784/2008 forneça indícios aparentes de que a GACEN possua natureza indenizatória, na medida em que proíbe sua cumulação com verbas de tal natureza, entendendo que essas correlações não possuem densidade suficiente para caracterizá-la como verba de natureza não salarial. Vejamos.

A Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, instituiu a GACEN nos seguintes termos:

"Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Assim, por se enquadrar na classe das gratificações de serviço (pro labore faciendo), devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função, não se estenderia, a princípio, aos servidores inativos, ressalvada existência de expressa previsão legal.

Ocorre que, nos termos do artigo 55º, parágrafo 3º, da referida lei, restou prevista sua incorporação aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas da seguinte forma:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. (grifei)".

Percebe-se, portanto, que a GACEN foi instituída pela Lei nº 11.784/2008 como espécie de gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo, no valor fixo de R\$ R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais, mas também foi estendida aos aposentados e pensionistas.

Analisando o contexto trazido nos autos, verifica-se que a GACEN se trata de verba incorporável à aposentadoria, portanto, integrando a remuneração da parte autora para todos os fins, fato esse que indica, com clareza, a natureza salarial da verba questionada.

Aliás, há entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso análogo, no sentido de admitir a incidência de contribuição previdenciária em parcelas incorporáveis ao salário do servidor. Eis a ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI 727958 Agr / MG, Rel. Min. Eros Grau, Julgado em 16/12/2008)". Destacou-se.

Cumpre rememorar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, é a disponibilidade, econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN), cuja base de cálculo é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos (art. 44, do CTN).

Não é razoável que a parte autora que faz jus, por Lei, à incorporação da GACEN ao seu salário, inclusive para fins de aposentadoria, queira atribuir natureza indenizatória a tal rendimento para fins de IRPF.

Via de regra, as verbas de natureza indenizatória não integram o salário, nem mesmo incorporam à aposentadoria futura.

Por razões tais, entendendo totalmente legítima a incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre a GACEN, uma vez que se trata de verba incorporável ao salário do servidor, inserindo-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, motivo pelo qual deve ser rejeita guardada judicial à pretensão formulada na exordial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com ou sem chamamento da parte ré ao processo (CPC, art. 285-A), julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ficando deferido o benefício de gratuidade judiciária, caso haja pedido da parte autora nesse sentido."

6.1. Já o acórdão acha-se assim redigido:

"EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GACEN. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1- Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

2- O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

3. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

4- A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei nº 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o §7º do artigo 55 da Lei nº 11.784/2008 determinou para a GACEN.

5- Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros.

6 - O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuda, porém, a natureza da legislação.

7- Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória.

8- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido deduzido na exordial, reconhecendo a prescrição quinquenal da repetição do indébito tributário para os valores pagos ou retidos na fonte há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação e para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN;

b) condenar a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL a abster-se de efetuar os descontos a tal título e a restituir à parte autora os valores recolhidos sobre as verbas referidas no item anterior para os pagamentos ou retenções na fonte realizados nos últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, em razão da prescrição;

c) determinar que a restituição se dê corrigida pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Sem honorários.

A presente decisão não viola o art. 150, §6º, da Constituição Federal, nem o art. 111, inciso II e art. 43, ambos do CTN, objeto de questionamento.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA e GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE.

Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição."

7. Efetivamente, o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem além de colidir com o julgado do STJ acima transcrito e com o PEDILEF 0511930-45.2015.4.05.8400, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 12/02/2015, não se harmoniza com o teor do art. 55 da Lei nº 11.784/2008, o qual prevê a incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 da mesma Lei - conforme destacado na sentença - quadro que conjugado com o caráter permanente da atividade ensejadora da GACEN [art. 55 da Lei] não faz concluir, à conta do tratamento dado nos arts. 53 a 56, mutatis mutandis, no sentido da natureza indenizatória, mas remuneratória da gratificação em foco.

8. Entender de modo diverso, respeitosamente, não encontra abrigo na garantia do art. 150, § 6º, da Constituição da República, nem no art. 111, inciso II e no art. 43, ambos do Código Tributário Nacional, porquanto a dicção dos dispositivos da Lei nº 11.784/2008 destacados não se harmonizam com o entendimento trilhado pela Instância anterior.

9. Portanto, a sentença espelha a adequada compreensão sobre a matéria, até porque ancorada na jurisprudência do STJ e da TNU destacada.

10. Assim colocado, o acórdão recorrido merece reparo.

11. Nessas condições, voto para conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004279-13.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NILZA EVANGELISTA RODRIGUES

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu provimento ao recurso inominado da parte autora, assentando o entendimento de que a gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional.

Sustenta, a União, em seu pleito de uniformização, que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor (paradigmas: feitos de números 0018178-57.2008.4.03.6301, da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e 0517120-84.2011.4.05.8100, da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. Quanto ao assunto proporcionalidade e/ou integralidade da aposentadoria, entendia eu, com espeque na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que, mesmo para aposentados de forma proporcional, o pagamento das diferenças alusivas às gratificações de desempenho deveria ser feito de forma integral (5032627-72.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 16/12/2014; 5031211-69.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2014; 5032631-12.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5031099-03.2014.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Fernando Zandoná, juntado aos autos em 14/10/2014; 5002398-70.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, juntado aos autos em 25/06/2013; 5002444-59.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator André Luís Medeiros Jung, juntado aos autos em 07/12/2012; 5014890-27.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/09/2012; 5001940-59.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, juntado aos autos em 27/09/2012; 5002077-41.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Joane Unfer Calderaro, juntado aos autos em 27/07/2012; e 5006606-30.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 28/05/2012).

Entretanto, recentemente, esta TNU uniformizou jurisprudência em sentido contrário ao que eu adotava:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos nºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJe: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a



remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravamento Regimento não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015) (grifei)

Dessa forma, tenho que, quanto a este ponto, o incidente nacional de uniformização formulado pela União deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. 4. Em face de todo o exposto, quanto ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, conheço-o e provejo-o, para adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040872-98.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANITA PLACIDINA FERREIRA DE CAMPOS

PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

OAB: SP-95647

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que, mantendo a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de IR sobre juros de mora incidentes sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista. 2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS). 3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal. 3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013. 3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. 4. No caso em apreço, a sentença proferida pelo Juizado de origem, ao julgar procedente o pedido formulado pela parte autora, asseverou que:

Os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para o embasamento do pedido de restituição. Consta dos autos planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o IRPF devido, bem como o recolhimento/retenção de IRPF (DARF sob código 0561 - trabalho assalariado / 5936 - rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho). (...) Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardamento no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de "indenização". 3. "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...)" (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008, grifou-se)

Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008)

5. O acórdão vergastado, por sua vez, manteve a referida decisão por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9099/95.

6. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

6.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

6.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

7. Pois bem. Da análise da sentença, cujo teor foi confirmado pela decisão colegiada ora recorrida, depreende-se que não foi feito o exame acerca da natureza do valor recebido em reclamação trabalhista sobre a qual incidiu os juros moratórios a fim de saber se cuida de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego.

8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, dou parcial provimento ao Incidente de Uniformização para que a Turma de origem realize a adequação do julgado à tese ora fixada, no sentido de que o IR não deve incidir sobre os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada, ou quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada.

Brasília, 4 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039076-51.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEVILLE TAUFFER

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

OAB: RS-40 881

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, rejeitou o pedido de declaração de inexigibilidade/restituição da contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador/produzidor rural, pessoa física, sobre a receita decorrente da comercialização da sua produção rural.

2. Interposto incidente de uniformização pela requerente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a parte autora que o acórdão vergastado diverge do entendimento do STJ e da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que consagra tese no sentido de que "não se há de confundir a entrega de mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa."

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Com efeito, primeiramente, no que se refere ao paradigma da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, incabível, uma vez que não demonstra divergência entre turmas de diferentes regiões. Quanto ao entendimento do STJ, analisando os autos, observa-se que o acórdão recorrido, manteve a sentença de improcedência por entender que "não é aceitável a tentativa do cooperativado de eximir-se do recolhimento do tributo sob o argumento de não ser sujeito passivo, pois sua sujeição passiva decorre de expressa previsão legal (art.30, IV, da Lei 8.212/91)", bem como pela "ausência de comprovação documental pela parte autora da sua condição de empregador rural ou de não-segurado especial". Assim, se as razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pleito inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 27 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

5 PROCESSO: 5045127-78.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDEMAR SANTER

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

OAB: RS-45 071

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, rejeitou o pedido de declaração de inexigibilidade/restituição da contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador/produzidor rural, pessoa física, sobre a receita decorrente da comercialização da sua produção rural.

2. Interposto incidente de uniformização pela requerente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a parte autora que o acórdão vergastado diverge do entendimento do STJ e da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que consagra tese no sentido de que "não se há de confundir a entrega de mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa."

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Com efeito, primeiramente, no que se refere ao paradigma da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, incabível, uma vez que não demonstra divergência entre turmas de diferentes regiões. Quanto ao entendimento do STJ, analisando os autos, observa-se que o acórdão recorrido, manteve a sentença de improcedência por entender que "não é aceitável a tentativa do cooperativado de eximir-se do recolhimento do tributo sob o argumento de não ser sujeito passivo, pois sua sujeição passiva decorre de expressa previsão legal (art.30, IV, da Lei 8.212/91)", bem como pela "ausência de comprovação documental pela parte autora da sua condição de empregador rural ou de não-segurado especial". Assim, se as razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pleito inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 27 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010039-93.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO PINHEIRO

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL

OAB: SC-19 825

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidentes de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, negando, porém, pedido de não incidência da contribuição sobre férias usufruídas.

2.A parte-autora sustenta o cabimento de pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), declarou(ram) que não incide a contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

3.Por sua vez, a União sustenta o cabimento de pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), adotou entendimento que permite concluir pela incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza idêntica ao terço de férias.

4.Os presentes incidentes não podem ser conhecidos. Explico.

5.Isto porque o acórdão recorrido foi textual ao reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, em razão do caráter indenizatório da verba.

6.Porém, em um dos paradigmas apresentados pela União (PEDILEF nº 2009.72.54.005939-9, rel. Juiz Federal Paulo Arena), discutiu-se a incidência da contribuição previdenciária sobre verba distinta da hipótese dos autos, auxílio-alimentação. No outro paradigma (PEDILEF nº 0504449-56.2012.4.05.8500, rel. Juiz Federal Gláucio Maciel), discutiu-se a incidência de Imposto de Renda sobre terço de férias.

7.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos/fundamentos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

8.Não acolho a alegação da União de que a similitude estaria na fundamentação do paradigma para a incidência da contribuição previdenciária à vinculação do servidor ao regime geral da previdência social, que aplicar-se-ia ao caso dos presentes autos.

9.Todavia, tanto no caso recorrido quanto no primeiro paradigma a análise das submissões das verbas à contribuição previdenciária teve por base as naturezas das verbas pagas (se indenizatórias ou não), de modo que, sendo parcelas remuneratórias distintas (terço de férias e auxílio-alimentação), fica prejudicada a comparação entre os julgados.

10. Quanto ao paradigma apresentado pela parte-autora (RESP. 1322945/DF, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho), o precedente corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência.

11.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

12.Poderia a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

13.Consigno que não obstante no julgado-paradigma se aponte "iterativa jurisprudência das Cortes Superiores", tal afirmação se refere à tese genérica de que não incide a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Quanto ao ponto controverso (a natureza in-

denizatória das férias usufruídas), não houve o apontamento do caráter majoritário no STJ do entendimento esposado naquele julgado. 14.ISTO POSTO, não conheço dos presentes pedidos de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 02 de setembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006447-44.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TÂNIA REGINA OLIVEIRA RAMOS

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento a Pedido de Uniformização, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios incidentes sobre pagamento judicial ocorrido no âmbito de reclamação trabalhista.

2.Alega-se nestes segundos embargos de declaração que:

a) Há omissão no julgado quanto ao exame da prevalência do entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda;

b) A decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Ao final, pugna, em caso de rejeição dos demais pedidos formulados nos embargos de declaração, pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 855.091, com repercussão geral declarada pelo STF.

4.Inicialmente, quanto à alegação de contradição, argui-se como razões dos embargos matéria que na verdade constitui-se como inconformismo da parte-embargante no tocante aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade da decisão recorrida, mas, sim, alterá-la o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para

juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgado que desproveu os primeiros embargos de declaração relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Iso porque não caberia o conhecimento da questão na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração (já que suscitada a questão originalmente apenas quando da interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização).

15.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento do presente incidente, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

16.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolvendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039286-05.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JONES COVATTI

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

OAB: RS-45 071

REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização por ela interposto.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz ter incorrido a decisão embargada em obscuridade e contradição no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta que embora apresentado um único paradigma do STJ (REsp 382.291/RS, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 17/11/2003), que ratifica a tese defendida pela parte autora, não se pode afirmar que o entendimento não é pacificado naquele Tribunal em sentido contrário ao do paradigma. Defende, assim, a existência de divergência na jurisprudência nacional e requer o conhecimento do pedido de uniformização a fim de que seja dirimida por esta TNU.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Conforme destaquei na decisão embargada, este Colegiado, na ocasião do julgamento do Pedilef 5039691-41.2011.4.04.7100, Relator Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, j. 07/05/2015, entendeu, por maioria, que o paradigma apresentado não representa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Retranscrevo trechos do voto vencedor, grifando parte importante que contradiz a afirmação da parte embargante:

[...]

5.No caso dos autos, o paradigma apresentado corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência.

6.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

7.Neste sentido, é que a apresentação de um julgado de apenas uma Turma do STJ não é suficiente à comprovação da contrariedade de jurisprudência dominando daquele Tribunal Superior.

8.Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

9.Note-se que a Turma Recursal de origem inadmitiu o incidente sobre o mesmo fundamento ora aqui adotado, tendo a parte-requerente interposto agravo no qual admitiu que "ainda que não existam diversos precedentes no STJ neste sentido, há que referir que também não existe em sentido contrário" (grifei), afirmação que já apontada para a não configuração de um entendimento consolidado no STJ sobre a matéria.

10.Acresça-se que, ao contrário do alegado pela parte-requerente, o acórdão recorrido apontou precedente do STJ no sentido contrário ao defendido pelo paradigma apresentado, circunstância que, aliada a ausência de apresentação de outros precedentes pela parte-requerente, reforça a conclusão de inexistência de jurisprudência dominante do STJ sobre o tema.



11.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento dos pedidos de uniformização de jurisprudência.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação uniformizada por esta TNU.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 14 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518584-28.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODALÉA SIMÕES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.A Fazenda Nacional busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual definiu a metodologia de cálculo para isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça, EREsp 621348/DF, relator Ministro TEORI ZAVASCKI, nos seguintes termos:

"2. Quanto à forma de liquidação da isenção parcial ora definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

"(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso)

a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passar a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda."

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Agravado teve sua distribuição, após embargos de declaração, determinada pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização.

3.Contrarrrazões defendendo, em síntese, a manutenção do acórdão atacado. Decido.

4.A matéria em debate já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF nº 0505039-51.2012.4.05.8300, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 15.04.2015 cujo posicionamento se coaduna com o acórdão vergastado, no tocante à metodologia de cálculo assentada nos itens "a", "b", "c" e "d" do julgado do STJ acima transcrito.

5.Nessas condições, à vista da jurisprudência realçada na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.125781-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CAROLINE MEDEIROS E SILVA

PROC./ADV.: MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA

OAB: RS-80378

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#ATO DECISÃO

1.A Fazenda Nacional busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da

Seção Judiciária do Rio de Janeiro a qual ao reformar a sentença de improcedência do pedido, reconheceu o caráter indenizatório do adicional correspondente a 1/3 constitucional de férias, a isenção do imposto de renda retido na fonte, bem como a restituição do que foi pago a esse título, com os consectários legais pertinentes.

2.Contrarrrazões às fls. 115-123.

3.Incidente de uniformização nacional admitido na origem (fl. 175).

4.A matéria e sua repercussão são do amplo conhecimento da comunidade jurídica. E como sabido, tanto a Turma Nacional de Uniformização, quanto o Superior Tribunal de Justiça já têm jurisprudência sedimentada a respeito, dentre outros os precedentes:

TNU decide pela incidência do IRPF sobre adicional de férias gozadas Publicação: 17/05/2013 12:35

A incidência ou não do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre o adicional de férias recebido pelos trabalhadores tem sido objeto de diversos processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e, por isso, a discussão também chega com frequência às turmas recursais, regionais e à Turma Nacional de Uniformização (TNU). Não foi diferente na sessão realizada nesta sexta-feira, 17 de maio, na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília.

O Pedilef 0504449-56.2012.4.05.8500, de relatoria do juiz federal Gláucio Maciel, referia-se a um pedido da União para modificar acórdão da Turma Recursal de Sergipe que, acolhendo o pedido do autor (um servidor público federal), havia declarado que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não poderiam ser tributadas pelo IRPF.

Nesse caso, a TNU reafirmou seu entendimento de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre elas incide o referido imposto. Nesse sentido, afirmou o relator: "o terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do artigo 7º e da interpretação a contrario sensu do artigo 6º da Lei 7.713/88" (lei que trata da legislação do IRPF) Processo 0504449-56.2012.4.05.8500

E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção deste STJ, na sessão de 22/4/2015, ao julgar o REsp 1.459.779/MA, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual incide o imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Considerou-se, ainda, que "A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 46.662/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 02/06/2015)

5. Portanto, o acórdão recorrido põe-se em confronto com o posicionamento dominante da TNU e do STJ e destarte, na forma do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno dou provimento ao incidente de uniformização nacional para reformar o julgado.

6.Assim sendo, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

7.Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036044-67.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GLADYS MOURA GUIMARÃES

PROC./ADV.: TIAGO BARRETO CASADO

OAB: AL-7705

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#ATO DECISÃO

1.Cuida-se de incidente de uniformização nacional cujo pleito visa a limitar a base de incidência de contribuição previdenciária em 50% (cinquenta por cento) incorporável da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE.

2.A matéria encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 593068, com repercussão geral) pendente de julgamento, consoante a notícia da Suprema Corte a seguir reproduzida:

Quarta-feira, 27 de maio de 2015

Pedido de vista suspende julgamento sobre incidência de contribuição previdenciária em parcelas adicionais

Pedido de vista da ministra Cármen Lúcia suspendeu nesta quarta-feira (27) o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) 593068, com repercussão geral. Em discussão está a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

O julgamento foi retomado na sessão extraordinária da manhã de hoje com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, pelo parcial provimento do recurso. A tese defendida pelo relator é que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

O ministro Luiz Fux destacou que a leitura da Constituição Federal, com suas emendas que a alteraram, permite afirmar que o regime previdenciário dos servidores públicos migrou de um regime solidário e distributivo para um regime também contributivo. "O princípio contributivo impede a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer contraprestação, seja efetiva ou potencial em termos de serviço e benefício", citou.

Por sua vez, o ministro Dias Toffoli seguiu a divergência aberta anteriormente pelo ministro Teori Zavascki, negando provimento ao RE. Ele sustentou que o grau de vinculação nas contribuições destinadas à seguridade social deve ser médio, e não máximo. "Deve haver proporcionalidade entre as contribuições exigidas e o benefício concedido. O servidor deve estar protegido de alterações abruptas do regime, mas não tem direito subjetivo a uma estrita vinculação do valor do benefício com as contribuições", apontou.

Caso

A Justiça catarinense decidiu que "a gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de um terço sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, e os adicionais de caráter permanente integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária".

Contra essa decisão, uma servidora interpôs o RE 593068 no Supremo, sustentando ter direito à restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos, na inatividade, até a vigência da Lei 10.887/2004.

No início do julgamento, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, observou que a jurisprudência do STF até o momento exclui a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas adicionais ao salário. Segundo ele, se não há benefício para o segurado no momento da aposentadoria, as parcelas não devem estar sujeita à tributação. "O conjunto normativo é claríssimo no sentido de que a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária só deve computar os ganhos habituais e os que têm reflexos para aposentadoria", salientou.

O ministro lembrou que o sistema previdenciário, tanto do Regime Geral de Previdência Social (para os trabalhadores celetistas) quanto do regime próprio dos servidores públicos, tem caráter contributivo e solidário, o que, segundo ele, impede que haja contribuição sem o correspondente reflexo em qualquer benefício efetivo. Esse entendimento foi seguido pela ministra Rosa Weber.

A divergência foi aberta pelo ministro Teori Zavascki, que considerou que, mesmo sem reflexos nos proventos de aposentadoria, a Constituição autoriza a cobrança da contribuição previdenciária sobre todas as parcelas integrantes da remuneração dos servidores.

3.Sendo assim, na forma do inciso VIII do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para sobrestamento, na perspectiva da confirmação ou da adaptação do julgado.

4.Diligencie-se e intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007746-56.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LURDES SEZERINO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADIGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da

proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado. Embargos de Declaração não conhecidos. Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007855-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CESAR RAITZ

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADÍGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU).

A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007774-24.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MURILO FERREIRA LIMA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADÍGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU). A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006352-14.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SANDRA SULAMITA NAHAS BAASCH

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE POR HAVER O COLEGIADO DESCONSIDERADO QUE O ACÓRDÃO APRESENTADO COMO PARADÍGMA ESTÁ NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No caso de julgado de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização que se apresenta em descompasso com Súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou desta Turma Nacional de Uniformização, cabe ao Colegiado conhecer de ofício ao Incidente de Uniformização, dado que, na segunda hipótese, é indeclinável o dever da Turma Nacional adotar medidas visando à preservação da autoridade de suas decisões, portanto de sua jurisprudência, diante do caso concreto que é submetido à sua apreciação, não podendo negligenciar nesse cuidado por omissão ou conveniência de qualquer das partes litigantes (arts. 14, § 2º c/c 45 e 50, RITNU).

A propósito desse entendimento, cabe o destaque da regra do art. 14, § 2º, do RITNU, no sentido de que "o magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

No Acórdão embargado, a Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação porque o julgado da Turma Recursal de origem se encontra em linha de choque com o posicionamento adotado pelo Colegiado em casos similares levados ao seu exame através dos PREDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em sessão do dia 11.03.2015, no sentido de que há "incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude de as verbas recebidas pela parte autora possuírem natureza eminentemente remuneratória" (item 10 do Acórdão embargado).

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração não conhecidos.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005972-54.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALQUIRIA MEDEIROS VIEIRA

PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT

OAB: SC 22.551

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática que não conheceu seu pedido de uniformização.

Embargos de declaração tempestivos.

A parte embargante aduz existir contradição na decisão embargada no que diz respeito ao juízo de admissibilidade do incidente. Sustenta, em síntese, que a gratificação denominada "participação nos lucros", recebida pela parte embargada, é verba eminentemente remuneratória,



e, portanto, foi paga fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho. Alega que a aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU, por este Relator, foi equivocada em razão do julgamento de pedido de uniformização pela TNU em que se reconheceu que incide juros de mora sobre verbas trabalhistas, excetuadas apenas aquelas legalmente previstas e recebidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o que não seria o caso destes autos. Por fim, assevera que a decisão embargada é obscura ao afirmar haver fundamento diverso no acórdão recorrido que não foi questionado na peça incidental, quando, no seu entender, o acórdão da Turma de origem não afirmou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do art. 43, II, do CTN.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. A Turma Recursal catarinense, em adequação, proferiu novo voto, conforme ressaltei na decisão anterior, adotando os seguintes fundamentos para negar provimento ao apelo da Fazenda: a) a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n. 7.713/88 e do art. 43, II, do CTN; e b) o fato da análise o caso concreto revelar que a verba recebida está no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Reproduzo:

[...] Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda.

Nesse sentido, também importa destacar recente decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar os embargos de declaração no REsp n. 1.057.633/SC, sobre o que deve ser entendido como contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Em sua decisão, proferida em 15/03/2013, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/04/2013, restou assentado que, se no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide imposto de renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, por fundamento diverso em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, em juízo de (re)adequação, deve ser mantido o desprovimento ao recurso nos termos do acórdão anterior. (grifei)

Quanto ao primeiro fundamento, a decisão embargada entendeu que a fundamentação acerca da inconstitucionalidade não foi atacada pela Fazenda Nacional em seu incidente de uniformização, aplicando ao caso a Questão de Ordem n. 18/TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

Acerca do segundo fundamento, entendeu que o acórdão recorrido, ao reconhecer que a verba foi recebida no contexto da rescisão do contrato de trabalho, está em consonância com a jurisprudência do STJ e desta TNU.

Com feito, a Turma Nacional de Uniformização, analisando questões idênticas (Pedilefs 5003022-48.2014.4.04.7208, Relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DOU 30/04/2015; 5000985-63.2014.4.04.7203, Relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DOU 30/04/2015; 5004832-67.2014.4.04.7205, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 05/06/2015; e 5001963-31.2014.4.04.7206, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 09/05/2015), não conheceu os pedidos de uniformização interpostos pela Fazenda.

Registro que os referidos processos, à exceção do último, já transitaram em julgado.

Co efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, que aplicou ao caso a orientação adotada por esta TNU.

Embargos não conhecidos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

De Florianópolis para Brasília, 24 de agosto de 2015.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500108-05.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO. LEI Nº 7.713/88. PE-

RÍODO DE 1989 A 1995. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA A SER CORRIGIDA PELOS ÍNDICES ORDINÁRIOS CONSTANTES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SELIC. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E NESSE PONTO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela União em face de acórdão oriundo da Primeira Turma Recursal de Pernambuco que reformou a sentença monocrática nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de indébito relativo a imposto de renda incidente sobre prestações mensais de complementação de aposentadoria.

- A insurgência se refere, unicamente à sistemática de cálculo do valor a ser repetido.

- Sobre a questão, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de cálculo nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:

"Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita.

2. O recorrente aponta como paradigma da divergência acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, no tocante à forma de execução do julgado.

3. Incidente inadmitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, após agravo. A presente controvérsia radica em torno da forma de estabelecimento da execução do julgado. Na realidade, dois pontos são suscitados independentemente no Pedido de Uniformização da Fazenda Nacional. Em primeiro lugar, coloca-se em discussão os critérios para a obtenção da base do quantum debeatur; no segundo, os critérios para o cômputo da atualização monetária do valor devido.

4. Quanto ao primeiro aspecto, a tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à liquidação do indébito vai de encontro a tese defendida pela União Federal, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.885/PE, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, em acórdão publicado no DJe de 8.9.2010, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.012.903/RJ, acabou por consolidar o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

2. Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado.

3. No caso presente, o juízo a quo também registrou a referida isenção sobre os benefícios percebidos pelos recorridos, a título de complementação de aposentadoria, contudo não delimitou tal isenção até a proporção do valores vertidos pelos beneficiários, a título de imposto de renda, enquanto vigente a Lei n. 7.713/88, com a redação anterior à edição da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido. (REsp 1282609/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

5. Este Colegiado, em conformidade com a Jurisprudência do STJ, "fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria" (PEDILEF 05318667020104058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.). Cita-se ainda os seguintes julgados no mesmo sentido: PEDILEF 05128292320114058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165; PEDILEF 200683005146716, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 28/09/2012; PEDILEF 200672580035101, JUIZA FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 03/08/2012.

6. Dessa sorte, o acórdão ora recorrido, nesse aspecto, não destoou do entendimento consagrado nesta TNU, o que impõe, portanto, a aplicação ao caso em exame, tocante a este ponto, da Questão de Ordem de nº 13 desta Casa ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Nada obstante, no que diz respeito à atualização do crédito, entendendo que assiste razão à Fazenda Nacional. Esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 05122413-55.2011.4.05.8300 adotou o posicionamento ora pleiteado pela Fazenda Nacional no seguintes termos:

8. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, com efeito, estabelece que a correção monetária na repetição de indébito, deve ser orientada pela taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, Contudo, como bem defendido pelo recorrente, nestes autos o desconto efetuado entre os anos de 1989 e 1995 estava correto, o erro está no bis in idem ocasionado pela incidência do mesmo imposto após a aposentadoria. Nesses termos, somente a partir de então seria cabível a aplicação da SELIC. Em se tratando de simples atualização dos valores, não deve ser aplicada a aludida taxa. Nesse sentido, evoco trecho do voto emitido no REsp nº 1.306.333 - CE, de 07/08/2014, em caso semelhante:

"SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (...).

(...)

Sustentam que a incidência de imposto de renda sobre a parte da complementação de aposentadoria constituída pelas contribuições vertidas no período de 1º/1/89 a 31/12/95 e pelos rendimentos da entidade de previdência complementar obtido até 31 de dezembro de 2004 resulta em bis in idem.

(...)

Registre-se, ainda, que de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 2/7/2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Não deve incidir, contudo, a taxa SELIC quando da fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, pois se trata de mera atualização monetária.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes.

2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1160833/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1º/7/2010)"

11. Nesses termos, o acórdão da Turma de origem merece ser reformado apenas no tocante à não incidência da taxa SELIC na atualização monetária para apuração dos valores do indébito.

12. Por essas razões, conheço em parte e no ponto do provimento ao presente incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da fundamentação acima destacada.

13. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, dou parcial provimento ao incidente de Uniformização.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007509-22.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOEL CARDOSO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o

mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

3.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

3.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

3.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

3.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

3.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

3.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

4. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. Brasília, 8 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011517-93.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: POLICLINICA ODONTOLÓGICA DA PREVENÇÃO LTDA

PROC./ADV.: PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER

OAB: RS-43 619

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu, em parte, a devolução do PIS e da COFINS incidente sobre a base de cálculo que incluía suas receitas financeiras e de locações.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo parágrafo primeiro do art.3º da Lei n. 9718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (art.2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorrerá via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Com efeito, observa-se que o Juízo Federal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial, o qual restou mantido pelo órgão recursal, conforme fundamentação adiante exposta:

(...)Conclui-se, portanto, que devem ser considerados indevidos os recolhimentos efetuados por exigência do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, diante da inconstitucionalidade ora reconhecida. Assim, há que se reconhecer o pleito da demandante para que sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e de PIS, nos moldes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98.

Entendo, outrossim, que o provimento da ação no sentido de excluir da base de cálculo das referidas contribuições as receitas que exorbitem do conceito de faturamento, face à inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, deve se restringir até o final da vacatio legis da Medida Provisória nº 66/2002 para o PIS e da Medida Provisória nº 135/2003 para a COFINS .

Com efeito, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 resultaram da conversão das Medidas Provisórias nº 66, de 29 de agosto de 2002, e nº 135, de 30 de outubro de 2003, respectivamente, de maneira que tal modificação no regime de cobrança do PIS e da COFINS deve se submeter à anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Com isso, somente passou a ser exigível a contribuição para o PIS nos moldes da Medida Provisória nº 66 aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002, quando plenamente satisfeito o princípio constitucional. Da mesma forma, a COFINS passou a ser exigível nos termos da Medida Provisória nº 135 aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

No tocante à COFINS, com o advento da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, passou a ser exigida das empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica 14independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com aumento da alíquota para 7,6%, nos termos do seu artigo 1º.

Com relação à contribuição ao PIS, tal situação também ocorre, de maneira que passou a ser cobrada das empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, fixada a alíquota em 1,65%, a partir da edição da L

ei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002.

Assim, a autora teria direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS no período de 01.02.1999 (início da produção de efeitos da Lei nº 9.718/98) a 01.12.2002. Com relação à COFINS, são inexigíveis os valores pagos indevidamente a partir de 01.02.1999 até 01.02.2004. Contudo, no presente caso, haja vista que o pedido repetitório formulado abrange os recolhimentos efetuados pela autora, a título de PIS e COFINS, a partir da competência dezembro de 2004 (PLAN 3 e PET1), tem-se que não há valores a serem restituídos. (...)

7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (Recursos Extraordinários nos 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS e 346084/PR).

8. Ocorre que, analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, uma vez que a decisão recorrida julgou parcialmente procedente o pedido sob o fundamento de que, embora sejam considerados indevidos os recolhimentos efetuados por exigência do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, diante da inconstitucionalidade ora reconhecida, com o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS, as quais estabeleceram que a base de cálculo das aludidas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Como no caso, o pedido repetitório formulado abrange os recolhimentos efetuados pela autora, a título de PIS e COFINS, a partir da competência dezembro de 2004 (PLAN 3 e PET1), tem-se que não há valores a serem restituídos.

9. Assim, para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, que é o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

10. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 08 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005145-80.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCELO FREITAS DA SILVA

PROC./ADV.: VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA

OAB: RS-76229

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade de incidência sobre o valor recebido a título de bolsa de pesquisa.

2. A recorrente aponta como paradigmas válidos da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "são isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e pesquisa recebidas do CNPQ, exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, visto que os resultados dessas atividades para doador, e por não importarem contraprestação de serviços, bem como decisão oriunda da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no sentido de que "inquestionavelmente, as bolsas foram pagas em contrapartida ao desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, conforme análise dos respectivos contratos, nos quais foi ajustada a prestação de serviços necessários para a execução dos projetos. Neste aspecto, as bolsas concedidas ao autor fazem parte de planos de um determinado projeto de desenvolvimento tecnológico e de pesquisa; finda a atividade, encerra-se o precário vínculo estabelecido entre as partes. Não há confusão entre o serviço que é prestado pelo autor à execução do programa e aquele que é exercido junto à UFSM, ou entre a retribuição financeira prestada por ambas, já que há distinção entre bolsa de incentivo e remuneração em decorrência do vínculo estatutário. Em outras palavras, a verba recebida a título de bolsa não possui natureza salarial, e sim caráter de incentivo à execução de projeto determinado; por isso, não representa qualquer vantagem pecuniária para o doador."

3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

4. No presente caso, o cerne do debate cinge-se verificar a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o valor pago ao autor pela FATEC durante os anos de 2004-2007, em virtude de sua atuação em projetos de ensino, pesquisa e extensão dessa Fundação em parceria com a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, entidade da qual o recorrente é servidor.

4.1 Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão vergastado terminou que:

Em processos anteriormente ajuizados nesta Vara Federal, este Juízo vinha entendendo que os valores pagos pela FATEC a professores da UFSM para o desenvolvimento de projetos de pesquisa sempre seriam isentos do imposto de renda, porque decorrentes de contratos firmados com base na Lei nº 8.958/94. Segundo referido diploma legal, em tais contratos a UFSM figura como instituição federal de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica contratante, e a FATEC como fundação contratada, destinada a dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal de ensino.

No entanto, observei que nem todos os projetos cujos pagamentos ensejaram o lançamento fiscal visaram ao interesse institucional, científico ou tecnológico da instituição de ensino nos termos da Lei, mas sim, alguns (se não exclusivamente, principalmente), ao interesse de terceiros, na consecução de seus próprios objetivos. É o caso dos projetos 91618, 95912, 95932 e 95972, acima indicados.

Nos projetos, os recursos provieram de diversas pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, no exclusivo interesse de obter base científica para implantar melhoramentos em seus produtos finais, para seus usuários, ou prestação de serviços educacionais. Tais bolsas configuraram, nos termos do Relatório Fiscal, pagamento de mão-de-obra especializada de modo a caracterizar verdadeira contraprestação de serviços. Além disso, em alguns dos projetos os recursos para o pagamento das bolsas importaram em vantagem para o doador (FATEC) e para a instituição de ensino contratante (UFSM), ao receberem percentuais sobre o valor total de cada um dos projetos, ou previsão de ser incorporado o material ao patrimônio da UFSM ao final de cada projeto.

Por fim, em todos os projetos analisados, percebe-se que o professor não teve liberdade para escolher o tema da pesquisa, sujeitando-se unicamente ao interesse das partes contratantes, o que mais uma vez revela o caráter da contraprestação de serviços existente.

4.2 Pois bem. A referida decisão entendeu que para que seja concedida a isenção do imposto de renda pretendida, é necessário que sejam cumpridos os requisitos previstos na legislação de regência ou seja, que o pagamento a bolsa objetive estudos ou pesquisas, cujo resultado da atividade não represente vantagens ao doador, de forma a poder caracterizá-las como doação, o que não foi o caso dos autos, tendo em vista que As atividades desenvolvidas pelos participantes dos projetos relacionadas aos programas não são eminentemente voltadas a estudos ou pesquisas, mas visam à consecução de resultados econômicos em favor dos doadores.

5. Com efeito, o acórdão atacado se encontra em consonância com a tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados. Senão vejamos:



..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO E DE PESQUISA. ART. 26 DA LEI N. 9.250/95. ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do artigo 26 da Lei n. 9.250/95, a incidência de imposto de renda somente será afastada nos casos em que as bolsas de estudo e/ou pesquisa caracterizem-se como doações, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas represente alguma vantagem para o doador. 3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o resultado das pesquisas reverteu-se para o doador dos recursos, logo há incidência de imposto de renda. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302903440, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BOLSA DE ESTUDO. CURSO DE FORMAÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 26, DA LEI 9.250/95. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. As verbas recebidas a título de "bolsa de estudo" por participante em Curso de Formação de Delegado da Polícia Civil não se enquadram na hipótese de isenção prevista no art. 26, da Lei 9.250/95, uma vez que não foram "recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas". Configura-se a natureza remuneratória, o que importa acréscimo patrimonial, passível de incidência de Imposto de Renda. 2. Conforme prevê o art. 14, § 1º, da Lei 9.624/98, em caso de servidor público federal participador de curso de formação, poderá optar "pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo" em substituição ao "auxílio financeiro", chamados nos autos de "bolsa de estudo", o que evidencia, portanto, a natureza salarial das verbas em discussão. 3. Recurso Especial provido. (RESP 200400177543 RESP - RECURSO ESPECIAL - 640281, HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2009 ..DTPB).

6. Por outro lado, averiguar se, na situação em apreço, averiguar se o resultado das pesquisas, realizadas em virtude da percepção da bolsa em comento, representaram vantagem para o doador, como entendeu a decisão recorrida, importaria em reexame de matéria fática, o que não é possível nesta seara nos termos do enunciado da Súmula nº 42/TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o incidente de uniformização.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502873-66.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR CABRAL
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES. LIMITE DE INCIDÊNCIA: O TETO DO RGPS. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE, EM CASO DE PROVIMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fazenda Nacional em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. VERBAS ATRASADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Hipótese em que a parte autora requer restituição de indébito referente à contribuição previdenciária que teria sido indevidamente deduzida sobre verba recebida a destempo, em decorrência de título judicial.

2. Sentença que julgou o pleito improcedente, reconhecendo a existência de relação jurídica tributária e a legitimidade da cobrança.

3. A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores adquiridos por força de decisão judicial decorre de imposição legal, nos termos do artigo 16-A da Lei nº 10.887/04.

4. O recolhimento da contribuição para a previdência do servidor público sobre os proventos dos inativos e pensionistas tornou-se devido após a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificou o artigo 40 da Constituição Federal, estabelecendo que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

5. Assim, nos casos em que se refere ao período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não são devidos os descontos em referência, porquanto o fato gerador da obrigação previdenciária guarda correspondência com a época em que a verba era devida, razão pela qual não se pode admitir a exação sobre valores que deveriam ter sido pagos em período anterior à taxação dos inativos e pensionistas.

6. Quanto ao período posterior à edição da EC nº 41/03, mesmo tendo o fato gerador do tributo ocorrido em momento no qual era possível a sua incidência, o desconto deve obedecer ao requisito expresso no art. 5º da Lei 10.887/2004, ou seja, somente poderá incidir o PSS sobre os valores que ultrapassarem o teto estabelecido pelo RGPS.

7. Ressalve-se, todavia, a regra constante no art. 6º deste mesmo diploma legal, em consonância com o que determina o art. 4º, II, da EC nº. 41/03, no sentido de que a incidência ocorrerá naquilo que superar 60% (sessenta por cento) do limite máximo do RGPS, quando se tratar de benefício de aposentadoria ou pensão anterior à data de publicação da emenda.

8. Em se tratando de condenação judicial que se refere a valores que deveriam ter sido pagos de forma periódica, não se mostra razoável a incidência de PSS sobre a totalidade dos valores, mas sim sobre o valor da parcela dos proventos que supere o teto do RGPS, levando-se em conta o conceito de "base de contribuição" expresso no art. 4º, §1º da Lei 10.887/2004.

9. Do contrário, a parte autora estaria sendo duplamente penalizada, a uma, por não receber o que lhe era devido na época própria (quando tais valores poderiam não ser suscetíveis de tributação), a duas, por recebê-los de forma em que, por acumulação, passariam a ser tributáveis.

10. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.239.203/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), firmou o entendimento segundo o qual os juros moratórios têm caráter indenizatório, decorrente da recomposição do patrimônio do servidor, pelo que incabível a incidência desta exação, que pressupõe, ademais, que a verba remuneratória sobre a qual incide será efetivamente considerada para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria, o que, obviamente, não ocorre no caso de juros moratórios incidentes sobre verbas reconhecidas em juízo.

11. Por tais razões, merece reforma a sentença, de modo a determinar que a demandada restitua a parcela da contribuição previdenciária recolhida indevidamente.

12. Precedente desta Turma Recursal: Processo nº. 0515650-20.2013.4.05.8400 (Sessão de julgamento: 11/06/2014).

13. Recurso inominado provido.

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que a contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos do art. 16-A da Lei nº. 10.887/2004, constitui obrigação ex lege, devendo ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (Resp nº. 1.076.296 / MG, REsp nº. 1.196.777 / RS, AgRg no REsp nº. 1.214.065 / SC e REsp nº. 1.263.433 / RJ).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero que os paradigmas apontados prestam-se para o conhecimento do incidente.

4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado em sede de recurso representativo de controvérsia, a contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), de fato, incide sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, constituindo obrigação ex lege, e, como tal, devendo ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp nº. 1.196.777, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/11/2010) (grifei)

Entretanto, a referida contribuição não incide sobre as parcelas pagas a título de indenização, porquanto não se incorporam ao vencimento e/ou ao provento do servidor. Essa é uma primeira exceção à incidência da contribuição para o PSS, conforme a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda

que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1239203 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/02/2013). (grifei)

E embora incida sobre os proventos dos servidores aposentados e sobre os dos pensionistas, é descabida, a aludida exação, no período compreendido entre a data de publicação da EC nº. 020/1998 e a da Lei nº. 10.887/2004, que regulamentou a EC nº. 041/2003:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). PENSIONISTA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. 1. "A exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS), incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.263.612/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 10.12.2013). No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias afastaram a incidência da contribuição prevista na Lei 10.887/2004 no que se refere à pensão por morte percebida entre setembro/1999 e a vigência da lei referida, mantendo a incidência em relação ao período posterior a sua vigência. Nesse contexto, não se revela adequado o parcial provimento do recurso especial, conforme determinado na decisão de fls. 218/220. 2. Embargos de declaração acolhidos para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem (em juízo de retratação art. 543-B, § 3º, do CPC). (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 473740 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/11/2014) (grifei)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entendeu ser possível a devolução aos inativos e aos pensionistas da contribuição previdenciária indevidamente recolhida no período entre a EC nº. 20/1998 e a EC nº. 041/2003, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal:

Questão de ordem. 2. É devida a devolução aos pensionistas e inativos de contribuição previdenciária indevidamente recolhida no período entre a EC 20/98 e a EC 41/03, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal. Precedentes. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, autorizando as instâncias de origem a adotar procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 580871 QO-RG / SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241, DIVULG 10/12/2010, PUBLIC 13/12/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. VIGÊNCIA DA EC 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 7.968/00. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE, EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 41/03. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento pacífico de ser inconstitucional, durante a vigência da Emenda Constitucional 20/98, a cobrança de contribuição previdenciária dos proventos dos servidores públicos inativos e pensionistas. 2. A jurisprudência desta Corte já assentou ser incabível reconhecer a constitucionalidade superveniente da Lei 7.698/00 do Município de Belo Horizonte, fazendo-se indispensável, para a cobrança da contribuição, a edição de nova lei, sob a vigência da Emenda Constitucional 41/03. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 571986 AgR / MG, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-030, DIVULG 12/02/2014, PUBLIC 13/02/2014) (grifei)

Pois bem. A determinação de retenção na fonte da contribuição previdenciária, na forma e no modo estabelecido pelo art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, nada mais representa do que uma providência de arrecadação do tributo, não traduzindo juízo de certeza quanto à legitimidade ou não da exação tributária ou do respectivo valor, razão pela qual o contribuinte não fica impedido de promover, contra a entidade credora, ação própria de repetição de indébito ou outra que for adequada para, se for o caso, obter a devida tutela jurisdicional a respeito. (AgRg no REsp 1174994 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02/09/2013).

E é justamente isso que o autor está tentando fazer no presente feito: como a contribuição para o PSS foi de 11 % sobre o valor pago (art. 16-A da Lei nº. 10.887/2004), procura reaver o que entende devido acima do limite previsto no art. 4º, II, da EC nº. 041/2003.

Ou seja, neste feito, não se discute que a contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) incide sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, constituindo obrigação ex lege (o que não é possível é tentar repetir o indébito no próprio processo de execução em curso, havendo a exigência de ação própria para tanto), contende-se, isso sim, no sentido de defender que a contribuição que excede ao limite máximo previsto na Emenda Constitucional aludida deve ser devolvida.

E a pretensão do autor, ora recorrido, merece ter guarida, em face do que decidiu o STF na ADI 3105 / DF, cuja ementa transcrevo:

1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdenciária. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.

(ADI 3105 / DF, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 18/02/2005, PP-00004, EMENT VOL-02180-02, PP-00123)

Depois de expressar que a instituição de contribuição previdenciária aos inativos e aos pensionistas não ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (uma vez que a EC n.º 041/2003 instaurou um regime previdenciário nitidamente solidário e contributivo, mediante a previsão explícita de tributação dos inativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial), nem representa diminuição dos proventos percebidos pelo servidor (pois a cláusula constitucional de irredutibilidade da remuneração não se estende aos tributos), constituindo imposição tributária - e, portanto, obrigatória, oriunda de opção do poder político, observando a regime jurídico próprio -, decidiu que a imunidade constitucional conferida aos servidores inativos e pensionistas estende-se até o limite previsto no art. 5º da EC n.º 041/2003 (que, ao fim e ao cabo, é o teto do RGPS). Em resumo, o limite máximo previsto para os benefícios do RGPS serve como paradigma para a instituição de regime de previdência complementar dos servidores públicos que ingressem após a edição da EC n.º 041/2003 e, também, como limite de valor para a imunidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores que se aposentarem após o mesmo termo.

Afirma o Rel. para o acórdão, o Min. Cezar Peluso:

Ora, como o fato gerador da contribuição dos inativos é a percepção de "proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (art. 40, § 18, da Constituição, na redação que lhe deu a EC 41/2003), deduz-se que são flagrantemente inconstitucionais as exceções que, estipuladas no art. 4º, § único, incs. I e II, da EC 41/2003, reduzem, para algumas pessoas pertencentes à mesma classe dos servidores públicos e pensionistas, o alcance da imunidade tributária que a todos abrange e aproveita.

(...)

Neste sentido, apoiado nos arts. 5º, caput e § 1º, 150, II, e nos princípios do novo sistema previdenciário inscritos no art. 194, cc. Art. 40, caput e §§ 12 e 18, combinados com o art. 60, § 4º, IV, todos da Constituição da República, tenho por inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

(...)

E o resultado prático da pronúncia de inconstitucionalidade do meu voto está em que, suprimidas aquelas expressões, a contribuição previdenciária a que se refere o caput do art. 4º da Emenda nº 41/2003 incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para todos os servidores inativos e pensionistas, sem nenhuma distinção.

Por tais razões, em que pese a tese esteja alinhada ao entendimento do STF, o recurso não merece ser provido.

Explico.

É que o acórdão recorrido determinou que o art. 6º da Lei n.º 10.887/2004 deva ser aplicado em consonância com o que determina o art. 4º, II, da EC n.º 41/2003, no sentido de que a incidência da contribuição para o PSS incida somente sobre aquilo que superar 60 % (sessenta por cento) do limite máximo do RGPS, quando se tratar de aposentadoria ou de pensão anterior à data de publicação da aludida emenda.

E não é exatamente isso que decidiu o STF na ADI n.º 3105 / DF. Em verdade, a contribuição para o PSS incide, sim, sobre os proventos dos servidores inativos e sobre os dos pensionistas, todavia o limite para a não incidência é o teto do RGPS, e não 50 % ou 60 % deste, até porque as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, foram declaradas inconstitucionais por nossa Suprema Corte.

5. Em face de todo o exposto, conquanto concorde com a tese esposada pela parte ré em seu pleito de uniformização, tenho que o incidente nacional deve ser CONHECIDO, porém IMPROVIDO, uma vez que a adequação do acórdão ao entendimento de que a contribuição para o PSS deva incidir sobre os proventos de aposentadoria e de pensão somente sobre o que superar o limite do teto previsto para os benefícios do RGPS implicaria o agravamento da situação do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela Fazenda Nacional, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016746-32.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HERONDINO MARIANO JUNIOR
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
OAB: PR-31 396
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, SE COMPUSER A REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, assentando o entendimento de que incide imposto de renda sobre o auxílio-moradia, porquanto a habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho.

Sustenta o autor, em síntese, em seu pleito de uniformização, que sobre o valor percebido a título de auxílio-moradia não há a incidência do imposto de renda, por possuir caráter indenizatório.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se a verba possui caráter indenizatório, sobre ela não incide imposto de renda:

Súmula n.º 498. Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Súmula n.º 386. São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

Súmula n.º 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Súmula n.º 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Súmula n.º 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Para o STJ, em regra, os "auxílios" possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre eles, portanto, imposto de renda:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. "A percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43). Precedente: Resp 1.019.017/PI, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29/4/2009. O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV)" (Resp 1.416.409/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015). Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1504862 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.096.288/RS. 1. Não incide Imposto de Renda sobre o auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça como mecanismo de ressarcimento pelas despesas (combustíveis, veículos próprios) por eles realizadas para o cumprimento de diligências, por se tratar de verba indenizatória. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1296710 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/10/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E PROVENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO. 1. (...). 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que não incide imposto de renda sobre os auxílios alimentação e transporte, por possuírem natureza indenizatória. 3. (...). 4. Recurso especial não provido. (Resp 1278076 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/10/2011) (grifei)

Entretanto, na área privada, as verbas percebidas a título de auxílio-moradia podem possuir, ou não, natureza indenizatória. Se recebidas com habitualidade durante o contrato de trabalho, comporão a remuneração do trabalhador, pelo que incide o imposto de renda (TRF4, APELREEX 5019175-72.2012.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 23/05/2013; TRF4, AC 5000620-02.2011.404.7110, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 01/03/2012).

Na hipótese em tela, o acórdão entendeu que os valores auferidos a título de auxílio-moradia não possuem natureza indenizatória.

Em sendo assim, tentar rediscutir, no caso concreto, a natureza de tais verbas seria ingressar na seara fática, o que se mostra inviável por meio de incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula n.º 042 desta TNU).

4. Desse modo, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002834-50.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MACARIO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ELISÂNGELA GUCKERT BECKER
OAB: SC-16 409
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45-A DA LEI N.º 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que a con-



siderou parte legítima na ação em que se busca a declaração de inexigibilidade ou a restituição do valor cobrado a título de multa ou de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91.

Sustenta, em síntese, em seu pleito de uniformização, que a cobrança prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91 tem caráter indenizatório, e não tributário, e que, em função disso, a União não deveria figurar no pólo passivo da demanda. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.055.135, REsp n.º 837.705 e REsp n.º 987.688)

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.
3. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Turma, possui entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPO-RÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a apresentação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977 / SC, Primeira Turma, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/09/2012) (grifei)
4. Adotando o entendimento da aludida Corte Superior, tenho que o incidente de uniformização deve ser conhecido, mas não merece ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, PORÉM IMPROVER, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011840-36.2010.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI.

OAB: MG-110843

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que assentou o entendimento de que, para reaver diferenças de imposto de renda incidentes sobre valores recolhidos a título de complementação de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo do direito.

Sustenta o requerente, em síntese, que a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aponta como paradigmas julgados da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná (processos de números 5048444-25.2013.404.7000 e 5019595-43.2013.404.7000) e desta TNU (feito n.º 2006.83.00.514671-6).

2. O pleito de uniformização foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Nossa Suprema Corte, ao apreciar o RE n.º 566.621, em 04/08/2011, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC n.º 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005 (TRF4, APELREX 5003353-56.2011.404.7104, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2012). Transcrevo ementa de acórdão do referido recurso extraordinário:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACÁCIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrepostos. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) (grifei)

Dessa forma, percebe-se que o marco temporal eleito pela Suprema Corte no RE n.º 566.621 para aplicabilidade da LC n.º 118/05 é a data do ajuizamento das ações repetitórias, e não a de ocorrência dos fatos geradores (TRF4, AC 5000736-17.2011.404.7107, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D. E. 13/12/2012).

Em suma, para os fatos geradores ocorridos até 08/06/2005, mantém-se a regra dos 'cinco mais cinco', ou seja, de 10 (dez) anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN); para os posteriores a esta data, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos (art. 150, § 1º, e 168, I, ambos do CTN), nos termos do art. 3º da LC n.º 118/05.

No presente caso, considerando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da sua propositura.

Especificamente quanto ao tema objeto deste incidente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. (...). 3. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que tanto a ação de cobrança de parcelas quanto a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos, sendo o termo inicial na última hipótese a data do pagamento considerado a menor (Súmulas n.ºs 291 e 427/STJ). Ademais, se o autor reclama a restituição do capital investido não sendo mais participante, a prescrição quinquenal alcança o próprio fundo do direito; se, ao contrário, demanda na condição de participante, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, tratando-se, nessa situação, de relação de trato sucessivo. Precedente da Segunda Seção. 4. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, al-

cançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385134 / RN, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 31/03/2015) (grifei)

Por fim, esta TNU também decide do mesmo modo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM BIS IN IDEM ATÉ O LIMITE DOS RECOLHIMENTOS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tem cabimento o incidente de uniformização. - Não incide imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários (excluídos os aportes das patrocinadoras) sob a égide da Lei n.º 7.713/88, ou seja, entre 1.º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 ou entre 1.º de janeiro de 1989 e a data de início da aposentadoria, se anterior a janeiro de 1996. Mas a contagem do prazo prescricional tem início na data do pagamento indevido ou a maior, no caso, da incidência indevida do imposto de renda sobre cada parcela mensal dos proventos da complementação de aposentadoria recebida a partir de 1.º de janeiro de 1996, limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação - Hipótese em que o pedido de uniformização foi fundado na dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ e da Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Conhecimento do incidente. - O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995" (STJ - REsp n.º 875.908 SE, Relator Min. Teori Zavascki, DJU 2 jun. 2010. No mesmo sentido, AgRg no REsp n.º 1.098.389 RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 24 jun. 2010). - O prazo prescricional, na hipótese, não se inicia a partir do pagamento dos tributos recolhidos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou na vigência da Lei n.º 9.250/95. É que o pagamento do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas a entidades de previdência privada no mencionado período não foi indevido ou ilegal. Na verdade, o pagamento indevido e ilegítimo só se verifica no momento em que tributado o valor proveniente da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições, na proporção do que já tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88, configurando indevido bis in idem. Logo, renova-se a pretensão de repetição do indébito - e, portanto, o início do prazo prescricional - a cada incidência do imposto de renda sobre a complementação percebida pelo autor ou sobre o resgate das contribuições, se for o caso. Deste modo, a prescrição atinge apenas as parcelas de restituição vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo a Súmula n.º 85 do STJ, ficando, porém, prejudicada a contagem do prazo no caso, uma vez que, para tanto, seria necessário adentrar no exame dos fatos, a fim de averiguar as datas em que tributados os valores referentes à complementação da aposentadoria, sendo vedado o reexame de matéria fática nesta instância uniformizadora (TNU - Súmula n.º 42). - Pedido de Uniformização provido, para reconhecer o direito do autor à não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria até o limite dos recolhimentos para a entidade de previdência privada efetuados sob a égide da Lei n.º 7.713/88. (PEDILEF 200683005146716, Rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 28/09/2012) (grifei)
4. Na hipótese em tela, o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora merece ser parcialmente provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos sejam devolvidos à Turma Recursal de Origem, para que, na condição de participante, ao autor sejam devidas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004912-45.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDUARDO ANDRÉ MENEZES
PROC./ADV.: JATIR JOSÉ BALBINOT
OAB: SC-23 231
PROC./ADV.: CALIXTO CLEMENTE FLACH
OAB: SC- 28 421
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização interposto pela União contra acórdão que afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da União e confirmou a sentença que julgou procedente pedido de restituição de multa e juros incidente sobre pagamento de contribuições previdenciárias em atraso (indenização), para fins de obtenção de tempo de serviço destinado à aposentadoria.

2. Sustenta a ré que a decisão proferida pela Turma Recursal no tocante à legitimidade passiva da ré contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Com efeito, a questão relativa à legitimidade passiva tem cunho eminentemente processual, sendo inviável a utilização do pedido de uniformização sobre questões processuais, pois esse se destina a uniformizar divergências entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Nesse sentido:

EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equivalente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Brasília, 27 de junho de 2.012.

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, inciso IX, não conheço o Incidente de Uniformização.
Vitória, 3 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503327-07.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, formulado pela parte autora contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Ceará, que julgou improcedente pedido de não incidência/restituição da contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de desempenho que compõe a sua remuneração, mas que não será incorporada quando de sua passagem para a inatividade.

2. A parte recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge de julgados de Turmas Recursais de diferentes Regiões, bem como da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização - TNU e/ou do Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo algumas decisões a título de paradigma.

3. Pedido de Uniformização inadmitido na origem, com agravo provido nos termos do Regimento desta TNU.

4. A parte recorrente deixou de cumprir requisito de admissibilidade do recurso, na medida em que não demonstrou de que forma o acórdão exarado por esta Primeira Turma Recursal teria divergido das decisões proferidas por outras Turmas Recursais de diferentes regiões ou se proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

5. Acresça-se que a peça recursal apresenta argumentação genérica e uma profusão de acórdãos indicados como paradigma, algum que nem sequer guardam relação com a matéria decidida no acórdão recorrido, sem nenhuma demonstração de que houve divergência de interpretações sobre a mesma questão de direito, a ensejar pedido de uniformização para a Turma Nacional.

6. Ademais, a URL indicada na peça incidental remete à consulta processual do feito, que possibilita a visualização do inteiro teor de determinados atos processuais, não incluído neste rol o voto condutor do acórdão proferido pela referida turma.

6.1 Com efeito, o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada das cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, consoante orientação desta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03.

7. Destarte, não tendo sido apresentadas as cópias do inteiro teor dos acórdãos modelos e não sendo possível acessar a íntegra das decisões por meio das URLs indicadas, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

8. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513914-98.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RICARDO DE ARAÚJO BORGES
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, sob o argumento da natureza indenizatória da verba.

1.2 A recorrente aponta, como acórdãos paradigmas, julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, "no sentido de que as gratificações em geral (salvo as expressamente previstas em lei) vinculadas a cargos, empregos e funções constituem remuneração, sujeitas à incidência do imposto de renda, ainda que tenham natureza compensatória, face a especiais condições de trabalho caracterizadoras de situações de risco à vida ou à saúde."

1.3 Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido.

2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida consiste em saber se incide ou não o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

3. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que é devida a incidência do Imposto de Renda sobre a GACEN.

3. Como sabido, o Imposto sobre a Renda é tributo de competência da União (art. 153, III, CF/88) e que tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, I, CTN).

3.1 Sua hipótese de incidência, desta forma, é a variação positiva de determinado patrimônio verificada entre os termos inicial e final do lapso temporal fixado em lei. Nos exatos termos já pronunciados pelo Superior Tribunal de Justiça: "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acrécimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte." (REsp 928.561/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

4. Quando uma verba remuneratória é percebida em caráter indenizatório, obviamente, não há que se falar em incidência da tributação sobre renda, pois não há o mencionado acréscimo. Por tal razão, a já longínqua Lei n. 4.506/66 diferenciava em seus arts. 16 e 17 quais verbas salariais ostentavam caráter remuneratório e quais detinham clara feição indenizatória. A Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN e Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN foram instituídas pelos arts. 53, 54 e ss. da Lei nº 11.784/08, os quais merecem ser transcritos:

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um) reais mensais. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

5. Como é dito no § 7º, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, a GACEN teve como antecedente a verba mencionada no art. 16 da Lei n. 8.216/91, a qual, diferentemente da que lhe sucedeu, possuía características que facilmente apontavam para uma natureza indenizatória, como o fato de ser paga por dia de labor prestado fora do local usual de trabalho em razão de determinadas atividades como as campanhas de combate ou prevenção de endemias.

6. A comparação com a verba descrita no art. 16 da Lei n. 8.216/91 e uma análise sistemática desta última em decorrência das demais disposições do art. 55 da Lei n. 11.784/08, permite concluir que a GACEN possui natureza nitidamente remuneratória - e não indenizatória - na medida em que: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que parcialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida em forma tarifária em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

7. Note-se que o caput do art. 55, da Lei n. 11.784/08 prevê que a GACEN será deferida em razão do próprio cargo ocupado e não em decorrência de um fato específico que possa ser qualificado como indenitário. Isso é observável agregando os textos dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/08, como pode ser visualizado abaixo:

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 [...] que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas..

7.1. Vê-se, dessarte, que não há excepcionalidade a ensejar a conclusão de que se trata de verba indenizatória, mas sim de complemento vencimental que passa a integrar a própria remuneração do servidor, pois decorre dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias e desde que -



e eis o que a mim o ponto nodal - em caráter permanente, em atividades destinadas ao combate ao controle de endemias - ou seja, relacionadas com a própria atividade fim que eles desempenham.

8. Uma interpretação do art. 6o. da Lei n. 7.713/88 confirma essa conclusão inicial. Com efeito, no citado dispositivo a legislação específica sobre imposto de renda passa a enumerar os casos de rendimentos isentos, seja por uma opção do legislador, seja, na verdade, para explicitar casos de não incidência na medida em que o suposto rendimento nada mais faz do que traduzir uma situação indenizatória, impedindo como visto que possa ser realizado qualquer ato de tributação a esse título.

9. O inciso II do mencionado art. 6o. diz que são isentas: "as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho". Essa é a lógica que anima, como exposto acima, a conclusão de que determinada verba possa ostentar natureza indenizatória, a saber, que o serviço que lhe serve de fato gerador seja eventual ou que ocorra fora do local habitual do trabalho.

10. Como visto, isso não ocorre na GACEN, seja porque o serviço que a ensina é prestado em caráter permanente e, ademais, é passível de ser realizado no próprio local de trabalho, já que a lei diz que as atividades de combate e controle de endemias que lhe dão ensejo podem ser prestadas em área urbana ou rural.

11. Diz ainda o § 3.º, do art. 55 que a percepção da GACEN será computadas para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria. É verdade, todavia, que, em alguns casos ou em alguns períodos, a lei limitou o computo da vantagem a 40% ou a 50% do seu valor total. Desse modo, não há necessariamente uma percepção integral para fins de proventos de aposentadoria. Na verdade, referido dispositivo, ao permitir a incorporação tendo por fundamento apenas o momento temporal do pedido da aposentadoria, discriminando situações assemelhadas sem qualquer razoabilidade, viola, ao que parece, o direito à paridade constitucionalmente assegurado. Isso, porém, constitui outra questão!

12. Rejeito, ainda, o argumento de que a GACEN não produz efeitos indenizatórios, pois o § 5.º, do art. 55, determina o reajuste da GACEN na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que é próprio de verbas de índole remuneratória e não da verba indenizatória.

12.1. Nesse mesmo contexto, a GACEN, diz o § 2o. do art. 55, será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. Tais afastamentos estão previstos no art. 102 do Estatuto do Servidor Público (Lei n. 8.112/90) e tratam das seguintes situações: férias; participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País; desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; júri e outros serviços obrigatórios por lei; missão ou estudo no exterior; licença à gestante, à adotante e à paternidade, para tratamento da própria saúde, para o desempenho de mandato classista,

13. Em todas essas situações estar-se-ia diante do paradoxo de admitir a percepção de verbas indenizatórias mesmo sem estar o servidor realizando sua atividade funcional, o que constituiria verdadeira contradição lógica.

14. Por último, atente-se para os §§ 7.º e 8.º que estabelece que as gratificações substituirão a vantagem de que trata o art. 16, da Lei 8.216/91, qual seja, indenização por afastamento do local de trabalho, bem como que impedem o recebimento das diárias.

15. Uma vez mais é só aparente a qualificação como verba indenizatória. No primeiro caso, deixa claro que aquele que se encontra percebendo a GACEN, o faz justamente porque isso é da própria natureza do serviço. Nesse contexto, deve-se atentar para o fato de que nos termos do § 8.º o deslocamento do servidor que impede o pagamento de diárias é aquele que não ensina o pernoite. Ou seja, o ocorrido dentro de determinado raio de abrangência.

16. Os servidores que se dedicam ao controle de endemias, obviamente sujeitam-se a um regime distinto de concessão de diárias, pois é na inerência de seu serviço atender áreas até certo ponto afastadas de seu local de trabalho. Esse limite foi precisado pelo legislador como sendo justamente o pernoite. Ou seja, se durante o dia o servidor encarregado de combater doenças e endemias realiza um grande deslocamento em relação a sede de seu trabalho, isso não é tido como relevante porque já se encontra pago adicionalmente por força do caráter especial de sua função. Só quando houver o pernoite é que será considerado que os custos do deslocamento terão sido excepcionais e o servidor fará jus, nos termos do § 8.º, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, às diárias, estas sim verbas tipicamente indenizatórias.

17. Por tudo isso, ao caso devem ser aplicada a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a incidência do Imposto de Renda a gratificações que, a despeito de sugerirem alguma natureza indenizatória, na verdade outorgam pagamentos de índole remuneratória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados

de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art. 557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no caput do art. 557 do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1148279/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

18. Presente esta quadra o Pedido de Uniformização é conhecido e provido por entender-se que: (a) a GACEN não possui caráter indenizatório; (b) ao contrário, possui natureza remuneratória e (c) constatada a sua natureza jurídica, afigura-se correta a sentença de 1ª Instância que decidiu pela incidência do IRPF.

19. Por todas as razões expostas, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, conheço, e dou provimento ao Pedido de Uniformização, restabelecendo in totum os termos da d. Sentença de 1o. Grau.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512527-11.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: EDSON EPIFÂNIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 043 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, ementado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DO ART. 6.º, XIV, DA LEI N.º 7.713/88. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU NÃO ENFRENTA O MÉRITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

1. Recurso inominado contra sentença que acolheu pedido de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda em razão da parte autora ser portadora de insuficiência renal crônica, fazendo jus à isenção tributária dos rendimentos percebidos por pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Razão recursal sustentando que falta interesse de agir da parte autora, uma vez que a mesma não realizou o prévio pedido na via administrativa, não havendo pretensão resistida.

2. Da análise dos autos, tem-se que a razão recursal de ausência de interesse de agir prospera, pois a parte autora não formulou o prévio requerimento administrativo e a parte ré ao contestar o presente feito apenas arguiu às preliminares de falta de interesse de agir e prescrição, não contestando o mérito. Desta feita, tem-se caracterizada a falta de pretensão resistida o que ocasiona como consequência a ausência do interesse de agir. Seguem entendimentos jurisprudenciais neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Situação em que a sentença, chancelada pelo v. acórdão da Turma Recursal, entendeu ausente o interesse de agir, mercê da inexistência de formulação de requerimento administrativo prévio. 2. A contestação oferecida pelo INSS, entretanto, aborda além das preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir, a alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições insalubres, razão porque deve ser tida como caracterizada a pretensão resistida do demandado. Com efeito, não se poderia exigir da autora um requerimento administrativo prévio se já se sabe, de antemão, que a resposta do Instituto será negativa. 3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos

ao Juízo de origem, o qual deverá examinar o mérito do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, a despeito da ausência de requerimento administrativo. (TNU - PEDILEF: 200683005137368 PE, Relator: JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Data de Julgamento: 12/08/2010, Data de Publicação: DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O INSS insurge-se contra a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ao argumento de falta de interesse de agir da Requerente, em face da ausência de requerimento administrativo. 2. A Autora postula a reforma parcial do decism, para que o termo inicial seja a data do ajuizamento da ação e os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação. 3. Embora a Autora alegue que o INSS tenha-se negado a protocolar o pedido administrativo, não apresenta qualquer prova ou mesmo indício razoável mínimo dessa negativa, razão pela qual não se mostra verossimilhança da alegação, ainda mais quando sabido que é disponibilizada pela internet, no sítio da Previdência Social (www.mpas.gov.br) a possibilidade de agendamento do atendimento com a geração do código respectivo, inclusive para impressão. 4. Esta Corte tem o entendimento firmado de que embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não se pode substituir ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. 5. Desse modo, não se verificando nos autos a prova da formulação prévia do requerimento administrativo do benefício, é de se reconhecer a carência de ação, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, modificando a sentença que julgou procedente o pedido, e, por conseguinte, considerar prejudicada a análise do recurso interposto pela Autora. 6. Apelação do INSS provida e apelação da Autora prejudicada. (TRF-5 - AC: 10483720134059999, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 21/05/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 23/05/2013) dos Tribunais Regionais Federais.

3. Diante do exposto, recurso inominado provido, reconhecendo a carência de ação, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, modificando a sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta o autor, em síntese, que a apreciação pelo Poder Judiciário de uma causa não pode ser condicionada ao esgotamento das vias administrativas, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Aponta como paradigmas julgados desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200683005137368) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 1190977).

2. O Min. Presidente desta TNU, em decisão proferida em 13/05/2015, admitiu o pleito de uniformização.

3. Como é de conhecimento geral por parte dos profissionais da área jurídica, a questão relativa à necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para postular em Juízo, quando a controvérsia reside sobre o direito de concessão de benefícios previdenciários, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário submetido à repercussão geral, com acórdão ementado nos termos a seguir expostos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado

devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 / MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014) (grifei)

O caso em tela, contudo, versa sobre matéria tributária. Sobre este tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o não esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1190977 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2010) (grifei) Conquanto não desconheça que o tema funde-se com a questão constitucional do acesso que o Estado deve franquear ao cidadão quando o jurisdicionado se sente lesado em seus direitos (o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil; STF, HC 107917 / DF, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-239, DIVULG 16/12/2011, PUBLIC 19/12/2011; STF, HC 100104 / RJ, Segunda Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. ELLEN GRACIE, DJe-171, DIVULG 10/09/2009, PUBLIC 11/09/2009; STF, RE 454421 AgR / ES, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CARLOS BRITTO, DJ 08/09/2006, PP-00041; e STF, RE 204305 / PR, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. MOREIRA ALVES, DJ 19/06/1998, PP-00020, EMENT VOL-01915-02, PP-00341), entendo que, por força do disposto na Súmula n.º 043 desta TNU, a matéria discutida no presente é unicamente processual (PEDILEF 200970520011563, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/2012).

De fato, a discussão sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo, para fins de repetição de indébito tributário, para caracterizar o interesse processual da parte autora tem natureza estritamente processual, não ensejando incidente de uniformização. Assim. Vem também decidindo a TRU da 4ª Região (5003801-68.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, D.E. 25/06/2013; 5004212-20.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 25/06/2013; 5006766-49.2012.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 25/06/2013; 5021484-33.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, D.E. 25/06/2013; e 5004957-52.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 29/05/2013).

Foi desse modo que decidi nos autos processo n.º 5004821-18.2012.404.7202, julgado em 30/07/2013 pela TRU da 4ª Região. 4. Por todo o exposto, nos termos da fundamentação e da Súmula n.º 043 desta TNU, entendo que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513932-22.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVARISTO PAULO DA COSTA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: RN-902-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDILEF. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GACEN. IRRF. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, assentando o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

2. Sustenta, em seu pleito de uniformização, que incide, sim, imposto de renda sobre a aludida gratificação. Aponta como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 725.345, REsp n.º 690.335 e EREsp n.º 770.078), cujas ementas transcrevo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE QUE TRATA O ART. 17 DA LEI 9.028/95. DECISÃO AGRAVADA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225), firmou o entendimento de que ocorre acréscimo ao patrimônio material do contribuinte quando a indenização: ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente); destinar-se a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante); referir-se a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). Nessas hipóteses, decidiu-se que a indenização configura fato gerador do Imposto de Renda. Ficou consignado, ainda, no mencionado precedente: "Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não-tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção." 2. Adotando a orientação jurisprudencial acima, conclui-se que a gratificação temporária de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95 está sujeita à tributação do Imposto de Renda, pois configura acréscimo patrimonial e não está beneficiada por isenção.

3. Ao decidir pela não-incidência do Imposto de Renda sobre a denominada "gratificação temporária", o Tribunal de origem não o fez com base no art. 153, III, da Constituição Federal, e sim a partir da interpretação do art. 43 do Código Tributário Nacional, dispositivo legal que, aliás, foi expressamente mencionado no acórdão recorrido. Esse fundamento jurídico em que se assenta o acórdão recorrido - enfatize-se, de natureza infraconstitucional - foi adequadamente impugnado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em sede de recurso especial. Não houve, portanto, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Por outro lado, verificar se a conclusão do julgamento do recurso especial enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 725.345/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA.

REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrécimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento do patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 770.078/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 11/09/2006, p. 225)

3. Os precedentes do STJ, acima transcritos, prestam-se para o conhecimento do pedido de uniformização.

4. Com efeito, o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem vai de encontro a tais precedentes do STJ.

5. Além disso, a Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, instituiu a GACEN nos seguintes termos:

"Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

6. Já o artigo 55º, parágrafo 3º, da referida lei, previu que a incorporação da GACEN aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite."

7. Da redação dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a GACEN se trata de verba incorporável à aposentadoria, integrando a remuneração da parte autora para todos os fins, o que indica a sua natureza remuneratória/salarial.

8. Em sendo assim, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5001137-71.2010.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIRCE PALMA DE ASSUMPCÃO
PROC./ADV.: FERNANDO PASCHOAL LOPES
OAB: PR-46886
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSUAL - CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 22 E 23 DO ESTATUTO DA OAB - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DA TNU -DESCABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO VERSANDO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, admitido pela Presidência da TNU, mercê do qual se pretende a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

No caso, a parte requerente busca o reconhecimento da possibilidade de compensação da verba honorária quando há sucumbência recíproca.

Na origem, o Pedido de uniformização nacional manejado pela parte autora também fora admitido, porquanto se discute, nos autos, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, tendo-se em vista a possibilidade de haver compensação da verba honorária quando há sucumbência recíproca. Entendeu-se que a divergência jurisprudencial estaria suficientemente demonstrada, dado o entendimento esposado pela 2ª Turma Recursal do Paraná em face de precedente do STJ.

Todavia, o recurso não merece trânsito, tendo-se em vista a súmula no. 07 desta TNU, cujo conteúdo tem sido reiteradamente referendado por esta Corte em recentes decisões, e segundo o qual "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios, por se tratar de questão de direito processual".

Voto, portanto, no sentido de não conhecer o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos os autos deste recurso, em que são partes as acima assinaladas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto do juiz relator.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2.015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005038-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORBERTO SUHNEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003502-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALCIO MEDEIROS MENDES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de des-

pedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl no Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005825-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EMILIO ARAÚJO MENEZES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastar a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afastar a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Iso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.Isto posto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003554-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSOÉ LOPES DE SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastar a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afastar a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Iso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.Isto posto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005811-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DULCE MARIA HALFPAP
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.



5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários .

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgador relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006141-75.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LEONY LOURDES CLAUDINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma

Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no REsp. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários .

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgador relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007621-88.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LORENA MACHADO E SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no REsp. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários .

8.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

9.Sobre o ponto, o acórdão daquela Turma Recursal de origem dispôs:

"Cumpre ressaltar, por oportuno, ainda que a verba recebida pela parte autora não estivesse situada no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-

11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a Incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal." (grifei).

10.Analisando o que afirmado no julgado da Turma de Recursal de origem, concluo que a menção a que decidido pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000 deu-se sob o caráter meramente ilustrativo, sem o objetivo de efetivamente declarar-se a inconstitucionalidade dos normativos legais que preveem a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

11. Não se pode emprestar a uma menção a julgado proferido em autos distintos a natureza de fundamento ao afastamento de incidência tributária, tanto que a ausência de impugnação pela União no seu incidente a tal declaração de inconstitucionalidade decorre certamente do entendimento de que não houve a expressa declaração de inconstitucionalidade como um das razões do julgamento, como, de fato, não houve.

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se

falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Issso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004465-92.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DYLTON DO VALE PEREIRA FILHO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no Resp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários .

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Issso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008094-74.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OFÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento a Pedido de Uniformização, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios incidentes sobre pagamento judicial ocorrido no âmbito de reclamação trabalhista.

2.Alega-se nestes segundos embargos de declaração que:

a) Há omissão no julgado quanto ao exame da prevalência do entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda;

b) A decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Ao final, pugna, em caso de rejeição dos demais pedidos formulados nos embargos de declaração, pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 855.091, com repercussão geral declarada pelo STF.

4.Inicialmente, quanto à alegação de contradição, argui-se como razões dos embargos matéria que na verdade constitui-se como inconformismo da parte-embargante no tocante aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade da decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade de-

clarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários .

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, o acórdão daquela Turma Recursal de origem dispôs:

"Cumpre ressaltar, por oportuno, ainda que a verba recebida pela parte autora não estivesse situada no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o Tribunal Regional

Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-

11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a Incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal" (grifei).

12.Analisando o que afirmado no julgado da Turma de Recursal de origem, concluo que a menção a que decidido pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000 deu-se sob o caráter meramente ilustrativo, sem o objetivo de efetivamente declarar-se a inconstitucionalidade dos normativos legais que preveem a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

13.Não se pode emprestar a uma menção a julgado proferido em autos distintos a natureza de fundamento ao afastamento de incidência tributária, tanto que a ausência de impugnação pela União no seu incidente a tal declaração de inconstitucionalidade decorre certamente do entendimento de que não houve a expressa declaração de inconstitucionalidade como um das razões do julgamento, como, de fato, não houve.

14.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

15.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgado que desproveu os primeiros embargos de declaração relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

16.Issso porque não caberia o conhecimento da questão na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração (já que suscitada a questão originalmente apenas quando da interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização).

17.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento do presente incidente, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

18.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007495-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JAIR CARLOS DUTRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ



apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-querida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Iso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.Isto posto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007081-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IARA ODILA NOCETI AMMON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-querida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Iso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.Isto posto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006364-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON LUIZ DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando impropriedade o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-querida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgador da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003552-13.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MEIRA FILHO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007042-43.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO MARIMELLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de des-

pedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no REsp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

8.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

9.Sobre o ponto, o acórdão daquela Turma Recursal de origem dispôs:

"Cumprе ressaltar, por oportuno, ainda que a verba recebida pela parte autora não estivesse situada no contexto da rescisão do contrato de trabalho, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-

11.2013.404.0000, ocorrido em 24/10/2013, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei n. 7.713/88 e do inciso II do § 1º do art. 43 do Código Tributário Nacional, afastando a Incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal." (grifei).

10.Analisando o que afirmado no julgado da Turma de Recursal de origem, concluo que a menção a que decidido pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000 deu-se sob o caráter meramente ilustrativo, sem o objetivo de efetivamente declarar-se a inconstitucionalidade dos normativos legais que preveem a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

11. Não se pode emprestar a uma menção a julgado proferido em autos distintos a natureza de fundamento ao afastamento de incidência tributária, tanto que a ausência de impugnação pela União no seu incidente a tal declaração de inconstitucionalidade decorre certamente do entendimento de que não houve a expressa declaração de inconstitucionalidade como um das razões do julgamento, como, de fato, não houve.

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003494-10.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO BELLI FILHO



PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de reexame da prova, quando seria de reavaliação da prova. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no RESP. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para

juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastou a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afastou a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Issso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

15.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 27 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008351-02.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VANIA CONCEIÇÃO TAVARES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (Resp 1.227.133/RS e o Resp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do

contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refúgio das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Prece-

dentos: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008065-24.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WALTER CARLOS COSTA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à

verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 -DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5007981-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: SUSANA BORNEO FUNK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.
Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.
2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).
3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do

contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e res-

tituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007980-38.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SILVIO ANTONIO FERRAZ CARIO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.
Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).
3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007645-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCIA AGUIAR RABUSKE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia



vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.) OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007089-17.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): IRLAN VON LINSINGEN

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim,

incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a

modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007145-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADOLAR RICARDO BOHN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.
Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.
2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).
3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do

contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e res-

tituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006391-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REMY JOSÉ FONTANA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.



4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.) OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.) Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005709-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AUREA MARIA RANDI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do

contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia

vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.) OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004445-04.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEUSA MARIA SENS BLOEMER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União. Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios,

como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E, explicito.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que

a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infrigente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.) OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infrigente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5004021-59.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO PEREIRA WENDHAUSEN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.
Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:
(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do

contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e res-

tituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5 . Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345 , de 02 de junho de 2015 ,DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003562-57.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO NEI FERRARI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.
Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.) OMISÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

(AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.) Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003543-51.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARISA MONTICELLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e

administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que



foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003542-66.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE MANOEL MEDEIROS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a

modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refugir das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003511-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUSANA LAUCK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

Embargos de declaração tempestivos.

A decisão embargada restou assim fundamentada:

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRgno AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

A parte embargante, em suas razões recursais, aduz ter incorrido a decisão embargada em omissão e contradição. Em síntese alega que a decisão objeto do Incidente de Uniformização, provido pela decisão embargada, estaria em consonância com o entendimento esposado pelo STJ.

O posicionamento adotado na decisão embargada deve ser mantido. Registro que, em que pese o entendimento no sentido de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

Com efeito, não há erro material, vício, omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior. O que pretende o embargante é a modificação do seu conteúdo, para que não se conheça o pedido de uniformização interposto pela União.

Assim, tratando-se de embargos de declaração que visam exclusivamente à obtenção de efeitos infringentes, deixo de conhecer o recurso por absoluta falta de previsão regimental. De fato, mesmo nos casos em que se admite o efeito infringente dos Embargos de Declaração, a jurisprudência exige que esteja configurada, ao menos, uma das situações que ensejam o seu cabimento, uma vez mais, a obscuridade, a omissão ou a incoerência intrínseca dos termos da decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. 2. O fato de a demora para a realização da cirurgia vascular ter decorrido das atitudes adotadas pelos profissionais do Hospital São Vicente de Paula ou do Hospital Santa Isabel, consoante consignado na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido, tem o condão de afastar todos os argumentos do recorrente, uma vez que o tempo foi o fator determinante do malogro da cirurgia vascular a que foi submetido. 3. O escopo de prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a oposição de embargos de declaração por refúgio das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP 200700986051, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. As hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não restaram configuradas, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Questão examinada no âmbito das duas Turmas desta Corte, no sentido de que a matéria não configura ofensa direta à Constituição, além de impor o exame da legislação local. Precedentes indicados: ARE nº 650996-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 194 de 10.10.2011; AI nº 765598-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 058 de 21.03.2012. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (ARE-AgR-ED 642182, LUIZ FUX, STF.)

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 805685, LUIZ FUX, STF.)

Além disso, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015, DOU 10/06/2015), a decisão monocrática do relator que não conhece o Pedido de Uniformização ou lhe dá provimento deve ser impugnada ao plenário do Colegiado por meio de agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

Deste modo, ainda por este derradeiro motivo, ou seja, por ter sido manejado o recurso equivocado, sem que possa falar em fungibilidade na medida em que os seus objetos são claramente distintos, os embargos ora interpostos não são passíveis de conhecimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Fortaleza, 28 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007622-13.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DORACI ZATTA
PROC./ADV.: MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB: PR-15 789
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela União - Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que anulou a sentença monocrática, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a inércia do autor em juntar ao processo as guias de recolhimento da contribuição FUNRURAL.

2. Interposto incidente de uniformização pela União - Fazenda Nacional, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento do STJ, que consagra tese no sentido de que "cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido."

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Com efeito, a questão discutida - comprovação pelo autor do fato constitutivo de seu direito - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 27 de agosto de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

(*) N. da Coojo: Publicados nesta data, por terem sido omitidos no DOU de 9-10-2015, Seção 1.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 470, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Aprova o Regimento do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17º, incisos II e V e 42, inciso IV e XV, do supracitado Regimento do CFA,

Decisão ad referendum do Plenário do CFA, resolve:



Art. 1º Aprovar o Regimento do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA nº 215, de 9 de abril de 1999.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1.940, de 14 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. nº 183, de 24 de setembro de 2015, Seção 1, página: 117, no artigo 1º, § 6º, incisos 1º e 2º, onde se lê: "I - até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2015; II - até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 29 de fevereiro de 2015", leia-se: "I - até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2016; II - até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 29 de fevereiro de 2016".

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Altera a redação dos artigos 39, 51, 68 e 84, - suprimindo o artigo 88, do Regimento Eleitoral.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no exercício de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação da Assembleia Conjunta realizada em 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º. Os artigos 39, 51, 68 e 84 do Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 39. Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Odontologia são eleitos, na forma prevista neste Regimento, para um mandato bienal, em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas nele inscritos, com direito a voto, na respectiva unidade da Federação, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º. Se não for obtida a maioria absoluta, proceder-se-á a nova eleição dentro de 20 (vinte) dias após a apuração da primeira, com a participação das 2 (duas) chapas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos dos cirurgiões-dentistas votantes, não computados os votos brancos e nulos.

§ 2º. Em caso de empate na segunda eleição, será eleita a chapa que, entre as duas empatadas, houver obtido a maioria dos votos válidos. Se persistir o empate, será eleita a chapa que contiver o cirurgião-dentista com o número de inscrição mais antigo no respectivo Conselho Regional.

§ 3º. No caso de chapa única, esta será considerada eleita com qualquer número de votos.

§ 4º. Para a apuração do "quorum", que deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão computados os cirurgiões-dentistas com os seguintes requisitos:

a) com inscrição principal efetuada até 60 (sessenta) dias antes do pleito, excetuando aquele que tenha anotada, em sua carteira profissional, a condição de "cirurgião-dentista militar"; e,

b) quites com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo.

§ 5º. O Presidente da Comissão Eleitoral mandará juntar ao processo eleitoral declaração por ele firmada referente à apuração do "quorum", conforme modelo que constitui o anexo nº 11 deste Regimento.

§ 6º. Para os fins específicos deste Regimento, são considerados "eleitores" os cirurgiões-dentistas que têm direito ao voto e "votantes" os que exercem esse direito."

...
"Art. 51. As chapas inscritas constarão de edital a ser afixado na sede do Conselho Regional, imediatamente após a reunião a que se refere o artigo 50, e publicado, resumidamente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Do edital referido no artigo anterior, deverá ainda constar:

a) data e horário das eleições;
b) endereço das mesas eleitorais;
c) referência sobre a obrigatoriedade de votar e os requisitos para exercer o respectivo direito;

d) possibilidade de voto por correspondência; inclusive nas localidades onde houver possibilidade de voto presencial, sendo que o voto somente será computado se chegar à mesa receptora de votos por correspondência até o momento de encerrar-se a votação; e,

e) Possibilidade de voto eletrônico, conforme regulamentação a ser baixada pelo Conselho Federal de Odontologia, segundo o artigo 4º, alínea "g", da Lei nº 4.324/64."

...

"Art. 68. Será permitido o voto por correspondência, ao eleitor que se encontra em qualquer município, inclusive aqueles onde houver mesa eleitoral, observadas as seguintes normas:"

a) o número correspondente à inscrição da chapa será colocado em papel branco, sem pauta, e sem qualquer outra anotação, nome ou assinatura;

b) o eleitor votará conforme o prescrito no item VI do artigo anterior, se tiver em mãos a cédula única fornecida pelo Conselho Regional;

c) a cédula ou o papel branco será colocado(a) em sobrecarta, também branca, comum, opaca, de modo a impossibilitar a revelação do voto contido;

d) o ofício dirigido ao Conselho Regional e a sobrecarta contendo o voto, serão colocados dentro de sobrecarta maior, colando-a e remetendo ao Conselho Regional, com a declaração "fim eleitoral" em destaque, e indicação expressa e legível do nome do remetente, endereço e localidade onde residir ou se encontrar, bem como o número de sua inscrição; e,

e) o voto será remetido obrigatoriamente através do serviço postal, e somente será computado se chegar à mesa receptora de votos por correspondência até o momento de encerrar-se a votação.

...
"Art. 84. O Presidente do Conselho Regional declarará eleita a chapa que obtiver, na primeira eleição, a maioria absoluta dos votos válidos dos cirurgiões-dentistas inscritos, ou, sendo que em ambos os turnos, serão excluídos da contagem, os votos brancos e nulos."

Art. 2º. Ficam cancelados os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 84 e o artigo 88, do Regimento Eleitoral vigente, aprovado pela Resolução CFO-80/2007.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.067, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Amazonas.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 47 e parágrafo único da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, e no artigo 12, incisos "IX" e "X" do seu Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Representação Comercial constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando a necessidade de garantir o regular funcionamento do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Amazonas - Core-AM, assim como o cumprimento das suas atribuições institucionais;

Considerando que a Procuradoria-Geral do Confere concluiu que o processo eleitoral, que elegeu e deu posse a atual diretoria do Core-AM, não se encontra apto à homologação, em razão da ocorrência de flagrantes irregularidades que o torna nulo, e, consequentemente, pela necessidade da realização de novo pleito eleitoral para a escolha dos conselheiros que comporão o regional, no restante do mandato, com término em 03 de março de 2017;

Considerando que o artigo 47 e seu parágrafo único da Lei nº 4.886/65, estabelece que compete ao Confere fiscalizar a execução da referida lei, e que em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Regionais, por decisão da diretoria do primeiro, ad referendum do Plenário, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa, cessando a intervenção quando do cumprimento da lei;

Considerando que ao presidente do Core-AM foi dado pleno conhecimento dos vícios constatados no processo eleitoral, na reunião realizada na sede do Confere, em 04/08/2015, tendo o mesmo reconhecido as irregularidades como insanáveis;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 284/2003 - Plenário, determinou ao Confere que realize, tempestivamente, a intervenção nos Conselhos Regionais, quando for identificada inobservância, de natureza grave, de prescrições legais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65;

Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria do Confere, realizada em 07 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º - Proceder à intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Amazonas - Core-AM, a partir do dia 14 de outubro de 2015, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de forma a assegurar a continuidade de seu regular funcionamento e possibilitar a realização de novo pleito eleitoral para a composição do regional, para o restante do mandato com término em 03 de março de 2017.

Parágrafo único: A intervenção poderá ser encerrada em menor prazo ou prorrogada por iguais períodos até serem concluídos os trabalhos de saneamento da entidade.

Art. 2º - Designar como interventora a Dra. Ana Paula Rangel, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 104.617, CPF nº 014.681.427-47, ficando a mesma investida dos poderes necessários para garantir o pleno funcionamento do órgão regional a partir do dia 14 (quatorze) de outubro de 2015, com poderes de representação do Core-AM perante as entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, podendo admitir e demitir funcionários, celebrar contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, devendo administrar o Core-AM com observância das normas pertinentes, e sanear o órgão de eventuais irregularidades detectadas no curso do trabalho interventivo.

Art. 3º - Designar como assessora da interventora a Sra. Rosângela dos Santos, brasileira, solteira, assistente administrativo, CPF nº 562.671.936-91, para prestar-lhe o necessário assessoramento durante o período interventivo.

Art. 4º - Deverá a senhora interventora tomar as necessárias providências para a realização da eleição dos conselheiros que comporão o Core-AM, no restante do triênio 2014/2017, com término do mandato em 03 de março de 2017.

Art. 5º - A intervenção cessará com a posse dos conselheiros eleitos.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 7 de outubro de 2015

Tendo em vista o que consta do processo nº 83-15, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666-93, para locação de estande no 3º Encontro Gaúcho das Empresas de Serviços Contábeis - EGESCON, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mediante contrato a ser firmado com o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS, realizador do referido evento.

ANTONIO CARLOS DE CASTRO PALÁCIOS

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 334, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 31/2015
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 31//2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. B. A. B. S., adotado o voto do Conselheiro Dr. João Paulo Fernandes Filho, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela condenação da representada a suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Edson Stefani, Dra. Silvia Pereira Barros e Dra. Maria de Lourdes Piunt.

JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 335, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 100/2015

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-3. ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EM DIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A QUITAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 100/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. K. V. V. dos S., adotado o voto do Conselheiro Dr. Edson Stéfani, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pela representada, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Edson Stéfani".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Edson Stéfani, Dra. Silvia Pereira Barros e Dra. Maria de Lourdes Piunt.

EDSON STÉFANI
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 336, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 107/2015

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-3. ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS CELEBRADO E PAGAMENTOS EM DIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A QUITAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 107/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. D. F. M., adotado o voto do Conselheiro Dr. João Paulo Fernandes Filho, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pela representada, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Edson Stéfani, Dra. Silvia Pereira Barros e Dra. Maria de Lourdes Piunt.

JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 337, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 115/2015

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-3. ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS CELEBRADO E PAGAMENTOS EM DIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A QUITAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 115/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. P. A. P. P., adotado o voto do Conselheiro Dr. João Paulo Fernandes Filho, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pela representada, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Edson Stéfani, Dra. Silvia Pereira Barros e Dra. Maria de Lourdes Piunt.

JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 340, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 62/2015

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-3. ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS CELEBRADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A QUITAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 62/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. C. M. P., adotado o voto do Conselheiro Dr. João Paulo Fernandes Filho, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pela representada, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Edson Stéfani, Dra. Maria de Lourdes Piunt e Dra. Silvia Pereira Barros.

JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 341, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 97/2015

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO-3. ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS CELEBRADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A QUITAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 97/2015 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. M. M. M., adotado o voto da Conselheira Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informado pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Edson Stéfani, Dra. Maria de Lourdes Piunt e Dra. Silvia Pereira Barros.

OSMARI VIRGINIA DE MENDONÇA ANDRADE
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 342, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 72/2015

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 72/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. C. P. C., adotado o voto da Conselheira Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, consignado em ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela condenação da representada a suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virgínia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dr. Edson Stéfani, Dra. Maria de Lourdes Piunt e Dra. Silvia Pereira Barros.

OSMARI VIRGINIA DE MENDONÇA ANDRADE
Conselheira-Relatora

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 23 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre o normativo de Pessoal para Cargos de Livre Provisão.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº. 44.045, de 19 de julho de 1958, e resolve:

Artigo 1º - Instituir o anexo Normativo de Pessoal, devidamente aprovado pelo Plenário deste Regional, definindo os Cargos assim denominados de Livre Provisão no âmbito do CREMERO, bem como disciplinando os procedimentos para sua designação, extinção, remuneração, contratação, substituição, dispensa e demissão. Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data e revoga disposições em contrário e Resoluções anteriores, inclusive as de nº 03/2009, 05/2011 e 02/2012. Aprovado em sessão plenária de 25 de julho de 2015, em Porto Velho/RO. Disponível na íntegra no sítio http://www.cremero.org.br/index.php?option=com_resolucoes.

RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece reajuste do valor de indenização pelos gastos decorrentes da utilização de veículo próprio para atender a demanda inerente ao exercício da função pública, no âmbito do CRMV-RN.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CRMV/RN, no uso das atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº. 5.517 de 23 de outubro de 1968, e alínea "i" do artigo 11 do Regime Interno Padrão - RIP, estabelecido pela Resolução nº. 591 de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, publicado no D.O.U de 27-10-92, e

Considerando a necessidade de correção do valor devido a título de indenização, pelos gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial para atender a demanda inerente ao exercício da função Pública, no âmbito do CRMV-RN; resolve:

Art. 1º Alterar o valor constante no Art. 4º, §1º da Portaria nº 004/2013, de 25 de janeiro de 2013, sendo reajustado para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por cada turno diário em atividade, para Diretores e Conselheiros;

Art. 2º O critério obedece ao descrito nos parágrafos 1º e 2º do Art. 4º da portaria acima referida, sendo R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) pela disponibilização de veículo não oficial para a função pública de um (01) turno, e R\$ 90,00 (noventa reais) no caso de dois (02) turnos em atividade por dia, limitados a dois turnos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO FERREIRA LIMA
Presidente do Conselho

MARIA DAS GRAÇAS N. BATISTA
Secretária-Geral

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA
8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Portaria CRBio nº 09, de 20 de fevereiro de 2015

O Presidente do CRBio-08 - Conselho Regional de Biologia da 8ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; resolve:

Art. 1º - A Portaria CRBio-08 nº 09, de 20 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários do CRBio-08, quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente ou quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana onde a pessoa tiver exercício e/ou resida.

Art. 2º -

§ 2º - Quando os profissionais previstos na categoria "B", "C", "D" e "E" se deslocarem para Brasília, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) no valor da sua diária, limitado ao valor previsto para a categoria "A"

Art. 3º -

a) Metade do valor da diária, quando não houver necessidade de pernoite fora do município do convocado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CÉSAR ROBERTO GÓES CARQUEIJA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº 447, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Processo Ético Profissional nº 14.988/2014. Denunciante: Plenário do CRMV-GO. Denunciado: Méd. Vet. Jaderson Pedrosa de Sousa - CRMV-GO 2825. Conselheiro Relator: Zoot. Elis Aparecido Bento.

Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 60 (sessenta) dias, art. 33, alínea "d" da Lei nº 5.517/68, por infração aos artigos: 1º; 5º; 6º, inciso XI; 13, inciso XIX; 14, incisos I e V; 21; 24, inciso I, da Resolução CFMV nº 722/2002, cometendo uma infração ética classificada como "grave".

BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho